

**REVISTA
DO TRIBUNAL
SUPERIOR
DO TRABALHO**

DOCTRINA

1991

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO**

ÓRGÃO OFICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANO DE 1991

COMISSÃO DA REVISTA DO TST
Ministro Orlando Teixeira da Costa
Ministro Hylo Bezerra Gurgel

COORDENAÇÃO
Serviço de Jurisprudência e Revista

REDAÇÃO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Praça dos Tribunais Superiores – Brasília

VOL. 60/91



Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. – Vol. 21, n. 1 (set./dez. 1946) – Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1947.

Anual

Irregular de 1946-1968

Continuação de: Revista do Conselho Nacional do Trabalho, 1925-1940 (maio/ago.).

A partir de 1977, sob a coord. do Serviço de Jurisprudência e Revista.

Editor: 1946-1947, Imprensa Nacional. 1948-1974, Tribunal Superior do Trabalho. 1975- , LTr.

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Serviço de Jurisprudência e Revista.

CDU 347.998.72(81) (05)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho

(Cód. 788.2)

© Todos os direitos reservados

LTR[®]

EDITORA LTDA.

R. Apa, 165 - CEP 01201 - Fone: (011) 826-2788 - São Paulo - Brasil

1992

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro Presidente – LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Vice-Presidente – ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Corregedor-Geral – JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

MEMBROS TOGADOS

Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO (até 28.7.91)
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro HYLO GURGEL
Ministro URSULINO SANTOS FILHO
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro NEY PROENÇA DOYLE
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Ministro MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS
Ministro VANTUIL ABDALA (a partir de 29.4.91)

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

EMPREGADORES:

Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL
Ministro FRANCISCO LEOCÁDIO ARAÚJO PINTO
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Ministro ROBERTO DELLA MANNA

EMPREGADOS:

Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro FERNANDO VILAR
Ministro JOSÉ CALIXTO RAMOS
Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro HYLO BEZERRA GURGEL
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL

COMPOSIÇÃO DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro HYLO BEZERRA GURGEL
Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro URSULINO SANTOS FILHO
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro ANTÔNIO NONNATO AMARAL

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Primeira Turma:

Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA – Presidente
Ministro URSULINO SANTOS FILHO
Ministro FERNANDO VILAR
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Ministro MARCO AURÉLIO GIACOMINI

Segunda Turma:

Ministro HYLO BEZERRA GURGEL – Presidente
Ministro FRANCISCO LEOCÁDIO DE ARAÚJO PINTO
Ministro NEY PROENÇA DOYLE
Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Ministro VANTUIL ABDALA

Terceira Turma:

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Presidente
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro JOSÉ CALIXTO RAMOS
Ministro ROBERTO DELLA MANNA
Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS

Quarta Turma:

Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI – Presidente
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE

Quinta Turma:

Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA – Presidente
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL
Juíza SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA – convocada

SUMÁRIO

HOMENAGEM AOS CINQUENTA ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes O Cinquentenário da Justiça do Trabalho	15
---	----

TEMA EM DEBATE

QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE DIREITO PROCESSUAL

FALCÃO, Luiz José Guimarães Cabimento de Remessa "Ex Officio" ou Recurso Voluntário nas Decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho Concessivas de Se- gurança	27
SILVA, José Ajuricaba da Costa e O "Jus Postulandi" e a Constituição de 1988	33
VASCONCELLOS, José Luiz Considerações sobre a Celeridade Processual	43
BRAGA, Ilma M. Recorribilidade das Decisões Concessivas de Mandado de Segu- rança Proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho	48
PIMENTEL, Marcelo A Ação Cautelar e os Efeitos da Lei n. 7.788, de 3.7.89	58
GIACOMINI, Marco Aurélio Medida Cautelar – Dissídio Coletivo	62
GOMES NETO, Indalécio A Lei n. 8.073, de 30 de Julho de 1990 e a Substituição Processual	64
DALAZEN, João Oreste Questões Polêmicas de Competência Material da Justiça do Trabalho	69
SOARES, Ronald O Regime Jurídico Único e o Problema de Competência	83

TEMAS DIVERSOS

SILVA, José Ajuricaba da Costa e Controle da Atividade Judicial	89
PINTO, Almir Pazzlanotto Conflitos Coletivos e Arbitragem	95

FREITAS, Manoel Mendes de	
A Solução dos Conflitos Coletivos e Individuais e a Necessidade de Novas Regras Instrumentais	101
MAGANO, Octavio Bueno	
Direito Coletivo e Sociedade Pluralista	112
ABDALA, Vantuil	
Invenção durante o Contrato de Trabalho – Direitos do Empregado e do Empregador – Competência Judicial	121
COSTA, Orlando Teixeira da	
Reflexões Preliminares sobre a Renúncia e a Transação num Processo de Flexibilização Laboral	143
FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa	
Impacto das Convenções Internacionais do Trabalho na Legislação e a Prática Latino-americana sobre a Negociação Coletiva. Apontamentos sobre a Posição do Brasil	154
BARATA, Jefferson	
A Reforma da Previdência Social	165
POSSE DA NOVA DIREÇÃO DO TST	
MACEDO, Marco Aurélio Prates de	
Uma Jornada que se Encerra	173
BRITO, Vicente Vanderlei Nogueira de	
Homenagem do Ministério Público	180
CAVALCANTE, Ophir Filgueiras	
Saudação em nome da Ordem dos Advogados do Brasil	183
FALCÃO, Luiz José Guimarães	
Discurso de Posse	185
HOMENAGEM DA CÂMARA DOS DEPUTADOS À JUSTIÇA DO TRABALHO NO SEU CINQUENTENÁRIO	
PINHEIRO, Ibsen	
À Justiça do Trabalho, a Homenagem do Povo Brasileiro	197
LOPES, Ney	
O Reconhecimento da Nação aos Magistrados do Trabalho	200
GIBSON, Nilson	
Justiça do Trabalho: Uma Trajetória de Cinquenta Anos pela Manutenção da Paz Social	205
PERES, Gerson	
Homenagem aos Cinquenta Anos de Instalação da Justiça do Trabalho no Brasil	209

THAME, Antonio Carlos de Mendes	
Meio Século de Justiça do Trabalho	212
PASSOS, Edésio	
Importância Histórica e Visão Crítica da Justiça do Trabalho	215
CASSOL, Reditário	
Saudação ao Judiciário Trabalhista	218
DESTAQUE	
SÛSSEKIND, Arnaldo Lopes	
Cinqüentenário da Justiça do Trabalho	223
FALCÃO, Luiz José Guimarães	
À Memória de Lindolfo Collor	226
FONSECA, José Carlos da	
Discurso de Posse	229
MACEDO, Marco Aurélio Prates de	
– 18º TRT: O Sonho Realizado	235
– 17º TRT: O Resgate de um Compromisso	245
– Ribeirão Preto: Uma Homenagem em Bronze que se Eterniza na Alma	253
– De Campinas-SP, com Saudade, a Homenagem de Adeus ao Jurista e Poeta Coqueijo Costa	256
– Harmonia e Trabalho	259
SINOPSE NOTICIOSA	261

**HOMENAGEM AOS CINQUENTA ANOS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O CINQUENTENÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO(*)

Arnaldo Lopes Süsskind(**)

A satisfação que tenho em participar da instalação da "Coordenadoria de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região" resulta, dentre outros fatores, da circunstância de ter dedicado 27 dos 34 anos de serviço público a esse órgão da União Federal.

Ingressei na Procuradoria-Geral do antigo Conselho Nacional do Trabalho como Auxiliar de Escrita, passando logo a Assistente Técnico e Assistente Jurídico. Com a instalação da Justiça do Trabalho, fui nomeado Procurador Regional do Trabalho da 2ª Região; e, depois de promovido a Procurador junto ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cheguei ao exercício, em comissão, do cargo de Procurador-Geral.

Eis por que me sinto honrado em proferir a primeira das palestras programadas para este "Ciclo de Estudos", em boa hora criado pelo Dr. Carlos Eduardo Barroso, que vem desempenhando, com reconhecida eficiência, a chefia da Procuradoria Regional do Trabalho deste Estado. E fico a lembrar, nesta oportunidade, as tertúlias periodicamente organizadas pelo saudoso Procurador-Geral e meu primeiro chefe, Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, com as quais colaborei e muito aprendi.

No ano do cinquentenário da nossa Justiça do Trabalho parece adequado relembrar os primeiros eventos que marcaram sua instituição e equacionar algumas questões tão relevantes, quanto controversas.

A criação da Justiça do Trabalho foi prevista pela Constituição de 1934 (art. 122), tendo em conta que as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto Legislativo n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, proferiam decisões que valiam apenas como títulos susceptíveis de execução na Justiça Comum, cujas instâncias reexaminavam, geralmente, os fundamentos da condenação. Paralelamente, funcionavam, também no então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto Legislativo n. 21.396, de 12.5.32) para os conflitos coletivos do trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho, criado como órgão consultivo em 1923 (Decreto n. 16.027) e transformado em 1934 (Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.784) em ins-

(*) Palestra Inaugural do "I Ciclo de Debates" da Coordenadoria de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (Setembro de 1991).

(**) O autor é Ministro Togado do TST aposentado e ex-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

tância recursal da Previdência Social e julgadora dos Inquéritos instaurados contra empregados estáveis de empresas concessionárias de serviço público.

Na Assembléia Nacional Constituinte que elaborou a precitada Carta Magna, coube ao Deputado **Abelardo Marinho** a iniciativa da proposição sobre a Justiça do Trabalho, que foi subscrita por grande número de parlamentares. Outra emenda, com redação diversa, mas visando ao mesmo fim, foi apresentada pelo Deputado **Waldemar Falcão**, que anos mais tarde, como Ministro do Trabalho, participaria dos principais atos concernentes à instituição, regulamentação e instalação da Justiça do Trabalho. Afinal, em virtude de destaques requeridos pelos Constituintes **Medeiros Neto** e **Prado Kelly**, foi aprovado o texto que, aproveitando partes dessas duas emendas, se converteu no art. 122 da segunda Lei Fundamental republicana.

O Ministério do Trabalho, sob o comando do político pernambucano **Agamenon Magalhães** e a supervisão do jurista e sociólogo fluminense **Oliveira Viana**, elaborou o anteprojeto de lei que, acolhido pelo Presidente **Getúlio Vargas**, foi submetido ao Congresso Nacional em dezembro de 1935. O renomado professor da Universidade de São Paulo, **Waldemar Ferrelira**, que era o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, foi designado seu relator.

Travou-se, então, notável debate público a respeito do projeto de lei, sobretudo no que tange ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. Os reiterados pronunciamentos de **Oliveira Viana** e **Waldemar Ferrelira**, que motivaram vários discursos, artigos e editoriais, ganharam tal dimensão e profundidade, que acabaram condensados em dois livros de grande ressonância: "Problemas de Direito Corporativo", do primeiro (Rio, José Olímpio, 1938) e "Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho", do segundo (São Paulo, SP Ed., 1938).

Somente em 8 de junho de 1937, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do relator, com diversas emendas ao projeto governamental. Ele se encontrava na Comissão de Legislação Social da Câmara, quando **Getúlio Vargas**, com o ostensivo apoio das Forças Armadas, outorgou a Carta Política de 1937. E na mensagem que leu à Nação, para justificar a nova ordem jurídico-política e o fechamento do Congresso, mencionou a resistência do Legislativo à aprovação do projeto de lei referente à Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1937, obviamente, manteve a criação da Justiça do Trabalho (art. 139). E logo o Ministro **Waldemar Falcão** designou comissão para dar curso ao mandamento constitucional, presidida pelo seu Consultor Jurídico, **Francisco José Oliveira Viana**, e mais os seguintes juristas: Professor **Luiz Augusto do Rego Montelero**, mais tarde nomeado Procurador e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Procurador do CNT **Geraldo Augusto Faria Baptista**, e Procuradores do DNT **Deodato Maia** e **Helvecio Xavier Lopes**. Essa comissão, num trabalho digno dos maiores louvores, redigiu os projetos que se transformaram no Decreto-lei n. 1.237, de 1939, instituidor da Justiça do Trabalho; no Decreto-lei n. 1.346, do mesmo ano, que reorganizou o Conselho Nacional do Trabalho; nos regulamentos da Justiça do Trabalho (Decreto n. 6.596) e do CNT (Decreto n. 6.597), ambos de 1940.

Para preparar a instalação dos órgãos da Justiça do Trabalho foi designada competente Comissão, que funcionou sob a direção do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, **Francisco Barboza de Rezende**, e a efetiva coordenação do Procurador **Faria Baptista**. Seu trabalho, intenso e profícuo, merece ser louvado nesta oportunidade. Basta assinalar que, a 1º de maio de 1941, o Presidente da República declarava instalada a Justiça do Trabalho e, no dia seguinte, os oito Conselhos Regionais, com as trinta e seis Juntas, iniciavam, de fato, o seu funcionamento.

Não obstante vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o trato de questões administrativas (orçamento, pessoal e material), a legislação assegurava a autonomia da Justiça do Trabalho, tendo o Presidente da República a ela se referido como a "nova magistratura", no discurso de 1º de maio de 1941 com o qual a declarou instalada. Conforme assinalei no meu primeiro livro ("Manual da Justiça do Trabalho", Rio, 1ª ed., Rev. do Trab., 1941; 2ª ed., Freitas Bastos, 1944), o seu caráter judiciário estava imanente na Carta Magna. E a colenda **Corte Suprema**, em decisão histórica, definiu a questão:

"essa Justiça especial, autônoma, que gravita fora da influência da Justiça comum, pode aplicar, também, preceito constitucional, ou deixar de aplicá-lo. Ora, quando suas decisões ferem preceito constitucional – e só então – é que caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal. De fato, é a este que compete a guarda soberana da lei constitucional, ferida que seja através de qualquer órgão judicante, inclusive a Justiça do Trabalho" (Ac. do TF, 2ª T., no Rec. Ext. 6.310, in DJ de 30.9.43).

Estava plantado o embrião da integração constitucional da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, que se verificou com a Lei Maior de 1946 (art. 94), assegurado o poder normativo dos seus tribunais para "estabelecer normas e condições de trabalho", nos casos especificados em lei, ao julgar os dissídios coletivos (art. 123, § 2º). Nessa fase, o ilustre magistrado **Geraldo Bezerra de Menezes**, aproveitando o seu prestígio junto ao Presidente **Gaspar Dutra** e com a colaboração do seu emérito colega **Délio Maranhão**, obteve a assinatura do Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946, determinando as modificações necessárias ao funcionamento da Justiça do Trabalho como parte do Poder Judiciário, tal como previsto na Constituição que seria promulgada poucos dias depois.

A Carta Magna de 1967 manteve o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 142, § 1º) e a composição paritária dos seus órgãos (art. 141) e foi além: a) em disposição que tive a honra de redigir a pedido do Presidente **Castelo Branco**, garantiu o acesso de magistrados de carreira, membros do Ministério Público do Trabalho e advogados, nas proporções indicadas, tanto nos Tribunais Regionais, como no Tribunal Superior do Trabalho (art. 141, §§ 1º e 5º); b) limitou o recurso para o Supremo Tribunal Federal às decisões contrárias à Constituição (art. 143).

A Lei Fundamental de 1988 conservou todas essas normas, ampliou a competência da Justiça do Trabalho e admitiu a arbitragem facultativa como excluden-

te da intervenção dos seus tribunais nos conflitos coletivos de trabalho (arts. 114 e 115).

Desde o seu nascimento, a Justiça do Trabalho não parou de crescer. Mas a criação de novas Juntas, Turmas e Tribunais não acompanha, nem poderá acompanhar, o excessivo número de ações que são aforadas.

O desenvolvimento econômico brasileiro, só estacionado a pouco tempo, a extensão da legislação do trabalho às atividades rurais, a alta rotatividade de mão-de-obra, e a formação de milhares de entidades sindicais para a representação dos interesses coletivos das correspondentes categorias e a defesa dos interesses individuais dos seus representados – são fatores determinantes do considerável aumento de processos ajuizados na Magistratura do Trabalho. Aduzase, ainda, o fato de muitos empregadores só acreditarem em acordos e quitações verificados na Justiça.

A conseqüência do exposto é que, no ano de 1990, as Juntas receberam 1.233.410 processos e solucionaram 1.053.237 (saldo negativo de 180.173); os Tribunais Regionais receberam 145.646 e julgaram 129.379 (saldo negativo de 16.367); o Tribunal Superior recebeu 20.276 e julgou 20.473 (saldo positivo de 197).

É evidente que urge uma reforma de profundidade, capaz de eliminar a apontada hipertrofia. E chega a surpreender a omissão das entidades sindicais no equacionamento da reformulação do sistema vigente, quando o direito comparado revela que a maior parcela das controvérsias individuais do trabalho é conciliada ou mediada, seja por comissões paritárias de conciliação no âmbito da empresa ou da categoria, seja pelo diálogo franco entre o chefe do serviço de recursos humanos da empresa e o delegado sindical ou o representante eleito pelos respectivos empregados. Só os litígios não solucionados com esses procedimentos informais é que aportam nos tribunais ou nos órgãos administrativos competentes para o seu julgamento.

Em estudo do qual participamos na Organização Internacional do Trabalho, constatamos que

"La progresiva tendencia legislativa sobretudo contractual, es de considerar procedimientos conciliatorios para los conflictos individuales de trabajo, cuya solución tradicionalmente se había reservado a los órganos de la jurisdicción laboral".

E, depois de assinalarmos que os procedimentos conciliatórios perante tribunais do trabalho ou órgãos gerais de administração pública do trabalho "presenten, en mayor o menor grado, una serie de inconvenientes que comprometen la eficacia de la conciliación", apontamos os três sistemas que vêm obtendo maior êxito:

1º) organismos especializados, que atendam aos diferentes graus de conhecimento dos litígios que lhes são submetidos, com especialização relativa aos diversos setores trabalhistas. É o que ocorre na Espanha, França e Itália, cujos órgãos estatais foram criados por via legislativa, e na Dinamarca, cujo organismo resultou de convenção coletiva;

2º) organismos privados que atuam num determinado setor da economia ou categoria econômica. Os seus membros possuem, naturalmente, os conhecimentos requeridos para a boa compreensão da atividade profissional que corresponde à sua competência. É o caso, por exemplo, da **Venezuela**;

3º) organismos intra-empresariais, com representação da administração da empresa e dos seus empregados, que vêm se multiplicando em virtude de contratos coletivos, nas mais diversas regiões do mundo, sendo que na **Europa Oriental** e na **República Federal da Alemanha** (agora unida à antiga República Democrática da Alemanha), sua instituição decorre de lei.

Consoante foi ressaltado no aludido estudo, "La conciliación ante órganos internos de la empresa se ha demostrado capaz de obtener resultados bastante satisfactorios ... Sus ventajas principales están dadas por las circunstancias de que los organismos conciliadores poseen un buen conocimiento de las peculiaridades propias del respectivo sector laboral y de que, por tener una competencia restringida al ámbito interno de la empresa, no se encuentran congestionados por el conocimiento de muchos asuntos muy diversos entre sí y pueden, por tanto, dedicar un esfuerzo serio a la gestión conciliatoria, la cual no queda reducida a una mera formalidad, como sucede a veces cuando el procedimiento se realiza ante otro tipo de órganos".

Cumprindo ponderar, neste passo, que a OIT propôs, na Recomendação n. 94, a criação de organismos de consulta e colaboração entre empregadores e trabalhadores, no âmbito da empresa, cuja competência deveria excluir as questões compreendidas no campo da negociação coletiva (reserva sindical). O novo Título VI da nossa CLT, sobre convenções coletivas de trabalho, prevê a faculdade desse instrumento criar comissão de consulta e colaboração intra-empresarial. Mas, porque facultativa, raramente tem sido objeto de negociação coletiva. Daí entendermos que a lei deveria prescrever a constituição de comissões paritárias de conciliação, ou de consulta e colaboração, com a participação do representante dos trabalhadores de que trata o art. 11 da Constituição, nas empresas de médio ou grande porte.

Aliás, já em 1982, a Academia Nacional de Direito do Trabalho propunha à Câmara dos Deputados o acolhimento de projetos dispendo sobre as comissões paritárias de conciliação nas empresas com mais de cem empregados, como substitutivo ao Projeto de Lei n. 2.219/80, de autoria do Deputado **Carlos Alberto Chiarelli**. Esse substitutivo, elaborado por comissão que teve o prazer de presidir, contou com a competente participação dos ilustres juristas **José de Se-gadas Vianna** e **Eugênio Roberto Haddock Lobo**, e foi aprovado pelo Conselho Consultivo da Academia. Em 1984, no Fórum Brasileiro da Justiça do Trabalho, que teve lugar na encantadora cidade de Gramado, insistia-se com a idéia, tal como ocorreu, seguidamente, em diversos congressos de Direito do Trabalho. E ainda agora, o "Suplemento Trabalhista LTr" (n. 79/91) publicou excelente arti-

go do magistrado **Thomas Malm**, defendendo esse procedimento intra-empresarial, com citação de precedentes intervenções dos magistrados e professores **Valentín Carrion**, **Roberto Gouvêa** e **Benedicto Cruz Lyra**.

Não se cogita – convém sublinhar – de atribuir poder judicante a tais comissões, mas simplesmente estabelecer uma pré-fase compulsória nas mencionadas empresas, visando à conciliação dos litígios. Afinal, como se sabe, metade das ações são conciliadas nas Juntas de Conciliação e Julgamento; e, o que é conciliável em órgão do Judiciário também o será nessas comissões de composição paritária, cujos membros representam efetivamente as partes e, por adotarem procedimentos informais e disporem de tempo razoável, terão, sem dúvida, maiores possibilidades de mediar as contendas. Será indispensável, no entanto, assegurar plena eficácia aos acordos nelas celebrados.

Outra questão que está a merecer a reflexão dos estudiosos do Direito do Trabalho – principalmente porque o tema vem sendo cogitado pelos que pretendem antecipar a reforma constitucional brasileira – é o poder normativo dos tribunais do trabalho.

Como vimos, a possibilidade desses tribunais proferirem, nos dissídios coletivos, sentenças constitutivas de direito novo, pela criação ou revisão de normas ou condições aplicáveis às relações do trabalho, foi o motivo principal do retardamento da tramitação do projeto governamental de 1935 visando a efetivar a criação da Justiça do Trabalho prescrita na Lei Maior de 1934. Mas essa competência normativa, que configura uma espécie de arbitragem compulsória institucionalizada, foi estatuída pelo Decreto-lei n. 1.237, no regime da Carta Política de 1937, e acabou consagrada pelas Constituições de 1946, 1967 e 1988, que inseriram os tribunais do trabalho no Poder Judiciário.

Os que se insurgem contra sua manutenção, argumentam, geralmente, que se trata de uma forma de intervenção estatal inspirada em modelo corporativo, que deve ser abolida para ensejar a auto-composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A circunstância de ter sido o poder normativo atribuído à "Magistratura del Lavoro" instituída por **Mussoline**, não significa que, por esse só fato, ele deva ser abolido. O fascismo sempre mereceu a nossa crítica veemente pelo que ele representava como sistema político, desprezando as liberdades fundamentais do homem, para subordinar sua vida aos interesses do Estado e da produção. Mas não se pode desprezar tudo o que, nesse nefasto regime, foi feito ou aperfeiçoado no mundo do Direito, a começar pelas instituições de Direito Processual, que contaram com o gênio jurídico de **Carnelutti** e **Chiovenda**.

Todavia, como recordou **Júlio César do Prado Leite**, em recente conferência sobre o assunto, muito antes da Itália se tornar fascista, a **Nova Zelândia** instituiu "a arbitragem obrigatória nos conflitos de trabalho, a cargo da Corte de Arbitragem, com participação tripartícipe; vale dizer, constituída por um magistrado e dois assessores nomeados pelos sindicatos dos trabalhadores e pelas entidades patronais" – Corte que, no dizer de **Lord Bryce**, "exerceu um poder de legislar virtualmente contínuo em tudo que diz respeito às relações do patro-

nato com seus empregados" (Palestra no simpósio "O Poder Judiciário e a Administração da Justiça", Rio, agosto de 1991).

A decisão constitutiva de direito novo nada mais é do que a arbitragem compulsória do conflito coletivo de trabalho. E essa competência pode ser conferida, tanto a órgão administrativo permanente, encarregado da arbitragem obrigatória, como a tribunal do trabalho. A sentença normativa por este proferida se equipara ao laudo arbitral. E nem se invoque o fato de ficar a arbitragem circunscrita às questões equacionadas pelas partes, porque a sentença do tribunal também há de ser prolatada dentro da *litiscontestatio* caracterizada pela petição inicial e a contestação.

Segundo registrou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em recente estudo de direito comparado, a arbitragem obrigatória atribuída a órgãos administrativos ou institucionalizada em tribunais do trabalho é comum nos países do chamado Terceiro Mundo. Os primeiros funcionam na Austrália, Bolívia, Camerum, Colômbia, Costa do Marfim, Costa Rica, Egito, Equador, Gana, Grécia, Indonésia, Líbano, Líbia, Madagascar, Malásia, Nova Zelândia, Serra Leoa, Túnez, Turquia, Uganda, Venezuela e Zâmbia. Os tribunais do trabalho, com poder normativo ou arbitral, se encontram no Brasil, Guatemala, Índia, Jamaica, Kênia, México, Nigéria, Paquistão, Singapura, Sri Lanka, Tanzânia e Trinidad-Tobago. E a OIT esclarece ainda que, em muitos daqueles países, o órgão administrativo de arbitragem compulsória é presidido por um magistrado da Corte Suprema, de tribunal superior ou de tribunal do trabalho. É o que ocorre na Austrália, Camerum, Costa Rica, Egito, Grécia, Líbano, Madagascar e Turquia (Cf. "Conciliación y arbitraje en los conflictos de trabajo", Genebra, OIT, 1987, págs. 175/80).

É inquestionável que a auto-composição do conflito de trabalho constitui o ideal que deve ser fomentado e motivado, a fim de afastar, sempre que possível, a solução heterônoma. Entretanto, o êxito da negociação coletiva, com ou sem greve, pressupõe a existência de sindicatos fortes e atuantes, com expressiva representatividade dos trabalhadores. Não basta que tais sindicatos existam em algumas regiões ou em certas categorias. Se estes podem obter adequadas condições de trabalho por meio dos instrumentos da negociação coletiva, seja por acordo direto ou mediado, seja por arbitragem facultativa, certo é que os sindicatos mais fracos só conseguem melhorar as condições mínimas de trabalho através da arbitragem obrigatória ou da sentença normativa do tribunal competente. Aduza-se que o sucesso da negociação coletiva depende também do fornecimento de informações pelos empresários e da boa-fé com que ambas as partes, numa atitude de mútua compreensão, estabelecem o diálogo – fatores que se reduzem na razão direta do subdesenvolvimento econômico.

Esse quadro explica por que países em vias de desenvolvimento ou desigualmente desenvolvidos, como o Brasil, adotam mecanismos administrativos ou judiciais com poder de intervir compulsoriamente para resolver o conflito. E, pelos mesmos fundamentos, a legislação do trabalho desses países caracteriza o intervencionismo básico do Estado nas relações de trabalho, estabelecendo limites à autonomia da vontade para preservar a dignidade do ser humano no seu direito à vida.

Convém sublinhar, bem sublinhado, que esse intervencionismo básico, assim como os mecanismos de solução compulsória dos conflitos, não impedem que as condições mínimas de proteção do trabalho sejam melhoradas pelos instrumentos da negociação coletiva, quando a autonomia privada coletiva puder complementar e ampliar o nível resultante das normas imperativas. E a ação neste sentido desenvolvida pelos sindicatos mais expressivos, com a conquista de novos direitos ou ampliação dos impostos por lei, acaba por influenciar os mencionados organismos administrativos ou judiciais para que estendam tais normas ou condições de trabalho a categorias que não teriam força para conquistá-los nos procedimentos da negociação coletiva. O poder normativo ou arbitral compulsório constitui, nessa hipótese, um fator de **equidade social no conjunto das categorias**.

Quando a organização sindical se engrandece em termos nacionais, contando com associações expressivas em todas as atividades, as próprias centrais sindicais geralmente se incumbem de evitar o desnível acentuado entre as condições de trabalho dos diversos setores da economia, especialmente no concernente aos salários. Os acordos neste sentido firmado na **Espanha** e na **Itália** são eloqüentes exemplos dessa preocupação macroeconômica, posto que os sindicatos de base e as empresas atuam, na negociação coletiva, dentro dos parâmetros prefixados nesses acordos. Assinale-se, que sendo o desnível significativo, a população das regiões mais pobres, nelas incluídos os trabalhadores, é onerada com o custo dos bens produzidos nas regiões industrializadas, que há de computar as vantagens conquistadas pelos respectivos empregados. É o que se verifica no nosso País: o trabalhador do nordeste, por exemplo, ao adquirir uma televisão ou uma geladeira, paga o custo das condições de trabalho que ele não tem, obviamente inserido no preço do bem produzido. Daí a conclusão do professor **Sagardoy Bengoechea** no sentido de que, em escala de macroeconomia, é necessário coordenar os acordos salariais, devendo os critérios de fixação ser estabelecidos a nível setorial ou Intersetorial ("Política governamental y negociación colectiva en un contexto de crises económicas", Madrid, IES, 1979, págs. 18 e 29).

Alguns juristas se insurgem contra a solução dos conflitos coletivos por tribunais do trabalho, porque não admitem que uma decisão do Judiciário possa ter, ao mesmo tempo, corpo de sentença e alma de lei. Mas, como ponderou **Calamandrei**: "No fundo, esta duplicidade de aspectos das decisões da magistratura do trabalho não é mais que uma projeção no campo processual da duplicidade de aspectos que, no campo do direito substantivo, apresenta o contrato coletivo" ("Recueil d'études sur les sources du droit en honneur de François Géný", Paris, 1938, pág. 175).

Na renomada obra sobre o tema em foco, o emérito professor **Alfredo Ruprecht** enumera as vantagens da solução jurisdicional e reproduz os pronunciamentos favoráveis a esse entendimento dos conceituados juristas **Tissebaum**, **García Oviedo**, **Couture**, **Calamandrei**, **Luigi de Litala**, **Ramírez Gronda**, **Délio Maranhão** e **Egon Gottschalk**. E o ilustre titular da cadeira de Direito do Trabalho na USP, professor **Amauri Mascaro Nascimento**, depois de lembrar nada impedir que o tribunal determine a elaboração de laudo pericial para a revelação de

elementos fáticos de relevo, ressalta que uma das vantagens da sentença normativa consiste em que ela "está sujeita a meios impugnatórios que garantem a sua apreciação em mais de um grau de jurisdição, para que menor venha a ser a possibilidade de erros" ("Conflitos Coletivos de Trabalho", SP, Saraiva, 1978, págs. 200/1).

Como revela **Nestor de Buen**, no México o tribunal do trabalho deve nomear peritos, "na medida em que o objetivo principal do procedimento dos conflitos coletivos de natureza econômica seja a fixação de novas condições de trabalho" ("Derecho Processual del Trabajo", México, Porrúa, 2ª ed., 1990, pág. 568). Aliás, o poder normativo dos tribunais do trabalho é, nesse país, talvez mais amplo do que no Brasil, como se infere do art. 919 do seu Código do Trabalho:

"A Junta, a fim de conseguir o equilíbrio e a justiça social nas relações entre trabalhadores e patrões, em sua resolução poderá aumentar ou diminuir o pessoal, a jornada, a semana de trabalho, os salários e, em geral, modificar as condições de trabalho da empresa ou estabelecimento; sem que, em nenhum caso, possa reduzir os direitos mínimos consignados nas leis".

Como bem enfatizou o saudoso jurista argentino **Mariano Tissebaum**:

"a justiça social constitui a principal finalidade do Estado e a magistratura trabalhista é um dos elementos determinantes de tal fim. O conteúdo intrínseco da justiça social, porque diz respeito ao aspecto distribuído, impõe a necessidade de criar ou modificar a norma e nisto se baseia a competência normativa da magistratura do trabalho, pelo que a função jurisdicional não é mais meramente declaratória, mas também constitutiva e nisto encontrariam sua justificação os tribunais do trabalho para solucionar os conflitos coletivos" ("Las controversias del trabajo", Buenos Aires, 1962, pág. 44).

Senhoras e senhores. O Direito produz normas que regem as relações humanas e, por ser inadmissível que inevitáveis conflitos de interesses se perpetuem, cria mecanismos para sua solução. Não é por outra razão que a Constituição brasileira consagra o princípio segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, n. XXXV).

Aí está o fundamento jurídico da instauração do processo de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, visando a que o conflito seja resolvido por meio de sentença normativa. E essa intervenção estatal, que já tem entre nós caráter tradicional, ainda se justifica pelo fato de que algumas entidades sindicais, desprezando o preceituado no art. 9º, § 1º, da Carta Magna e na Lei n. 7.783, de 1989, paralisam serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como se a greve fosse um direito absoluto. Conforme tem decidido reiteradamente o Comitê de Liberdade Sindical da OIT – o mais conceituado fórum de salvaguarda dos direitos sindicais – a greve pode ser limitada ou proibida nos "serviços cuja interrupção possa pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa, em toda ou parte da população" ("Libertad Sindical – Recopilación de decisiones y principios", Genebra, OIT, 3ª ed., 1985, págs. 80/1).

Não há dúvida de que a nossa legislação carece de aperfeiçoamentos, seja quanto à criação de comissões paritárias de conciliação no âmbito das empresas de grande e médio porte, seja quanto ao sistema de recursos na Justiça do Trabalho. Também no campo dos dissídios coletivos algumas alterações devem ser feitas para propiciar a concessão liminar de reajustamentos salariais impostos por lei, a fim de permitir que reivindicações de considerável relevo possam ser analisadas com estelão em adequada Instrução. Afinal, como asseveramos alhures, "nesta fase de inquietação no mundo do trabalho, decorrente das repercussões sociais das medidas econômicas, é mister que se mantenha sempre atualizados os instrumentos de que se valem os grupos sociais e os indivíduos para que não seja entravada a aplicação do Direito, porque dele depende, em decisivo apelo, a distribuição da Justiça".

TEMA EM DEBATE

**QUESTÕES CONTROVERTIDAS
SOBRE DIREITO PROCESSUAL**

CABIMENTO DE REMESSA "EX OFFICIO" OU RECURSO VOLUNTÁRIO NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO CONCESSIVAS DE SEGURANÇA(*)

Ministro Luiz José Guimarães Falcão(**)

Cabe remessa *ex officio* das decisões concessivas em mandado de segurança, tendo em vista a impossibilidade de aplicação analógica dos arts. 103, II, "a" e 121, § 4º, V, da Constituição Federal.

Após a promulgação da atual Lei Fundamental, a jurisprudência da Eg. SDI, em observância à uniformização do processo e do procedimento recursal, firmou-se no sentido de ser incabível a "Remessa *ex officio*" nas decisões concessivas em Ações Mandamentais, quando proferidas pelos TRTs.

Este entendimento jurisprudencial fundamentou-se na aplicação analógica dos arts. 102, inciso II, alínea a, 105, inciso II, alínea a e 121, § 4º, inciso V da CF que, prevendo as hipóteses de recurso ordinário para os egrégios STF, STJ e TSE, restringiu seu cabimento, apenas contra decisões denegatórias em Ações Mandamentais.

Outro sustentáculo desta posição jurisprudencial foi a decisão proferida pelo Excelso Pretório nos autos da "Remessa *ex officio*" n. 20.932-21-DF, que teve origem no Tribunal Superior do Trabalho, na qual assentou a Corte Suprema que as exigências contidas no parágrafo único do art. 12, da Lei n. 1.533/51, com a redação que lhe deu a Lei n. 6.071/71 e no art. 475, do CPC, referiam-se, exclusivamente, à sentença, que, como é sedição, é decisão de juízo singular, contrapondo-se, portanto, ao Acórdão, que é decisão dos Tribunais.

Ao emprestar interpretação analógica ao texto constitucional, expressamente dirigido aos egrégios STF, STJ e TSE, cria-se uma situação ímpar na Justiça do Trabalho, qual seja: as decisões concessivas em Mandado de Segurança proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passam a ser irrecuráveis no âmbito desta Justiça Especializada, desafiando, apenas, o Recurso Extraordinário, quando versarem sobre matéria constitucional.

(*) Voto proferido, após pedido de Vista Regimental, no julgamento do Processo n. TST-R-EX-OF-3.014/90.5 - Interessados: TRT 4ª Região, Banco BRADESCO S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã.

(**) O Ministro Luiz José Guimarães Falcão é Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal situação sem dúvida traz inquietações e preocupações, de vez que o duplo grau de jurisdição, corolário do direito ao devido processo legal (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), deixa de ser observado por este entendimento jurisprudencial.

Refletindo, agora, sobre o tema, emergem algumas indagações que reclamam respostas.

A primeira diz com a possibilidade ou não de se estender, analogicamente, a esta Justiça Especializada, a restrição constitucional, expressamente dirigida aos colendos STF, STJ e TSE.

A resposta a esta indagação leva-nos a tecer algumas considerações sobre a matéria. Primeiro, é necessário discutir em que consiste a hermenêutica analógica e, para tanto, valemo-nos dos doutos ensinamentos do insigne Carlos Maximiliano, verbis:

“Passar, por inferência, de um assunto a outro, de espécie diversa, é raciocinar por analogia. Esta se baseia na presunção de que duas coisas que têm entre si um certo número de pontos de semelhança possam conseqüentemente assemelhar-se quanto a um outro mais. Se entre a hipótese conhecida e a nova a semelhança se encontra em circunstância que se deve reconhecer como essencial, isto é, como aquela da qual dependem todas as conseqüências merecedoras de apreço na questão discutida; ou, por outra, se a circunstância comum aos dois casos, com as conseqüências que da mesma decorrem, é a causa principal de todos os efeitos; o argumento adquire a força de uma indução rigorosa” (fls. 206).

“Funda-se a analogia não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido, aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da Aplicação do Direito.

A respeito da analogia duas possibilidades merecem registro; ou falta uma só disposição, um artigo de lei, e então se recorre ao que regula um caso semelhante (*analogia legis*); ou não existe nenhum dispositivo aplicável à espécie nem sequer de modo indireto; encontra-se o juiz em face de instituto inteiramente novo, sem similar conhecido; é força, não simplesmente recorrer a um preceito existente, e, sim, a um complexo de princípios jurídicos, à síntese dos mesmos, ao espírito do sistema inteiro (*analogia juris*). A primeira hipótese é mais comum e mais fácil de resolver; apenas se trata de espécie não prevista, inesperada controvérsia acerca de instituto já disciplinado pelo legislador; argumenta-se com a solução aplicável a um fato semelhante. É o caso da segunda quando não existe regra explícita, nem caso análogo; reconstrói-se a norma pela combinação de muitas outras, que constituem visível aplicação de um princípio geral, embora não expresso; elaboram-se preceito completamente novo, ou um instituto inteiro, segundo os princípios de todo o sistema em vigor.

A **analogia legis** apóia-se em uma regra existente, aplicável à hipótese semelhante na essência; a **analogia juris** lança mão do conjunto de normas disciplinadoras de um instituto que tenha pontos fundamentais de contato com aquele que os textos positivos deixaram de contemplar; a primeira encontra reservas de soluções nos próprios repositórios de preceitos legais; a segunda, nos princípios gerais de Direito” (Hermenêutica e Aplicação do Direito – Forense, 1984).

Vejamos, agora, até que ponto podemos considerar semelhantes os sistemas processuais-recursais deste ramo especializado do Judiciário, em comparação com o judiciário comum.

Na Justiça Federal, o juiz de primeiro grau é competente para conhecer e julgar as Ações Mandamentais, enumeradas no inciso VIII do art. 109 da Constituição Federal.

Nestas ações, o duplo grau de jurisdição necessário está previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51.

Na Justiça do Trabalho, o primeiro grau de jurisdição não tem competência para conhecer e julgar Ações Mandamentais.

Aqui, esta competência restringe-se aos TRTs e ao TST, aos quais, por decisão do excelso STF, não se aplica a norma contida no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51.

Distinguindo-se a Justiça Federal da Justiça do Trabalho, no que diz com o primeiro grau de jurisdição, iguala-se a ela, outrossim, no que concerne aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho. Isto é, em se tratando de decisão concessiva de Mandado de Segurança proferida tanto pelos Tribunais Federais ou do Trabalho, a vedação constitucional é aplicável e, a princípio, não estariam estas decisões sujeitas ao duplo grau de jurisdição, quer necessário, quer voluntário.

Contudo, diferentemente da Justiça do Trabalho, a Justiça Federal dispõe de legislação própria que possibilita o duplo grau de jurisdição voluntário para estas decisões.

Trata-se da Lei n. 8.038, de 25 de maio de 1990, cuja ementa expressa o seguinte verbete:

“Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”.

Prediz o artigo 25 deste diploma, **verbis**:

“Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferi-

da, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado”.

Note-se que, enquanto nesta Justiça do Trabalho a aplicação analógica do texto constitucional trouxe como conseqüência a irrecorribilidade das decisões concessivas, no âmbito da Justiça Federal, para a qual a Lei Maior restringiu, expressamente, a possibilidade de Recurso Ordinário das decisões concessivas, o legislador ordinário editou norma que contemplou o duplo grau de jurisdição a teor do art. 105, que expressa, verbis:

“Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I –

II –

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus”.

A princípio pode parecer uma heresia jurídico-legal o fato de o legislador ordinário ter tratado de “causa” as Ações Mandamentais.

Mas na verdade não o é.

O legislador, ao tangenciar o cientificismo jurídico-legal, equiparando o **Mandamus** a uma “causa”, o fez em nome do princípio maior do duplo grau de jurisdição, sustentáculo do sistema processual moderno que, dando segurança aos jurisdicionados, empresta a indispensável credibilidade ao Poder Judiciário.

Equiparada à “causa”, tão-somente para efeitos recursais, a Ação Mandamental passou a ser objeto de Recurso Especial para o Eg. STJ, na forma do inciso III do art. 105 da Lei Maior.

Assinale-se que, ante a amplitude consagrada nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso acima referido, o legislador conseguiu abarcar a totalidade das Ações

Mandamentais julgadas pelos Tribunais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

São duas sistemáticas processuais diversas que não de ser disciplinadas por preceitos legais distintos.

É necessário frisar que tal diversidade já existia ao tempo da anterior Carta Magna. Tanto é assim que o legislador ordinário já havia regulado esta matéria, especificamente para a Justiça do Trabalho, editando o Decreto-lei n. 779/69, criando a existência do duplo grau necessário, a teor do § 1º, inciso IV, do referido diploma legal.

Saliente-se que, mesmo antes da edição da atual Lei Fundamental, o art. 475, do CPC, e parágrafo único do art. 12, da Lei n. 1.533/51, não serviam de amparo a justificar a remessa necessária na Justiça do Trabalho, de vez que, tanto outrora como nos dias atuais, a sentença sempre foi decisão de juiz singular e, acórdão, de Tribunais.

Não é crível admitir-se que a interpretação dada pela Suprema Corte, nos autos da Remessa n. 20.932-21-DF, seja atribuída às modificações introduzidas pela atual Carta Política, uma vez que esta não trouxe qualquer inovação concernente à diferença entre sentença e acórdão.

Assim, como demonstrado, sendo diferentes as situações, não há que se falar em aplicação analógica das novas regras constitucionais.

Ouso dizer que o próprio legislador constituinte observou tal diversidade e, ao contrário do que fez em relação aos egrégios STF, STJ e TSE, deixou a cargo da lei ordinária, para a Justiça do Trabalho, a regulamentação da matéria, ao consignar expressamente no art. 113, *verbis*:

“A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores”.

A legislação ordinária (Lei n. 7.701/88), que versa sobre esta matéria e é superveniente à Constituição de 1988, é silente acerca deste tema.

Em tais casos, os princípios gerais de hermenêutica indicam a recepção, pelo novo sistema constitucional, das regras anteriores naquilo em que não houver conflito.

In casu, o Decreto-lei n. 779/69 é de todo compatível com a atual Lei Maior, de vez que não atenta contra a literalidade de qualquer preceito constitucional. Pelo contrário, possibilita que o duplo grau de jurisdição, corolário do direito ao devido processo legal, CF, art. 5º, inc. XXXV, seja contemplado no âmbito desta Justiça Especializada.

Concluo, portanto, o meu voto, após profunda reflexão, pelo cabimento da “remessa *ex officio*”, acompanhando o voto do Ministro José Luiz Vasconcelos, que foi acompanhado pelos Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Ajuicaba.

Em perfeita sintonia com a tese esposada neste voto, a ilustre Juíza de primeiro grau, Dra. Ilma M. Braga, da Terceira Região, elaborou excelente trabalho a respeito do aspecto do cabimento de recurso voluntário e da remessa de ofício (Recorribilidade das Decisões Concessivas de Mandado de Segurança proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho), cuja leitura recomendo, sobretudo os Capítulos III, IV e V.

O “JUS POSTULANDI” E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

José Ajuricaba da Costa e Silva(*)

I – PRESENÇA DO ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na década de 60, em Pernambuco, quando e onde exerci a magistratura trabalhista de 1º grau, grande era o número de empregados e empregadores que compareciam às Juntas de Conciliação e Julgamento desacompanhados de advogados. Isto ocorria mesmo na Capital do Estado, Recife, e apesar de lá funcionarem três escolas de direito, que diplomavam, anualmente, dezenas de bacharéis.

Várias causas concorriam então para este fenômeno, dentre as quais apontaria a extrema pobreza e ignorância das partes que compareciam desassistidas, a deficiência da assistência jurídica proporcionada pelos sindicatos, a quase inexistente atuação da defensoria pública estadual na Justiça do Trabalho e a também deficiente ou inexistente assistência das Procuradorias Regionais do Trabalho aos reclamantes mais pobres.

Sem dúvida nenhuma, contribuía também para essa falta de assistência jurídica nos processos trabalhistas a porta aberta dos arts. 839, alínea “a”, e 791, da CLT, que permitem às partes litigar pessoalmente na Justiça do Trabalho.

O fato me preocupou, particularmente, na 5ª JCJ do Recife, da qual fui titular durante cerca de oito anos, por constatar a situação de evidente desvantagem processual em que ficava a parte, empregado ou empregador, que comparecia à audiência desacompanhada de advogado. E, para não ficar inerte diante dessa situação, tomei a iniciativa de, sistematicamente, quando um litigante não tinha advogado, nomear-lhe assistente judiciário gratuito, convocando os advogados dos sindicatos, quando possível, ou os estudantes das antigas 4ª e 5ª séries de curso de bacharelado, como permitia o art. 18, da Lei n. 1.060, de 1950, e, depois, os arts. 14 e 15, da Lei 5.584, de 1970, de modo a que nenhum litigante de ação ajuizada perante a JCJ que presidia ficasse juridicamente desassistido.

Isto prova que, embora considerasse que as normas dos artigos 839 e 791, da CLT, simplificavam o processo trabalhista e facilitavam o acesso dos mais carentes à Justiça do Trabalho, sempre reconheci que, uma vez ajuizada a sua

(*) Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Julz do Tribunal Administrativo da OEA, Professor Aposentado da UFPE e da UnB.

ação, deveriam os mesmos ter alguma assistência jurídica, sob pena da vantagem do fácil acesso ser frustrada pela facilidade do insucesso na defesa de seus direitos.

O grande jurista **Russomano**, que alia aos seus conhecimentos teóricos a vivência do problema como Juiz Presidente de JCJ que foi também durante muitos anos, afirma em seus comentários ao citado art. 791, consolidado⁽¹⁾:

"A prática nos tem demonstrado que, ao menos no Brasil, não é aconselhável o sistema. O índice intelectual do empregado e do empregador não é, entre nós, suficientemente alto para que eles compreendam, sem certas dificuldades, as razões de ser da Justiça do Trabalho, sua atribuição de aplicar aos fatos uma lei protecionista ao trabalhador, mas interpretada com imparcialidade. Por outro lado, o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recal em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelam o que está provado.

Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado" (grifos acrescentados).

No mesmo diapasão é o entendimento de **Valentim Carrion**, também jurista trabalhista teórico e prático, pois além de doutor em direito e professor universitário, foi também, durante muitos anos, Juiz Trabalhista de 1º grau em Ribeirão Preto, SP, e é, atualmente, Juiz do TRT da 2ª Região.

Comentando o mesmo dispositivo diz o eminente jurista paulista (in "Comentários à CLT", págs. 566/567, SP, 1990):

"A regra no processo civil é de que as partes não podem requerer pessoalmente seus direitos, devendo fazê-lo por intermédio de seu advogado. Pelo texto da CLT, a parte estaria autorizada a agir pessoalmente; é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara; armadilha injustificada, pois ou não é necessitado e poderá pagar, ou, sendo-o, tem direito à assistência judiciária gratuita (v. art. 789, nota 10); o juiz não po-

(1) **Mozart Victor Russomano**, in "Comentários à CLT", Rio, 1982, pág. 853.

de, nem deve, perante a desigualdade das partes, no assessoramento advocatício, descer do estrado para ajudar a parte desprotegida"⁽²⁾.

Sempre tive como inteiramente procedentes as críticas de **Russomano** ao sistema consagrado pelo art. 791, consolidado. Todavia, a orientação geral da legislação moderna é de restringir a intervenção dos profissionais do Direito nas lides trabalhistas, citando como exemplos as legislações da Tchecoslováquia e a da Alemanha. Nesta, segundo o depoimento do Prof. **Vilfried Schlüter**, professor da Universidade de Münster, a assistência das partes por advogados não é obrigatória nas causas penais, trabalhistas e administrativas e também nas pequenas causas em geral⁽³⁾.

No mesmo sentido é a legislação suíça, sobre a jurisdição dos **Prud'hommes** (Lei de 30.03.63), cujos arts. 16 e 33 proíbem o comparecimento das partes acompanhadas por advogado no "Bureau de Conciliation" e no "Tribunal des Prud'hommes", só sendo admitida a assistência por advogado quando o processo é levado à Câmara de Apelação ("Chambre d'Appel"), como previsto no art. 60.B, daquela lei, introduzido pela Lei de 06.12.79. E, também, as leis de processo civil, da Justiça Federal dos Estados Unidos ("Federal Rules of Civil Procedure for the United States District Courts", com as emendas feitas até 01.07.68), que na Regra 11 prescrevem que, "a party who is not represented by an attorney shall sign his pleading and state his address", o que se pode traduzir por: "a parte que não está representada por um advogado, assinará sua ação e declarará o seu domicílio", donde se infere que, naquela Justiça, não é obrigada a parte a estar em juízo representada por advogado. Demais, a exigência da parte só poder comparecer na Justiça do Trabalho representada por advogado pode constituir, e realmente constitui, em nosso País, de dimensões continentais e tão desigualmente desenvolvido, com uma economia informal tão fortemente acentuada, um sério obstáculo ao acesso à Justiça exatamente das partes mais dela necessitadas, empregados ou empregadores. Os empregados despedidos mais pobres, por exemplo, que mal dispõem de dinheiro para o transporte e têm que procurar com urgência outro emprego ou um biscate qualquer para assegurar sua própria sobrevivência, muitas vezes não sindicalizados, deixariam de recorrer à Justiça porque não dispõem de recursos, nem de tempo, para procurar advogado a fim de ajuizar sua reclamação. Os empregadores domésticos, sobretudo os da classe média, e os pequenos empresários de oficinas de fundo de quintal, donos de botecos, de fiteiros, de barracas de cachorro quente, etc., cujos pequenos negócios sobrevivem por falta de adequada fiscalização tributária e mesmo trabalhista, também não atenderiam ao chamado da Justiça, por falta de recursos para contratar advogado, multiplicando-se os casos de revelia, que não é a melhor forma de realização da Justiça. Os empregados não despedidos, mas que se sentem injustiçados com uma suspensão ou com um pequeno desconto de salários, por falta ao serviço, também deixariam de recorrer à

(2) **Valentín Carrion**, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", S. Paulo, 1990, págs. 565/566 e 567.

(3) **Vilfried Schlüter**, em reunião realizada no Departamento de Direito da UnB, Brasília, em 17.10.90.

Justiça porque não valeria a pena contratar advogado ou porque não lhes seria fácil arranjar causídico para a defesa de questões de tão pequeno valor, embora importantes para eles. Além disso, em algumas localidades deste extenso País, seria impossível às partes, salvo com despesas adicionais de transporte, ajuizar reclamação contra seu empregador, quer porque não teriam advogado disposto a litigar com o seu ex-patrão no local, quer porque neste não existe advogado nenhum disponível, etc., etc.

O desejável, sem dúvida alguma, é que o empregado e o empregador compareçam, sempre, à Justiça do Trabalho devidamente assistidos por advogado, que prepare sua petição inicial ou sua defesa, arrole suas testemunhas, reúna a prova documental necessária, interroge a parte contrária e as testemunhas, requiera todas as provas que julgue necessárias para a melhor defesa de seu constituinte, assegurando-lhe pois ampla defesa.

Mas, entre este ideal, que pode acarretar, para muitos, a quase impossibilidade de recorrer à Justiça, e o acesso a esta, mesmo desacompanhado de advogado, creio que o mal menor é este.

II – A POLÊMICA SOBRE O "JUS POSTULANDI" APÓS A CARTA MAGNA DE 1988

Com o advento da Carta Magna de 1988, grande polêmica se estabeleceu sobre o alcance da norma contida em seu art. 133, segundo o qual, *verbis*: "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Uma corrente, à qual se filiam advogados, procuradores e magistrados ilustres, dentre os quais se destacam Milton A. de Brito Nobre⁽⁴⁾, Luiz Filipe Ribeiro Coelho⁽⁵⁾, Edgar Olintho Contente⁽⁶⁾, Antônio Carlos Facioli Chedid⁽⁷⁾, José Silvério Leite Fontes⁽⁸⁾, Eduardo Gabriel Saad⁽⁹⁾, Adilson Bassalho Pereira⁽¹⁰⁾, entende que o disposto no art. 133, da nova Constituição Federal, revogou as normas dos arts. 791 e 839, da CLT, e de quaisquer leis ordinárias que concedam o *jus postulandi* às próprias partes, inclusive aquela que permite a estas requerer *habeas corpus*.

Na palavra de um deles, *verbis*: "se a Constituição anuncia e regula as funções que considera essenciais à administração da justiça, elevando o Ministério Público à situação de defensor da sociedade, explicitando a quem incumbe

(4) Milton de A. de Brito Nobre, In "A Essencialidade da Presença do Defensor Habilitado nos Dissídios Trabalhistas", Rev. do TRT da 8ª Região, vol. 22, n. 42, 1989, pág. 64.

(5) Luiz Filipe Ribeiro Coelho, "A Capacidade Postulatória no Processo do Trabalho em Face da Nova Constituição", In Revista LTr, Ano 53, Janeiro/89, págs. 78/80.

(6) Edgar Olintho Contente, In "Está Revogado o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho?", Rev. do TRT da 8ª Região, vol. 22, n. 42, págs. 73/79.

(7) Antônio Carlos Facioli Chedid, "O Contraditório e a Indispensabilidade do Advogado no Processo Judicial", In LTr, Ano 53, Março/89, págs. 300/303.

(8) José Silvério Leite Fontes, "O Advogado e o *Jus Postulandi*", LTr, vol. 54, Set./90, págs. 1.095/1.099.

(9) Eduardo Gabriel Saad, "Consolidação das Leis do Trabalho", São Paulo, 1990, págs. 484/485.

(10) Adilson Bassalho Pereira, "O Fim do *Jus Postulandi* das Partes na Justiça do Trabalho", In Revista LTr, Ano 53, Fev./89, págs. 150/154.

a representação dos entes do Estado, tratando do advogado como indispensável à administração da justiça e garantindo, através de uma instituição própria a defesa dos necessitados, outra não pode ser a conclusão, senão a de que objetivou firmar um princípio, tornando obrigatória no nosso direito a representação judicial das partes por defensor habilitado". E diz mais adiante, verbis: "Em face das razões antes expendidas, entendemos que todas as disposições da legislação ordinária precedente à Constituição, contrárias a esse princípio, tornaram-se incompatíveis com a nova ordem constitucional e, desse modo, não podendo ser objeto de recepção, estão evidentemente revogadas"⁽¹¹⁾.

Contra este entendimento, porém, levantaram-se vozes autorizadas, sobretudo de magistrados do trabalho, de juízes presidentes de JCJ, como Vicente José Malheiros da Fonseca⁽¹²⁾, a Ministros do TST, como Orlando Teixeira da Costa⁽¹³⁾, mas também advogados, como Joaquim Falcão⁽¹⁴⁾, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena⁽¹⁵⁾, Wagner D. Giglio⁽¹⁶⁾ e o Juiz do TRT da 2ª Região, Floriano Corrêa Vaz da Silva⁽¹⁷⁾.

Diz Ribeiro de Vilhena, verbis:

"... não se poderia conceber que um Estatuto que se arroga de eminentemente 'social' tenha consagrado um texto de fluência social contraditória, pois a tutela do trabalhador, como hipossuficiente, começa (ou se conclui) com o seu direito de ir diretamente à Justiça do Trabalho, sem outro ônus que a condução, para ali postular" (op. cit., pág. 12).

E mais adiante, demonstrando que a própria Constituição de 1988 consagrou o *jus postulandi* em vários de seus dispositivos:

"... ligeiro apanhado sistemático da Constituição, embora não exauriente, mostra que o próprio constituinte de 88 se incumbiu de vulnerar uma possível interpretação axiomática do art. 133, da Constituição, como se contivesse todos os signos de preenchimento para a auto-aplicabilidade e a conferência de legitimação exclusiva ao advogado para estar em juízo.

(11) Milton de A. Brito Nobre, op. cit., pág. 64.

(12) Vicente José Malheiros da Fonseca, O *Jus Postulandi* e o Impulso Processual na Justiça do Trabalho à Luz da Constituição Federal de 1988" In Rev. do TST, Ano 1989, págs. 52/66.

(13) Orlando Teixeira da Costa, "O Advogado e a Administração da Justiça segundo a Constituição de 1988", In Rev. do TRT da 8ª Região, vol. 22, n. 42, 1989, págs. 49/53.

(14) Joaquim Falcão, "Os Advogados - A Tentativa Monopolística", In Rev. do TRT da 8ª Região, vol. 22, n. 42, págs. 71/72.

(15) Paulo E. Ribeiro de Vilhena, "Direito de Postulação e Outros Direitos Trabalhistas na Constituição de 1988", In Rev. do TRT da 8ª Região, vol. 22, n. 48, págs. 81/87, e "Problemas Constitucionais Trabalhistas", In Rev. do TST, 1989, págs. 9/16.

(16) Wagner D. Giglio, "A Nova Constituição e a Necessidade de Advogado nos Processos Trabalhistas", In Rev. do TST, 1989, págs. 73/75. O ilustre processualista e ex-magistrado do trabalho assim conclui o seu artigo: "Em suma: a interpretação dada ao texto constitucional no sentido de que eliminou o *jus postulandi* nos parece precipitada, juridicamente incorreta e socialmente inconveniente" (op. cit., fls. 75).

(17) Floriano Corrêa Vaz da Silva, "O Acesso dos Cidadãos ao Poder Judiciário", Rev. do TST, 1989, págs. 17/30.

Principiando-se pelos 'Direitos e Garantias Fundamentais', depara-se o 'cidadão' como 'parte legítima para propor ação popular' (art. 5º, LXXIII) e ao pedido de **habeas corpus** não se atrela qualquer interceptação de mandatório forense (artigo citado, LXVIII) construída a doutrina jurisprudencial, sobre idêntica redação da Constituição de 1946 e a de 1967/69, segundo a qual poderá requerê-lo qualquer pessoa (cf. Lei n. 4.215, de 27.04.63, art. 71, §§ 1º e 2º, e art. 75).

.....

Veja-se o n. III, do seu art. 8º. A 'defesa' que se outorga ao sindicato, 'inclusive em questões judiciais ou administrativas', virá necessariamente interceptada por outra representação, a do advogado? Como conciliar uma postura diversa com o que, já mais técnica e precisamente, está expresso no § 2º, do seu art. 114, quando diz que 'é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo'? O que significa, para um mediador entendedor de Direito, **ajuizar uma ação**?

.....

Portanto, somente um descomedido requinte de novidade levará o profissional do direito (advogado, juiz, procurador) a entender que o art. 791, da CLT, sofreu alguma alteração ou obliteração com o advento do art. 133, da Constituição Federal de 1988, sem o exame de todos e angulares aprofundamentos e abordagens que a questão atrai" (op. cit., págs. 14 e 15).

Por esta amostra se pode ver que há argumentos ponderáveis em favor tanto de uma tese, como de outra.

Pessoalmente comungo com aqueles que entendem não haver desaparecido, com a Constituição de 1988, o direito da parte comparecer pessoalmente e sem assistência de advogado para fazer uma reclamação trabalhista.

Tivesse o art. 133, da Constituição vigente, o significado de somente se admitir o acesso de qualquer parte ao Poder Judiciário, com a assistência de advogado, estaria em visível contradição com aquelas normas, também constitucionais, que permitem a qualquer pessoa ameaçada de sofrer violência ou coação impetrar **habeas corpus** e a qualquer cidadão propor ação cautelar (art. 5º, incisos LXVIII e LXXIII). Também os juizados especiais, para a conciliação e julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja criação é prevista nos artigos 98, inc. I, e 24, inc. X, da Carta Magna, e para os quais se recomenda procedimento oral e sumaríssimo, estariam com o seu funcionamento gravemente comprometido, pois a Lei n. 7.244, de 7.11.84, que já os disciplinara antes do advento da nova Constituição, previa em seu art. 9º, **caput**, que "as partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo (o que significa não estarem obrigadas) ser assistidas de advogado". O próprio Estatuto da OAB (Lei n. 4.215, de 1963) que em seu art. 75 prescreveu ser "lícito à parte defender seus direitos, por si mesma" e admitiu, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que em se tratando de matéria criminal, "Qual-

quer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu", estaria, nesta parte, revogado pela nova Constituição.

E isto para mim estaria em contradição também com um dos direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos pela Carta de 1988, que é "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a). Com efeito, este direito fundamental estará seriamente restringido se o seu exercício for condicionado à intervenção de um terceiro, o profissional de direito, nem sempre acessível a todos ou até mesmo disponível.

III – A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SOBRE A QUESTÃO

As decisões dos Tribunais sobre a permanência do direito das partes de postular pessoalmente na vigência da Constituição Federal de 1988, são ainda raras e, dentre as que conheço, algumas são no sentido afirmativo, a despeito do "princípio" consagrado pelo art. 133, da nova Carta Política do País.

No sentido de sua eliminação tenho notícia, apenas, de decisões dos TRTs da 1ª Região (ED-RO-11.751/87, publ. no DO do RJ, Parte III, de 24.10.88, RO-1.225/88, de 11.1.89, e RO-4.180/88, de 5.4.89, da 3ª Turma) e da 15ª Região (RO-7.317/87, publ. no DO de SP, de 12.1.89), sendo relatores os Juízes **Azulino Joaquim de Andrade Filho** e **Adilson Bassalho Pereira**, respectivamente. Nestes acórdãos foi proclamada a derrogação do **jus postulandi** das partes pelo art. 133, da CF/88, para se assegurar ao vencedor o direito a honorários de advogado.

Dentre essas decisões merecem ser destacadas as seguintes, desses dois ilustres magistrados:

I – Ac. TRT, RO-4.180/88, da 3ª Turma, do TRT da 1ª Reg., de 5.4.89, Relator Juiz **Azulino Joaquim de Andrade Filho**, publ. no DOE, parte III, 19.4.89, fls. 94:

"1. O art. 5º, LV, da Constituição consagra o direito fundamental; por isso, seu parágrafo 1º assegura sua **aplicação imediata**.

2. E a ampla defesa, com os meios a ela inerentes', não existe, no processo judicial, sem a assistência de advogado.

3. Via de conseqüência, derrogado está o **jus postulandi** das partes (art. 791 da CLT com art. 2º, § 1º da Lei de Introdução) e, havendo sucumbência, responderá o vencido pelos honorários de advogado do vencedor (art. 20 do CPC, com art. 769 da CLT).

4. Condenação do recte. em honorários advocatícios, em favor da empresa recda., ante **princípio de igual tratamento às partes no processo** (art. 125, I, do CPC), arbitrando-se **quantum** compatível com a condição social do trabalhador.

5. Justa causa caracterizada (art. 482, a, da CLT) pelo uso de atestado médico para justificativa de faltas, ciente o autor de sua falsidade.

Recurso da recda. provido, às inteiras, para julgar improcedente a reclamação.

II – Ac. TRT, RO-7.317/87, da 3ª Turma do TRT da 15ª Reg., de 7.12.88, Relator Juiz Adilson Bassalho Pereira:

“Tendo o art. 133, da nova **Constituição da República eliminado o “jus postulandi” das partes**, na Justiça do Trabalho, a **verba honorária advocatícia** passou a ser devida nos processos perante esta ajuizados, inclusive os já em curso, quando da promulgação daquela Carta”.

Vale salientar que a primeira dessas decisões concluiu, logicamente, e face ao princípio de igual tratamento às partes, pela condenação do empregado nos honorários advocatícios devidos à empresa, de evidente inconveniência e que levou o TST a afastar a incidência direta do princípio da sucumbência nos processos trabalhistas (Súmula 219/TST).

No sentido contrário, porém, existem decisões do TRT da 8ª Região, do TST e do Supremo Tribunal Federal. Talvez a mais antiga delas seja o acórdão do TRT citado, de 9.8.89, no RO-592/89, cujo relator foi o Juiz **Haroldo da Gama Alves**, embora tenha sido assinado por **José Ribamar A. Soares**, publicado na Revista LTr e que tem a seguinte ementa:

“**Jus Postulandi** – O art. 791, da CLT, que admite o **jus postulandi** na Justiça do Trabalho, não foi revogado pela Constituição atual (art. 133), vez que dispositivo idêntico já existia, com a Lei n. 4.215/63 (Estatuto da OAB)“(18).

Posteriormente, em 12.12.89, no julgamento de recurso ordinário em ação rescisória (RO-AR-468/84), a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria e contra os votos dos Ministros **Marco Aurélio de Farias Mello** e **José Carlos da Fonseca**, rejeitou preliminar suscitada pelo primeiro de impossibilidade de prosseguimento do julgamento, face ao disposto no art. 133, da CF de 1988, em virtude do recorrente, que era então o empregado, não estar assistido por advogado.

No longo acórdão que decidiu a questão, o eminente Relator, Ministro **Orlando Teixeira da Costa**, dentre outras considerações, faz as seguintes, que me parecem de maior relevo:

“A Constituição não teve a necessidade de repetir a justaposição legal advogado-juiz-Ministério Público, porque já tratara em capítulos anteriores, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Bastou-lhe a repetição da expressão **‘indispensável à administração da justiça’** para registrar o papel do advogado como servidor da justiça, traduzindo a **teoria publicista** que serve de amparo à compreensão do exercício dessa profissão corporativa. Com isso, consagrou a constitucionalidade de um princípio – o de que o advogado presta serviço público – sem ter a intenção de que

(18) TRT da 8ª Região, RO-592/89, Ac. n. 1.173/89, 9.8.89, Rel. **Haroldo da Gama Alves**, publ. na Rev. LTr, vol. 54, n. 3, Mar./90, págs. 327/328.

a indispensabilidade dessa participação importe no impedimento de que a legislação ordinária venha a prever exceções tradicionalmente aceitas e até aconselháveis, de que a parte, pessoalmente, possa vir a juízo pedir a prestação jurisdicional ou praticar certos atos de caráter personalíssimo, que não podem ser transferidos a nenhuma pessoa, por maior que seja a sua habilitação profissional ou o relevo da sua profissão no contexto do serviço público. Um médico também goza do privilégio do exercício da medicina, mas ninguém, em sã consciência, jamais objetou que um leigo possa prestar socorros médicos urgentes a uma pessoa em situação de perigo de vida, ou que um enfermeiro não possa substituir o médico em ocasiões de necessidade e muito menos, que possa o médico tomar certas decisões, embora as mais aconselháveis e convenientes, sem ouvir ou pedir autorização ao paciente consciente ou à sua família, nos casos de inconsciência. Por razões semelhantes, a teoria publicista, traduzida na expressão usada pelo texto constitucional, nada tem a ver com a reserva do *jus postulandi*, em caráter de exclusividade, aos que exercem a dignificante profissão de advogado¹⁹.

Finalmente, deve ser lembrado o acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do Habeas Corpus n. 67.390-2, do Paraná, em sessão de 13.12.89, da lavra do Ministro **Moreira Alves**, que tem a seguinte ementa:

"Habeas Corpus. Capacidade postulatória do paciente e impetrante. Interpretação do artigo 133, da Constituição Federal.

A constitucionalização do princípio geral já constante do artigo 68, da Lei n. 4.215/63, é princípio que diz respeito à advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele já tinha, e, assim, **não revogou, por incompatibilidade as normas legais existentes, que permitem** – como sucede no *habeas corpus* – que, nos casos previstos expressamente exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade profissional da advocacia" (grifos em parte acrescentados)⁽¹⁹⁾.

No seu voto condutor, rejeitando a preliminar da Procuradoria-Geral da República de falta de capacidade postulatória do paciente e impetrante, face ao disposto no art. 133, da nova Constituição Federal, disse o eminente Ministro **Moreira Alves**:

"O princípio de o advogado constituir com os Juízes e os Membros do Ministério Público elemento indispensável à administração da Justiça sempre foi entendido em termos de advocacia como instituição, motivo por que essa própria lei admite hipóteses em que a própria parte ou terceiro por ela, **embora não advogado, atuem como tais, em juízo.** Assim,

(19) HC-67.390-2, Paraná, Rel. Ministro **Moreira Alves**. Paciente: Benedito Gonçalves Filho. Impetrante: O mesmo. Coator: Tribunal de Justiça do Paraná, publ. no DJU de 6.4.90, págs. 2.626/2.627.

o § 1º, do artigo 71, estabelece que 'o **habeas corpus** pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira''.

.....

"Aliás, por esse mesmo motivo – o de o princípio dizer respeito à advocacia como instituição, à semelhança do Ministério Público, cujos membros também são elementos indispensáveis à administração da Justiça e, **nem por isso, atuam necessariamente em todos os processos** –, é que não se sustentou a revogação de normas como as do artigo 623, do Código de Processo Penal ('a revisão poderá ser pedida pelo próprio réu...'), sob o fundamento de que a Lei n. 4.215/63 teria disciplinado inteiramente a matéria concernente à capacidade postulatória em juízo (art. 2º, § 1º, *in fine*, da Lei de Introdução ao Código Civil). Não fora assim – acrescentasse – e poder-se-ia dificultar extremamente, ou até mesmo impedir, a prestação jurisdicional em hipótese como as previstas no artigo 75 da já citada Lei n. 4.215/63" (grifos acrescentados).

Este voto foi secundado por todos os Ministros presentes àquela sessão do Tribunal Pleno do C. STF, com aditamentos substanciais, alguns deles se referindo expressamente ao **jus postulandi** da parte nos dissídios individuais trabalhistas, como os dos Ministros **Celso de Mello** e **Sepúlveda Pertence**.

Por aí se vê que a mais Alta Corte do País entendeu que não são incompatíveis com o art. 133, da nova Carta Magna, as normas legais que concedem às partes o **jus postulandi**, dentre as quais se encontram os arts. 791 e 839, alínea a, da CLT.

IV – CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto creio que se pode afirmar não estar ainda definitivamente pacificada a controvérsia sobre a matéria, sobretudo na doutrina, pois na jurisprudência há pronunciamentos significativos, porque da mais Alta Corte Trabalhista do País e do Supremo Tribunal Federal, afirmando a manutenção do **jus postulandi** das partes, após entrar em vigor a Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a interpretação restritiva do art. 133, da nova Carta Magna, defendida por alguns, além de discutível, sob o ponto de vista jurídico, traria mais desvantagens do que vantagens para os empregados e empregadores, sobretudo para os mais necessitados, cujo acesso à Justiça restaria dificultado pela exigência da presença indispensável do advogado em todos os litígios trabalhistas a partir do seu ajuizamento.

A legislação de vários países altamente desenvolvidos como a Suíça, a Alemanha e os Estados Unidos, considera facultativa e às vezes proíbe a assistência das partes por advogados nas questões trabalhistas, nas pequenas causas em geral e mesmo, como a alemã, nas questões criminais e administrativas.

Concluo, pois, que o art. 133, da nova Constituição, elevou ao **status** de superlegalidade o princípio da essencialidade da advocacia à administração da Justiça, mas não revogou o direito das partes de estarem em juízo trabalhista desacompanhadas de advogado.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CELERIDADE PROCESSUAL

(De uma palestra proferida em Campos do Jordão)

Ministro José Luiz Vasconcellos(*)

Todos os que versam o tema relativo ao Processo do Trabalho têm um ponto comum de crítica, que é o relativo à morosidade da Justiça na entrega da prestação jurisdicional. Para alguns, o Processo excessivamente formal é a causa dessa demora; para outros, é o número excessivo de demandas e o pequeno número de órgãos que ocasionam a ausência de celeridade no cumprimento, pelo Estado, de uma de suas obrigações maiores.

Com relação à multiplicação dos órgãos jurisdicionais; a experiência tem ensinado que essa medida não leva a resultados definitivos. Nas regiões onde se tem multiplicado o número de Juntas de Conciliação e Julgamento, nem por isso se tem obtido redução do tempo necessário para a solução dos conflitos.

Isso resulta, em grande parte, do desrespeito que impera com relação à Justiça. Contam-se às centenas, senão aos milhares, o número de ações propostas com o intuito de tentar obter vantagem irregular pela omissão eventual da parte contrária ou mesmo pela obtenção de um acordo que, ainda que ínfimo, ultrapasse os efetivos direitos do postulante. Por outro lado, incide no mesmo erro a aventura judiciária dos que compelem os empregados a que compareçam em juízo para fazer valer os seus direitos, contestando indevidamente pretensões justas, jurídicas e fundamentadas para, simplesmente, ganhar tempo ou (e agora o reverso da medalha) conduzir o empregado, em face da sua contingência econômica, a aceitar acordos gravosos, em valores inferiores àqueles a que efetivamente faria jus.

O mau uso do processo por ambas as partes, uma na postulação aventureira, outra na resposta procrastinatória, acarreta efetivamente o congestionamento da Justiça, sem que nada se faça para impor aos litigantes de má-fé uma consequência que, de fato, lhes determine, à míngua do espírito público, o respeito no uso das faculdades processuais. Por isso, com nossa longa experiência no Judiciário Trabalhista, ousamos sugerir uma punição exemplar para o litigante de má-fé, que não seja obstada pela miserabilidade de uma parte ou pela solércia da outra. Quando o respeito pelo Judiciário não resultar da existência de

(*) O autor é Ministro Togado de Carreira do TST.

espírito público, que resulte da ameaça da punição exemplar! De se atribuir, também, parte da responsabilidade efetiva aos que, eventualmente, patrocinem as litigâncias de má-fé.

Sem uma providência em tal sentido, a multiplicação dos órgãos judiciários significará, apenas, uma multiplicação dos convites às pretensões injustificadas ou às defesas inválidas.

Por isso, a nossa posição não é contrária à criação de órgãos, mas tendente a disciplinar o exercício das faculdades processuais por ambas as partes e também por parte daqueles que patrocinem as respectivas pretensões. Quanto à excessiva formalização do Processo do Trabalho, devemos considerar que todos pregam a necessidade da adoção de um processo célere; todavia, ninguém pretende que, efetivamente, se tome providência concreta no sentido de tal aceleração que, eventualmente, retire da parte alguma garantia existente no processo moroso. Se o Processo ou a lei processual enfrentam um dilema que se situa entre a celeridade e a segurança no direito de defesa, a verdade é que nos dois grandes institutos que ocasionam a procrastinação na solução dos feitos, poucos ousam sugerir providências efetivas de aceleração. Referimo-nos à fase processual dos recursos e da ação de execução – ou, como querem outros, da fase de execução.

Não é que seja impossível simplificar o procedimento perante o juízo de primeiro grau, mas a manutenção da atual escalada recursal e dos termos da atual execução reduziria a muito pouco a economia de tempo que seria obtida.

Não obstante, preconizamos a simplificação do procedimento originário, até com a adoção de um procedimento extraordinário para as causas de pequeno valor. Impondo pedido líquido, o que acarretaria ao empregador que só contestasse o débito, sem explicar montantes, o risco de ser condenado no pedido, já simplificaríamos a controvérsia a ser deslindada. Doutra parte, a efetiva oralidade e a irrecorribilidade, ressalvadas as garantias constitucionais, conduziriam a uma prestação jurisdicional rápida. Seria, praticamente, a adoção do "juizado de pequenas causas" no Processo do Trabalho.

Quanto aos recursos, todavia, está a sistemática a merecer reforma, acrescentando-se que as Cortes não têm exatamente atuado no sentido de restringir, mas sim de ampliar o âmbito da recorribilidade consagrado na legislação atual. É o caso do recurso ordinário. Dentro do ordenamento atual, encontramos, com ampla devolutividade que se lhe concede, uma obrigação do Tribunal *ad quem* de percorrer todos os meandros do procedimento em primeiro grau, para resolver todas as questões discutidas e ainda que não decididas por inteiro, no juízo de origem, sob pena de dar ensejo à nulidade por incompleta prestação jurisdicional. Com isso, criaram-se condições para inúmeros embargos declaratórios resultantes de pretendidas omissões, eis que muito dificilmente não escapam ao juízo de segundo grau aspectos acidentais da demanda, transformados, nos embargos, em argumentos transcendentais para a solução do conflito.

Ampliou-se, ainda, mais a incumbência do Tribunal, quando foi dada ao texto Consolidado a interpretação segundo a qual a autorização para que os re-

curtos sejam opostos por simples petição, significa a dispensa de qualquer fundamentação.

A origem de tal disposição encontra sua explicação no fato de que, à época, as regras de processo estabeleciam para muitos recursos uma liturgia detalhada, que não combinava com um processo que tendia à simplicidade. Assim, alguns agravos e a carta testemunhável, exigiam o preenchimento de formalidades que deveriam ser extirpadas do Processo do Trabalho. Aliás, temos ainda reminiscências daquela época, eis que ainda hoje, os advogados usam a expressão "minuta de agravo", que, verdadeiramente, só se explica pela época em que os agravos eram reduzidos a termo pelo escrivão e produzidos de viva voz, ou através de minuta, pelo advogado.

Assim, a expressão "por simples petição" não tem o sentido que lhe é dado, ainda mais que, mesmo no processo do trabalho, é exigido o preenchimento de requisitos específicos para grande número de recursos. Que se cobre a coerência: ou a expressão vale para todos os recursos ou tem significado diverso do que lhe é dado.

De **lege ferenda**, opinamos pela adoção de critério diverso do constante do CPC para o recurso ordinário.

A volta ao velho princípio de reapreciação, apenas, do que tenha sido explicitado pelo Recorrente e o deferimento ao relator da faculdade de sustar o encaminhamento do recurso, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade, serviriam, já, para uma maior celeridade processual em segundo grau. Além disso, consideramos que os Regionais deveriam, de ofício, uniformizar sua jurisprudência, facultando-se o indeferimento liminar do recurso quando a tese trazida conflitasse com a jurisprudência uniformizada.

Também merece alguma consideração a abreviação do recurso de revista. É inarredável a convicção de que deve haver um Tribunal de âmbito nacional, que por via de um recurso determinado, uniformize a jurisprudência no País, evitando-se interpretações divergentes dentro do sistema de unidade legislativa falsa, em que os textos teriam em cada Tribunal, uma interpretação diversa, insuscetível de unificação. Por outro lado, a existência de um Tribunal de âmbito nacional, zelando pela inocuidade da letra da Lei Federal e da própria Constituição é, evidentemente, proveitosa. Todavia, não devemos esquecer que o recurso de revista é um recurso extraordinário e, como tal, nada justifica a suspensividade desse tipo de apelo.

Embora reconheçamos que a concessão da satisfação definitiva da condenação, pendente de recurso de revista, tornaria inviável o retorno à situação anterior, na hipótese de provimento, o certo é que devemos submeter o conhecimento do recurso de revista à sua não utilização como medida procrastinatória. Para tanto, entendemos que, embora não se autorize a execução definitiva enquanto pendente a revista, o correto seria submeter o seu conhecimento ao depósito prévio, do total da condenação.

Por outro lado, não vemos porque atribuir a este recurso de revista a incumbência de unificar a jurisprudência dentro dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A essas Cortes assiste o dever de uniformizar a sua jurisprudência, através do incidente de uniformização já contemplado na legislação só que, independentemente de provocação da parte, e por iniciativa dos próprios membros da Corte.

Entendemos, outrossim, que é de ser deferida ao relator ampla faculdade para trancamento da revista quando não satisfeitos os seus pressupostos, bem como quando a pretensão interpretativa encontra obstáculo na jurisprudência já cristalizada na Corte ou na Súmula do Tribunal.

Com relação aos embargos oponíveis contra as decisões proferidas em recurso de revista, daríamos a tal recurso o caráter simplesmente devolutivo, autorizada a execução definitiva com o levantamento do valor depositado para efeito do recurso de revista. Visando a obstaculizar as concessões de efeito suspensivo, quando a lei não prevê, por via de cautelares inominadas e "inomináveis", ousamos crer que deve ser explicitada na legislação a proibição de concessão de efeito suspensivo a tal recurso.

Outra providência que tem servido de óbice à celeridade do processo é a do recurso impróprio de embargos de declaração. Embora a legislação tenha limitado tais embargos aos casos de contradição, obscuridade ou omissão do julgado, o certo é que os Tribunais deram uma dimensão diferente a tal providência, instrumentando-a para fins de mero prequestionamento de matérias e afastando-a da sua finalidade específica. Reconduziríamos os embargos de declaração às suas finalidades próprias, inclusive deferindo o efeito suspensivo de recursos, mas vetando a repetição de embargos declaratórios, que têm servido à eternização do feito nas instâncias superiores.

Por outro lado, entendemos que, quando se pretenda conceder aos embargos declaratórios efeito modificativo, deva o relator solicitar a designação de um revisor, para a reapreciação do tema. Não entendemos justo que, em embargos declaratórios de grande complexidade, se lhe defira efeito modificativo pelo voto somente do relator, com referência a temas que, originariamente, deveriam ser revistos por outro magistrado. Entendemos que, deferido o efeito modificativo a parte que com isso venha a sofrer gravame novo, deverá ter devolvido integralmente o prazo para recurso, com referência ao tema modificado, eis que não se pode pretender que o seu prazo tenha sido absorvido em parte quando, na verdade, não existia o gravame que autorizasse o recurso, nascido com a sucumbência resultante do efeito modificativo.

Com referência aos recursos na execução, entendemos que deve ser disciplinado o agravo de petição para limitá-lo àquelas decisões que efetivamente encerram fase específica daquele procedimento, tais como: a decisão de embargos – ainda que de terceiros, a decisão homologatória da arrematação, adjudicação ou remissão, e outros que tais, terminando de vez com a possibilidade de oposição contra a generalidade das decisões proferidas na execução.

Temos para nós que todo e qualquer depósito para fins recursais deve ser efetuado em estabelecimento oficial de crédito, rendendo juros e correção monetária, que eximam o condenado de qualquer posterior revisão. Doutra parte, o depósito em estabelecimento oficial de crédito que não fosse parte no feito

faria com que os recursos deixassem de ser instrumentos daquelas entidades que, efetuando os depósitos em seus próprios cofres, não os recolhem em estabelecimento oficial.

Outro aspecto que mereceu a nossa especial atenção foi a execução. Sabemos que a execução é, efetivamente, o grande ponto de estrangulamento do Processo do Trabalho. Entendemos que a execução é a complementação natural da sentença condenatória transitada em julgado. Aquele que mereceu a condenação, que se cristaliza no mandamento imutável, deve ser compelido a satisfazer a determinação oriunda da sentença e não, através de centenas de artifícios, eternizar a realização do interesse reconhecido pela atividade jurisdicional. Por isso, preconizamos uma execução enérgica, não só com referência à satisfação da condenação, como também, contornando os problemas relativos à responsabilização de sucessores, administradores de sociedades de capital e de sócios-gerentes de sociedades de outra natureza. Não compreendemos porque o Judiciário Trabalhista – tão severo em responsabilizar o empregador, pessoa física, que tenha mal administrado o seu negócio, com a perda de seus bens – deixa de responsabilizar o administrador profissional que tenha levado o empreendimento ao fracasso.

Por outro lado, entendemos que deve ser simplificada a responsabilização do sucessor, que escapa das malhas da execução, escudado no fato de que o título executório não o contempla como sujeito passivo. A tendência à personalização da empresa deve perseguir o sucessor na empresa, embora tenha havido variação da sua denominação ou das suas características. É nosso pensamento que a execução deve forçar o executado à satisfação do julgado, não lhe deferindo a oportunidade de uma nova discussão de mérito sem que o depósito total da condenação já esteja recolhido, com juros e correção monetária, à disposição do juízo, em estabelecimento oficial de crédito. Assim, obviaríamos os embargos à execução, que só seriam admitidos com tal depósito. A penhora seria a providência a ser tomada quando não houvesse o recolhimento do valor total da condenação, mas sem que dela resultasse a possibilidade de embargos que não versassem exclusivamente sobre a impenhorabilidade do bem ou a demonstração cabal da quitação superveniente do débito.

Entendemos, outrossim, que a penhora deve alcançar os bens do devedor, não excluídos, em sua totalidade, alguns que a tradição do nosso direito consagra como insuscetíveis de constrição judicial. Não conseguimos alcançar a causa da isenção dos salários, montepios, tenças, pensões, etc., de grande vulto, contra a pretensão o mais das vezes de natureza alimentar.

Tais são alguns dos pontos que, somados à simplificação do processo de conhecimento, poderiam conduzir a uma aceleração efetiva do Processo do Trabalho.

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES CONCESSIVAS DE MANDADO DE SEGURANÇA PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Ilma M. Braga(*)

SUMÁRIO:

I – Considerações preliminares. II – Jurisprudência atual – tendência. III – Particularidades de cada ramo do Poder Judiciário na norma constitucional: 1. Do Supremo Tribunal Federal. 2. Do Superior Tribunal de Justiça. 3. Da Justiça Eleitoral. 4. Das Justiças Militar e do Trabalho. IV – Escopo da norma constitucional e sua repercussão na competência recursal do STF e STJ. V – A questão da irrecurribilidade na Justiça do Trabalho.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os mandados de segurança admissíveis na Justiça do Trabalho são decididos originariamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a competência prevista no artigo 678, inciso I, alínea b, item 3 da CLT e nos artigos 2º, inciso I, alínea d e 3º, inciso I, alínea b da Lei n. 7.701/88, de 22.12.88, sujeitando-se as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais a recurso ordinário para a Corte Superior, nos termos do Enunciado 154 do TST e dos artigos 2º, inciso II, alínea b e 3º, inciso III, alínea a da mesma Lei n. 7.701/88.

A Lei n. 1.533/51, que rege o procedimento especial do mandado de segurança, determinava, no parágrafo único de seu artigo 12, que, quando houvesse concessão do mandado, deveria o juiz recorrer *ex officio*.

Suprimida a expressão "recurso *ex officio*", pelo Código de Processo Civil de 1973, a redação inicial do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51 foi adaptada à terminologia do novo Código, pela Lei n. 6.071/74, como estabelecido pelo artigo 1.217 do CPC, passando a dispor que "a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente".

(*) Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG.

A competência dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, de seus respectivos Grupos, Seções ou Plenário, em mandado de segurança, é determinada em função da hierarquia da autoridade apontada como coatora, de acordo com a Lei n. 7.701/88 e Regimentos Internos. Este critério, segundo a doutrina de **Agrícola Barbi**, só é excepcionado pelas normas constitucionais em relação à Justiça Eleitoral, sendo que para esta a competência é estabelecida em razão da matéria⁽¹⁾.

Quando contratam servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público, as Fundações públicas e as pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público ou no exercício de atribuições públicas equiparam-se ao empregador comum, para os efeitos da legislação trabalhista. Os atos decorrentes de contratos de emprego mantidos com seus empregados são por elas praticados na condição de empregadoras e não como autoridade pública, para que possam ser suscetíveis de impugnação através de mandado de segurança, com supressão do exame da questão pela primeira instância da Justiça do Trabalho.

Apesar da particularidade de que, na Justiça do Trabalho, o mandado de segurança constitui ação de competência originária dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o caso, não se questionava a admissibilidade ou não da remessa *ex officio* e/ou do recurso voluntário interponível das decisões concessivas de mandado de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais.

II – JURISPRUDÊNCIA ATUAL – TENDÊNCIAS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, da lavra do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, proferida em 29.4.89, no MS-20.932.1-DF, firmou o entendimento de que “a remessa necessária ou *ex officio*, a que aludem o parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51, na redação que lhe deu a Lei n. 6.071/74, e o artigo 475 do Código de Processo Civil, somente diz respeito à sentença de primeiro grau e não à concessão de mandado de segurança impetrado originariamente perante tribunal”⁽²⁾.

No mesmo acórdão, proclamou a Suprema Corte que, pela Emenda Constitucional n. 1/69, das decisões originárias de Tribunais concedendo ou denegando segurança só cabia para o STF recurso extraordinário, e que, pela atual Constituição, das decisões denegatórias em única instância dos tribunais superiores, cabe recurso ordinário, e das concessivas, nessas mesmas condições, recurso extraordinário limitado a questão constitucional.

Com base nesse entendimento, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em decisões também unânimes, proferidas por sua Seção Especializada em dissí-

(1) “Do Mandado de Segurança”, Forense, 4ª ed., pág. 155.

(2) DJU de 19.5.89.

dios Individuais, posicionou-se no sentido de não conhecer da remessa *ex officio* determinada em acórdãos concessivos de mandado de segurança proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, por fundamentos que estão assim expressos:

"A interpretação dada pelo Pleno do STF ao novo sistema de competência recursal do STF, também constante da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, a) e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 121, § 3º) se irradia para a Justiça do Trabalho onde a competência originária é sempre de Tribunal (seja Regional ou o Superior, conforme o caso) hipótese em que a remessa de ofício obrigatório nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.533/51, na redação que lhe deu a Lei n. 6.071/74, e o artigo 475 do CPC, deve compatibilizar com situação criada pela nova Carta Magna que pertine aos demais ramos do Poder Judiciário Federal. O sistema deve respeitar a uniformização do processo e do procedimento recursal, pois seria incongruente que a mesma autoridade coatora demandada em Mandado de Segurança na Justiça Federal não tivesse direito à remessa de ofício e, caso demandado na Justiça do Trabalho a remessa seria obrigatória" (TST-R EX-06/88.4, Ac. SDI-3.663/89, Rel. Min. Guimarães Falcão, publ. DJU de 27.4.90).

"Nos termos dos arts. 102, II, a e 105, II, b da Carta Magna de 1988 fixou-se quanto à competência do STF e STJ o princípio da irrecorribilidade das decisões *concessivas de segurança*. Tal princípio sobrepõe-se ao da Lei ordinária, artigo 12 da Lei n. 1.533/51 e parágrafo único do art. 457, II do CPC. Não cabendo recurso, também incabível a remessa oficial. Não obstante não lançado preceito idêntico, pertinente à Justiça do Trabalho o art. 113 da atual Constituição Federal estabelece que a competência desta Justiça seria objeto de lei. A Lei n. 7.701, de 22.12.88, editada já sob a vigência da nova Carta, só admitiu o recurso da sentença concessiva de mandado de segurança nas hipóteses previstas no art. 2º, II, b e art. 3º, III, c, que não caracteriza a hipótese dos autos" (TST-R EX-OF-08/89.6, Ac. SDI-046/90, Rel. Min. José Carlos da Fonseca; publ. DJU de 29.06.90).

"Na hipótese da decisão que julgou o writ ter sido proferida depois da vigência da nova Carta Magna, é incabível a remessa *ex officio*, uma vez que, ao disciplinar a competência dos Tribunais Superiores, prevê o caso de cabimento da remessa das decisões que denegam a segurança e não das que concedem (arts. 102, inciso II, alínea a, 105, inciso II, b e 121, § 4º, inciso V" (TST-R EX-OF-15/89.7 – Ac. SDI-0613/90, Rel. Min. José Ajuricaba, publ. DJU de 29.06.90).

A interpretação firmada pela Suprema Corte restringe a aplicação da exigência legal de remessa "*ex officio*" às hipóteses de decisões concessivas de mandado de segurança proferidas por Juízo singular, de primeiro grau. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho acolhe o entendimento e o amplia, pois além de excluir a admissibilidade da remessa *ex officio* das decisões concessivas de mandado de segurança, proclama a irrecorribilidade des-

sas decisões, amparando-se em analogia ao tratamento constitucional dispensado à competência recursal de outros tribunais superiores.

Mas a análise dos textos constitucionais pertinentes à matéria reclama alguns desdobramentos que, a meu ver, colocam em dúvida a subsistência desse princípio consagrado pela jurisprudência, notadamente se conjugados com outros preceitos da legislação em vigor.

III – PARTICULARIDADES DE CADA RAMO DO PODER JUDICIÁRIO NA NORMA CONSTITUCIONAL

1. Do Supremo Tribunal Federal:

Em seu artigo 102, inciso II, alínea a, a Constituição atual prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o *mandado de segurança*, o *habeas data* e o *mandado de injunção* decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, *se denegatória a decisão* (grifamos).

O dispositivo reintroduz na ordem jurídica, com algumas alterações, a garantia individual do recurso ordinário constitucional, que figurava dos artigos 101, II, a e 114, II, a das Constituições de 1946 e 1967, respectivamente, e fora suprimida pelo Ato Institucional n. 6, de 1º de fevereiro de 1969. Até então, ao STF competia julgar, em recurso ordinário, “os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando *denegatória a decisão*” (grifos nossos).

Sendo denegatória a decisão, o STF, no julgamento do recurso ordinário, conhecia da causa em sua plenitude, examinando a questão de fato e de direito, sem que se exigisse a existência da questão federal. A supressão desse recurso, pelo Ato Institucional, teve a finalidade expressa de fortalecer a posição do STF de Corte eminentemente constitucional, de reduzir-lhes os encargos e facilitar o exercício de suas atribuições.

Pela Constituição atual, o recurso ordinário é cabível das decisões denegatórias, como o era antes do AI-6. A novidade reside apenas em que ao STF compete agora julgar apenas os que forem interpostos de decisões proferidas em única instância pelos Tribunais Superiores.

Portanto, a limitação do cabimento desse recurso às hipóteses de decisões denegatórias não constitui preceito novo em nossa ordem constitucional, nem pode ser entendida como princípio consagrador da irrecorribilidade das decisões concessivas de mandado de segurança. Ela responde ao objetivo de se imprimir maior garantia individual aos cidadãos, na defesa de seus direitos, mas não significa que, quando concessivas de segurança ou de outro remédio constitucional, as decisões não possam ser suscetíveis de impugnação ou reexame através de outro recurso ou mesmo por meio de recurso ordinário, nos casos em que este esteja legalmente previsto, sem aquela limitação.

2. Do Superior Tribunal de Justiça:

Quando dispõe a respeito do Superior Tribunal de Justiça, agora instituído, a Constituição vigente prevê, no artigo 105, inciso II, alínea a, a competência daquela Corte para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

Em face desse preceito, interpretado a **contrario sensu**, não cabe recurso ordinário para o STJ das decisões concessivas de mandado de segurança proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Mas isto não impede que haja cabimento do recurso especial, quando configuradas as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do mesmo artigo 105 da Constituição.

3. Da Justiça Eleitoral:

Na seção própria que cuida da regência da Justiça Eleitoral, a Constituição vigente transfere à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Mas desde já preceitua, no § 3º do artigo 121, que "são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de **habeas corpus** ou mandado de segurança". Dispõe ainda, no § 4º, que: "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: V – denegarem **habeas corpus**, mandado de segurança, **habeas data** ou mandado de injunção".

Por esta disposição e pelo que consta dos demais incisos do § 4º, pode-se afirmar, sem maior esforço interpretativo, que em relação à Justiça Eleitoral a Carta Magna consagra como princípio a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, só ressalvando a admissibilidade de recurso, seja qual for, nos casos de decisão denegatória de mandado de segurança, **habeas corpus**, **habeas data** ou mandado de injunção e de configuração das demais situações que exaustivamente enumera para a hipóteses de quaisquer decisões, inclusive concessivas de mandado de segurança.

Se forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de lei, se ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, se versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais ou se anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais e estaduais, as decisões concessivas de mandado de segurança estão sujeitas a recurso. A natureza ordinária ou extraordinária desse apelo é questão cuja definição cabe à Lei Complementar.

Desta feita, tem-se que a irrecorribilidade preconizada como regra pela Constituição vigente, com relação à Justiça Eleitoral, não diz respeito, especificamente, às decisões concessivas de mandado de segurança. Estas são abrangidas pelo princípio, mas somente na medida em que não se enquadrarem nas situações expressamente ressalvadas pela norma constitucional.

4. Das Justiças Militar e do Trabalho:

Com relação às Justiças Militar e do Trabalho, a Constituição atual incumbiu à lei dispor sobre a competência dos respectivos órgãos (artigos 111, § 3º, 113 e 124), não editando qualquer preceito sobre a matéria de que se cogita neste estudo.

IV – ESCOPO DA NORMA CONSTITUCIONAL E SUA REPERCUSSÃO NA COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF E STJ

Pelo que se pôde observar na exposição feita no item anterior deste trabalho, a normação constitucional atinente aos diferentes ramos do Poder Judiciário não se reveste de uniformidade e não estabeleceu a irrecorribilidade das decisões concessivas de mandado de segurança, nem a erigiu como princípio que deva necessariamente nortear a disciplina legal da competência recursal de cada um desses ramos ou sobrepor a preceito da legislação ordinária que não o contemple ou disponha em contrário.

A previsão do recurso ordinário introduzida na competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de decisões denegatórias teve o escopo de resguardar o reexame de tais decisões através de um meio impugnativo mais irrestrito (como o é o recurso ordinário), imprimindo assim maior zelo às garantias individuais contra abuso de poder, não o de excluir a admissibilidade de qualquer recurso das decisões que sejam concessivas de mandado de segurança.

Quando proferidas por Tribunais Regionais Federais ou por Tribunais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, tais decisões estão sujeitas à impugnação através de recurso especial e/ou de recurso extraordinário, o primeiro para o STJ e o segundo para o STF, de acordo com a previsão dos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.038/90, sempre que se configurarem as condições de admissibilidade contidas na Constituição, relativamente a cada um desses apelos. Em caso de denegação destes, a decisão desafiará agravo de instrumento para o Tribunal ad quem, nos termos do artigo 28 da mesma Lei n. 8.038/90.

Como a admissibilidade do recurso especial subordina-se ao atendimento de pressupostos mais estreitos que os do recurso ordinário, dúvida não há de que maior risco existe de se consolidarem, pela *res judicata*, relações injustas e de relevante interesse público ou social, sem a garantia de um mais acurado exame da matéria sob julgamento, em duplo grau de jurisdição.

Todavia, atenuando as inconveniências desse risco, dispõe o artigo 25 da Lei n. 8.038, de 28.5.90, que,

“salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de

segurança, proferida em única ou última Instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal”.

Os §§ 2º e 3º do artigo transcrito dispõem que do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental e que a suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

Vê-se, portanto, que as decisões concessivas de mandado de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal não são irrecorríveis. Além de impugnáveis por recurso especial, para o STJ, e por recurso extraordinário, para o STF, poderão elas ter a sua execução suspensa pelo Presidente do STJ. Nessa hipótese, caberá ao impetrante valer-se da interposição de agravo regimental, mas a suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo STJ ou transitar em julgado.

A interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe a admissibilidade da remessa *ex officio* revista no parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51 às hipóteses de decisões concessivas de mandado de segurança proferidas por Juízo singular, de primeiro grau, atende ao sentido literal da disposição da Lei e do artigo 475 do CPC, que aludem a “sentença”, não se referindo a “acórdão”, designação que é atribuída ao julgamento proferido pelos tribunais, em definição do artigo 163 do Código. Ela concilia-se ainda com peculiaridades importantes do mandado de segurança, reduzindo entraves processuais ao rito célere que lhe é inerente.

A desigualdade de tratamento que com ela se estabelece entre as situações em que prevalece a obrigatoriedade de submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição e aquelas em que tal exigência não se aplica poderia justificar-se pelo fato de que, na primeira hipótese, a decisão compete a órgão singular e, na segunda, a órgão colegiado, circunstância que imprimiria certa garantia de mais acurado exame da questão sob julgamento.

O entendimento pouco ou nada tem a ver com as alterações introduzidas pela nova Carta Magna na disciplina da competência recursal do STF. Até porque, o v. acórdão que o consagra ressalta uma ampliação havida na admissibilidade de recursos para o STF, assinalando que anteriormente só cabia para aquela Corte o recurso extraordinário das decisões concedendo ou denegando segurança e que agora são admissíveis o recurso ordinário das decisões denegatórias e o recurso extraordinário das concessivas. Certo é, porém, que ele consagra orientação de amplo alcance, que exclui a exigência legal de submissão obrigatória da decisão ao duplo grau de jurisdição em todos os casos de mandado de segurança impetrados originariamente perante tribunais.

No âmbito do STJ, a orientação jurisprudencial tem a particularidade de se ajustar à limitação ali adotada quanto aos meios impugnativos admitidos contra as decisões concessivas de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Nessa medi-

da, a inadmissibilidade da remessa *ex officio* determinada em tais decisões é questão que parece estar isenta de dúvida, a não ser que se extraia da disposição do artigo 24 da posterior Lei n. 8.038, de 28.5.90, interpretação contrária à restrição consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte.

É que a referida Lei institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o STJ e STF. E estabelece, no artigo 24, que ao mandado de segurança será aplicada a legislação processual em vigor. Como esse dispositivo não excluiu nem fez qualquer restrição à aplicabilidade de algum preceito dessa legislação, não haveria por que considerar inaplicáveis as disposições do artigo 475 do CPC e do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51.

V – A QUESTÃO DA IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho, na disposição do artigo 678, I, b, 3, atribui aos Tribunais Regionais do Trabalho a competência para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, não inserindo este tipo especial de ação nos incisos do artigo 652, que definem a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em mandado de segurança, a Lei n. 7.701/88, editada já sob a vigência da Constituição atual, prevê, sem fazer distinção quanto às denegatórias ou não, o cabimento de recurso ordinário para a Seção Especializada de Dissídios Individuais ou de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o caso (arts. 2º, II, b e 3º, III, a).

Portanto, com base na lei, editada em consonância com as disposições dos artigos 111, § 3º e 113 da Carta Magna em vigor, que não fixam nenhum princípio a ser observado na disciplina legal da competência recursal dos Tribunais do Trabalho, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em mandado de segurança, são impugnáveis por meio de recurso ordinário interponível para a Corte Superior, sejam elas denegatórias ou concessivas da segurança. Isto porque, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazer distinção.

Existindo norma específica em vigor na legislação especial que rege a competência recursal do Tribunal Superior do Trabalho, razão não há para aplicação analógica de preceitos constitucionais alusivos a outros Tribunais. Mas ainda que houvesse, o amparo à analogia teria que conduzir a solução que guardasse correspondência com o tratamento dispensado à matéria no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não ao entendimento de que as decisões concessivas de segurança proferidas por Tribunais são irrecorríveis.

O texto constitucional só cogitou de irrecorribilidade quando dispôs sobre a competência recursal dos Tribunais Eleitorais e ainda assim não a estabeleceu como critério absoluto, nem excluiu a possibilidade de impugnação das decisões concessivas de segurança, quando verificados os pressupostos que expressamente foram ressalvados.

A previsão do recurso ordinário, que se acha inserida nas disposições constitucionais relativas à competência recursal do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, para os casos de decisões denegatórias de segurança, não possui o sentido ou alcance que lhe está sendo imprimido pela jurisprudência. Ela contempla a garantia de que o reexame de decisões desfavoráveis à pretensão do impetrante seja amplo. Daí resulta a implícita permissão de que os meios de impugnação das demais decisões tenham menor amplitude, podendo se ajustar à natureza extraordinária dos recursos que são da regular competência daqueles Tribunais. Não é possível extrair de tal previsão qualquer elemento que justifique a interpretação segundo a qual a Constituição teria estabelecido a irrecorribilidade das decisões concessivas de segurança ou de outro remédio excepcional.

A análise de outros dispositivos constitucionais alusivos a recursos também não favorece nenhuma conclusão nesse sentido. Pelo contrário, o que nela sobressai é a preocupação do legislador constituinte em permitir a submissão das decisões ao duplo grau de jurisdição, assegurando aos "litigantes" os meios e recursos inerentes à sua defesa (artigos 5º, LV e 98, I).

Para se adotar, na Justiça do Trabalho, tratamento análogo ao dispensado pelo legislador em relação aos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, ter-se-ia que admitir a interposição do recurso de revista para o TST e/ou do recurso extraordinário para o STF.

Ocorre que, pela disposição do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é cabível das decisões proferidas em última instância. Como os mandados de segurança de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho são decididos em única instância, excluída estaria a admissibilidade da revista.

Para o cabimento do recurso extraordinário ao STF não existe obstáculo legal, uma vez que a Constituição atual não reproduziu a disposição do artigo 143 da Carta Magna anterior e alude, no inciso III do artigo 102, a causas decididas em única ou última instância. Com isto, está superado o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado, de que a decisão proferida por outro órgão que não o TST era irrecorribel extraordinariamente.

Mas a admissibilidade apenas do recurso extraordinário contra as decisões concessivas de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem a possibilidade de qualquer outra impugnação ao TST e de suspensão da execução da decisão, pela Presidência da Corte Superior, não representaria a adoção de tratamento análogo ao dispensado pelos legisladores constituinte e ordinário a outros tribunais superiores. Solução nesse sentido careceria de amparo legal e constitucional, já que, a par de se recorrer à analogia, estar-se-ia criando situação inteiramente desigual a dos padrões tomados como análogos.

Por isto, e diante de tudo o que aqui foi exposto, a questão da recorribilidade ou não das decisões concessivas de mandado de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho está a exigir pelo menos uma aprofundada reflexão, senão um tratamento legislativo que não suscite as incertezas que a Lei n. 7.701/88 estão propiciando, em face do caráter genérico com que disciplina a matéria.

Nessa reflexão, importa considerar sobretudo que a maior preocupação constitucional em imprimir garantia mais ampla aos cidadãos, ao prever o recurso ordinário interponível para o STJ e STF das decisões denegatórias de segurança proferidas por tribunais, não significa que as concessões de segurança terão que ser decididas irreversivelmente em instância única. Pelo contrário, esta maior proteção exige, em nome do equilíbrio, que as possibilidades de erro nas concessões sejam também minimizadas, pois as soluções lesivas ao interesse público se revertem em prejuízo da própria coletividade, na medida em que concorrem para a formação de privilégios e de desigualdades sociais.

Conclui-se, pois, que, enquanto não houver disposição legal expressa em sentido contrário, as decisões concessivas de mandado de segurança proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho são suscetíveis de impugnação através de recurso ordinário, para o Tribunal Superior do Trabalho, com base nas disposições da Lei n. 7.701/88. E por analogia ao disposto no artigo 24 da Lei n. 8.039/90, estão também sujeitas à remessa *ex officio*.

A AÇÃO CAUTELAR E OS EFEITOS DA LEI N. 7.788, DE 03.07.89

Marcelo Pimentel(*)

Não se pode confundir os efeitos da Lei n. 7.788, de 3.7.89, cujo art. 7º dispôs que "em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo", com o escopo da ação cautelar, que visa obter providência urgente e provisória, tendente a assegurar os efeitos de uma decisão judicial pendente de recurso, que o seu titular acredita favorável e que está em perigo, em face de eventual demora.

Com efeito, a ação cautelar é, assim, um terceiro gênero de ação, situada entre a ação de conhecimento e a ação de execução. Por via de consequência, a tutela jurisdicional se exercitará, igualmente, por um processo autônomo, denominado processo cautelar.

Para **José Frederico Marques** ("Manual de Direito Processual Civil", vol. IV, São Paulo, 1976, pág. 332), o conflito que o processo cautelar procura compor é diverso daquele do processo principal, porquanto a pretensão insatisfeita, que qualifica a lide cautelar, diz respeito à garantia que o autor exige, a fim de afastar, do resultado do processo principal, os riscos da dilação processual.

A propósito, **Piero Calamandrei**, em obra clássica, intitulada "Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari", Padova, 1936, XIV, pág. 21, leciona:

"A função dos provimentos cautelares nasce, pois, da relação que se passa entre esses dois termos, a necessidade de que o provimento seja eficaz e a inaptidão do processo ordinário a criar, sem demora, o provimento definitivo.

Os provimentos cautelares representam uma conciliação entre as duas exigências geralmente contrastantes na Justiça, ou seja: a da celeridade e a da ponderação: entre fazer logo porém mal e fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam, sobretudo, fazer logo, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do

(*) O autor é Ministro Togado do TST.

provimento, seja resolvido mais tarde com a necessária ponderação, nas necessárias formas do processo ordinário”.

Assim, o objeto da ação cautelar, sobretudo o chamado **objeto imediato**, é distinto daquele da ação principal. O processo cautelar caracteriza-se pela sua instrumentalidade em relação ao outro processo, incoado da ação principal. É a denominada **instrumentalidade de segundo grau** ou **instrumentalidade ao quadrado**, que, para o mestre da “*Università di Firenze*”, significa dizer que “há nos provimentos cautelares, mais que o escopo de atuar o direito, o escopo imediato de assegurar a eficácia prática do provimento definitivo que servirá, por sua vez, para atuar um direito. A tutela cautelar é, perante o direito substancial, uma tutelar mediata: mais que a fazer justificar, destina-se ao eficaz funcionamento da Justiça” (cf. **Piero Calamandrei**, *op. cit.*, pág. 21).

Em face da mencionada autonomia da ação cautelar, que tem objeto próprio, e do processo cautelar, cujo escopo é caracterizado pela instrumentalidade, não se pode confundir a finalidade da Lei n. 7.788, art. 7º, com o alcance da ação cautelar interposta. E isto porque, a par da distinção de objetos já comprovada, a hipótese legal tem por objetivo restringir um dos efeitos do recurso – o suspensivo, ao passo que a ação cautelar é um direito subjetivo público, abstrato, **per se** (independente de qualquer outro direito subjetivo), **que instaura uma relação processual nova**.

Ademais, na medida que se tem como pacificamente aceita, em teoria geral do processo, a idéia de que a ação cautelar, como toda e qualquer ação, é pretensão à tutela jurisdicional do Estado (**Rechtsschutzanprush**, na expressiva lição de **Adolph Wach**, inobstante sua concepção concretista da ação). Aliás, a ciência processual, nascida da revisão por que passou a disciplina jurídica, na segunda metade do século passado, na Alemanha, distribui a prestação jurisdicional invocada (ação de conhecimento, ação de execução e ação cautelar), em três tipos distintos de processo (de conhecimento, de execução e cautelar), cada qual mantendo seus próprios pressupostos processuais, consoante o histórico ensinamento de **Oscar Von Bulow**, reproduzida por **Giuseppe Chiovenda**. Desse modo, a moderna ciência processual considera o processo cautelar como classe autônoma, colocando-se ao lado do processo de conhecimento, pelo qual se busca dos órgãos jurisdicionais uma tutela declaratória (meramente declaratória, condenatória ou constitutiva) e do processo de execução, quando se pretende uma tutela satisfativa, como um **tertius genus**.

É indiscutível, pois, a aplicação subsidiária do processo comum, em matéria cautelar, à Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 769, consolidado. A propósito, corroborando a assertiva feita, na linha de raciocínio que aqui se desenvolve, são os escólios de festejado **Amauri Mascaro Nascimento**, *in verbis*:

“É estranha a reduzida utilização de medidas cautelares no processo trabalhista quando também nele existe a necessidade de providências jurisdicionais antecedentes ou paralelas com o desenvolvimento do litígio, imprescindíveis diante da demora na solução da demanda, tanto maior

quanto mais densa a população trabalhista de uma área demográfica. Assim, exatamente nos grandes centros, e com o número elevado de processos, e expectativa da solução do caso trabalhista é frustrado por um desdobramento do processo, que transfere para bem longe a entrega da prestação jurisdicional reclamada pelo empregado. Não basta a correção monetária para reparar economicamente a demora com a atualização do valor da condenação porque o problema da justa garantia de direito é mais amplo. O Juiz do Trabalho, às vezes, precisa também conhecer sumária e previamente, fatos que podem fundamentar a demanda futura e que sem a pronta atuação judicial desaparecem, como os fatos relativos às condições e ao ambiente de trabalho, daí sentir a falta de instrumentos cautelares de puro conhecimento. Não só a garantia da prova mas também do objeto da lide se faz indispensável, como a expedição de ordens que assegurem o trabalhador contra a dilapidação do patrimônio do empregador: o patrimônio do empregador é a garantia do empregado. Assim, medidas de tutela da propriedade ou do crédito, destinadas a possibilitar a reparação, têm que ser antecipadas ainda que provisoriamente. Outras vezes, medidas cautelares negativas são fundamentais para impedir a modificação de um estado ou situação existente ao tempo da petição inicial e evitar o dano que se tornaria inevitável com a demora do pronunciamento judicial, como a contra-ordem de transferência abusiva do empregado. Só a valorização das medidas cautelares no processo trabalhista pode contribuir para a redução de problemas dessa natureza" (cf. "Curso de Direito do Trabalho", 9ª ed., São Paulo, 1988, págs. 294/295).

Verifica-se que a Lei n. 7.788/89, ao contrário do que pretende a doutrina não dominante, não proíbe que a parte ameaçada de grave lesão de seu direito invoque a prestação jurisdicional, apenas impede que os recursos tenham, nos dissídios coletivos, em qualquer hipótese, efeito suspensivo. Em verdade, o escopo da Lei é impedir que, na relação processual, em curso, sejam obstados os efeitos da sentença normativa, não trânsita em julgado.

Sustentar que a mencionada Lei alcança relação processual futura, oriunda, por exemplo, de uma ação cautelar, significaria equiparar o recurso, que é um direito processual subjetivo, com o direito de ação, que é um direito subjetivo público *per se* (teoria da ação como direito abstrato de agir, dominante no direito nacional e alienígena, desenvolvida por **Alfredo Rocco**).

Oportuna, a respeito, é a opinião de **Sérgio Bermudes**, assim expressa:

"A ação é direito de invocar a função jurisdicional, quando ainda não se inaugurou a relação processual, ao passo que o recurso é, apenas, o direito de provocar o reexame da lide, quando a relação processual já existe, havendo, inclusive, sido oferecida uma prestação jurisdicional, contida na decisão de que se recorre.

Interposto o recurso prolonga-se a situação de pendência e o processo continua em seu movimento, através de novos atos processuais. Não nasce, assim, com a interposição do recurso uma nova instância, mas,

somente, o procedimento recursal, pois a possibilidade dos recursos apresenta-nos o fenômeno de uma pluralidade de procedimentos dentro de uma só relação processual.

(Aliás, esses argumentos levam, também, à rejeição da tese que enquadra os recursos na categoria de processos especiais). Contra a equiparação do recurso à ação pode-se opor, ainda, a arguta observação de que a causa da ação é o julgamento de um pedido, enquanto a finalidade do recurso é um **novo julgamento**" (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII, São Paulo, 1975, págs. 20/21).

Pretender, igualmente, seja descabida a cautelar, **in casu**, em face da "expressão teológica-normativa do art. 7º, da Lei n. 7.788/89", sob o fundamento da coincidência de objetos, é puro sofisma.

Preliminarmente, invocar o velho adagio-exceptiones sunt strictissimae interpretationes, não é despiciendo, pois, reafirme-se, a Lei n. 7.788/89 não proíbe, nem pode proibir, em face da teoria da ação como direito abstrato de agir, que a parte, ameaçada de grave lesão de seu direito, invoque a prestação jurisdicional cautelar, apenas impede que se dê "em qualquer circunstância"... "efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo". Obviamente, o escopo da Lei foi o de impedir que, no curso da relação processual, em face de recurso, sejam obstados os efeitos da sentença normativa, não trânsita em julgado.

É irrefutável serem diferentes os objetos da ação cautelar e da ação principal, pois, a primeira visa assegurar o resultado útil do processo (esse é o seu objeto), ao passo que a outra objetiva ao bem material controvertido, que jamais seria prejudicado pela outorga da cautela pleiteada.

MEDIDA CAUTELAR – DISSÍDIO COLETIVO

Marco Aurélio Giacomini(*)

Estas notas fundamentam-se em voto vencido que proferi como relator em agravo regimental em Medida Cautelar.

Trata a hipótese do cabimento da ação cautelar como remédio processual para dar efeito suspensivo a recurso ordinário em dissídio coletivo. Sabidamente, não há dispositivo legal que autorize o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a conceder efeito suspensivo às decisões normativas. Prevalente, pois, a regra geral, segundo a qual os recursos interpostos terão efeito meramente devolutivo (art. 6º, Lei n. 4.725/65).

Nos autos a que me refiro no início, entendia a parte que a decisão normativa, quando fixou as vantagens atribuídas à categoria obreira, transgrediu dispositivos legais. Daí, pretender suspender seus efeitos com a acautelatória intentada, insistindo na existência dos sinais evidentes do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos previstos no art. 798 do CPC, que autorizam o deferimento de medidas provisórias adequadas para sustar os efeitos da decisão normativa, até o julgamento do recurso ordinário.

Entendia o requerente que a evidência do dano irreparável estaria caracterizada por pretender a parte contrária a imediata execução da sentença normativa.

É inequívoco que a sentença normativa contém norma de natureza abstrata não exequível de imediato. A liquidez do título depende de todo um processo de conhecimento – ação de cumprimento – previsto no parágrafo único do artigo 872 da CLT, para as hipóteses em que o empregador deixa de satisfazer as vantagens obtidas pela categoria dos empregados, via sentença normativa. A decisão proferida nos autos da ação de cumprimento, na realidade, é que se constituirá no título executivo judicial.

O objeto da ação cautelar é evitar a lesão a um bem juridicamente tutelado. A relação nela formada se estabelece entre a pretensão à tutela jurisdicional, à segurança e à pretensão de direito material. O elemento específico é a prevenção. As medidas provisórias de segurança, que o artigo 798 do Código de Processo Civil faculta ao juiz determinar, "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e

(*) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho.

de difícil reparação”, só poderão ser decretadas quando existente litígio, e este, inequivocamente, só surgirá com o ajuizamento da ação de cumprimento.

A função cautelar, segundo a melhor doutrina, se constitui num dos aspectos da atividade jurisdicional, ao lado da função cognoscitiva e executória.

Sabe-se que a ação coletiva tem características peculiares. Ao apreciá-la e julgá-la, a Justiça do Trabalho não exerce seu poder de jurisdição, mas cria, através da sentença coletiva, de feição meramente abstrata, normas que, entre as partes, têm eficácia de lei. Já se disse que a sentença normativa tem corpo de sentença e alma de lei. Portanto, a sentença na ação coletiva é prolatada quando o Tribunal exerce seu poder de normatização, tarefa típica do Poder Legislativo, que, no entanto, está assegurada constitucionalmente à Justiça do Trabalho.

Dá poder-se afirmar a incompatibilidade do procedimento cautelar, previsto no artigo 798 do CPC, com a ação coletiva, face sua natureza declaratório – constitutiva que, por isto mesmo, impede sejam elas convertidas em título executivo. Somente de uma sentença efetivamente exequível poderão surgir os pressupostos assecutórios da ação cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se, como conseqüência, que a ação coletiva e a ação cautelar transcorrem em esferas distintas de poder. O processo coletivo ocorre na órbita do poder normativo, excepcionalmente atribuído à Justiça do Trabalho. Já a ação cautelar situa-se no campo do poder de jurisdição *stricto sensu*, atribuição específica do Poder Judiciário.

A relevância da distinção a que me reporto é essencial, pois, dela resulta ser impossível o vínculo de dependência entre um processo principal de natureza normativa e outro que lida com pressupostos da realidade fática, concretos e individualizados, a partir do direito já existente e não do direito em formação.

Em conseqüência, entendo que a providência acautelatória só se viabiliza após o ajuizamento da ação de cumprimento, quando se formar a lide e a Justiça do Trabalho atuará na mesma esfera de jurisdição. Até então, não se verifica aparência do *fumus boni iuris*, nem se mostra iminente e fundado o receio do dano irreparável, já que, neste momento, inexistente a pretensão resistida.

A LEI N. 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990 E A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Indalécio Gomes Neto(*)

A Lei em exame foi elaborada pelo Congresso Nacional e visava estabelecer a Política Nacional de Salários. Todavia, foi vetada pelo Senhor Presidente da República no seu objetivo primordial, cingindo-se a sanção ao dispositivo que trata da substituição processual, ficando seu artigo terceiro assim redigido:

"As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

Como a referida Lei não definiu quais os direitos dos integrantes da categoria que podem ser defendidos pelo sindicato, em nome próprio, como substituto processual, continuam as dúvidas a respeito da extensão da norma, restando ao intérprete estabelecer o seu real alcance.

A Medida Provisória n. 190, adotada pelo Senhor Presidente da República com base no artigo 62, da Constituição Federal e que não foi convertida em lei, continha redação mais abrangente, ou seja, conferia às entidades sindicais legitimidade para "representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados, relativos à atividade ou profissão exercida, bem como atuar em juízo como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

A referida medida provisória tratava, também, da representação processual, ao passo que a Lei n. 8.073/90 cuida apenas da substituição processual.

Como já assinalado, a lei em comento não definiu os direitos que podem ser objeto de defesa pelo sindicato, mas há que se compreender que, por mais previsora e vigilante que seja a atuação legislativa, é impossível que os múltiplos direitos e relações trabalhistas encontrassem regulamentação jurídica especial, ainda que seja em relação a uma questão processual, até porque as relações sociais mudam constantemente, surgindo novas situações, mercê de novo tratamento jurídico, que o legislador do tempo não pensou nem podia pensar. Por isso, embora determinada norma não apresente regulamentação detalhada para cada caso, sempre há nela elementos para se deduzir um princípio jurídico que se harmonize com o sistema, para o qual ela foi elaborada.

(*) Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba - PR.

Pois bem, o artigo 3º, da Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, confere aos sindicatos a prerrogativa para atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. Não fala o legislador, portanto, em atuação do sindicato na defesa de direitos e interesses individuais da categoria e isto, sem dúvida, é importante para que se estabeleça o real alcance do preceito.

Impõe-se, pois, estabelecer o real conceito de categoria.

Para José Martins Catharino⁽¹⁾, "o vínculo social básico, fundado na profissão ou na atividade empresarial, comum a um número avultado de pessoas, determina a natural constituição das respectivas categorias ou grupos delas, cujos conceitos são mais precisos e compactos que o de classe, no sentido sociológico".

Para Mozart Víctor Russomano⁽²⁾, a idéia de categoria econômica sugere a idéia de categoria profissional. E completa: "O vínculo social básico da categoria econômica, que aproxima os empregadores, é a identidade, semelhança ou conexidade das atividades desenvolvidas por suas empresas, o que os conduz a uma necessária solidariedade de interesses.

Aqueles que trabalham na mesma atividade econômica, isto é, na mesma categoria e em categorias econômicas similares ou conexas, compõem a categoria profissional, cuja base humana é a semelhança de condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum".

A Constituição Federal de 1988 não modificou este conceito de categoria, mas até o reforçou, na medida em que vedou "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município" (art. 8º, II).

A tendência do direito processual do trabalho é no sentido do alargamento da legitimação para agir por parte das entidades sindicais de classe, orientação que se revela pela recente Lei n. 8.073. As vantagens daí decorrentes são inegáveis, na medida em que permite que se julgue em um único processo o conjunto de todos os litígios entre os integrantes de determinado grupo ou categoria, evitando-se a pluralidade de processos que têm por objetivo a mesma pretensão e, sendo ajuizadas por iniciativa de vários reclamantes, ações trabalhistas que tramitam separadamente sempre correm o risco de serem decididas de modo conflitante, o que não é bom para a Justiça e nem para a harmonia social. Em podendo atuar a entidade sindical como substituto processual, a simplificação do processo é notória, na medida em que, ao invés de centenas de ações, com a prática de inumeráveis atos, passa a ser possível dirimir a controvérsia em apenas um feito, com resultado extensivo a toda a categoria interessada.

O reconhecimento de todos os méritos de que se reveste a substituição processual não autoriza, contudo, transformá-la em legitimação ordinária, extraordinária que é e sempre foi.

(1) In "Tratado Elementar de Direito Sindical", LTr, 1977.

(2) In "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Forense, 1983.

A substituição processual prevista na Lei n. 8.073/90, ainda que admitida na proteção de direitos individuais, estes hão de ter uma projeção coletiva, notadamente envolvendo interesses de toda a categoria, ou de uma seção de determinada empresa. O importante é dimensionar os interesses dos substituídos coletivamente.

O sindicato dos bancários, por exemplo, é parte legítima para reclamar de determinada empresa bancária o correto pagamento do piso salarial da categoria, seja este assegurado em sentença normativa, convenção coletiva ou acordo coletivo. Todavia, este mesmo sindicato não tem legitimidade para ajuizar ação trabalhista visando o pagamento de horas extras para determinado empregado e não para o grupo.

Assim como não se pode admitir que a Ordem dos Advogados do Brasil impetre mandado de segurança visando cassar determinação judicial que proíbe a retirada de autos de cartório, imposta, como medida disciplinar a determinado advogado, do mesmo modo não se pode admitir que o sindicato venha a juízo na defesa de direito individual de determinado empregado, ou mesmo mais de um empregado, desde que a pretensão não tenha qualquer elo de ligação com certo grupo, também determinado, ou com a categoria.

De resto, ajuizando o sindicato reclamatória trabalhista no interesse de um único trabalhador, a substituição processual não se reveste da dimensão para a qual foi instituída, que é a de facilitar o acesso ao Judiciário de um número considerável de pessoas, com o mesmo interesse, evitando-se a multiplicação de feitos e decisões divergentes.

O argumento de que o sistema brasileiro não permite que o empregado, enquanto em atividade, reclame contra o empregador, por não contar com qualquer mecanismo de garantia de emprego, pode ser válido do ponto de vista sociológico, mas nunca do ponto de vista jurídico, a legitimar a substituição processual referível a determinado titular, sem levar em conta o aspecto meta-individual.

Em suma, a substituição processual no processo do trabalho é admissível para a defesa de interesses mais restritos que os da categoria, como de determinado grupo, mas com projeção sempre coletiva, não se confundindo com os interesses estritamente individuais de cada sujeito.

Dir-se-á que o critério preconizado é extremamente subjetivo, de tal sorte que ficaria a critério do intérprete definir se o interesse defendido pela entidade sindical tem projeção coletiva, ou seja, se é do interesse de determinado grupo ou categoria.

A objeção, contudo, não procede.

Os sindicatos são órgãos de classe. Defendem interesses da classe, como se colhe do disposto nos artigos 513, da CLT, e no 8º, II, da Constituição Federal. Quando esta última fala na defesa de "direitos individuais", liga-os à categoria, a dizer que nesta hipótese não se dispensa a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, ou a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum,

em situação de emprego nas mesmas atividades econômicas similares ou conexas. Há que haver, como já se disse, uma dimensão coletiva no direito defendido pelo sindicato, ainda que decorrente da somatória de interesses individuais.

Evaristo de Moraes Filho⁽³⁾, comentando o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, diz: "Na alínea III, talvez vislumbremos o germe da chamada ação sindical, em vigor na França desde a lei das associações 1920, que permite a interferência direta do Sindicato em todas as questões administrativas ou judiciais, desde que estejam em jogo ou em perigo interesses grupais da própria atividade profissional. Nestes casos, provado o legítimo interesse coletivo, passa o Sindicato a ser substituto processual, independentemente de instrumento de mandato do indivíduo iniciador da ação".

A recente lei que dispõe sobre a proteção ao consumidor traz alguns subsídios que podem ajudar a delimitar a atuação do sindicato como substituto processual.

Em primeiro lugar, não se pode esquecer a legitimação ordinária, que vincula todo e qualquer direito a um titular certo e determinado, conforme dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: "Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade". Esta é a regra tradicional do direito processual que, de certo modo, sofreu modificações importantes a partir da Constituição Federal de 1988 que assegurou a outros legitimados o direito de atuarem como substitutos processuais, nas hipóteses que menciona, o que também ocorre, agora, com a lei de proteção ao consumidor, que faz uma clara diferenciação de interesses e direitos difusos, interesses e direitos coletivos e interesses e direitos individuais homogêneos.

Nos chamados direitos difusos e nos coletivos há a transindividualidade e indivisibilidade dos interesses e direitos. A diferença entre estas duas categorias está na titularidade dos interesses e direitos. Os difusos são titularizados por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato: os coletivos têm como titulares "grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica", como acontece, por exemplo, nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho.

Poderíamos dizer que configura interesse e direito difuso, por exemplo, a poluição lançada por uma indústria sobre toda uma cidade, porque nesta hipótese há ofensa a uma massa indeterminada de pessoas.

Interessa à substituição processual no âmbito do direito processual do trabalho e para a exata compreensão do disposto na Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, o conceito contido na lei de proteção ao consumidor com relação aos direitos individuais homogêneos que se diferenciam dos demais anteriores, porque não são meta-individuais ou transindividuais de natureza indivisível. O nome individual já expressa, por si só, uma determinação de pessoas, titularizando uma a uma e personalizando os diversos titulares dos interesses e direitos. Dois

(3) In "A Organização Sindical perante o Estado", artigo publicado na Revista LTr n. 52, pág. 1.037.

elementos caracterizam essa categoria: a homogeneidade dos direitos a circunstância de decorrerem de origem comum. Tem-se como homogêneo determinado direito quando configurada a igualdade ou identidade, além da origem comum, situando-se no outro pólo da relação processual, como autor ou réu quem foi parte em todas as relações jurídicas havidas.

Diz o artigo 81, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor:

"A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – os interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os que decorrem de origem comum".

Em suma, o que legitima o sindicato a atuar como substituto processual, em face da Lei n. 8.073/90, é o fato dos direitos dos substituídos serem homogêneos e decorrerem de origem comum. Cabe ao sindicato, portanto, toda vez que venha a juízo na qualidade de substituto processual, demonstrar, ab initio, que estão em jogo ou em perigo interesses grupais da própria atividade profissional, sem o que lhe falta legitimidade para agir nessa condição.

QUESTÕES POLÊMICAS DE COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

João Oreste Dalazen(*)

SUMÁRIO:

Competência material da Justiça do Trabalho e: 1. Lides sobre contribuição assistencial entre sindicato e empresa; 2. Lides sobre contribuição assistencial entre sindicato e associados, ou não; 3. Mandado de Injunção; 4. Lides intersindicais de representatividade; 5. Lides de entidades de direito público externo.

A Constituição da República vigente vem suscitando muita perplexidade em tema de competência material da Justiça do Trabalho. Examinemos algumas dessas questões.

1. LIDES SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ENTRE SINDICATO E EMPRESA

Ninguém ignora que a convenção e acordo coletivo de trabalho, bem assim a sentença normativa e o acordo em dissídio coletivo homologado pela Justiça do Trabalho podem contemplar cláusula concernente à chamada contribuição (ou desconto) assistencial. Tal contribuição, ou destina-se ao sindicato da categoria profissional, ou ao sindicato da categoria econômica. Num caso e noutro, daí pode aflorar um conflito de interesses entre o sindicato (patronal ou obreiro) e a empresa responsável pelo recolhimento da contribuição assistencial. Insere-se na competência da Justiça do Trabalho tal dissídio entre empresa e sindicato?

Como se recorda, pela sistemática da Constituição Federal anterior a jurisprudência do Eg. TST consagrou a orientação de que a Justiça do Trabalho "é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo" (Súmula n. 224). Igual diretriz já fora adotada pelo extinto TFR (Súmula n. 87). Competia, pois, à Justiça Comum Estadual julgar dissídio dessa natureza.

Solução diametralmente oposta, todavia, impõe-se hoje, ante a inovação trazida pelo art. 114, da Carta Magna. Cometendo a norma constitucional à Jus-

(*) Juiz-Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba - PR e Professor Universitário.

tiça do Trabalho competência material para solver “os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”, inquestionável e evidente que lhe toca, doravante, compor as lides que tenham por objeto a cobrança de contribuição assistencial fixada em **sentença normativa** e em **acordo homologado** em dissídio coletivo. Trata-se, iniludivelmente, de litígio derivado de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, em ambas as situações. A mesma razão que dita a competência da Justiça do Trabalho para o mandado de segurança contra ato de autoridade judiciária do trabalho, para o **habeas corpus** ou para os embargos de terceiro, decorrentes de suas sentenças, justifica também a competência da ação de cobrança em tela. Não surpreende, desse modo, que copiosa jurisprudência, inclusive do Eg. STJ, perfilhe tal entendimento⁽¹⁾.

Muito mais delicada mostra-se a questão atinente à competência quando se cuida de desconto assistencial assegurado em convenção coletiva de trabalho, ou acordo coletivo de trabalho.

Sustentam alguns, aferrados ao teor literal do preceito constitucional em tela, que demanda desse jaez refoge à competência da Justiça do Trabalho. É o caso do eminente Prof. **Amauri Mascaro Nascimento**:

“Nesses dois casos, a hipótese não é de execução de sentença normativa. A menos que se admita ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo, a incompetência da Justiça do Trabalho é manifesta”⁽²⁾.

Permito-me dissentir, *data venia*.

Releva recordar, para logo, que a convenção coletiva tem a mesma natureza jurídica da sentença normativa. Enquanto aquela representa a autocomposição do conflito coletivo de trabalho, esta traduz a solução jurisdicional desse mesmo conflito, não consistindo senão em sucedâneo da convenção coletiva malograda. Identificam-se e equiparam-se, substancialmente, pelo traço comum de normatividade, visando ao mesmo fim: solucionar o conflito coletivo de trabalho e constituir **fonte formal do Direito do Trabalho**.

Ora, se são institutos em tudo afins, não diviso razão lógica e ditada pelo bom senso para se fragmentar a competência conforme o título jurídico em que se funde a ação proposta por sindicato contra empresa objetivando a cobrança de contribuição assistencial: Justiça do Trabalho quando lastreada em sentença normativa, Justiça Comum Estadual quando se apóia em convenção e acordo coletivo. Sendo todos instrumentos normativos de igual eficácia e finalidade, oportuna a **invocação à analogia** (CLT, art. 8º) para se reputarem compreendidos também no art. 114, parte final, da Constituição Federal, os litígios derivados de convenção e acordo coletivo.

(1) V. STJ, CC 1.127, ac. 1ª Seção, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, In DJU 11.6.90, pág. 5.349; TRT, 15ª Reg., ac. 4ª T., 5.145/90, Rel. Juiz Milton França, In DOESP, 5.7.90, pág. 67; TRT, 1ª Reg., ac. 2ª T., RO 5.138/89, Rel. Juiz Paulo Cardoso, In LTr 54-3/293.

(2) Nascimento, Amauri Mascaro, “Curso de Direito Processual de Trabalho”, Saraiva, 1990, 12ª ed., pág. 89.

Pertine a lição de **Carlos Maximiliano**, a propósito:

“Não podem os repositórios de normas dilatar-se até a exagerada minúcia, prever todos os casos possíveis no presente e no futuro. Sempre haverá lacunas no texto, embora o espírito do mesmo abranja órbita mais vasta, todo o assunto inspirador do Código, a universalidade da doutrina que o mesmo concretiza. Esta se deduz não só da letra expressa, mas também da falta de disposição especial. Até o ‘silêncio’ se interpreta; até ele traduz alguma coisa, constitui um índice do Direito, um modo de dar a entender o que constitui, ou não o conteúdo da norma.

A impossibilidade de enquadrar em um complexo de preceitos rígidos todas as mutações da vida prática decorre também do fato de poderem sobrevir, em qualquer tempo, invenções e institutos não sonhados sequer pelo legislador”⁽³⁾.

Portanto, se o mais previdente dos legisladores ordinários não consegue contemplar na norma a vasta gama de situações que a dinâmica social cria, com muito maior razão o constituinte, a quem cabe, sabidamente, apenas fixar princípios, sem descer a minúcias.

No caso, o constituinte insculpiu na Carta Magna o princípio de que compete à Justiça do Trabalho equacionar as lides que tenham origem no cumprimento de suas sentenças normativas, omitindo-se quando originadas de convenção coletiva. É razoável, assim, que o intérprete supra essa compreensível lacuna do texto constitucional, aplicando analogicamente a solução cogitada para hipótese semelhante, na essência. Mesmo porque “fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico”, na lição de **Carlos Maximiliano**⁽³⁾.

De outro lado, milita em prol dessa orientação o propósito de alcançar a desejável uniformização na interpretação do Direito do Trabalho: como é óbvio, estabelecendo-se competências concorrentes para julgar as lides em apreço, haveria um acentuado risco de decisões discrepantes sobre a mesma matéria entre dois ramos do Poder Judiciário, o que só depõe contra a instituição.

Não bastasse isso, ainda vigora o preceito contido no art. 625, da CLT, ao conferir competência à Justiça do Trabalho para dirimir “as controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou Acordo” coletivo. Ora, a norma inscrita no art. 114, da Constituição Federal enseja à lei atribuir competência à Justiça do Trabalho para solucionar também “outras controvérsias oriundas de relação de trabalho”. Na espécie, defrontamo-nos precisamente com tal situação: o litígio nasce de uma relação de trabalho intersindical, ou entre sindicato e empresa.

Nem se objete com a inviabilidade de ação de cumprimento apoiada em convenção ou acordo coletivo. Em primeiro lugar não se cuida aqui de tal modalidade de ação, na qual, como se sabe, o sindicato atua como **substituto processual**, deduzindo, em nome próprio, pretensão ou direito subjetivo individual de

(3) **Maximiliano, Carlos**, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Forense, Rio de Janeiro, 9ª ed., 1980, págs. 208 e 209.

outrem (associado), assegurado em sentença normativa (CLT, art. 872, parágrafo único). No caso, diversamente, o sindicato, ao vindicar contribuição assistencial, postula-a em nome próprio, declinando pretensão própria, decorrente da representação legal da categoria. Vale dizer: não age como substituto processual, pois pleiteia direito material próprio. Trata-se de ação de cobrança, pura e simples. Em segundo lugar, mesmo que porventura se cogitasse da ação de cumprimento, inequívoca atualmente a legitimação do sindicato, como substituto processual dos integrantes da categoria, para intentá-la fundado em convenção e acordo coletivo, à face do que rezam o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e, sobretudo, o art. 3º da Lei n. 8.073/90. Superado, pois, o enunciado da Súmula n. 286, do Eg. TST.

Bem se compreende, desse modo, que se afine a esse diapasão a mais prestigiosa jurisprudência, máxime do Eg. STJ⁽⁴⁾.

Resumindo, pois:

a) toca à Justiça do Trabalho instruir e julgar as lides entre sindicato e empresa sobre desconto assistencial previsto em sentença normativa, ou acordo homologado em dissídio coletivo (CF, art. 114, *fine*);

b) toca igualmente à Justiça do Trabalho instruir e julgar as lides entre sindicato e empresa sobre contribuição assistencial inscrita em convenção ou acordo coletivo, por interpretação analógica do art. 114 da Constituição Federal, visando à inteligência uniforme das cláusulas e com respaldo no vigente art. 625, da CLT.

2. LIDES SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ENTRE SINDICATO E ASSOCIADOS, OU NÃO

Muitas vezes a malsinada contribuição assistencial prevista em acordo coletivo suscita um curioso e singularíssimo confronto entre os componentes de determinada categoria profissional e a própria entidade sindical que os representa e, teoricamente, deve velar por seus interesses. Os conflitos desse jaez ou assumem feição de ação cautelar (objetivando sustar o depósito ao sindicato pelo empregador), ou de ação cognitiva (colimando reaver desconto salarial já consumado em prol do sindicato). Já no pólo passivo da relação processual, de duas, uma: a) ou figuram a empresa e o sindicato da categoria profissional; ou b) figura unicamente o sindicato.

Na situação aludida no item a, a lide tem por sujeitos empregado e empregador, bem assim um terceiro litisconsorte (o sindicato). Patente, em semelhante circunstância, a competência da Justiça do Trabalho, qualquer que seja o título em que se alicerce a pretensão (sentença normativa, convenção, ou acordo coletivo) porquanto, antes de mais nada, tem-se em vista litígio entre empregado e empregador, cujo objeto é questionar a licitude do desconto sobre uma prestação fundamental do contrato de trabalho: o salário (CF art. 114). Se se tra-

(4) V. STJ, CC 1.187, ac. 1ª Seção, Rel. Min. V. Cernicchiaro, DJU 11.6.90, pág. 5.350; STJ, CC 1.221, ac. 1ª Seção, 5.6.90, Rel. Min. Carlos M. Velloso, LTr 54-10/1230.

tar de ação cautelar preparatória, uma vez que deve ser proposta perante o juiz "competente para conhecer da ação principal" (CPC, art. 800), penso que também se inclui na competência material da Justiça do Trabalho⁽⁵⁾.

Na situação supracitada no item b, ainda que a demanda dos integrantes da categoria profissional **unicamente** contra o respectivo sindicato assente-se em acordo coletivo de trabalho – como sói acontecer –, entendo que **não** é de descartar-se a competência da Justiça do Trabalho, pelos mesmos argumentos aduzidos no item 1 retro para o caso de o litígio entre sindicato e empresa basear-se em c.c.t. ou a.c.t., a saber: aplicação do art. 114, *fine*, da CF, por analogia, dado que o litígio deriva de acordo coletivo e este tem reconhecidamente sua natureza jurídica equiparada à da sentença normativa (a exemplo da convenção); conveniência de interpretação harmoniosa das cláusulas do a.c.t., o que poderia ser comprometido com o reconhecimento de competência concorrente, e incidência da norma contida no art. 625, da CLT. Ademais, conquanto a disputa não se dê propriamente entre empregados e empregador, também aqui tem por objeto uma parcela que afeta prestação essencial do contrato de trabalho: o salário. De resto, inexplicável e incongruente que a Justiça do Trabalho considere-se competente, como vem sucedendo⁽⁶⁾ para os litígios entre o trabalhador avulso e o sindicato intermediário correspondente, aplicando também analogicamente o art. 643 da CLT, e adotasse solução distinta para a hipótese vertente, substancialmente idêntica. Parece-me, pois, que, nessa esteira e tendo em conta a competência atribuída à Justiça do Trabalho para as lides nascidas do cumprimento de sentença normativa, deve-se compreender as derivantes de acordo coletivo, ainda que entre sindicato e integrantes da categoria profissional respectiva, associados, ou não. Superada também, por conseguinte, a orientação oposta da Súmula n. 114, do extinto TFR, anterior à Constituição Federal/88.

Em conclusão: é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar litígios fundados em acordos coletivos de trabalho entre sindicato e integrantes da própria categoria profissional sobre contribuição assistencial.

3. COMPETÊNCIA DA JT PARA O MANDADO DE INJUNÇÃO

A Suprema Carta resente-se da omissão de normas mais claras em tema de competência para julgar o mandado de injunção.

A Lei Maior conferiu competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o "mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal" (art. 102, I, f). Este preceito e a regra segundo a qual compete à União legislar, privativamente, sobre di-

(5) Assim já se pronunciou o E. TST, no ac. SDI 2.906/89, de 4.10.89, Rel. Min. Marco Aurélio M. de F. Mello, LTr 54-10/1240.

(6) V. TST, ac. 1º T. 1.291/89, de 18.4.89, Rel. Min. Almir Pazzlanotto Pinto, LTr 54-4/467; TRT, 9ª Reg., ac. 3.099/89, de 29.6.89, Rel. Juiz Euclides Rocha, In Rev. TRT, 9ª Reg., vol. XIV, pág. 117.

reito do trabalho e direito processual (art. 22, I, CF) induziram **Manoel Antonio Teixeira Filho** a sustentar – malgrado o estatuído no art. 105, I, h, da CF, ao atribuir tal competência também ao STJ e a outros “órgãos” – que “permanece íntegra a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar, com exclusividade, ações injuntivas destinadas a tornar viável a fruição dos denominados direitos sociais”⁽⁷⁾.

Equívocada, **data venia**, essa interpretação, pois não se compadece com a inteligência sistemática das normas constitucionais.

Com efeito. Paralelamente à referida competência da Suprema Corte, outorgou-se também ao Superior Tribunal de Justiça competência originária para processar e julgar “o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal” (art. 105, I, h).

Como se percebe, à luz da Carta Magna a hierarquia da autoridade ou órgão omissa na expedição da norma regulamentadora ditou a distribuição de competência para o mandado de injunção entre os vários órgãos do Poder Judiciário: a) nos casos do art. 102, I, q, é do Supremo, com exclusividade; b) nos casos do art. 105, I, h, é concorrentemente do STJ e de outros “órgãos” jurisdicionais, inclusive da Justiça do Trabalho, conforme a matéria de que cuida. Por isso, a propósito deste último preceito, ensina **J. J. Calmon de Passos**, coberto de razão, que

“... a competência para o mandado de injunção se correlaciona com a partilha constitucional da jurisdição: matéria penal militar, o mandado de injunção é da competência do Superior Tribunal Militar; matéria eleitoral, do Superior (sic) Tribunal Eleitoral, matéria trabalhista, do TST”⁽⁸⁾.

Ademais, o art. 102, inciso II, a, da Constituição Federal sepulta qualquer dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar o mandado de injunção: ali se atribuiu competência ao Supremo para julgar, em recurso ordinário, o mandado de injunção decidido “em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão”. Ora, se assim é, salta à vista que o TST tem competência para julgar mandado de injunção.

Nem colhe a objeção de que, como os “direitos sociais” são institutos de direito do trabalho, a omissão do Congresso Nacional em regulamentá-los redundaria na competência do STF para o mandado de injunção. Por óbvio, a lei federal não exaure as fontes formais do Direito do Trabalho e a efetividade do direito social pode restar dependente de atos administrativos normativos ema-

(7) **Teixeira Filho, Manoel Antonio**, Mandado de Injunção e Direitos Sociais, artigo In Direito do Trabalho e a Nova Constituição, Ed. Juruá, 1989, pág. 133.

(8) **Calmon de Passos, J. J.**, “Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção”, *Habeas Data*. Constituição e Processo, Forense, 1989, pág. 114.

nados do primeiro ou do segundo escalão do Governo Federal, através de portarias, resoluções, etc. Suponha-se, com efeito, que, à semelhança do que se verificou com os adicionais de insalubridade (CLT, art. 192) e de periculosidade (CLT, art. 193), a lei ordinária ou o adicional de penosidade assegurado na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXIII) e confie à regulamentação ministerial o elenco das atividades que devam ser reputadas penosas. Evidentemente que eventual falta da norma ministerial em apreço ensejará ao interessado típico caso para impetrar mandado de injunção no Tribunal Superior do Trabalho. Situações que tais podem ser episódicas, mas não impossíveis.

Inegavelmente, assim, tem a Justiça do Trabalho competência para julgar mandado de injunção, na hipótese do art. 105, I, h, da Constituição Federal, em matéria trabalhista.

Aqui se põe, todavia, uma questão ainda mais crucial: a que órgão, ou órgãos da Justiça do Trabalho conferiu-se tal competência?

O Prof. José Afonso da Silva, apesar de não explicitar com a agudeza e profundidade habituais as razões do seu convencimento, advoga objetivamente a competência da Justiça do Trabalho em todos os seus níveis: JCJ, TRT e TST⁽⁹⁾.

Semelhante exegese, no entanto, sem embargo de respeitável, não parece amoldar-se ao Texto Constitucional.

Certo, o aludido art. 105, I, h, da Constituição Federal ressalva a competência para julgar mandado de injunção "dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal", sugerindo aparentemente a competência de qualquer dos órgãos judicantes desses ramos do Poder Judiciário.

Sucede, todavia, que tal interpretação literal – sobre ser um método pobre em hermenêutica – conflitaria abertamente com o que estatui o também referido art. 102, II, a, ao preceituar a competência funcional do Supremo Tribunal Federal para julgar recurso ordinário em mandado de injunção decidido "em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão". Ora, não obstante a notória impropriedade técnica do constituinte ao cogitar de recurso para causa de "única instância" (com o que evidentemente deixa de ser "única" a instância, tomado aqui o vocábulo na acepção de grau de jurisdição), essa norma constitucional presta-se para realçar que se quis atribuir à competência originária dos Tribunais Superiores o julgamento do mandado de injunção. Aliás, robustece essa convicção a circunstância de o preceito sob exame disciplinar a competência originária do STJ.

Por outro lado, os intérpretes são unânimes em salientar que a disciplina da competência para processar e julgar o mandado de injunção está mal estruturada na Constituição Federal. Exemplo flagrante disso é a infeliz ressalva que o

(9) Silva, José Afonso, "Mandado de Injunção". Artigo em "Mandado de Segurança e de Injunção", de autoria coletiva, Saraiva, 1990, pág. 402.

mesmo art. 105, I, h faz à competência da Justiça Federal para julgar mandado de injunção, **sem prejuízo** da competência originária do STJ. Tal ressalva, contudo, é **absolutamente inócua**: ou bem a matéria de que trata o mandado de injunção é eleitoral, penal militar, ou trabalhista, competindo ao TSE, STM, ou TST julgá-lo; ou escapa a essa competência especializada e, por exclusão, recai na competência do STJ. Portanto, não diviso sentido para a referência à Justiça Federal nesse tema, que, como assinala **Calmon de Passos**⁽¹⁰⁾, ficou sem objeto. Tanto isso é exato que no art. 109, ao enunciar a competência dos juízes federais, a Constituição não menciona o mandado de injunção.

Se assim é, não parece desarrazoado levar à conta da falta de técnica do constituinte a menção a "órgãos" da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, etc. No contexto em que desponta, o vocábulo "órgãos" deve ser tomado como indicativo dos órgãos de cúpula da esfera jurisdicional especializada: TSE, STM e TST.

Por derradeiro, sobretudo, cumpre ter presente que a Constituição Federal adotou o sistema de controle difuso da inconstitucionalidade tradicional, mas **descartou o controle difuso da inconstitucionalidade por omissão**: centralizou o controle da inconstitucionalidade por omissão no Supremo Tribunal Federal, através da denominada "ação direta" (arts. 102, parágrafo único e 103, § 2º). **Calmon de Passos** dilucida o porquê:

"... deferir-se o controle da inconstitucionalidade por omissão a todos os juízes seria, por fidelidade (aparente) ao princípio da aplicabilidade imediata dos preceitos relativos aos direitos e liberdades constitucionais, violar-se um outro não menor princípio constitucional – o da isonomia. Disperso, por todos os magistrados, o poder de editar normas subconstitucionais, disciplinadoras do exercício de direitos constitucionais, teríamos, na prática, a mesma situação fática regrada diversamente, em função do ponto de vista de cada julgador, provocando-se uma disfuncionalidade indesejável, desnecessária e, diria, inconstitucional, por ensejar tratamento diversificado ao que o princípio da isonomia impõe o tratamento igualitário"⁽¹¹⁾.

Ora, o mandado de injunção tem como **pressuposto específico a inconstitucionalidade por omissão**. Por conseguinte, se admitíssemos a competência de todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas para julgar o mandado de injunção estaríamos incidindo nos mesmos inconvenientes acima apontados e que levaram o constituinte a afastar o controle difuso da inconstitucionalidade por omissão. Por via oblíqua, alcançar-se-ia o mesmo resultado que se quis evitar com a centralização desse controle no Excelso Pretório.

Não é difícil imaginar, no exemplo aqui trazido à baila do adicional de pensidade, a balbúrdia que se implantaria no seio da Justiça do Trabalho caso todos os seus órgãos fossem competentes para o mandado de injunção: ausente

(10) **Calmon de Passos**, J. J., ob. cit., pág. 114.

(11) **Calmon de Passos**, J. J., ob. cit., págs. 94/95.

a norma regulamentadora, a JCJ X reputaria penosa a atividade de pedreiro; n'outro sentido pronunciaria-se a JCJ Y, ou o TRT correspondente. Enfim, a mesma situação fática ensejaria uma extraordinária multiplicidade de decisões divergentes, que se prestariam para vulnerar o princípio constitucional da isonomia e abalar a crença da sociedade na Justiça, como valor e como instituição.

Recomendável, prudente e consentâneo com o sistema constitucional brasileiro, portanto, que apenas o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho julgue o mandado de injunção.

Em síntese: compete ao Tribunal Superior do Trabalho, privativamente, em matéria trabalhista, processar e julgar mandado de injunção, na hipótese do art. 105, I, h, da CF/88.

4. LIDES INTERSINDICAIS DE REPRESENTATIVIDADE

As lides intersindicais cujo objeto cifre-se à declaração do direito de representação da categoria econômica ou profissional, refogem à competência material da Justiça do Trabalho, consoante resulta do art. 114, da CF/88. Não há, na espécie, disputa entre empregado e empregador, mas entre sindicatos que demandam, na tutela de uma pretensão própria – o reconhecimento do direito de representar a categoria profissional ou econômica – e não de interesses da categoria.

Mais comumente, porém, no âmbito do processo do trabalho essa controvérsia surge *incidentemente* a um processo cujo objeto principal é diverso. Assim, por exemplo, não raro em dissídio coletivo o Tribunal vê-se a braços com a dificuldade de saber qual de dois ou mais sindicatos detém a representação legal da categoria profissional e, portanto, tem legitimação ativa para propor a ação coletiva. A competência material da Justiça do Trabalho permite-lhe equacionar *incidentemente* tal conflito?

A resposta a essa indagação requer uma breve incursão à lei e à doutrina do processo civil, silente a CLT.

Tenho por estreme de dúvida que, quando suscitada *incidenter tantum*, a disputa intersindical sobre o direito de representação da categoria constitui típica *questão prejudicial*. O conceito de questão prejudicial, sumamente importante aqui, é ministrado por José Frederico Marques (grifei):

“Prejudicial, portanto, é a relação ou situação jurídica a cuja existência se subordina, no tocante a seu próprio conteúdo, o pedido que o juiz deve decidir, através de sentença, para resolver a lide ou ‘res in iudicium deducta’.

(...)

O pressuposto necessário, portanto, que há na prejudicial, como antecedente do litígio a ser resolvido, tem conteúdo determinado, certo e perfeitamente definido: ele é sempre relação jurídica ou direito subjetivo de cuja existência depende o julgamento da lide. Daí se segue que a preju-

dicial diz respeito ao mérito, porque se trata de direito ou relação jurídica de cuja existência ou inexistência depende o julgamento do litígio, isto é, daquilo que constituirá o objeto de sentença definitiva⁽¹²⁾.

A questão prejudicial envolve um juízo prévio que, como o próprio nome sugere, pode prejudicar a solução da questão principal.

Está claro que a controvérsia sobre o direito de representação sindical, suscitada **incidenter tantum**, tal como a alusiva à relação de emprego, configura questão prejudicial, pois: a) é uma **questão prévia**, cuja solução condiciona o restante do mérito da causa; este não pode ser enfrentado sem que antes se examine qual a entidade sindical que, ao ver do Juízo ou Tribunal, tem a prerrogativa legal de representar a categoria; b) **pode existir de forma autônoma**, ou seja, **sem o traço de prejudicialidade a outra, em processo específico**, como questão principal, em ação declaratória (arts. 4º, 5º e 325 do CPC). Figure-se o seguinte exemplo: os sindicatos A e B movem ações distintas contra a empresa X, **pleiteando ambos a mesma prestação**: contribuição assistencial, supostamente não recolhida pelo empregador; **ambos litigam ostentando a qualidade de representantes legais da mesma categoria**; distribuídas as ações a Juízos distintos, promove-se a reunião dos autos para o **simultaneus processus** em uma só JcJ (CPC, arts. 105 e 106); neste caso, necessariamente a JcJ haverá de **conhecer** da questão atinente ao direito de representação como um antecedente lógico-jurídico porquanto, tal seja resolução que der a tal questão, o desconto assistencial reverterá em favor do sindicato A, ou do sindicato B.

Nota ainda Chiovenda que, excepcionalmente, o "**fenômeno da prejudicialidade pode apresentar-se, também, em referência à relação processual e à ação**", ou seja, **podem surgir** "questões concernentes a relações substanciais que se apresentam como prejudiciais à questão sobre a existência duma relação processual regular"⁽¹³⁾.

Ora, a disputa intersindical **incidenter tantum** sobre direito de representação da categoria pode, inclusive, constituir questão prejudicial no tocante à legitimação processual: no dissídio coletivo instaurado por duas entidades sindicais, o Tribunal deve conhecer preliminarmente da questão (prejudicial!) pertinente ao direito de representação, eis que, conforme seja o equacionamento que der a essa questão, daí resultará a legitimidade ativa de um sindicato e a **ilegitimidade** ativa de outro para suscitar o dissídio coletivo.

Por outro lado, releva ter presente, no magistério de Chiovenda, a "**relação existente entre coisa julgada e competência, por força da qual, toda a decisão com autoridade de julgado deve proceder do juiz competente**". O insigne processualista italiano aponta ainda a grande conveniência, para se evitar modificação de competência, em se excluir a questão prejudicial, em regra, dos efeitos da

(12) Marques, José Frederico, "Manual de Direito Processual Civil", 3º vol., 2ª parte, Saraiva, 1985, págs. 52 e 54.

(13) Chiovenda, Giuseppe, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. I, Saraiva, 1965, 2ª ed., págs. 392/393.

coisa julgada, pois, do contrário, "assistiríamos a um contínuo suspender da instância para transferi-la de um a outro magistrado, se a respeito de cada ponto preliminar contestado devesse o juiz decidir com autoridade de coisa julgada".

E arremata (grifos do autor):

"Daí a necessidade de manter a coisa julgada nos confins da **demanda**, e o de discernir na **cognição** as **questões prejudiciais** ou **motivos**, sobre os quais o juiz decide **incidenter tantum**, ou seja, com o fim exclusivo de preparar a decisão final, mesmo quando não se insiram em sua competência, e a **demanda** baseada na qual a causa é designada à sua competência e sobre a qual provê '**principaliter**', com a autoridade de julgado"⁽¹⁴⁾.

O CPC, neste passo indiscutivelmente inspirado em **Chiovenda**, estatui no art. 469, inciso III, que não faz coisa julgada a questão prejudicial decidida incidentemente no processo. O art. 470, reza, todavia, que faz coisa julgada a resolução de questão prejudicial, se a parte o requerer através de ação declaratória incidental, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

De modo que na definição da competência para a questão prejudicial cumpre distinguir entre mera cognição e decisão.

Se a questão prejudicial for objeto de ação declaratória (incidental, ou não) somente poderá equacioná-la o Juízo materialmente competente, por isso que neste caso decide com a autoridade da coisa julgada.

"Se não há propositura de declaratória incidental", como ensina **Ronaldo Cunha Campos**, "o juiz da causa principal também é o juiz da prejudicial, pois somente 'conhecerá' desta, mas não a decidirá em sentido estrito". Nesta hipótese, tendo em vista que "o Juiz conhece da prejudicial, porém não a decide, porque ela não entra no âmbito da coisa julgada, necessidade não há de submetê-la ao Juiz competente para proferir tal decisão"⁽¹⁵⁾.

Transplantando-se essa solução legal e doutrinária do processo civil para o processo do trabalho, conclui-se que:

a) JCJ, TRT e TST no julgamento dos dissídios que lhe são submetidos têm competência para **conhecer** da questão prejudicial concernente ao direito de representação da categoria econômica, ou profissional, **incidenter tantum**, porquanto não há aí pronunciamento decisório em sentido estrito, com o atributo da coisa julgada (CPC, arts. 469, III e 470); a questão prejudicial aludida, no caso, traduzirá mera questão incidental do processo, ou incidente do processo, não processo incidental (declaratória);

b) caso a questão prejudicial atinente ao direito de representação sindical seja objeto de ação declaratória incidental (CPC, arts. 5º, 325 e 470) perante

(14) **Chiovenda**, **Giuseppe**, ob. cit., pág. 395, n. 124.

(15) **Campos**, **Ronaldo Cunha**, "Limites Objetivos da Coisa Julgada", Alde Editora, 2ª ed., 1988, págs. 122 e 123.

o órgão jurisdicional trabalhista, deve este declinar da competência para julgar o **processo incidental** em favor do Juízo Cível, eis que lhe falece competência material para compor o conflito intersindical.

5. LIDES DE ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO

O art. 114 da Constituição Federal inovou também ao fixar a competência da Justiça do Trabalho para o feito de índole trabalhista contra pessoa jurídica de direito público externo. Com isso, a Assembléia Nacional Constituinte operou um deslocamento de competência: o processo desse jaez que estava afeto à Justiça Federal comum sob a égide da CF/69 (art. 125, II), passou à órbita da Justiça do Trabalho.

A dúvida fundada que o preceito constitucional suscita é a seguinte: **essa norma é tão-somente relacionada com distribuição da competência, ou ditou igualmente a eliminação da imunidade de jurisdição? Ou, por outra: subsiste a imunidade de Estado estrangeiro à jurisdição brasileira?**

Sustenta **Wagner Giglio**, espelhando a corrente doutrinária mais prestigiosa, que os Estados estrangeiros e órgãos internacionais que desfrutam de personalidade jurídica de direito internacional são protegidos por "**dupla imunidade, de jurisdição e de execução**". Apóia-se em que os outros Estados também são soberanos e, como tais, "não podem ser submetidos pela norma estatal brasileira, salvo sua anuência expressa. Assim, o art. 114 teria estatuído apenas a competência da Justiça do Trabalho para preliminarmente "apreciar e julgar a existência de jurisdição, de imunidade e de renúncia, no que respeita às relações de trabalho entre brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil e entes de direito público externo"⁽¹⁶⁾. Assim, essencialmente, também se manifesta **Georgenor de Souza Franco Filho**, autor de monografia sobre o tema⁽¹⁷⁾.

Penso, todavia, sem embargo de tão respeitáveis opiniões, que o princípio absoluto da imunidade de jurisdição está superado, notadamente em causa de natureza trabalhista.

Importa destacar, para logo, que o princípio da imunidade de jurisdição não deflui das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, de 1961 e 1963, ambas promulgadas no Brasil (respectivamente pelos Decretos ns. 56.435/65 e 61.078/67). Estes diplomas internacionais dizem respeito às imunidades **personais** dos membros do corpo diplomático estrangeiro aqui acreditado, ainda assim com exceções.

A bem de ver, o princípio **absoluto** da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro vinha sendo reconhecido pela jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal até recentemente, apenas com fundamento em antiga e sólida regra costumeira de direito internacional público.

(16) **Giglio, Wagner**, "A Nova Constituição e as Alterações na Competência da Justiça do Trabalho", Revista LTr 53-9/1028-1029.

(17) **Franco Filho, Georgenor de Souza**, "Da Competência Internacional da Justiça do Trabalho", Revista LTr 53-12/1399.

No entanto, de uns tempos a esta parte a ordem jurídica internacional apercebeu-se de que é possível detectar atividades de cunho negocial e, às vezes, de pura mercancia do Estado estrangeiro, inclusive através de escritórios, representações comerciais, etc. Enfim, notou-se que a missão não realiza só atos estritamente administrativos, na área propriamente diplomática, qualificáveis de atos de império. Realiza, igualmente, atos de mera gestão, que não podem estar ao abrigo da imunidade de jurisdição.

Segue-se daí que, em 1972, na Suíça (Basileia), celebrou-se uma convenção europeia sobre imunidade do Estado à jurisdição particular dos demais Estados ("European Convention on State Immunity and Additional Protocol"), que autoriza o Estado Contratante, sob determinadas condições, a submeter à jurisdição das Cortes outro Estado. Não se admite, por exemplo, que Estado Contratante alegue a imunidade a propósito de contrato de trabalho firmado entre o Estado e pessoa, cuja execução se dê no território do Estado do foro do contrato (arts. 4º e 5º).

Sensível a esse novo quadro que se descortina no cenário internacional, o Supremo Tribunal Federal vem de reorientar a sua jurisprudência nessa matéria. De fato, contrariando sua jurisprudência anterior, em memorável decisão, assentou a Excelsa Corte, em sua composição plena, na Apelação Cível n. 9.696-3, de 31.5.89:

"EMENTA: – Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Causa trabalhista.

Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista.

Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114).

Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 10 do art. 27 do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c art. 125, II, da EC n. 1/69.

Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para se afastar a imunidade de jurisdição reconhecida pelo Juízo Federal de 1º Grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito" (STF, Tribunal Pleno, In DJU de 24.10.90, pág. 11.828).

Do magnífico voto vista proferido nesse julgamento pelo eminente Ministro Francisco Rezek, e que inspirou seus pares, destaco os seguintes trechos:

"Textualmente, a Convenção Europeia de 1972 diz que não opera a imunidade no caso de uma demanda trabalhista ajuizada por súdito local, ou pessoa residente no território local, contra representação diplomática estrangeira (artigo 5);

(...)

Não bastasse a Convenção Europeia, vem depois o legislador norte-americano e edita, em 21 de outubro de 1976, o *Foreign Sovereign Im-*

munities Act, lei minuciosa naquilo que dispõe, e que assume a mesma diretriz da convenção.

(...)

Em 1978, no Reino Unido, promulga-se o **State Immunity Act**. Esse texto, inspirado no legislador britânico pela Convenção Européia e pela lei norte-americana, diz (...) a mesma coisa: a imunidade não é mais absoluta. Não são alcançados pela imunidade os desdobramentos de toda espécie de interação contratual, de natureza trabalhista, entre a missão diplomática ou consular e pessoas recrutadas *in loco*. (...)

Portanto, o único fundamento que tínhamos (...) para proclamar a imunidade do Estado estrangeiro em nossa tradicional jurisprudência, desapareceu: podia dar-se por raquítico ao final da década de setenta, e hoje não há mais como invocá-lo".

E conclui o nosso atual chanceler, com a autoridade de Professor de Direito Internacional Público (grifei):

"O quadro interno não mudou. O que mudou foi o quadro internacional. O que ruiu foi o nosso único suporte para a afirmação da imunidade numa causa trabalhista contra Estado estrangeiro, em razão da insubsistência da regra costumeira que se dizia sólida – quando ela o era – e que assegurava a imunidade em termos absolutos".

De sorte que, atualmente, a Suprema Corte consagrou a regra de que é **relativa** a imunidade de jurisdição, de maneira a não excluir que se exerce a nossa jurisdição no tocante às lides resultantes de atos negociais do Estado estrangeiro, inclusive contrato de emprego. E a jurisprudência do STJ do mesmo modo se sedimenta nesse sentido⁽¹⁸⁾.

Sob tal ótica, o art. 114, da CF/88, quando menos, presta-se a robustecer a convicção de que desapareceu a imunidade de jurisdição de pessoa jurídica de direito público externo, para causas de natureza trabalhista.

Concluo, assim, que: a) não socorre ao Estado estrangeiro, ou outra pessoa jurídica de direito internacional público, imunidade à face da jurisdição brasileira para as lides de índole trabalhista, com pessoa física domiciliada ou residente no País; b) é desnecessária "dupla renúncia" expressa, de tais entes externos, à imunidade de jurisdição e de execução, para que se manifeste a jurisdição nacional brasileira.

(18) V. STJ, ac. 3ª T. 05-SP, de 19.6.90, Rel. Min. Cláudio Santos, Rev. LTr 54-9/1109.

O REGIME JURÍDICO ÚNICO E O PROBLEMA DA COMPETÊNCIA

Ronald Soares(*)

Discute-se, atualmente, o problema da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os dissídios envolvendo os funcionários públicos.

É que a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do Regime Único do Servidor Público, no seu art. 240, estabeleceu a possibilidade do ajuizamento de questões frente à Justiça do Trabalho.

Tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, porém foi restabelecido pelo Congresso Nacional, eis que o Poder Legislativo repudiou o veto do Chefe do Executivo.

Com o restabelecimento do dispositivo acima citado, os estudiosos passaram a estudar a matéria, externando pontos de vista favoráveis ou contrários à competência da Justiça do Trabalho para julgar questões sobre o Regime Único do Funcionário Público.

Posicionando-se contrariamente, podemos anotar: **Octavio Bueno Magano:**⁽¹⁾ – “pela leitura do art. 114, da Constituição, constata-se que a Justiça do Trabalho continua a ter competência apenas para resolver questões de caráter empregatício”.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho:⁽²⁾ – “a competência para julgar os litígios entre os servidores públicos e a União Federal então é da Justiça Federal, por se tratar de questões que derivam de um regime de natureza administrativa, estatutária”.

Marcelo Costa Mascaro Nascimento:⁽³⁾ – “como se observa, a jurisprudência que vem se formando sobre o art. 114 da Constituição Federal é no sentido de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação dos litígios de pessoal estatutário”.

(*) Julz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – Fortaleza – CE.

(1) **Octavio Bueno Magano** (Folha de São Paulo, 22.12.90, pág. 2, caderno B).

(2) **José Cláudio Monteiro Brito**, “O Regime do Servidor Público Civil e a Competência da Justiça do Trabalho”, Jornal do III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr Editora, São Paulo, julho/91.

(3) **Marcelo Costa Mascaro Nascimento**, “Incompetência da Justiça do Trabalho para Questões de Pessoal Estatutário”, Jornal do III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr Editora, São Paulo, julho/91.

Orlando Teixeira da Costa:⁽⁴⁾ – "a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar os litígios de tais servidores (funcionários públicos)".

Se vier a ser reconhecido que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os litígios entre os servidores públicos da União e os órgãos que os empregam, a Justiça do Trabalho tem que ser repensada, eis que os julgamentos são eminentemente teóricos, podendo advir:

1) Eliminação da composição paritária na Revisão Constitucional.

(Os classistas nada têm a ver com as questões envolvendo funcionários públicos).

2) Os julgamentos seriam monocráticos, em 1º grau, e apenas pelos Juízes togados, nos Tribunais.

Existiria a desfiguração da Justiça do Trabalho. O caráter protecionista não pode existir com relação aos servidores públicos.

Favoravelmente, anotamos as opiniões de **Pedro Maurício Machado:**⁽⁵⁾ – "A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, veio para encerrar a polêmica, no plano federal. O Regime Jurídico Único, garantiu aos servidores da União Federal "o direito do ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal" (art. 240, e)".

"Ora, no mesmo art. 114, da Carta, o constituinte facultou fosse estendida, através de lei, da competência da Justiça do Trabalho" a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

"São relações de trabalho e não de emprego! E é mais que evidente que há vínculo de trabalho entre a União e seus servidores".

Helbert Maciel:⁽⁶⁾ – "Também advogamos a tese de, hoje por força de mandamento constitucional (art. 114, c/c art. 109, CF/88), ser a Justiça do Trabalho competente para conciliar e julgar as ações entre o Poder Público, por quaisquer de suas esferas, e seus servidores".

"Somos de opinião que o Regime Jurídico Único dispositivo mandamental, corresponde a "um regime híbrido", ou "fronteiriço", entre o regime celetista e o estatutário".

Das opiniões pinçadas, percebe-se, claramente, que a matéria comporta muita discussão e que a poeira não assentará, pelo menos no que tange às opiniões doutrinárias, nem mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Entendemos que a Constituição de 1988 foi imprecisa na demarcação do território de atuação da Justiça, no que concerne aos servidores públicos.

(4) **Orlando Teixeira da Costa**, palestra proferida no TRT da 7ª Região, Fortaleza, agosto/91, a partir de anotações nossas sem o prévio conhecimento do conferencista.

(5) **Pedro Maurício Machado**, Jornal do III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr Editora, São Paulo, julho/91.

(6) **Helbert Maciel**, Jornal do III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr Editora, São Paulo, julho/91.

Tal imprecisão ou indefinição, pode ter resultado da existência, ao tempo em que foi redigida, de dois regimes no âmbito da administração pública: o estatutário e o celetista.

Mas, a própria Constituição já traz no seu bojo a indicação de que os regimes seriam unificados.

Ao deslocar a competência dos litígios envolvendo celetista da União para o âmbito da Justiça do Trabalho, para maior clareza e evitar as dúvidas e as questões que agora suscita, o legislador constitucional deveria ter explicitado a sua posição.

Há claras indicações, no meu modo de entender, de que a competência é da Justiça do Trabalho. Veja-se, por exemplo, o caso do art. 114, em que está prevista a extensão, via legal, da competência da Justiça do Trabalho "a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". O legislador não se prendeu à relação de emprego (limitante), utilizando-se da relação de Trabalho (abrangente).

O legislador constitucional, por outro lado, usou o vocábulo **Trabalhadores** e não empregados.

Sabe-se que o vocábulo **trabalhadores** é muito mais abrangente e, fatalmente, enlaçaria o servidor público, qualquer que fosse a natureza de seu relacionamento com o Estado, eis que não se sabia, ao tempo em que a Constituição foi redigida, qual a tônica prevalente na lei do Regime Único.

Pela amostragem do julgamento da liminar, o Supremo tende a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para os litígios individuais e a sua incompetência para os dissídios coletivos.

Caso tal aconteça, como advertiu o **Ministro Orlando Teixeira da Costa**, a Justiça do Trabalho terá mesmo que ser repensada.

Dadas as características das relações mantidas entre os funcionários e os órgãos que os empregam, a presença dos classistas é supérflua podendo, inclusive, como fez ver o **Ministro Orlando**, implicar na eliminação da representação paritária, por ocasião da revisão constitucional.

Discordamos de **Helbert Maciel** quando sustenta ser o Regime Único um regime híbrido. Apesar de incorporar algumas inovações e conceitos da legislação trabalhista.

A natureza da relação entre o servidor e o Estado é, a nosso ver nitidamente administrativa, marcadamente estatutária.

Outra modificação que fatalmente ocorrerá: o rito processual não será o das reclamações, eis que as ações têm natureza diversa.

Embora reconhecendo tais modificações e o aumento substancial da sobrecarga de trabalho que advirá de tal entendimento, à luz dos dispositivos legais existentes não vislumbramos outra saída: a competência para apreciar e julgar os litígios decorrentes do Regime Jurídico Único é da Justiça do Trabalho.

TEMAS DIVERSOS

CONTROLE DA ATIVIDADE JUDICIAL(*)

José Ajuricaba da Costa e Silva(**)

1. Para que o juiz brasileiro possa exercer o seu **munus** com total independência e autonomia, as Constituições Federais republicanas, desde a de 1891 (arts. 6º, inciso II, alínea I e 57) até a de 1988 (art. 113) lhe atribuem as conhecidas garantias da vitaliciedade no cargo, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Essas garantias colocam os magistrados numa situação excepcionalmente privilegiada em relação aos outros exercentes de função pública e aos demais segmentos da sociedade.

Vale salientar, porém, como lembra o Prof. Philip Kurland⁽¹⁾, que as normas assecuratórias da independência do Judiciário não foram criadas para o benefício dos juízes, mas em favor dos jurisdicionados. É porque estes precisam e têm direito a julgamentos justos e imparciais que se faz indispensável à independência e autonomia dos juízes.

Aos privilégios que lhes são concedidos pela Constituição e que são inerentes às elevadas funções que exercem devem, pois, os magistrados corresponder com uma conduta ilibada, profissional e individual, além de ser diligentes e expeditos no cumprimento de seus deveres.

2. A Lei Orgânica da Magistratura prevê, por isso, em contraposição às garantias da magistratura, as penalidades a que estão sujeitos os juízes no caso de negligência, de procedimento incorreto (arts. 43 e 44), de comportamento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho (art. 56), de crime comum ou de responsabilidade, de exercício de atividade político-partidária, ou de outra função que não o magistério superior e de recebimento de porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento (arts. 26 e 47), além de responsabilizá-lo por perdas e danos quando proceder com dolo ou fraude, recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício (art. 49).

(*) Trabalho apresentado em 27.2.91, como debatedor do tema "Controle da Atividade Judicial", no Seminário dos Presidentes e Corregedores-Gerais, promovido pelo Supremo Tribunal Federal, em Brasília.

(**) O autor é Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

(1) Citado por Frank Greenberg, em "The Task of Judging the Judges", In "Judicature", maio de 1976, vol. 59, n. 10, pág. 467.

Parece-me, pois, que a legislação brasileira adotou aquele sistema misto de responsabilidade, que **Capelletti** aponta como a solução ótima, **verbis**:

"... no qual tanto a responsabilidade civil quanto a disciplinar joguem papel importante mas não monopolizante: a primeira, como instrumento de reparação do dano causado ao cidadão por atos judiciais graves e ilícitos, especialmente quando outros remédios, em particular o sistema de recursos, mostrem-se inadequados ou impossíveis; e a segunda (conjuntamente em certos casos com a responsabilidade penal), como instrumento para proteger a sociedade em geral do juiz indolente, incapaz, negligente ou fraudulento"⁽²⁾.

3. Não há dúvida, pois, quanto à previsão legal de penalidades para aquele juiz que, desprezando o conceito de **Horácio**, para quem "o juiz bom e justo é o que prefere a honorabilidade à lucratividade"⁽³⁾, descamba para a prevaricação, a improbidade, a manifesta negligência no cumprimento de seus deveres ou até mesmo para o crime.

A questão está em se determinar qual o órgão que deverá processar e julgar tais juízes que, embora em número reduzido, endoam o Poder Judiciário. Justamente porque não são cidadãos comuns, mas pessoas muito especiais, às quais foi atribuído o elevado encargo de julgar tais cidadãos, recebendo, por isso, poder, prestígio e **status**, é que o problema apresenta dificuldades. E não se trata, absolutamente, de preocupação surgida nos tempos atuais, pois já o poeta romano **Juvenal** exclamava: "**sed quis custodiet et ipsos custodes?**"⁽⁴⁾, o que pode ser traduzido por: "mas, quem custodia os vigias, ou quem fiscaliza os guardiões"? Não é tampouco problema só do Brasil, mas de todos os países e de todos os tempos, como revela o substancioso estudo comparativo de **Mauro Capelletti**, publicado recentemente na Itália e já traduzido e editado no Brasil (v. nota 2).

Esse órgão, que deve ter a atribuição específica de processar e julgar os juízes não está previsto, atualmente, na legislação brasileira. O **Conselho Nacional de Justiça** e os Conselhos Estaduais de Justiça, previstos pela Assembléia Constituinte nos arts. 172 e parágrafo único e 173, do 1º Substitutivo da Comissão de Sistematização, 144 e parágrafo único do 2º Substitutivo da mesma Comissão, e 151 e parágrafo único do Projeto de Constituição (A), da referida Comissão, não foram mantidos pela Constituição de 1988 em sua redação final. Conseqüentemente, o próprio **Conselho Nacional da Magistratura**, previsto nos arts. 112, inciso II e 120 e seus §§ 1º e 2º, da EC n. 1/69, com a redação que lhe deu a EC n. 7, de 1977, cujo funcionamento estava disciplinado pelos arts. 50 a 60, da Lei Orgânica da Magistratura, deixou de existir.

(2) **Mauro Capelletti**, "Juízes Irresponsáveis?", Porto Alegre, 1989, pág. 84.

(3) **Horácio**, "Odes", Livro IV, Ode n. IX.

(4) **Juvenal**, "Sátiras", Livro VI, n. 347.

Sendo assim, os juizes brasileiros só podem ser julgados, por crimes comuns e de responsabilidade, pelo **Supremo Tribunal Federal**, se forem membros dos Tribunais Superiores (art. 102, inciso I, alínea c, da CF/88), pelo **Superior Tribunal de Justiça**, se forem desembargadores dos Tribunais de Justiça, Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 105, inciso I, alínea a), pelos **Tribunais de Justiça** os Juizes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 96, inciso III), pelos **Tribunais Regionais Federais** os Juizes Federais, os da Justiça Militar e os Juizes do Trabalho de 1ª Instância, da área de sua jurisdição (art. 108, inciso I, alínea a). O STF também julga os seus próprios Ministros, mas somente "nas infrações penais comuns" (art. 102, inciso I, alínea b).

As corregedorias das justicas estaduais, regionais do trabalho e as corregedorias-gerais não têm, ao que me consta, nenhuma autoridade para julgar juizes. Pelo menos na Justiça do Trabalho, têm elas o poder de decidir, apenas, as reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual, se inexistir recurso específico (art. 709, inciso II, da CLT, e art. 2º, inciso I, do RI da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). No mais, sua ação é meramente fiscalizadora da marcha normal dos processos, regularidades dos serviços, observância dos regimentos internos e prazos judiciais (art. 3º, inciso II, do RI da CGJT), ou mesmo, quanto aos juizes, de sua assiduidade e diligência, residência na sede da circunscrição judiciária, bom comportamento público, etc., tudo conforme previsto no art. 8º, do RI da CGJT. Seu papel, não sendo de julgadoras da responsabilidade funcional, civil ou penal dos juizes, é, pois, sobretudo pedagógico. Não suprem, portanto, a ausência do órgão próprio e especial para julgamento dos juizes como era o extinto **Conselho Nacional da Magistratura**, pois a Constituição de 1988 não o manteve.

4. Parece-me, pois, indispensável uma reforma constitucional para criar um novo órgão de controle judicial, sob pena de se estimular a negligência, o mau comportamento, a prevaricação de juizes que, embora em parcela significativamente minoritária, infelizmente existem, comprometendo o bom nome da Instituição.

Entendo, porém, que o órgão a ser criado não deve ser integrado exclusivamente por juizes, como era o extinto **Conselho Nacional da Magistratura**, embora rejeite a idéia de integrá-lo também com membros do Poder Legislativo, como seria o **Conselho Nacional de Justiça** previsto em Substitutivos e Projeto da Comissão de Constituição, da extinta Assembléia Nacional Constituinte. Isto, segundo me parece, não feriria o princípio do autogoverno, pois o órgão a ser criado integraria o Poder Judiciário.

Como salientado, com grande propriedade, por **Frank Greenberg**, ex-presidente da "Chicago Bar Association", em excelente trabalho sobre a matéria (v. nota 1), **verbis**:

"Todas as instituições democráticas, inclusive o Judiciário, devem, fundamentalmente, ser legitimadas pela aceitação pública. Não pode haver expectativa do respeito e da obediência ao Direito, sem que o Poder Judiciário seja aceito como legítimo. Sustento, por isso, que a razão de ser do sistema judicial disciplinar não é mais nem menos que a imperiosa necessidade do povo de confiar no seu Judiciário. A maneira de ganhar e manter essa confiança é demonstrar-lhe que, ocorrendo erro de conduta ou incapacidade do juiz, há uma instituição eficaz – o sistema judicial disciplinar, que pode cuidar eficientemente disso, com coragem, independência e escrupulosa imparcialidade.

Infelizmente, essa confiança pública não é alcançada quando o sistema disciplinar fica totalmente subordinado ao controle dos próprios juízes. Justificadamente ou não, tal sistema gera dúvida e ceticismo público, que só é mitigado na medida em que há uma visível participação no sistema tanto por juízes como por não-juízes. Se admitirmos que a pedra de toque da legitimidade da instituição judicial está na confiança pública, na honestidade e integridade dos nossos juízes, não podemos insistir, salvo com perigo de perda dessa confiança, que somente juízes devam ser envolvidos no sistema disciplinar"⁽⁵⁾.

O citado autor descreve a experiência, que me parece digna, pelo menos, de reflexão, do sistema judicial de controle do Estado de Illinois, Estados Unidos, que separou em dois órgãos distintos o sistema disciplinar: um, o "Judicial Inquiry Board", constituído de advogados, leigos e juízes, e outro, o "Courts Commission", integrado exclusivamente por juízes. O primeiro com função exclusivamente de investigação e acusação, enquanto que ao segundo, composto só de juízes, é reservada a tarefa de julgar. O referido sistema admite, pois, a participação de não-juízes no controle judicial, mas reserva a estes somente o encargo de julgar.

Em substanciosa palestra proferida recentemente, o E. Membro do Supremo Tribunal Federal, Ministro **Carlos Mário da Silva Velloso**, abordando a questão relativa aos "Conselhos da Magistratura", parece partilhar, pelo menos em parte, do ponto de vista do ilustre jurista americano. Com efeito, disse S. Ex.^a, então (setembro/1990), reafirmando entendimento que já defendera em 1985 perante a Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, que **verbis**:

"Em termos administrativos, preconizo a criação, no âmbito federal, de um Conselho Superior da Magistratura e de Conselhos Estaduais. É claro que não preconizo conselhos integrados por membros de outros poderes. Isto seria incompreensível, dado que o Judiciário é, também, um poder. Entendo, entretanto, que o Conselho Superior da Magistratura deveria ser integrado pelo Procurador-Geral da República e pelo Presidente

(5) Frank Greenberg, art. cit. nota 1, pág. 462, tradução do palestrante.

(6) Min. **Carlos Mário da Silva Velloso**, in "Problemas e Soluções na Prestação da Justiça", palestra proferida no XI Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Camboriú/SC, de 13 a 15.9.90, pág. 32.

do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da mesma forma que os Conselhos Estaduais seriam integrados pelo Procurador-Geral da Justiça e pelo Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados''⁽⁶⁾.

Creio que a proposta do eminente membro do STF é perfeitamente aceitável, valendo salientar que a própria Constituição vigente declara tanto o Ministério Público, como o advogado, como essenciais ou indispensáveis à administração da Justiça (arts. 127 e 133). Ora, o controle da atividade judicial também faz parte da administração da justiça.

5. Para concluir, entendo que se faz necessária, com urgência, a criação de um **Conselho Nacional da Magistratura**, para controle da atividade judicial dos juízes federais, dos juízes togados e classistas da Justiça do Trabalho, dos membros dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho e dos Ministros dos Tribunais Superiores. Este Conselho deve ser integrado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, por um Ministro de cada um dos Tribunais Superiores, que seria o Presidente ou o Corregedor-Geral, pelo Presidente do Conselho Nacional da OAB e pelo Procurador-Geral da República. O ideal seria que também o integrassem os juízes presidentes ou corregedores dos Tribunais Regionais, mas uma composição tão ampla poderia comprometer a operacionalidade do órgão.

Para a Justiça dos Estados proponho, adotando a sugestão do Ministro **Carlos Mário Velloso**, a criação de Conselhos Estaduais da Magistratura, integrados pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça, pelos seus juízes corregedores, pelo presidente da Seção Estadual da OAB e pelos procuradores-gerais dos Estados.

Com essa composição estará prudentemente assegurada uma participação sempre majoritária de juízes, tanto no Conselho Nacional como nos Conselhos Estaduais da Magistratura, prevenindo os inconvenientes que alguns apontam, da participação de pessoas que não integram o Poder Judiciário.

CONTROLE DA ATIVIDADE JUDICIAL

1. Necessidade de seu exercício com autonomia e independência. Garantias constitucionais para assegurá-las em benefício da sociedade e não dos Juízes. Situação privilegiada do Judiciário em relação aos outros segmentos da sociedade, que não gozam de tais privilégios.
2. Necessidade do controle da atividade judicial para evitar uso da autonomia e independência do Juiz e dos privilégios a ele concedidos como proteção para sua conduta imoral, parcial ou completa. A responsabilidade do Juiz por seus atos no exercício da judicatura e como simples cidadão. Os diversos sistemas de responsabilidade segundo **Capelletti**. O melhor sistema segundo *aquele jurista italiano*.

3. O sistema brasileiro da CF de 1988 e da LOMAN. O antigo Conselho Nacional da Magistratura, extinto desde a promulgação da nova Carta. O STF, os Tribunais Superiores, o TCU, os Tribunais de Justiça e as Corregedorias como órgãos remanescentes de controle da atividade judicial.
4. O papel das Corregedorias. Sua missão sobretudo pedagógica. Suas limitações. Necessidade de um órgão superior de controle. Possibilidade de inclusão nesse órgão, além de magistrados, de representantes da OAB e do MP e até mesmo de não juristas. A opinião do Min. Carlos Mário Velloso. A experiência norte-americana.
5. Conclusão.

CONFLITOS COLETIVOS E ARBITRAGEM

Almir Pazzianotto Pinto(*)

1. A Constituição de 1988, no § 1º do art. 114, depois de fixar a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", determinou: "Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros".

2. A idéia de que este dispositivo encerra faculdade original, não corresponde à realidade, pois a solução de pendências judiciais, ou extrajudiciais, com o emprego de árbitros, fora prevista pelo Código Civil (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), cujo art. 1.037 estabeleceu:

"As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais".

3. O Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), em seu art. 1.072, na mesma linha prescreve:

"As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais, de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação".

4. Na conceituação de ambos os Códigos, árbitro é o juiz de fato e de direito, cuja decisão não fica sujeita a recurso, ou alçada, exceto se as partes estipularem em contrário (Código Civil, art. 1.041, Código de Processo Civil, art. 1.078).

5. O compromisso com a adoção de solução arbitral pode ser judicial ou extrajudicial, celebrando-se, o primeiro, por termo nos autos do processo em que se fez opção por esta modalidade de juízo; o segundo, por escrito público ou particular, sendo assinado pelas partes e por duas testemunhas (CC, 1.038; CPC, 1.073).

(*) O autor é Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Mesmo antes da previsão feita pela Constituição de 1988, em seu art. 114, § 1º, nada impedia às partes, envolvidas em conflitos individuais ou coletivos de trabalho, se louvarem em árbitro, ou árbitros, para colocar um fim à controvérsia. Desde que os litigantes sejam capazes, e não se encontrando em causa direito insusceptível de ser transacionado, nenhum obstáculo se oporia à entrega de sua solução a terceiro, achando-se, ou não, a disputa submetida ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

7. Na verdade, o que não temos no Brasil é tradição nesse sentido. Conflitos civis, comerciais ou trabalhistas, quando não solucionados pela via do acordo direto, são encaminhados ao Judiciário até que sentença transite em julgado e seja objeto de execução. Por sinal, dispõe a Constituição de 1988, na esteira de anteriores, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Constituição Federal, art. 5º, XXXV).

8. A inclusão do § 1º no art. 114 da Lei Maior – assim acredito – resultou de uma análise e traduz certa aspiração. A análise indicou que a solução dos dissídios trabalhistas pela Justiça Especializada não produz resultados satisfatórios. Vários fatores contribuem para que isto aconteça. Pretendo citar alguns. De um lado, a evidente incapacidade da Justiça do Trabalho atuar em todo o território nacional. Nem todos os Estados têm o número de Juntas de Conciliação e Julgamento que encontramos em São Paulo ou Minas Gerais, sendo numerosos os municípios onde o processo trabalhista continua sendo da competência do Juiz de Direito. Por outra parte, mesmo no Estado de São Paulo, para não falar do que ocorre em outras unidades da Federação, as Juntas são insuficientes, apesar de numerosas, para julgar as reclamações com a rapidez indispensável. O problema se agrava quando analisado sob o prisma do grande número de recursos existentes e da dificuldade para se chegar à execução de uma sentença.

9. A situação se revelará mais complexa se examinarmos o que ocorre nos dissídios coletivos. Não bastasse a questão ligada à quantidade de processos, provocando acúmulo, sobretudo, no Tribunal Superior do Trabalho, há que se admitir a notória dificuldade enfrentada pelos juízes ao examinarem divergências de natureza tipicamente econômica, agravadas pela instabilidade da legislação e pela resistência da inflação.

10. Fica a Justiça do Trabalho colocada, ao emitir sentenças em dissídios coletivos de natureza salarial, entre a política do Governo, mutável ao sabor das suas conveniências e necessidades; a pretensão dos trabalhadores, interessados em recuperar poder aquisitivo perdido, aumentar o valor real dos salários e repor perdas pretéritas; e a resistência do empregador, que não abre mão dos lucros, e tem estado, nestes derradeiros tempos, preso a uma política de controle de preços que, em certas ocasiões, atinge os limites da insensatez.

11. A arbitragem obrigatória pela Justiça do Trabalho é prática superada. mantida em nosso País à falta de solução melhor e mais moderna, mas recusada como norma na grande maioria dos países industrializados e democráticos. Possui aspectos positivos, sem dúvida, como o de exonerar de maiores responsabilidades aqueles dirigentes empresariais ou sindicais que a ela recorrem,

pois sempre podem atribuir ao Judiciário a culpa por uma sentença em desacordo com as expectativas que estimularam. Veja-se, a este título, o que normalmente ocorre nas estatais e nas sociedades de economia mista. Também pode ser apontado como positivo o fato de a decisão judicial pôr um fim ao dissídio, e à greve, como determina a lei.

12. Acredito, porém, que os trabalhadores reivindicaram o direito de greve e a liberdade sindical, imunizadora dos órgãos de representação contra interferências e intervenções governamentais, para poderem negociar com seus empregadores, celebrando acordos e convenções coletivas. Também os empresários não devem observar com satisfação as intervenções do Poder Judiciário na sua administração, fixando salários e condições de trabalho em desacordo com sua política interna. Finalmente, não me faz sentido constatar que, precisamente após a promulgação da Constituição de 1988, tenham-se tornado mais reiterados e fortes os apelos à Justiça do Trabalho.

13. Aspirando a encontrar algum alívio para esses problemas, a Constituição introduziu a possibilidade do arbitramento. Em princípio, bastaria que o § 1º do art. 114 surtisse efeitos imediatos, mesmo porque nunca houve impedimento para que empregadores e empregados fizessem uso desta medida. Omissa a lei trabalhista e não havendo incompatibilidade, no particular, entre ela e os Códigos Civil e de Processo Civil, aplicar-se-iam subsidiária e analogicamente as disposições destes últimos.

14. Fosse este o caminho a ser adotado, de imediato brotariam outras questões. Segundo o disposto pelo art. 1.045 do Código Civil, "A sentença arbitral só se executará depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes". E o art. 1.046 estabelece: "Ainda que o compromisso contenha a cláusula "sem recurso" e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o Tribunal Superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro excedido seus poderes.

Parágrafo único – A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento".

15. O Código de Processo Civil também alude à necessidade da homologação, como se vê nos arts. 1.084, 1.096, 1.097, fixando o art. 1.098 ser competente "para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa". Dispõe, por sua vez, o art. 1.100 ser nulo o laudo:

- I – se nulo o compromisso;
- II – se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;
- III – se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo;
- IV – se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V – se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI – se proferido por equidade, não havendo a autorização prevista no art. 1.075, IV;

VII – se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo art. 1.095;

VIII – se proferido fora do prazo.

16. Assim voltamos ao ponto de partida, pois tanto no Código Civil de 1916, como no Código de Processo Civil de 1973, prevaleceu o apego ao jurídico-formal ou ao devido processo legal, retirando-se às partes a possibilidade de tornar ágil a solução dos conflitos.

17. Logo, se a arbitragem foi cogitada como solução para os conflitos não encerrados pela via da negociação, urge elaborar lei ordinária, regulamentando o § 1º do art. 114 da Constituição Federal, eis que, embora a aplicação analógica do Código Civil e subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil seja possível, a bem da objetividade e da rapidez, torna-se indesejável.

18. A crise em que se encontra a Justiça do Trabalho no Brasil é demonstrada por alguns números. Vejamos vários dos mais expressivos. Em 1990 deram entrada nas 722 Juntas de Conciliação e Julgamento existentes no País, com jurisdição em 3.316 municípios, 1.399.470 reclamações trabalhistas individuais e individuais plúrimas. Na 2ª Região – São Paulo, abrangendo 46 municípios com 123 Juntas – foram ajuizadas, nesse ano 241.296 reclamações. Na 15ª Região – Campinas, contendo 69 Juntas para 531 municípios, foram ajuizadas 117.219 reclamações individuais e plúrimas. Somente no Estado de São Paulo, hoje desdobrado em duas regiões, em 1990 foram ajuizadas 358.515 reclamações trabalhistas em 192 Juntas, as quais abrangem 577 municípios. Duas observações devem ser feitas. Em todo o Brasil deverão ser criadas mais 366 Juntas de Conciliação e Julgamento, o que deverá reduzir o excesso de trabalho registrado em numerosas J.C.J.'s instaladas em cidades intensamente industrializadas. Sabe-se o número de processos, mas não se conhece a quantidade de reclamantes.

19. No mesmo ano de 1990, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo recebeu 29.996 processos, e o Tribunal Regional do Trabalho de Campinas 14.883 processos, totalizando 44.879 feitos. Estes dados indicam que, não obstante a maior parte das reclamações seja encerrada na primeira instância, o número de recursos aos Tribunais Regionais é demasiadamente elevado.

20. Ainda em 1990, os Tribunais Regionais do Trabalho de todo o País julgaram 2.695 dissídios coletivos, dos quais 572 foram apreciados pelo Regional de São Paulo e 272 pelo Regional de Campinas, totalizando 844 processos apenas no Estado de São Paulo. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua parte, julgou, 740 dissídios coletivos em grau de recurso e 30 dissídios originários.

21. Não há sucedâneo à altura da negociação direta. Nem mesmo a arbitragem. Quanto à Justiça do Trabalho, não vislumbro a possibilidade de que, a

médio ou mesmo longo prazo, alcance a celeridade que se espera das suas decisões. Por outro lado, se as suas sentenças conseguem satisfazer razoavelmente nos dissídios individuais, quando aplica a lei ao caso concreto, o mesmo não posso pensar, quanto aos dissídios coletivos, quando o conflito resulta, basicamente, de divergência em torno de salários. Esta disputa, provocada, na generalidade dos casos, pela corrosão do poder aquisitivo dos salários em face dos incessantes aumentos dos preços, causa à Justiça do Trabalho dificuldades intransponíveis para localizar uma linha restauradora do equilíbrio e as suas decisões podem dar ensejo a novos reajustes de preços ou a despedidas corretivas, estimulando o processo inflacionário ou contribuindo para a permanência do quadro recessivo.

22. Se não tenho dúvida a respeito da possibilidade da arbitragem entre particulares, não me acho seguro acerca da aplicação do laudo arbitral aos não associados dos sindicatos, sejam estes profissionais ou patronais. Registra **Pontes de Miranda**, em seus "Comentários ao Código de Processo Civil" (Tomo XV, Forense, 1ª edição, pág. 230), "que a eficácia da decisão arbitral, mesmo depois de homologada, é somente *inter partes*". Ora, se a Constituição Federal assegura a liberdade de sindicalização, e a de permanecer ou não associado, encontro dificuldade em submeter ao laudo arbitral, voluntariamente compromissado, aqueles que se recusam a fazer parte do quadro de associados, colocando-se, assim, à margem das atividades sindicais. Embora o laudo faça às vezes de sentença normativa, não contém sua natureza, nem apresenta todas as suas características. A sua aplicação poderá ser contestada pelos trabalhadores e pelas empresas não filiadas aos respectivos órgãos de classe, salvo se, previamente consultados, deram anuência a esta modalidade de solução do conflito.

23. Também me interrogo acerca da validade do laudo arbitral, mesmo homologado, como instrumento viabilizador de eventual ação de cumprimento. Se o laudo pertence à classe dos contratos que têm por fim a eliminação da incerteza econômica, ou jurídica, como registra **Pontes de Miranda** (ob. cit., pág. 225), torna-se problemática sua utilização como documento hábil para instruir a ação de cumprimento, prevista pelo art. 872, parágrafo único, da CLT.

24. Lembro, ainda, ser da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho para fixar reajustamento salarial, conceder aumento ou atribuir vantagem nova a servidores públicos da administração direta ou indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados ou da União, pois a estes se aplica o disposto pelo art. 169 e seu parágrafo único, da Constituição Federal. Logo, não há possibilidade de solução de eventuais conflitos de interesse entre servidores e administração pública, mediante a eleição de árbitros.

25. A experiência revela que negociações diretas poderiam ser mais numerosas na esfera da iniciativa privada, sobretudo nas empresas modernas e melhor aparelhadas para o gerenciamento dos seus recursos humanos. O mesmo talvez não se possa dizer dos setores retardatários das pequenas empresas e das atividades rurais, sempre padecendo dificuldades acentuadas para ajustar

os seus custos e os seus preços às exigências de salários satisfatórios. Entre as empresas problemáticas incluem, também, as estatais e as sociedades de economia mista, há tantos anos desprovidas de qualquer liberdade de atuação para negociar salários com os seus empregados.

26. Concluindo, temo que o § 1º venha a engrossar o acervo das disposições constitucionais não apenas programáticas, como também inócuas. Uma espécie de frase de efeito, engordando a nossa Lei Maior, sem resultados efetivos.

27. De todo modo, a questão está aí, desafiando os juristas, legisladores, profissionais da área de recursos humanos e dirigentes sindicais. Aceite-se, como verdadeira, a afirmativa de que inexistente substituto à altura da negociação direta. Quando esta falha, surgindo o impasse, a solução escapa das mãos dos principais interessados, raramente se encontrando fórmula ensejadora de resultado eficaz e duradouro.

A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS E A NECESSIDADE DE NOVAS REGRAS INSTRUMENTAIS

Manoel Mendes de Freitas(*)

A solução dos conflitos coletivos e individuais deve ser levada a efeito com observância de dois elementos fundamentais: qualidade e celeridade. O desempenho moroso do Poder Judiciário, por melhor que seja a qualidade dos julgados, não é suficiente, por si só, para o atendimento dos interesses dos que lhes batem às portas, especialmente quando se trata de solução de conflito entre trabalhador e empregador. Só a rapidez, também, não é satisfatória já que as partes clamam, antes de tudo, é por Justiça. A atuação do Poder Judiciário deve nortear-se, por conseguinte, por um meio termo que concilie os dois elementos fundamentais em foco. Para tanto, porém, são necessárias, atualmente, algumas mudanças.

Fala-se muito em crise do Poder Judiciário. Num rápido devaneio filosófico, parece interessante lembrar, até a título de consolo, que crise existe em todos os setores da sociedade desde que ela despontou como tal. E só não se cogitou da existência de crise em período anterior porque a vida selvagem não tem história.

O que existe, em verdade, especialmente no campo da Justiça do Trabalho, é que dela é exigida uma excepcional capacidade de adaptação às alterações que ocorrem em ritmo vertiginoso no campo das relações entre o capital e o trabalho.

As dificuldades começam com as alterações constantes introduzidas na legislação específica, que exigem do Juiz do Trabalho um extraordinário esforço para manter-se atualizado e provocam o surgimento de imensas ondas de ações trabalhistas, estimuladas pelas dúvidas que a interpretação inicial sempre suscita, até que se passe à fase de acomodação jurisprudencial.

Em razão desse enfoque e como está fora de cogitação qualquer tentativa de impedir que as leis sejam geradas ou alteradas, resta à Justiça do Trabalho enfrentar a realidade brasileira e tentar encontrar a solução ideal, a cada fase, para os problemas que lhe afetam o desempenho.

(*) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho.

Ninguém ignora que a Instituição se encontra sob ameaça de colapso, decorrente da ampliação de sua competência e das últimas alterações da legislação específica, ambas emanadas, a seu turno, das novas disposições da Constituição de outubro de 1988, não podendo ser ignorado, também, o crescimento populacional e, em decorrência dele, o crescimento, em potencial, do número de pessoas que possam recorrer à Justiça do Trabalho.

Pedindo vênias pelo momentâneo desapego às reais lindes do tema que me foi proposto, creio indispensável tecer algumas considerações, também, sobre uma mudança que me parece igualmente fundamental, juntamente com as de natureza puramente instrumental. E não me soa como sofisma a defesa da necessidade de alteração do direito material. É de Francesco Ferrara a magnífica definição de que "O JUIZ É O INTERMEDIÁRIO ENTRE A NORMA E A VIDA: É O INSTRUMENTO VIVO QUE TRANSFORMA A REGULAMENTAÇÃO TÍPICA IMPOSTA PELO LEGISLADOR NA REGULAMENTAÇÃO INDIVIDUAL DAS RELAÇÕES DOS PARTICULARES; QUE TRADUZ O COMANDO ABSTRATO DA LEI NO COMANDO CONCRETO ENTRE AS PARTES, FORMULADO NA SENTENÇA". E arremata o notável Mestre: -"O JUIZ É A VIVA VOX IURIS" (Em "Hermenêutica Jurídica", de Alípio Silveira, I vol., pág. 56).

O DIREITO MATERIAL é, pois, a matéria-prima com que lida o Juiz, utilizando os "instrumentos" que a lei lhe propicia para sua aplicação concreta. Há, portanto, uma vinculação indissolúvel entre tais elementos. Conseqüentemente, se se deseja uma análise realmente eficaz dos problemas, deve ela ser cabal, abarcando todos os fatores que se apresentem como adversos em relação ao fim colimado, de tornar realmente útil à coletividade jurisdicionada o desempenho da Justiça do Trabalho.

Essa a razão pela qual, e com a vênias devida, farei breve referência, também, a esse elemento básico, à matéria-prima que é fornecida ao Juiz, como artífice do Direito, para que seja moldada e transformada em "Justiça", sumo anseio de todos.

A Constituição vigente encerra os elementos fundamentais para a "MODERNIZAÇÃO" das relações entre o Capital e o Trabalho no Brasil. Deixou-se de lado aquela concepção fria, insensível, contrária aos princípios que regem a sociedade moderna, de que a "empresa" é uma célula autônoma, sem nenhum compromisso de cunho social, como igualmente autônomos seriam seus dirigentes e os que, não o sendo, a ela prestam serviços em clima de subordinação. Ora, estão todos, empresa e cidadãos por ela abrangidos, envolvidos e aproximados entre si por um vínculo de solidariedade social que os submete a um clima geral de afetação também social, de modo que bens, riqueza, serviços, enfim, todo o empreendimento em si tenha uma função social, uma destinação social, uma utilidade social, a lembrar a todos que, formado o "GRUPO SOCIAL", deixa de existir o "indivíduo-soberano" e, conseqüentemente, o interesse particular absoluto. Tudo é relativo; todos os direitos individuais cedem partículas de seus interesses em proveito do interesse maior da coletividade, do bem comum.

A empresa é, dentro dessa visão, uma parte do todo. Não interessa à coletividade a produção, a geração de riquezas ou a prestação de serviços com da-

nos injustos aos interesses superiores dela (coletividade), como os decorrentes de preços e lucros abusivos, como não interessam os conflitos sociais (relações entre empregador e prestadores de serviços).

Empregadores e prestadores de serviços estão envolvidos, agora, dentro da nova ordem constitucional, por sentimento comum de preservação e aprimoramento da empresa, mas submetida ela ao clima de bem-estar social que é o caldo da cultura da Nação, da sociedade moderna. Assim, se o empreendimento atravessa fase difícil, advinda de fatores excepcionais alheios à vontade dos dirigentes, justa é a colaboração dos empregados para que possa ser transposta sem risco de colapso. Para tanto, a Constituição Federal vigente não se esqueceu de consignar ressalva, ao estabelecer, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, o à "IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO". Consagrou, assim, o princípio da relatividade dos direitos, fazendo-o, exatamente, em relação a um instituto que é cânone do Direito do Trabalho, qual o da irredutibilidade salarial.

Trazido o empregado, então, para a área do esforço comum em prol do sucesso do empreendimento, com sacrifício até do sustento próprio e de sua família, é justo e equânime que participe, também, das alegrias do lucro farto e da própria gestão da empresa, já que não é mais um desinteressado (CF, art. 7º, item XI). Ademais, assegurou-se, nas empresas com mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores (art. 11).

No campo do DIREITO COLETIVO, deu-se especial ênfase à NEGOCIAÇÃO, com participação do Sindicato nas tentativas de composição direta dos conflitos, facultada, ainda, a solução deles por via de ARBITRAGEM, reafirmado o reconhecimento das CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.

Parece interessante encaixar, aqui, análise histórica feita por **Arion Sayão Romita**:

"Sabe-se que o Direito Coletivo do Trabalho vigente no Brasil encontra suas raízes na legislação do regime corporativo da Itália fascista. A Lei italiana n. 563, de 3.4.1926 (estabelecia a disciplina jurídica das relações de trabalho) dispunha no artigo 16 que, na aplicação dos ajustes existentes, a Justiça do Trabalho julgaria de acordo com as normas legais sobre interpretação e execução dos contratos e, na formulação das novas condições de trabalho, de acordo com a equidade (*secondo equità*), equilibrando os interesses dos empregadores com os dos trabalhadores, e protegendo, em qualquer caso, os superiores interesses da produção.

Na Itália de Mussolini, com exceção de algumas leis sobre limitação da jornada de trabalho e do real Dec.-lei n. 1.825, de 13.11.1924, sobre contrato de emprego privado (convertido na Lei n. 562, de 18.3.1926), inexistiam disposições legais sobre contrato individual do trabalho. As normas de proteção ao trabalho constavam dos contratos coletivos. O direito do

trabalho era, predominantemente, o direito coletivo do trabalho. Como a greve era proibida, foi necessário criar a **magistratura del lavoro** dotada de poder normativo, cuja finalidade era, nitidamente, amortecer pelo tratamento judicial as reivindicações das classes trabalhadoras. A Justiça do Trabalho era a **longa manus** com que o Estado corporativo intervinha no campo dos conflitos coletivos de trabalho, impondo a solução jurisdiccional do litígio, ou seja, evitando a negociação **direta** entre os grupos interessados. E a recomendação principal residia na proteção (**tutela**) dos superiores interesses da produção nacional... O sistema compunha um todo coerente, que funcionava a contento, sob a atenta vigilância dos **fasci**, que se incumbiam de coibir, pelos meios persuasórios conhecidos, as manifestações em contrário.

No Brasil, contudo, nem sempre as mesmas características são encontradas. É verdade que existe uma Justiça do Trabalho modelada segundo a inspiração da **magistratura del lavoro**. Mas o regime político-econômico-jurídico existente no Brasil não é o mesmo da Itália fascista. Ainda resta muito de corporativismo na Constituição de 1988, porém, o Brasil não é uma república corporativa. O Judiciário, ao decidir as controvérsias trazidas a seu conhecimento, não deve levar em conta os superiores interesses da produção nacional. A legislação sobre relações individuais de trabalho é vastíssima, prescindindo de complementação pela via jurisdiccional. Os contratos coletivos de trabalho são quase inexistentes e os que existem são inexpressivos" (LTr 53-8/910, 1989, II vol.).

Feitas essas considerações iniciais, passo, então, à enumeração sucinta das medidas que tenho por indispensáveis para o início do combate aos males que afligem a Justiça do Trabalho e lhe afetam o desempenho.

I – SIMPLIFICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL

O Brasil vem padecendo mal crônico, qual o da adoção de legislação excessivamente minuciosa e detalhista, sobre destituída às vezes de preocupação quanto aos efeitos práticos. São incontáveis as ações trabalhistas versando sempre sobre um mesmo tema.

Vou aludir a apenas um deles, ante a impossibilidade de cuidar agora de todos. A preocupação é com a abertura do debate a respeito.

Refiro-me ao disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Para tentar diminuir o incrível número de ações trabalhistas referentes a HORAS EXTRAS e CARGO DE CONFIANÇA de bancário, poderia ser estabelecido que a duração normal do trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados; que a duração normal de trabalho poderá ser prorrogada até 8 (oito) horas diárias, observados os preceitos sobre duração do trabalho; que a possibilidade de ultrapassagem do limite de 8 (oito) horas diárias deverá ser estipulada previamente em acordo ou convenção coletiva; que será obrigatória a adoção de controle mecânico do horário de trabalho dos bancários por via de cartões de ponto assinados e conferidos pelo empre-

gado; que se aplicaria o disposto no art. 62, letra b, da CLT aos GERENTES bancários, ficando os demais bancários sujeitos ao controle de horário de trabalho e com direito, quando for o caso, ao recebimento de horas extras, sempre que ultrapassado o limite diário de 6 (seis) horas ou, se houver regime de compensação, o semanal de 30 (trinta).

II – SIMPLIFICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL

Apenas para abertura dos debates a respeito, falarei sobre algumas hipóteses de simplificação.

a) Insalubridade ou periculosidade

Ajuizada ação visando ao recebimento de ADICIONAL de INSALUBRIDADE ou PERICULOSIDADE, o Juiz Presidente da Junta dará ciência, por ofício, aos Sindicatos do reclamante e do reclamado, bem como ao órgão local do Ministério do Trabalho para que se proceda à caracterização e classificação previstas no art. 195 da CLT, que abrangerá todos os setores da empresa reclamada, facultando-se aos Sindicatos o acompanhamento dos trabalhos periciais.

A perícia elaborada deverá ser observada pela empresa em relação a todos os empregados abrangidos, sob pena de aplicação do disposto no art. 467 da CLT se constatado, em ação ajuizada posteriormente, o não pagamento do adicional previsto no levantamento pericial global.

b) Embargos de declaração

Opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no âmbito dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência do NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO, é possível, ao órgão Julgador dos embargos, se reconhecer que incidiu em erro, DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declará-lo. Em conseqüência, o mesmo órgão que julgou os embargos de declaração julgará novamente o recurso de que, anteriormente, não conhecera. A economia de tempo é imensa, evitando-se ademais, desnecessária sobrecarga de serviço para a Corte Superior.

c) Recursos na execução

Como medida de economia geral, impõe-se a eliminação da passagem pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, retornando-se, assim, ao sistema anterior, que assegurava plena observância do estabelecido no § 4º do art. 896 da CLT: –“Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho”.

A decisão do AGRAVO DE PETIÇÃO pelo Tribunal Regional, conseqüentemente, será de última instância, dela só cabendo RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Egrégio Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III, a), diretamente, o que redundará em nova economia, já que o RE não impede a execução definitiva da sentença (Súmula n. 228/STF e § 2º do art. 893 da CLT). E não haverá infrin-

gência à Carta Magna ou necessidade de alteração de disposição dela, já que, segundo o § 3º do art. 111, "A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho".

A única alteração necessária será do § 4º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela recente Lei n. 7.701, de 21.12.88 (afinada com o Enunciado n. 266/TST). Será bastante voltar à primitiva redação, retrotranscrita.

É imperioso, ademais, que o AGRAVO DE PETIÇÃO e o AGRAVO DE INSTRUMENTO dele decorrente tenham tramitação preferencial, especialmente rápida nos Tribunais Regionais, dispensando-se PARECER da d. Procuradoria Regional e fixando-se, pelo menos nos Regimentos Internos, prazo máximo de uma semana para o Relator. Não estarão sujeitos, ademais, a limite máximo de distribuição semanal, nos Tribunais que o adotarem.

Permitir que as execuções se arrastem é criar mais um instrumento de eternização das lides e de desalento para a parte beneficiada por condenação.

d) Processo de alçada

Segundo exposição do Prof. Manuel Alonso Olea, a alçada em Portugal foi fixada em 1.000 dólares.

O valor atual, no Brasil, equivalente a 2 (dois) salários mínimos, é muito baixo para que possa ter a eficácia desejada. Poderia ser elevado para 10 (dez) salários mínimos, sendo cabível, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento nas causas de alçada, apenas o recurso de EMBARGOS para a própria Junta, no prazo de 5 (cinco) dias, como previsto anteriormente na CLT (art. 894). Do julgamento final da Junta só caberá, quando for o caso, recurso extraordinário diretamente para o Eg. STF.

e) Conciliação – Inflação

A partir da Constituição de OUT./88, revigorou-se o entendimento de que a conciliação é a solução ideal dos conflitos trabalhistas, individuais ou coletivos. Com efeito, sobre constituir a solução que já vem referendada pela vontade das partes em litígio, oferece, como efeito secundário, mas que não deixa de ser importante para elas, como jurisdicionados, valiosa contribuição para diminuir o risco de emperramento do Judiciário Trabalhista, de tão graves consequências sociais.

Para desestimular o "demandismo", definido como a resistência caprichosa à solução conciliatória, criou-se o DEPÓSITO PARA RECURSO (§ 1º do art. 899 da CLT), elevado o valor máximo para 20 e 40 valores de referência nas hipóteses, respectivamente, de recurso ordinário e de revista, por força da Lei n. 7.701, de 21.12.88. A alteração foi salutar mas, infelizmente, ainda não gerou os frutos desejados, em termos de redução dos recursos a níveis razoáveis, de modo que, sem cercear-se o direito da parte à revisão do julgamento contrário a seus justos interesses, não se deixe de desestimular os recursos meramente protelatórios ou, o que é socialmente lamentável, que propiciem vantagens financeiras aos recorrentes.

Essa parte do trabalho requer, por não ter sido objeto, ainda, de previsão legal, exame mais acurado e exposição mais fundamentada. Estou me referindo, nesta altura da exposição, aos períodos de baixos índices inflacionários e aos seus efeitos no desenvolvimento dos trabalhos da Justiça do Trabalho.

Minha observação teve início com o PLANO CRUZADO, que alterou sensivelmente a posição dos empregadores e empregados, e, em especial, daqueles no âmbito da Justiça do Trabalho, com naturais reflexos em seu comportamento como parte.

Com efeito, contando o EMPREGADOR com a inexistência de correção monetária e com taxas de juros de 1% ao mês, ainda que capitalizados, sabe ele que a condenação imposta pela Justiça do Trabalho lhe acarretará ônus bem menor que um empréstimo bancário. Não se pode esperar dele, em assim sendo, que tenha interesse em extinguir o processo por acordo, salvo se extremamente vantajoso, nem em liquidar o débito prontamente. "Administrando" a dívida por via da adoção de medidas que retardem ao máximo a chegada do dia do acerto final na esfera judicial, estar-se-á beneficiando, indiretamente, de um "empréstimo" em condições as mais vantajosas e, por isso mesmo, irrecusáveis. Evitando o acordo e interpondo recursos, estará "fortalecendo o capital de giro", em última análise.

Mais não seria necessário considerar para a conclusão de que, nos períodos de baixa inflação, tende a ocorrer sensível diminuição do número de acordos, com o conseqüente aumento do número de ações trabalhistas julgadas e do número de recursos. Os reflexos são, sem dúvida, imprevisíveis, notadamente a longo prazo.

Um dos aspectos mais positivos da atuação da Justiça do Trabalho tem-se constituído, justamente, pela rapidez na solução dos litígios. Compõe esse aspecto, com propriedade, aquele conjunto de fatores que permite ao trabalhador sentir a agradável sensação de que, na área da Justiça do Trabalho, é ele, sem dúvida, o "hóspede" de honra, em grau proporcionalmente inverso ao dos bafejos da fortuna.

Ora, a saturação dos órgãos da Justiça do Trabalho e a demora maior no desate das ações e, por conseguinte, na satisfação das condenações será, em termos psicológicos, mais que suficiente para que se desfaça a imagem de credibilidade dela aos olhos dele, empregado, a quem interessa, sobremaneira, a rapidez na satisfação final dos direitos reconhecidos.

O problema é grave, preocupante. E é sabido que a criação de novos órgãos julgadores, por si só, não basta como solução, não só pelos notórios gastos que acarreta mas, também, pelo risco do gigantismo incontrolável da máquina judiciária. Antes de tudo, deve-se tentar a solução profilática. É, pelo menos, o que recomenda a lógica.

Em arremate, propõe-se a adoção de medidas que se revelem, efetivamente, eficazes no combate ao emperramento da Justiça do Trabalho. A primeira delas, que se recomenda pela simplicidade, será a da instituição de mecanismos

que desestimulem a conduta meramente protelatória da parte, além dos já existentes.

Com essa finalidade, conceder-se-á, aos órgãos competentes da Justiça do Trabalho, o poder de cominar ônus que, de forma simples e objetiva, rompam aquela situação favorável ao DEVEDOR, sempre que houver fundadas razões para vislumbrar-se nele conduta meramente procrastinatória.

Pode-se, para tal, recorrer à parte da CLT em que, visivelmente, é tentado o desestímulo à interposição de recursos (art. 899 e seus parágrafos). A sugestão que se faz é de acréscimo de três PARÁGRAFOS ao art. 899 da CLT, na forma e com o conteúdo do seguinte:

Art. 899.

.....

§ 7º – Quando o recurso de revista do empregador abranger, entre outras, matéria a respeito da qual haja, sem margem à controvérsia, jurisprudência uniformizada por via de Enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal Regional poderá determinar que o depósito para recurso seja equivalente ao valor da condenação ou ao valor a ela atribuído para tal fim, devendo ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

§ 8º – No julgamento de recurso ordinário, de agravo de petição ou de agravo de instrumento, o Tribunal, fixando fundamentadamente que se trata de recurso meramente protelatório, poderá cominar, em favor do empregado beneficiado pela condenação, que os juros de mora sejam calculados com base na taxa média de juros cobrada nos empréstimos bancários comuns concedidos à indústria e ao comércio, a qual será devida da data de interposição do recurso até a de volta dos autos ao Juízo de origem, desde que não se trate de recurso adesivo e, ademais, que o recurso isolado do empregador não tenha sido provido, ainda que parcialmente.

§ 9º – O Tribunal, no julgamento de recurso do empregado, e em não tendo havido recurso do empregador, poderá considerar indevidos juros e correção monetária até o julgamento final dele e retorno dos autos ao Juízo de origem, se não ocorrer, em função do recurso, vitória do recorrente, ainda que parcial.

Pode parecer drástico o que ora se preconiza. Todavia, fortes razões há para que se esperem frutos importantes, frutos que, em última análise, interessam a ambas as partes, pelo menos se se considerarem os reflexos em termos de desempenho útil da Justiça do Trabalho, única forma pela qual estará ela atendendo ao fim primordial de sua existência, que é a paz social.

f) Impugnação ao valor da causa

Dentro do clima de simplificação do processo trabalhista e de redução do número de recursos, impõe-se eliminar o anacrônico e emperrante PEDIDO

DE REVISÃO do valor da causa dirigido ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL (Lei n. 5.584/70, art. 2º, § 1º) que, sem nenhuma razão plausível, bipartiu a competência para a revisão da alçada (ser, ou não, caso dela) em segundo grau.

Apresentada na defesa, a impugnação ao valor da causa enseja apreciação imediata pelo Juízo de primeiro grau. Apreciada a impugnação ao valor da causa, seja de forma direta, seja a final, na sentença, pela atribuição de valor a ela, a decisão poderá ser impugnada na via de recurso ordinário e, se inadmitido por tratar-se de causa de alçada, na via de agravo de instrumento.

g) Juizado das Pequenas Causas

Nas Capitais e nas demais cidades cuja estatística de ações trabalhistas corresponda, pelo menos, à metade daquelas, em volume de ajuizamento, poderão ser instalados Juizados de Pequenas Causas, sob a Presidência de um Juiz do Trabalho Substituto, competindo-lhes conciliar e julgar os litígios entre trabalhadores e empregadores relativos a penas disciplinares e efeitos financeiros, bem como a contrato de trabalho doméstico, qualquer que seja o valor da causa e, ainda, outros litígios, desde que o valor da causa não seja superior ao de 2 (dois) salários mínimos (art. 76 da CLT), bem como, finalmente, os litígios de qualquer natureza e valor quando o reclamado aceitar a competência do Juizado.

Para sua composição paritária, serão utilizados Representantes dos Empregados e dos Empregadores para esse fim eleitos pelos Sindicatos respectivos.

Não poderia, contudo, encerrar esta exposição sem algumas considerações voltadas para o campo do Direito Coletivo.

III – DIREITO COLETIVO – DISSÍDIO COLETIVO

Dentro do clima de modernização, no Brasil, da relação entre o capital e o trabalho, a nova Carta Magna deu, como sabem todos, especial destaque à NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O ACORDO direto entre as partes interessadas (Entidade Sindical Profissional X Entidade Sindical Patronal ou Entidade Sindical Profissional X Empresa) é a solução ideal, porque ditada pelos próprios interessados. É, por isso, harmonizadora e não deixa seqüelas. Infelizmente, porém, a regra no Brasil é a solução dos conflitos, individuais e coletivos, por via da Justiça do Trabalho. Psicologicamente, compreende-se a tendência do empregado à solução judicial de seus desentendimentos com o Empregador. Afinal, na Justiça do Trabalho é ele o hóspede de honra, para ele estando voltadas todas as preocupações tutelares. É importante para ele o poder de provocar o chamamento do patrão ao "Ministério". Infelizmente, todavia, não tem sido devidamente considerado que o ônus de uma demanda é muito grande para todos – Estado e jurisdicionados – a todos cumprindo, pois, evitar a provocação de uma "máquina" dispendiosa, que quanto mais for acionada mais recursos orçamentários irá absorver, sem prejuízo do risco de tornar-se ineficiente pela saturação.

Aproveitando, então, o disposto no já citado art. 11 da Constituição Federal, e até que a lei ordinária venha a fazê-lo, cumpre criar, por decisão normati-

va, no âmbito das empresas, um órgão destinado à REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS e visando a tornar mais fácil o relacionamento entre eles e ela por via de diálogo permanente e oficializado, como instrumento obrigatório de tentativa de solução de todos os desentendimentos surgidos internamente.

O PRIMEIRO GRUPO DE TURMAS do TRT – 3ª Região, acolhendo proposição do Eminentíssimo Juiz Antônio Álvares da Silva, houve por bem examinar com especial interesse a matéria, tendo, a final, chegado à conclusão de que é extremamente salutar a criação de mecanismos de estímulo à negociação entre empregados e empregadores, começando no âmbito da empresa, onde poderão, com a aquisição do hábito de dialogar, antes de recorrer ao Poder Judiciário, gerar a solução da maioria dos conflitos, individuais ou coletivos.

Julgo útil, até, uma campanha de esclarecimento a respeito. Se todos os conflitos forem levados ao Judiciário Trabalhista, a instituição não terá condições de resolvê-los todos e ocorrerá, então, um verdadeiro cerceamento em relação ao direito de ação trabalhista.

Cumpra, então, ao Juiz Instrutor dos DISSÍDIOS COLETIVOS, em primeiro lugar, não DEFERIR petição inicial sem que esteja comprovada a ocorrência de prévia negociação ou, pelo menos, a tentativa dela. Trata-se de exigência constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114) que não pode ser descurada.

Deferida a inicial, na fase inicial de tentativa de CONCILIAÇÃO e não tendo esta sido possível, deverá o Juiz Instrutor verificar se a pretensão inicial encerra pedido a respeito da REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS. Se nada houver nesse sentido, ainda que em termos de aproveitamento, deverá, pedagogicamente, tentar esclarecer as partes quanto à utilidade da representação, facultando a inserção, no pedido inicial, de pretensão adequada, antes da apresentação da defesa.

O PRIMEIRO GRUPO DE TURMAS adotou, a respeito, o entendimento seguinte:

“Defiro em parte com adaptação, para dispor que os empregados terão direito à eleição de um representante deles, nos estabelecimentos do empregador com 10 (dez) ou mais empregados, e, nos estabelecimentos com 50 (cinquenta) ou mais empregados, à criação de um CONSELHO PARITÁRIO, eleitos os representantes dos empregados por eles e em número de até 3 (três), os quais terão, para exercício da representação, garantia idêntica à dos representantes deles na “CIPA”, desde a eleição e enquanto em vigor o mandato, cabendo ao representante, ou ao Conselho, o exame prévio, juntamente com o empregador e com os representantes deste no Conselho, de qualquer medida ou pretensão dos empregados ou dos empregadores, especialmente nas hipóteses de punição disciplinar e de dispensa, como condição para o ingresso em juízo de qualquer das partes, quer na via do dissídio individual, quer na do dissídio coletivo, quando ajuizado diretamente contra a empresa”.

DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA

FIXAÇÃO DE REAJUSTES PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo, reiteradamente, que não há mais índice de reajuste salarial a ser considerado em decisão normativa, para o período a partir de 16 de março de 1990. Não caberia neste trabalho, obviamente, um debate a respeito desse v. entendimento.

Todavia, aproveito-o para voltar ao debate de matéria que tenho por relevante, qual a de caber à Justiça do Trabalho, na via dos dissídios coletivos, estabelecer reajustes salariais. O ideal é que essa missão fosse dela afastada, ficando adstrita à negociação, à arbitragem e, finalmente, a órgãos colegiados paritários eleitos especialmente para esse fim, pelas próprias entidades sindicais de empregados e empregadores. Seria, sem dúvida, a arbitragem compulsória, desde que não surtisse efeito a negociação e a arbitragem espontaneamente escolhida pelas partes interessadas.

Essa parte final constituirá, sem dúvida, o ápice da modernização das relações entre trabalhadores e empregadores.

A fixação de índices pela Justiça do Trabalho tem gerado inconvenientes de monta.

Em primeiro lugar, vem a insatisfação que normalmente decorre da decisão coativa.

Em segundo, vem o risco de choque com os setores do Poder Executivo a que cabe cuidar da economia nacional.

Finalmente, vem o estímulo ao surgimento de um clima de apatia, envolvendo empregados e empregadores, em relação à capacidade de resolverem, eles próprios, suas divergências concernentes à contraprestação devida ao prestador de serviços. No campo da medicina, sabe-se que o músculo que não é utilizado vai definhando gradativamente, até perder por completo a função respectiva. No campo do Direito do Trabalho, urge evitar a perda da capacidade de solução não judicial.

É fundamental, e vital para a Justiça do Trabalho, em termos de desempenho útil, que ela deixe de ser o órgão obrigatório de solução dos litígios trabalhistas, a primeira porta a que devem bater empregados e empregadores em litígio antes de tentarem a solução direta, pela negociação. Esse hábito arraigado, com verdadeiras características de "vício social", deve ser combatido com todas as forças, para o bem da coletividade jurisdicionada.

Toda hora é de mudança, é de revisão de métodos e estruturas. Só assim a caminhada será sempre útil. Não há mais justo desejo que o de mudar para melhor, especialmente quando o objetivo único é o da paz social.

DIREITO COLETIVO E SOCIEDADE PLURALISTA

Octavio Bueno Magano(*)

1. INTRODUÇÃO

Uma das matrizes do Direito Coletivo do Trabalho é sem dúvida, o ordenamento estatal. Através de leis e decretos, o Estado comumente delinea a estrutura das entidades sindicais e especifica as suas funções; determina o conteúdo e os efeitos da convenção coletiva do trabalho; limita as hipóteses em que é possível a deflagração da greve ou *lockout*; estabelece os mecanismos de solução dos conflitos.

Quando o Estado segue as diretrizes acima indicadas, cria modelo rígido de direito coletivo, de caráter público, com acentuadas limitações à liberdade sindical. Esse foi o modelo que, concebido pelos ideólogos do corporativismo, implantou-se no Brasil, na década de 30, e mostra traços de continuidade até os dias atuais.

A idéia de corporativismo é a da organização das forças econômicas em torno do Estado, com o fito de promover o interesse nacional e contando com o poder de impor regras a todos os seus membros.

A concepção corporativista transplantou-se para a Carta Constitucional brasileira, de 10 de novembro de 1937, de acordo com as seguintes linhas fundamentais: a) organização corporativista da economia, o que implicou a constituição de órgãos representativos do capital e do trabalho, em forma piramidal, sob a supervisão do Estado; b) delegação de poderes aos mesmos órgãos para se tornarem representantes de categorias profissionais, celebrando em nome delas contratos coletivos de trabalho; c) criação do conceito de categoria, isto é, grupo profissional e econômico organizado conformemente aos desígnios políticos do Estado; d) supressão dos conflitos sociais, notadamente das greves, e instituições da Justiça do Trabalho para os dirimir.

Essas linhas básicas da Constituição ramificaram-se abundantemente, por obra da legislação ordinária. Resultou daí aparatosa organização sindical com as seguintes características: a) implantação do princípio da unidade sindical, com constituição de um único sindicato representativo da categoria profissional e econômica, numa determinada base territorial (geralmente o Município); b) integração do sindicato num sistema de relacionamento hierárquico com federa-

(*) Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

ções e confederações, constituídas respectivamente por categorias e ramos de atividade econômica; c) sujeição das entidades sindicais ao Ministério do Trabalho, através dos seguintes mecanismos: registro, fiscalização, intervenção, destituição de diretores, expulsão de associados; d) predeterminação das funções a serem exercidas pelos sindicatos; e) manutenção das entidades sindicais através do imposto sindical criado pelo Estado.

Ao sistema confederativo, acima descrito, contrapõe-se o modelo do sindicalismo autônomo. A autonomia é o poder de auto-regulamentação dos próprios interesses. A sua caracterização supõe, antes de mais nada, um sistema de normas ao qual se submete a própria entidade donde nasceram. Ademais, é preciso sublinhar tratar-se de poder derivado, limitado pelo poder estatal. Nem por isso deixa de ser poder genuíno porque gera, *motu proprio*, normas jurídicas, não se resolvendo em mera faculdade de agir. A autonomia sindical é típica: o seu âmbito encontra-se circunscrito pela ordem estatal, mas, de nenhum modo, se reduz à mera concreção ou individuação daquela, impondo-se, ao contrário, a conclusão de que a autonomia implica a possibilidade de criação de normas próprias não identificáveis com as da ordem estatal.

A autonomia deve ser também concebida como subproduto da concepção pluralista da sociedade, fundada na observação de que nesta não existe apenas um, senão vários centros geradores de normas jurídicas.

O pluralismo significa a livre atuação dos indivíduos e dos grupos componentes da sociedade civil, na persecução dos interesses que lhes são próprios. Numa síntese mais apertada, pode-se dizer que o pluralismo corresponde à existência, no seio da sociedade civil, de centros autônomos de produção jurídica, entendendo-se que as normas deles oriundas possuem a mesma natureza das emanadas pelo Estado, com a diferença de que as do último são dotadas de mais intensa positividade. O aspecto de maior relevância do pluralismo é pois a negação da exclusividade normativa do Estado.

Coloca-se assim o pluralismo em contraposição frontal ao monismo jurídico, concepção segundo a qual goza o Estado do monopólio da produção jurídica. O monismo, como se sabe, tornou-se a concepção dominante a partir da Revolução Francesa e está implícito no movimento desencadeado no início do século XIX em prol da codificação. Bem o externou Von Jhering ao dizer: "O Estado é a única fonte do Direito. A autonomia exercida de fato por muitas associações ao lado do Estado, não contradiz esta asserção. Essa autonomia encontra a sua base jurídica numa concessão expressa ou na tolerância tácita do Estado. Não existe por si mesma, deriva do Estado"⁽¹⁾.

O formidável crescimento dos grupos profissionais nos países industrializados, ocorrido no curso do século XX, e a sua crescente influência na solução dos problemas políticos parecem desmentir a tese monista. Mostram-se, assim, mais condizentes, com a realidade de nossa época, estas palavras de **Del Vecchio**: "A dependência de todos os órgãos sociais à organização jurídica do Esta-

(1) "A Evolução do Direito", Lisboa, José Bastos, s.d.p., págs. 220/221.

do se resolve freqüentemente numa simples *factio juris*, já que, na realidade, encontram-se organismos sociais que vivem *jure proprio*, não se vinculando ao Estado senão por líames externos, ou através de relações acentuadamente genéricas, que não afetam a sua estrutura e que não destróem conseqüentemente a autonomia de sua organização intrínseca⁽²⁾.

Preciosa é também a lição de **Loewenstein**, a respeito do assunto, ao caracterizar o pluralismo em foco de pluralismo vertical, em contraposição ao horizontal, tradicionalmente conhecido como divisão de poderes⁽³⁾.

Mais recentemente é **Peter F. Drucker** quem procura demonstrar ser o pluralismo uma das notas mais características da sociedade moderna⁽⁴⁾.

O pluralismo, assim concebido, encontra-se expressamente consagrado no artigo 1º, V, da Constituição, significando obviamente não apenas pluralidade partidária, mas também ideológica, religiosa e sindical⁽⁵⁾.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho alude apenas ao pluralismo ideológico além do partidário⁽⁶⁾. Mas **Celso Bastos**, mais analítico, diz o seguinte: "Por pluralismo político não se deve entender tão-somente a multiplicidade de partidos políticos. Há de se entender também o pluralismo dos sindicatos, das igrejas, das escolas e das universidades, das empresas, das organizações culturais e, enfim, de todas aquelas organizações que podem ser sempre de interesses específicos dentro do Estado e conseqüentemente servir para opor-se-lhe e controlá-lo"⁽⁷⁾.

2. PLURALISMO

A conseqüência de corresponder o pluralismo a princípio constitucional é a de se ter de reputar, como exceção, a regra do artigo 8º, II, da Lei Magna, em que se cuida da unidade sindical, nestes termos:

"é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Ora, como toda exceção se interpreta restritivamente (*exceptio est strictissimae interpretationis*), forçosa é a conclusão de que a regra de unidade, referida no preceito, só há de prevalecer quando terminantemente vedar a atuação do princípio do pluralismo. E tanto mais se reforça tal entendimento quanto é

(2) **Del Vecchio Giorgio**, "Leçons de Philosophie du Droit", Paris, Sirey, 1936, pág. 294.

(3) **Loewenstein, Karl**, "Political Power and the Governmental Process", Chicago, The University of Chicago Press, 1965, pág. 344.

(4) "The New Realities", N. York, Harper & Row, 1989, pág. 77.

(5) **Loewenstein**, ob. cit., pág. 346.

(6) "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 19.

(7) **Bastos, Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra**, "Comentários à Constituição do Brasil", São Paulo, Saraiva, 1988, vol. I, pág. 426.

certo constituir a regra da unidade ingrediente do corporativismo autoritário. Tendo sido ela transposta para o arcabouço de constituição democrática, não pode deixar de ser interpretada restritivamente.

Assim, quando na Constituição se diz que tanto a categoria como a base territorial devem ser definidas pelos trabalhadores ou empregadores interessados, é óbvio que torna relativo o conceito de filiação sindical. É como se houvesse preceituado que trabalhadores e empregadores devem *filial-se às entidades* por eles escolhidas, na base territorial em que se encontrarem, desde que nelas se reflitam traços respectivamente da profissão ou atividade exercidas.

O quadro se apresenta pois completamente diferente daquele vigente antes da Constituição de 1988, em que cumpria à Comissão do Enquadramento Sindical traçar, com rigor, os lindes de cada entidade sindical.

Mas a Comissão de Enquadramento Sindical desapareceu, não pode mais funcionar, a sua atuação mostrar-se-ia incompatível com a regra do artigo 8º, I, da Constituição, proibitiva de qualquer interferência do Poder Público na organização sindical. Daí assinalar **Amauri Mascaro Nascimento** que a Constituição transformou o enquadramento sindical de oficial em espontâneo⁽⁸⁾.

Há autores que chegam mesmo a sustentar o desmantelamento do próprio enquadramento sindical. Eis, a propósito, como se manifesta **Carlos Alberto Gomes Chiarelli**: "... o amordaçante e retrógrado enquadramento não pode mais ser usado nem invocado, posto que se choca com o direito de livre constituição associativa..."⁽⁹⁾. **Roberto A. D. Santos** é ainda mais incisivo dizendo: "... deve considerar-se extinto o quadro de atividades e profissões anexo ao artigo 577, da CLT, a partir de 5 de outubro de 1988"⁽¹⁰⁾.

Não vamos a tal extremo. Em nossa opinião, o que a Constituição proibiu foram interferências do Poder Público na organização sindical. Mas a legislação ordinária não incompatível com a Lei Magna continua vigente, em conformidade com o princípio da recepção. Ora, o enquadramento sindical, constante do anexo do artigo 577, da CLT, não é incompatível com a Constituição, porque segue o critério da unidade sindical que da última não foi banido apesar de contrasta- do pelo princípio magno do pluralismo.

A interpretação do enquadramento é que tem de ser feita segundo novas diretrizes. No passado, levava-se a efeito de acordo com o interesse das autoridades estatais, sempre apegado ao critério da unidade sindical e à observância rigorosa de padrões previamente estabelecidos. Hoje, deve efetuar-se conforme os interesses de trabalhadores e empregadores e com a preponderância do princípio do pluralismo sobre o critério da unidade, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto.

(8) "Direito do Trabalho na Constituição de 1988", São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 230.

(9) "Trabalho na Constituição, Direito Coletivo", São Paulo, LTr, 1990, vol. II, pág. 35.

(10) "A autonomia sindical na Constituição Brasileira de 1988", In *Relações Coletivas de Trabalho*, coord. Telxelra Filho, João de Lima, São Paulo, LTr, 1989, pág. 296.

Assim, por exemplo, sendo de âmbito estadual o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, nada obsta a criação paralela de um sindicato das indústrias gráficas no município de São Paulo.

Vedou, sem dúvida, a Constituição de 1988 a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial. Mas não repetiu a regra do artigo 516, da Consolidação das Leis do Trabalho, do teor seguinte: "Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial".

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez estabelecida a base territorial do sindicato, ficava automaticamente proibida, em toda a extensão dela, a atuação de qualquer outro sindicato da mesma categoria. A Constituição, contudo, só tolhe a existência de dois sindicatos, de igual categoria, na mesma base territorial. Segue-se que, a partir de 5 de outubro de 1988, só se proíbe a coincidência de limites territoriais, o que exclui a possibilidade de dois sindicatos de igual categoria, na mesma base territorial, nada impedindo, contudo, a coexistência deles, se possuírem bases territoriais diferentes, o primeiro estadual e o segundo municipal. Essa conclusão deve prevalecer porque não foi claramente bloqueada na Constituição vigente e porque, como já se disse, a regra da unidade constitui exceção que deve ser interpretada restritivamente.

A regra de que os sindicatos possuam extensão municipal assenta-se na pressuposição de que a similitude de condições de vida oriunda da profissão gera a interação necessária garantidora de sua coesão.

Tanto mais se reforça a apontada conclusão quanto é certo possuir o sindicato vocação municipal. O magistério de Oliveira Viana é claro sobre esse assunto: "Sindicatos de base estadual, interestadual ou nacional serão sempre de exceção: na verdade, estas bases tão extensas só admitiriam sindicatos de certas e determinadas categorias empregadoras (empresas de navegação; empresas ferroviárias ou bancárias; companhias portuárias; carboníferas; metalúrgicas; de construção naval e outras análogas). Excetuados esses casos, os sindicatos são organizações essencialmente locais, principalmente se sindicatos de trabalhadores"⁽¹¹⁾.

Em reforço da mesma conclusão, merecem transcritos estes esclarecimentos de **Russomano**: "O sindicato pode ser distrital e pode ser nacional. Deve-se acentuar, porém, que a base normal da entidade é a municipal (...); muitas vezes, as condições econômicas e de vida variam entre municípios de um mesmo Estado, o que daria a um sindicato de base estadual, a representação apenas fictícia dos interesses dos associados, já que esses interesses poderiam não ser os mesmos"⁽¹²⁾. Resulta do exposto que a existência do Sindicato estadual não tolhe a criação de outro de âmbito nacional. Por outro lado, empresa cujo objeto seja múltiplo pode filiar-se ao sindicato representativo de qualquer deles.

(11) "Problemas de Direito Sindical", Rio de Janeiro, Max Limonad, vol. I, pág. 155.

(12) **Russomano, Mozart Victor**, "Comentários à CLT", Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1983, 10ª ed., págs. 627/8. Vide também **Romita, Arlon Sayão**, "Direito Sindical Brasileiro", Rio de Janeiro, ed. Brasília Rio, 1976, pág. 9.

3. FONTES DE RECEITAS

As fontes confederativas de receita previstas na Constituição de 1988 são a chamada contribuição assistencial ou de solidariedade, de um lado, e a contribuição sindical, de outro. As duas diferem radicalmente quanto à natureza. A primeira exterioriza o poder dos sindicatos também chamado de autonomia privada coletiva, ao passo que a segunda reflete delegação estatal, pois que se trata de tributo previsto em lei.

A reprodução do texto constitucional em causa deixa mais clara a diferença apontada: "Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Como se depreende da norma constitucional acima transcrita, a contribuição assistencial ou de solidariedade cria-se através de deliberação da assembléia de associados do sindicato, ao passo que a contribuição sindical compulsória cobra-se em virtude de previsão legal. A Constituição ao tratar da primeira reconhece o poder de cada assembléia sindical de fixar o valor respectivo. Ao se ocupar da segunda o faz apenas para realçar a importância da anterior, ou seja, para enfatizar que aquela será sempre exigível, independentemente da existência ou não da contribuição legal.

Os termos do preceito constitucional em foco indicam, pois, claramente, que a contribuição prevista em lei pode, a qualquer tempo, deixar de prevalecer a juízo exclusivo do legislador ordinário.

Nem se alegue, em sentido contrário, a regra do artigo 149, da Constituição, que enumera entre as contribuições sociais, a destinada ao interesse das categorias profissionais ou econômicas. O dispositivo em causa trata apenas de faculdade atribuída à União, que poderá exercê-la ou não. Entregou-se, portanto, ao inteiro alvedrio do legislador ordinário a decisão de manter ou não a contribuição sindical legal.

Várias são as razões indicativas da conveniência de sua extinção.

A primeira delas diz respeito à sua incompatibilidade com o modelo de democracia pluralista em que os grupos profissionais e econômicos devem atuar autonomamente, sem paternalismo estatal.

A segunda razão indicativa da conveniência da abolição desse tributo é a liberação da massa dos trabalhadores das manipulações de cúpulas sindicais. O sistema atual vem propiciando a perpetuação de tais cúpulas, através de verdadeiro círculo vicioso. Para elas, não interessa a promoção de campanhas visando ao aumento do número de associados; não precisam disso porque contam com a vultosa receita da contribuição sindical legal. Com tais recursos, criam múltiplos serviços assistenciais para a satisfação de reduzido número de associados. Estes, satisfeitos, tendem, então, à reeleição dos mesmos diretores ou de seus apaniguados. E com isso completa-se a corrente da felicidade, em detrimento dos mais lúdimos interesses da massa de trabalhadores. A eliminação da contribuição sindical legal forçará o sindicato a contar com os seus próprios recursos. Será, portanto, um estímulo a que procure aumentar o número de as-

sociados, tornando-se assim mais democrático e representativo. As suas receitas provirão do poder autônomo exercido pela assembléia de associados, em relação a todos os membros da categoria e, ainda, das contribuições voluntárias dos mesmos associados.

A terceira razão indicativa da conveniência da supressão da contribuição sindical prevista em lei diz com a necessidade, por um lado, de se aliviarem os encargos dos trabalhadores e, por outro, de se reduzirem os custos das empresas. O trabalhador precisa ser dispensado do pagamento de duas contribuições. A contribuição sindical deverá desaparecer, porque representa interferência do poder público na vida sindical. A contribuição assistencial deverá ser mantida porque, como já se disse, constitui expressão da autonomia privada coletiva. No que toca aos empregadores, a abolição da contribuição legal representará para eles sensível diminuição de custos.

A quarta razão indicativa da conveniência da extinção da contribuição sindical prevista em lei decorre de sua incompatibilidade com os pressupostos da liberdade sindical, tal como reiteradamente enunciado pelo Comitê de Liberdade Sindical, da Organização Internacional do Trabalho⁽¹³⁾.

Nem se queira minimizar a força dos argumentos acima delineados com a alegação de que a eliminação da contribuição sindical prevista em lei inviabilizará múltiplos sindicatos, porque não há razão nenhuma para se manterem entidades sem genuína representatividade, que só possam existir artificialmente.

4. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Constituição a disciplina nestes termos:

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei:

Como se depreende da leitura do texto acima transcrito, a competência para a fixar não é do legislador mas da assembléia geral de cada sindicato, como está expressamente estatuído na Constituição. E não se diga que tal prerrogativa infringe o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser constrangido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II).

A respeito do princípio em causa vale a pena registrar inicialmente a advertência de **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, no sentido de não poder ser ele exageradamente exaltado⁽¹⁴⁾. Vem a seguir a consideração de que, no caso em foco ou se trata de exceção ao princípio ou simplesmente de sua aplicação. O entendimento do tributarista **Antonio Nicácio** é no sentido de que houve derrogação do princípio da legalidade⁽¹⁵⁾. Sob reserva de outro entendimento mais abalizado, por parte dos mais doutos, parece-nos a nós que se trata antes de aplicação do mesmo princípio já que a Constituição (Lei Maior) é a fonte criadora

(13) "Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT", Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 1985, 3ª ed., pág. 71, verbebe n. 341.

(14) Ob. cit., pág. 28.

(15) O Poder de tributar dos sindicatos - art. 8º, IV, da nova Constituição, São Paulo, Suplemento Trabalhista, LTr, n. 117/89.

da contribuição tendo sido atribuída à assembléia de cada sindicato apenas a faculdade de fixar o seu montante.

Observe-se, por outro lado, que a nossa legislação sempre concedeu aos sindicatos o poder de celebrar convenção e acordo coletivo em eficácia **erga omnes**, tanto quanto o de inserir no corpo respectivo as chamadas contribuições assistenciais exigíveis de todos os membros da categoria. Esse poder outorgado aos sindicatos de gerar obrigações mais se acentuou com o advento da Constituição de 1988, na parte em que lhes atribuiu expressamente o poder de reduzir condições de trabalho, mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI).

De resto, como assinala **Loewenstein**, uma certa limitação das expectativas individuais, por parte do grupo, é inerente à concepção pluralista da sociedade civil. "Being a member of the group – diz ele – made him subject to its regulations, conditions, and standards, to its social and moral codes, and, often enough, to its discipline. His freedom of action is severely restricted by the policies of the group. What he has gained in economic security he has lost in individual self-determination"⁽¹⁶⁾.

Não há pois razão jurídica que pudesse infirmar o sentido do preceito constitucional em que se outorga às assembléias sindicais a prerrogativa de fixar as chamadas contribuições confederativas.

A análise do texto indica, ademais, pela sua alusão à categoria profissional, e não a associados, que se trata de contribuição exigível de todos os membros daquela. Aliás, para se exigir contribuição apenas de associados, não seria necessária nenhuma autorização legal e muito menos constitucional, porque tal exigibilidade deriva do próprio conceito de associação. Daí deriva a observação de **Antonio Nicácio**: "Seria (...) infantil imaginar que o Poder Constituinte tivesse inserido no texto da Constituição norma desnecessária, para dizer o óbvio, isto é, que os sindicatos (como sempre o fizeram sem qualquer dúvida ou litígio a respeito) estariam autorizados a cobrar de seus associados contribuições mensais, trimestrais ou anuais"⁽¹⁷⁾.

Por último, é preciso registrar que a exigibilidade da contribuição em relação a todos os membros da categoria, encontra eco no Direito Comparado, como se ilustra com o exemplo da legislação argentina, onde se diz que as contribuições em causa "serán validas no solo para los afiliados, sino también para los no afiliados..." (artigo 9º, da Ley 23.545, de 22.12.87).

Pretender que a exigibilidade da contribuição em causa estaria na dependência de lei⁽¹⁸⁾ é confundir-la com a contribuição sindical esta sim dependente de lei.

O reconhecimento da possibilidade da fixação da contribuição confederativa, por parte das entidades sindicais não significa porém a inexistência de limites para a sua cobrança.

(16) Ob. cit., pág. 361.

(17) Ob. cit., in Suplemento Trabalhista, LTr, n. 117/89, pág. 572.

(18) **Ferrari, Irany**, "Contribuição para o custeio do sistema confederativo", São Paulo, Suplemento Trabalhista LTr, 125/90.

O primeiro deles é o da harmoniosa distribuição do produto respectivo entre as diversas entidades componentes do sistema confederativo a saber: sindicato, federação e confederação. Contribuições simbólicas, destinadas às duas últimas entidades, pela assembléia da primeira, poderão ser, por isso mesmo, questionadas em juízo.

O segundo limite diz com a observância do princípio democrático, inscrito no artigo 1º, da Constituição. Sendo esse princípio aplicável a cada um dos segmentos da sociedade civil, daí resulta que as assembléias sindicais só poderão fixar contribuições confederativas, exigíveis da categoria respectiva, quando forem representativas, isto é, quando as decisões por elas adotadas resultarem da participação de significativa parcela dos quadros de associados. A inobservância do princípio em causa gerará abusividade questionável perante o Judiciário.

O terceiro princípio constitucional, pelo qual se há de pautar a contribuição confederativa, é o da isonomia (artigo 5º, I e XLII), de que deriva a inadmissibilidade da imposição de contribuições mais pesadas a membros da categoria não associados do sindicato. Acresce que o tratamento discriminatório a estes dispensado traduz-se em procedimento coercitivo para forçar filiação sindical e, portanto, violação do princípio de liberdade sindical.

O quarto requisito a que se sujeitam as contribuições em causa é o de se proporcionarem à capacidade dos contribuintes. Desconsiderada tal condição, a exigência se tornará abusiva, podendo ser questionada no Judiciário.

Quanto à chamada contribuição assistencial, derivada da cláusula constante de título normativo, deve ser tida como embutida na contribuição confederativa, já que esta visa a custear todas as funções sindicais, inclusive, as assistenciais.

INVENÇÃO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO DIREITOS DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR COMPETÊNCIA JUDICIAL

Vantuil Abdala(*)

APRESENTAÇÃO

Esse tema foi desenvolvido originariamente para ser apresentado, como o foi, como relator brasileiro, no XII Congresso Internacional de Derecho del Trabajo – Madri – Espanha – 1988.

Fora publicado apenas nos anais desse Congresso e, seu resumo, na Revista Synthesis n. 9, de 1990.

Agora, com o advento da Carta Constitucional de 1988, e tramitando no Parlamento projeto de lei sobre o assunto, estimulou-nos o reexame da matéria, aplicado em conjunto com as novas proposições.

E, ainda, porque trata-se de assunto da mais alta relevância, de grande interesse econômico-social, para a Nação.

Embora muito se fale em modernização, muito pouco se tem feito em nosso País para despertar nossos trabalhadores para a criação de novos engenhos, a descoberta de novos processos de fabricação, de aperfeiçoamento de máquinas, equipamentos, etc.

Faz-se necessário alertar consciências, acicatando o gênio inventivo, a capacidade criadora, de que sabemos, o brasileiro é dotado.

Nesse sentido, é importante que o trabalhador saiba que há uma proteção legal à sua criação que lhe assegura privilégios; que as empresas instituem programas de desenvolvimento de pesquisa, estabelecendo prêmios e outras compensações para inventos e aperfeiçoamentos; que entidades classistas insiram nos instrumentos coletivos normas que incentivem a Inspiração criadora.

Pois é, tendo em vista o interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País, que se assegura aos autores dos inventos industriais privilégios para sua utilização, como se consagra constitucionalmente (CF, artigo 5º, XXIX).

(*) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho.

Por isto mesmo, também se previu na Constituição que "a Lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação a aperfeiçoamento de seus recursos humanos..." (artigo 218, § 4º).

O estudo e a divulgação dessa matéria interessa, pois, ao trabalhador, ao empresário, e muito mais ainda, à Nação como um todo.

Cabe, ainda, esclarecer que tudo quanto aqui se diz sobre invenção aplica-se, *mutatis mutandis*, também a modelo de utilidade e desenho industrial, pois são igualmente privilegiáveis.

INVENÇÕES DO EMPREGADO

Introdução

Conveniente se faz observar que o tema abordado diz respeito exclusivamente às invenções e modelos destinados à aplicação industrial, e não às obras artísticas, literárias e científicas.

Diferem-se aqueles destas especialmente em função da sua destinação, de seu uso, de sua exploração.

As obras artísticas, *lato sensu*, apresentam fins estéticos ou de deleite e compreendem produções de pintura, arquitetura, música, cinema, fotografias etc.

Entretanto, os inventos industriais têm finalidade de uso prático, funcional, com fins industriais ou comerciais.

Destarte, é a finalidade industrial, a aplicação específica e o caráter de utilidade dos inventos que distanciam-nos das criações artísticas e literárias, de cunho mais acentuadamente estético e cultural.

Por isso é que, adverte Carlos Alberto Bittar⁽¹⁾, "não se pode permitir a interferência do direito do autor nos modelos industriais e vice-versa, pelas finalidades distintas que apresentam".

Conquanto as duas modalidades sejam derivadas de um mesmo fato – a criação – e por isso partilham do mesmo fundamento filosófico, sujeitam-se a disciplinas e regras legais próprias, em função da diversa destinação de cada uma delas.

Natureza jurídica

Uma referência, ainda que sucinta, sobre a natureza jurídica do instituto em pauta se impõe; eis que a interpretação e aplicação da lei dependem em grande parte do exato conhecimento do direito em causa, mormente quando se depara com questões não previstas pelo legislador, em que há de se socorrer da analogia e de princípios gerais de direito para solução da *vexata quaestio*.

A noção de um conceito de direito real só se tornou possível a partir da distinção feita pelos juristas romanos entre *res corporales* e *incorporales*. A par-

(1) Bittar, Carlos Alberto, "Direito de Autor na obra sob Emenda", Ed. Revista dos Tribunais, 1977, pág. 141.

tir daí é que se pôde chegar à perfeita distinção entre os direitos de crédito e os direitos reais.

Bonniecace (citado por **Serpa Lopes**) define o direito real como uma relação de direito em virtude da qual uma coisa se encontra, em todo ou em parte, de uma maneira imediata e exclusiva, no todo ou em parte, submetida ao poder de apropriação de uma pessoa⁽²⁾.

Assim, "a doutrina clássica que, apesar de muito combatida, é bastante clara, expressa esse direito como sendo o que estabelece uma relação entre a pessoa e uma coisa, não havendo direito à prestação de determinadas pessoas, mas apenas o dever de todas as outras de respeitarem esse direito"⁽³⁾.

Como é sabido, os bens materiais (**res corporales**) como também os imateriais (**res incorporales**) podem ser objeto de direito.

Como observa **Serpa Lopes**, "os bens imateriais podem ser de duas classes: a primeira, a daqueles bens incapazes de uma existência autônoma, por se encontrarem intimamente ligados a uma pessoa, como é a vida, a honra e a liberdade; a segunda, a dos bens imateriais de caráter patrimonial, suscetíveis de formarem um objeto jurídico. Só a estes últimos se dirigem as normas do Direito das Coisas"⁽⁴⁾.

Dentre os bens imateriais de caráter patrimonial se encontram as obras literárias, artísticas e científicas e as invenções industriais.

Incluindo o Código Civil os direitos do autor entre a categoria de bens (artigo 47, inciso III), e definindo como direito de propriedade o de usar, gozar e dispor de seus bens (artigo 524), claramente identifica-se como um direito de propriedade o do autor **lato sensu**, nele incluindo-se o de inventor sobre a invenção industrial.

Como assevera **João da Gama Cerqueira**, "no estado atual da doutrina, parece-nos não haver dúvida sobre o caráter patrimonial do direito do autor, sendo também indubitável que esse direito possui objeto próprio, perfeitamente determinado...". E adiante conclui: "O direito do autor não é direito pessoal, como já vimos, pertencendo, portanto, à categoria dos direitos patrimoniais. Não podendo igualmente considerar-se como direito de obrigação, terá seu lugar, forçosamente, entre os direitos reais, como direito de propriedade"⁽⁵⁾.

Assim, a doutrina mais generalizada vê no direito do autor o mesmo fundamento jurídico do direito de propriedade, qual seja, o direito do homem sobre o fruto do seu trabalho.

E Gama Cerqueira vai mais longe, pois vê no direito natural o fundamento jurídico desse direito: "É um direito inato e tão absoluto que o autor pode

(2) **Lopes Serpa, M. M.**, "Curso de Direito Civil", Ed. Freitas Bastos S/A., 1962, vol. VI, pág. 20.

(3) **Agrícola Barbi, Celso**, "Comentários ao CPC", Ed. Forense 19, pág. 27.

(4) *Ob. cit.*, pág. 21.

(5) **Gama Cerqueira, João**, "Tratado da Propriedade Industrial", Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, 1982, págs. 120/121.

conservar em sua mente ou, pelo menos inédita, por toda a vida, a sua criação como pode destruí-la antes de divulgada. Por isso pensamos que a propriedade do autor é de Direito Natural, não dependendo de lei positiva, senão na sua regulamentação⁽⁶⁾.

De qualquer maneira, acordes estão os doutrinadores que o direito do autor deriva da pessoa e a criação é expressão do espírito pessoal do autor, um pedaço de sua personalidade, emanção de sua personalidade. Assim, mesmo reconhecendo ser um direito de propriedade, não se deixa de se reconhecer, paralela e simultaneamente, um direito moral do autor, entre os quais se avulta o direito à paternidade da obra.

Por isso, **Carlos Alberto Bittar** até considera-o “um direito *sui generis*, embalado por noções imateriais, as quais transcendem, e balizados contornos da propriedade material, e que, ao lado do aspecto patrimonial, envolve e obriga aspectos morais⁽⁷⁾”.

Escorço histórico

A princípio, a proteção aos autores não se erigia em direito, porquanto eram os soberanos que, discricionariamente, concediam a uns ou outros o privilégio de reprodução exclusiva de suas obras.

Com a promulgação, na França, em 1793, da primeira lei sobre patente de invenções, lançava-se a semente da proteção jurídica da obra de criação, hoje reconhecido universalmente não mais como simples privilégio, mas como um direito do autor ou do inventor.

Entre nós esta caminhada inicia-se com o Alvará de 1809, do Príncipe Regente, prevendo, pela primeira vez em nosso País, privilégio aos inventores e introdutores de alguma nova máquina.

No plano constitucional, a Carta do Império promulgada em 1824 já previra que “os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização”. A Carta de 1934 praticamente repetiu a anterior. A de 1937 não dispôs expressamente sobre esse direito. A de 1946 restabeleceu o sistema das Constituições de 1891 e 1934. A Carta Constitucional de 1967 manteve essa garantia, e, na Emenda Constitucional de 1967, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, se estabeleceu que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial” (artigo 153, § 24).

A Constituição de 1988 trouxe como novidade apenas a inclusão da matéria no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, pois repetiu a tradicional dis-

(6) Gama Cerqueira, João, ob. cit., pág. 141.

(7) Ob. cit., pág. 19.

posição no sentido de que "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização..." (artigo 5º, XXIX).

No campo da legislação ordinária, a Lei de 28.8.1830 assegurava ao inventor a propriedade e o uso exclusivo de sua descoberta ou invenção, o que veio a ser reiterado na Lei de 14.10.1882 e no Regulamento de 1923 (Decreto n. 16.264).

Em 1º de maio de 1943, através do Decreto-lei n. 5.452, vinha a lume a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual, em seu artigo 454 dispunha sobre as invenções ocorridas na vigência do contrato de trabalho.

Em 29 de setembro de 1945 é promulgado o Código da Propriedade Industrial (Dec.-lei n. 7.903), trazendo grandes modificações na legislação anterior (e praticamente derogando o artigo 454 da CLT, porquanto regulara inteiramente a matéria relativa às invenções do empregado no emprego).

Mas, desde logo se verificaram falhas e dificuldades trazidas por esse Código, principalmente na área burocrática, e começaram novos estudos e projetos para seu aperfeiçoamento.

Em dezembro de 1981, veio a lume a Lei n. 5.772, conhecida como Código de Propriedade Industrial – CPI –, que, no Capítulo XIV, trata do "invento ocorrido na vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços", matéria que será objeto deste nosso estudo.

Mas cabe acrescentar que encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 824, de 1991, enviado pelo Poder Executivo, que "Regula Direitos e Obrigações relativos à Propriedade Industrial", que também merecerá alguma referência, no pouco que ela traz de novo quanto ao nosso tema.

Registre-se, por último, que, desde 1983, o Brasil ingressou no Sistema Internacional de Propriedade Industrial, ao se tornar signatário da Convenção da União de Paris, que é a maior nesta área.

Do direito do inventor

De maneira genérica, na atualidade, em todos os países se reconhecem e garantem ao inventor a propriedade de suas criações, e se lhe confere o privilégio de uso e exploração do invento, durante certo tempo, ao termo do qual o direito se extingue e a invenção cai no domínio público.

O direito do inventor só se aperfeiçoa por um ato da Administração Pública, qual seja, a concessão da patente.

Mas a concessão da patente não é constitutiva do direito sobre a invenção, mas simplesmente o ato pelo qual o Estado reconhece e declara o direito preexistente do inventor, assegurando-lhe a proteção da lei⁽⁸⁾.

Por isso que à Administração não é dado negar ou conceder a patente arbitrariamente, pois que, verificando-se as condições previstas em lei, tem o inventor o direito à patente.

(8) Gama Cerqueira, João, ob. cit., pág. 150.

Afigura-se-nos, pois, imprópria a expressão concessão de patente, que vem talvez da época em que esta era apenas uma dádiva do soberano ao súdito.

A Administração Pública, na realidade, não concede a patente, mas, apenas, verificando os pressupostos legais, reconhece a invenção, seu autor e expende a este o título hábil ao exercício de seu direito. Seu efeito é, pois, meramente declarativo e não atributivo da propriedade.

À semelhança do contrato de compra e venda de imóvel em que só se adquire o direito de propriedade com a transcrição, também, aqui não basta a invenção, pois só com a obtenção da patente é que se aperfeiçoa o direito de propriedade relativa ao invento, sendo pois requisito para seu exercício e reconhecimento de validade *erga omnes*.

Enquanto o direito do autor se afirma e seu objeto se individualiza pela simples exteriorização da obra, o direito do inventor só se aperfeiçoa depois que seu objeto é determinado por um ato da Administração, ou seja, após seu reconhecimento pelo Estado na forma prescrita em lei.

A patente de invenção, assim, expedida mediante cumprimento das formalidades legais e sob certas condições, é o ato pelo qual o Estado reconhece o direito do inventor, assegurando-lhe a propriedade e o uso exclusivo da invenção. É o título de propriedade do inventor. Ao mesmo tempo constitui a prova do direito e o título legal para o seu exercício.

Da invenção

Henry Allarte (citado por Gama Cerqueira), define a invenção como "uma criação do espírito que se produz no domínio da indústria e se manifesta pela obtenção de um resultado industrial".

Mas, observa Cerqueira que esta definição encerra a noção legal de invenção privilegiável, sem dar a noção completa de invenção em si⁽⁹⁾.

É que, na realidade, como pondera Catharino, a invenção tem um conceito mais técnico do que jurídico⁽¹⁰⁾, e, por isso mesmo, as leis dos vários países não a definem, limitando-se a estabelecer as condições e requisitos de privilegiabilidade.

De qualquer maneira, é pacífico que invenção diz respeito à coisa nova e não se confunde com descoberta.

Uma invenção é considerada nova quando não compreendida pelo estado da técnica, conforme dispõe o § 1º do artigo 6º do Código de Propriedade Industrial (CPI).

E o § 2º esclarece a seguir que o estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por descrição oral ou escrita, seja por uso ou qualquer outro meio.

(9) Ob. cit., pág. 213.

(10) Catharino, J. Martins, "Contrato de Emprego", Edições Trabalhistas S/A, 1965, pág. 99.

A invenção se distingue da descoberta porque aquela é uma criação de ordem técnica, resultante da atividade inventiva do espírito humano, suscetível de aplicação industrial e de satisfazer exigências e necessidades práticas do homem.

Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial quando possa ser fabricada ou utilizada industrialmente, como vem expresso no § 3º do artigo 6º do CPI.

Tanto assim é, que o **caput** do artigo 6º do CPI estipula que só "são privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial".

Da concessão da patente

Já o dissemos, a patente da invenção, obtida através do registro do invento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, é o título do direito de propriedade do inventor, do qual decorre o privilégio de seu uso exclusivo.

Para obtenção da patente, deve o interessado dirigir requerimento nesse sentido ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, acompanhado de relatório descritivo, desenho (se for o caso) e outros documentos necessários à instrução do pedido, tudo na forma do artigo 14 do CPI.

O pedido de privilégio e de exame do invento é publicado no órgão oficial do Instituto, para conhecimento e eventual oposição de terceiros.

Da decisão do Instituto, concedendo ou negando o privilégio, cabe recurso, o qual será decidido pelo Presidente desse órgão, ou, conforme o caso, pelo Ministro da Indústria e Comércio, na forma do disposto no § 7º, do artigo 19 e artigos 107 e 108 do CPI.

Estando tudo regular e nos conformes, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial expedirá a patente, da qual constará, principalmente, o número respectivo, nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor, do seu sucessor ou cessionário, se houver, o título e natureza do privilégio e o prazo de sua duração (artigo 21 do CPI).

Os privilégios concedidos terão ampla divulgação através de publicação no órgão oficial do Instituto ou mesmo através de outros meios de comunicação (artigo 22 do CPI).

O privilégio de invenção vigorará pelo prazo de 15 anos, o de modelo de utilidade e desenho industrial pelo prazo de 10 anos, e, extinto o privilégio, o objeto da patente cairá em domínio público, como estabelece o artigo 24 e seu parágrafo único do CPI. Esse prazo flui a partir da data da apresentação do pedido da patente.

Ainda, dentro desse tópico, é de se alertar para a circunstância de que "a repartição incumbida da concessão da patente não tem a faculdade de investigar a qualidade do pretendente do privilégio. A patente concede-se a quem a requer, presumindo-se no requerente a qualidade de inventor ou de legítimo su-

cessor do autor da invenção... Se o requerente não for o próprio inventor, ou seu sucessor, mas terceiro que haja usurpado a invenção, ao verdadeiro autor caberá, conforme o caso, opor-se à concessão da patente, demandar a sua anulação ou reivindicar o privilégio"⁽¹¹⁾.

Essa conclusão decorre da própria lei, pois que, dispondo o § 1º do artigo 5º do CPI que "para efeito de concessão da patente, presume-se autor o requerente do privilégio", vê-se que o órgão administrativo não entra no exame de quem seja o inventor e nem sobre isso decide, limitando-se a verificar apenas se se trata de invenção privilegiável e, se for o caso, expedir a patente a quem a requereu. O requerente da patente, assim, não precisa nem alegar e nem provar sua condição de autor da invenção.

De qualquer maneira, seja quanto à auditoria, seja quanto à existência ou não de invenção, sendo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial órgão administrativo, suas decisões não fazem "coisa julgada" e se sujeitam ao crivo do Judiciário, se às suas bater o que entendeu violado seu direito com relação ao invento (Constituição Federal, artigo 153, § 4º).

Invenções de empregados

É tormentosa e, entre nós, pouco estudada a questão relativa aos direitos decorrentes de invenções do empregado, durante a vigência do contrato de trabalho.

Evaristo de Moraes Filho diz que é "matéria da mais árdua dificuldade, objeto de polêmicas intermináveis e de pormenores realmente sutis"⁽¹²⁾.

E **Cesarino Júnior** considera que o direito do empregado a uma compensação pelos inventos e descobertas, por ele feitos quando em serviço do empregador, "é uma questão por demais complexa e que, a nosso ver, pertence antes ao direito industrial que ao direito social"⁽¹³⁾. Considera **Plá Rodríguez** que "toda esta temática é sumamente complexa porque nela interferem duas disciplinas que se regem por critérios e princípios distintos – a proteção industrial e o direito do trabalho"⁽¹⁴⁾.

Também **Barbagelata** considera que o assunto é sumamente controvertido, "porque põe em pugna os direitos intelectuais e patrimoniais do inventor com as razoáveis expectativas de quem coloca à sua disposição os meios materiais que tornam possível uma descoberta ou um invento. Por outra parte, uma proteção muito generosa aos primeiros poderia retrair as invenções em equipe, com evidente prejuízo para a comunidade, e, inclusive, em alguns casos, para toda a humanidade"⁽¹⁵⁾.

(11) Gama Cerqueira, João, ob. cit., págs. 246/247.

(12) Moraes Filho, Evaristo, "Tratado Elementar de Direito do Trabalho", Ed. Freitas Bastos S/A., 1965, pág. 454.

(13) Cesarino Júnior A. F., "Direito Social Brasileiro", Ed. Saraiva, 1970, pág. 132.

(14) Plá Rodríguez, Américo, "Curso de Derecho Laboral", Ed. Acali, 1978, pág. 155.

(15) Barbagelata, Hector Hugo, "Derecho del Trabajo", Ed. Fund. Cult. Univ., 1977, pág. 294.

Seja por isso, seja pela raridade de casos concretos levados aos tribunais trabalhistas, os juslaboralistas nacionais, em sua grande maioria, se omitem dessa matéria, e os poucos que dela tratam o fazem de maneira lacônica e, quase sempre, baseando-se em lições constantes da antiga obra de **Gama Cerqueira**, editada em 1946, agora revista e atualizada por **Luiz Gonzaga do Rio Verde e João Casimiro Costa Neto**.

E mesmo esse autor considera "a questão das invenções de empregados... uma das mais importantes e complexas da propriedade industrial, tanto no seu aspecto econômico como jurídico"⁽¹⁶⁾.

A dificuldade parte mesmo da idéia uniformemente sustentada, como assevera **Mário De La Cueva**, no sentido de que "a atividade inventiva é, em todos os casos, e necessariamente, atividade humana, do que se deduz que o direito de exploração das invenções deve atribuir-se, exclusivamente, à pessoa humana que realiza a invenção, pois constitui um privilégio idêntico ao que se outorga ao autor de uma obra literária ou artística"⁽¹⁷⁾.

Mas, de outro lado, o objetivo de evolução da técnica, de aperfeiçoamento dos meios industriais para o atendimento das necessidades humanas, o fortalecimento da economia do País e ainda a consideração de que é o empresário que fornece os meios materiais e equipamentos que possibilitam o invento, e que, isoladamente, assume os riscos da atividade econômica; isto tudo leva ao entendimento no sentido de que, se há de resguardar o direito do empregado como autor da invenção, há que se garantir também vantagem econômica para o empregador, sem o que não haveria o estímulo ou mesmo a permissão para o estudo, a pesquisa e a experimentação, objetivando a criação de "coisa nova".

Classificação das invenções

De modo geral, com inspiração na doutrina tradicional alemã (**Bonnet, Kohler**), costuma-se classificar as invenções do empregado no serviço em três categorias: invenções de serviço, invenções de estabelecimento e invenções livres.

Mas, de acordo com as peculiaridades da legislação de cada país e a concepção de seus juristas, verifica-se certa confusão nessa classificação, ora tomando-se uma pela outra, ora admitindo-se apenas dois tipos de invenção, ora denominando as invenções de estabelecimento como invenções de empresa, ora denominando as de serviço como invenções de exploração.

Alguns ainda se referem às invenções ocasionais, considerando estas como uma subespécie das invenções livres.

Extraíndo-se o que elas têm de comum e adaptando-se à nossa doutrina e legislação, parece-nos mais apropriada a seguinte subdivisão:

a) **invenções de serviço**: que são as realizadas por um só empregado, mas em decorrência do próprio contrato de trabalho, como sua obrigação de prestação de serviço para inventar;

(16) **Gama Cerqueira, João**, ob. cit., pág. 256.

(17) **De La Cueva, Mário**, "El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo", Ed. Porrúa S/A, 1977, pág. 432.

b) **invenções de estabelecimentos:** as obtidas por um grupo de empregados, utilizando-se de meios e material do empregador, sem que se possa quantificar ou qualificar a contribuição pessoal de cada, não se podendo, assim, determinar ou individualizar o inventor;

c) **invenções livres:** as realizadas sem relação com o contrato de trabalho e sem a utilização de meios e materiais do empregador;

d) **invenções casuais:** as que não se enquadram nas funções normais do empregado, podendo se relacionar ou não com o objeto social da empresa, decorrente do livre engenho do empregado, mas utilizando-se de meios e material do empregador.

Invenções de serviço

Há um consenso no sentido de que pertencem ao empregador as invenções de serviço, porquanto, nessa hipótese, o empregado fora contratado com a finalidade específica de estudar e criar a "coisa nova". A invenção é uma decorrência da própria obrigação profissional do empregado e na sua remuneração estaria inclusa a contraprestação devida pela sua atividade criativa. É uma espécie de venda de coisa futura.

A lei brasileira não fugira a essa regra, no que concerne às invenções de serviço, porquanto o artigo 40 do CPI estabelece que: "Pertencerão exclusivamente ao empregador os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, realizados durante a vigência de contrato expressamente destinado à pesquisa no Brasil, em que a atividade inventiva do assalariado ou do prestador de serviços seja prevista ou ainda que decorra da própria natureza da atividade contratada".

A compensação do trabalho ou serviço prestado pelo empregado, nesta hipótese, é limitada à remuneração ou ao salário ajustado, salvo expressa disposição contratual em contrário, prescreve o § 1º deste artigo.

Mas, se há divergência no que concerne a direitos patrimoniais relativos a invenções de empregados, há um unânime entendimento no sentido de que, sempre, em qualquer hipótese, há que se respeitar o direito moral do inventor, sendo-lhe assegurado o reconhecimento como autor da invenção. É o direito a "honra da invenção", tal como é denominado no direito alemão.

Em consonância, pois, com essa posição, prescreve o parágrafo 4º do artigo 40 citado: "A circunstância de que o invento ou o aperfeiçoamento resultou de contrato, bem como o nome do inventor, constarão do pedido e da patente".

Dá as palavras incisivas de Catharino: "O direito pessoal de invenção é sempre do empregado. A honra de ter inventado não é de ninguém mais..."⁽¹⁸⁾.

É uma justa aspiração honorífica, nas palavras de Plá Rodriguez.

Assim, parece-nos infeliz a proposição do § 3º, do artigo 107, do Projeto de Lei n. 824/91, que determina se conste da patente, nesta hipótese, apenas a

(18) Catharino, J. Martins, ob. cit., pág. 100.

referência de que é decorrente do contrato de trabalho, silenciando-se, no entanto, quanto ao nome do empregado-inventor.

Por outro lado, visando resguardar o empregador contra a possibilidade de o empregado ocultar a invenção e, deixando o emprego, vir a patentear-la posteriormente, estabelece o parágrafo 2º do artigo em pauta que: "Salvo ajuste em contrário, serão considerados feitos durante a vigência do contrato de trabalho os inventos bem como os aperfeiçoamentos, cujas patentes sejam requeridas pelo empregado ou pelo prestador de serviços, até um ano depois da extinção do mesmo contrato".

Mas, parece-nos, tratar-se apenas de uma presunção de que ocorrera durante a vigência do contrato de trabalho a invenção, cuja patente fora requerida pelo empregado após a terminação deste.

Naturalmente, há de se admitir a possibilidade de prova por parte do empregado no sentido de que a invenção não tinha nenhuma relação com o emprego anterior.

É, pois, uma presunção *juris tantum*, e não *juris et de jure*.

Mesmo porque o trabalhador, no ano subsequente, já pode estar em novo emprego e a descoberta ser decorrente deste, e não do anterior.

Quanto a esta questão, o Projeto de Lei n. 824/91 foi mais acertado, pois deixou explícita a possibilidade de prova em contrário pelo empregado (§ 2º, artigo 107).

Ainda, se a invenção nada tem a ver com os meios e materiais pertinentes à atividade do ex-empregador, pensamos que nem aquela presunção, *juris tantum*, haverá, recaindo sobre o ex-empregador o ônus de comprovar, nesta hipótese, que o invento se deu na vigência do contrato de trabalho.

De qualquer maneira, cabe ressaltar que esta presunção só existe naquela circunstância em que a atividade inventiva do empregador fosse cláusula contratual, expressa ou implícita, mesmo porque a previsão legal é um parágrafo cujo *caput* diz respeito às invenções de serviço.

Mas, por outro lado, se a patente é requerida pelo empregado após um ano da data de cessação do contrato de trabalho, será só dele o direito ao privilégio da invenção.

Ressalte-se, ainda, que a invenção há de ser, obrigatória e prioritariamente, patenteada no Brasil, pois que aqui verificada (parágrafo 3º do artigo 40), o que vem a resguardar interesse do trabalhador, pelo menos quanto à "honra da invenção".

Invenções de estabelecimento

As invenções de estabelecimento, como acentua Molitor, citado por Evaristo, "são de tal modo determinadas pela experiência, a técnica, sugestões e tra-

balhos prévios do próprio estabelecimento, que nenhuma pessoa, de maneira notória, pode aparecer como seu inventor⁽¹⁹⁾.

Por isso, de modo geral, a legislação de vários países reconheceu ao empregador o privilégio da invenção, nesse caso.

Mas, contrariamente do que ocorre em muitos outros países, nossa legislação não regulamenta as chamadas invenções de estabelecimento, não havendo nenhuma referência quanto a isto.

Assim, havendo invenção por um grupo de empregados, indistintamente, sem que se possa determinar ou individualizar o inventor, diante da omissão legislativa entre nós, difícil se torna reconhecer qualquer direito ou vantagem aos trabalhadores que participaram do invento, e decorrente da exploração deste.

E esse vazio legislativo é tanto mais grave quando se considera que “no campo da investigação o invento é, cada vez menos, um fenômeno resultante da ação isolada ou independente de um homem e depende em proporção crescente, de colaborações materiais e pessoais extremamente amplas e complexas⁽²⁰⁾”.

Neste aspecto, o Projeto de Lei n. 824/91 objetiva sanar essa grave omissão ao prever que, sendo mais de um empregado-inventor, a parte que lhe couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário (artigo 110, § 1º).

Invenções livres

As invenções livres, ou seja, aquelas que decorram basicamente do engenho, do espírito criativo do empregado, e sem utilização de meios e materiais do empregador, sem, pois, relação com o contrato de trabalho, exclusivamente ao trabalhador pertencem.

Nesse sentido, dispõe expressamente nossa lei: “Pertencerá exclusivamente ao empregado ou prestador de serviços o invento ou aperfeiçoamento realizado sem relação com o contrato de trabalho ou prestação de serviços ou, ainda, sem utilização de recursos, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador” (CPI, artigo 41).

Ainda, pois, que a invenção decorra de conhecimentos adquiridos no emprego, ou da observação do funcionamento das máquinas e engenhos da empresa, ou de dedução decorrente dos fenômenos verificados no serviço, ainda assim, e apesar disso, a invenção será de propriedade exclusiva do empregado, desde que não fosse contratado para tal, e nem se utilizasse de meios e equipamentos do empregador para a realização material do invento.

A circunstância, pois, de a invenção ser fruto de conhecimento adquirido na normal execução do contrato de trabalho não retira do trabalhador o privilégio exclusivo da invenção.

(19) Ob. cit., pág. 100.

(20) Ob. cit., pág. 155.

Se a atividade inventiva do empregado não era cláusula nem expressa nem implícita do contrato de trabalho, e se realizara a invenção fora do âmbito do serviço, utilizando-se de meios e materiais próprios, só poderia ser mesmo dele exclusivamente o direito sobre a obra criada.

Por outras palavras, o simples fato de o conhecimento adquirido em serviço pelo empregado ter propiciado a invenção não faz surgir nenhum direito ao empregador sobre o invento, em um contrato de trabalho normal.

Como bem lembra **Plá Rodríguez**, invenções dessa natureza são realizadas muitas vezes em hora de descanso do empregado ou enquanto o contrato está suspenso. "Não cabe dúvida de que são resultado do esforço do engenho, da atenção e da iniciativa do trabalhador, pelo que a ele devem pertencer. Inclusive cabe recordar que algumas legislações como a espanhola proibem os pactos de renúncia do direito às invenções livres, salvo quando esta se dá após obtido o invento"⁽²¹⁾.

Muitas vezes, naturalmente, haverá dificuldades em se verificar se o invento fora realizado "sem relação com o contrato de trabalho", como estabelece o mandamento legal último citado.

Mas pode-se afirmar que só haverá essa relação em duas hipóteses. Em primeiro lugar, como é óbvio, se a atividade inventiva foi objeto do contrato de trabalho implícita ou explicitamente.

Também haverá essa relação se a criação decorre de uma pesquisa realizada em serviço ou de utilização de meios e materiais do empregador.

Assim, é a realização do invento que não pode ter relação em contrato de trabalho, mas não sua concepção, embora, para esta, tenha contribuído o conhecimento e a experiência adquiridos na normal execução do serviço.

O conhecimento que o empregado adquire em serviço é atributo pessoal e sobre a obra resultante deste, estranha às obrigações contratuais, nenhum direito tem o empregador.

Invenções casuais

Mas onde encontra-se a dificuldade maior e onde a doutrina mais se digladiava é quanto às invenções casuais, em que o trabalhador não é contratado para tal, mas o invento é realizado em serviço, com a utilização de meios e materiais pertencentes à empresa.

Nossa legislação adotou uma solução salomônica, dispondo que: "Salvo expressa estipulação em contrário, o invento ou aperfeiçoamento realizado pelo empregado ou pelo prestador de serviços não compreendido no disposto no artigo 40, quando decorrer de sua contribuição pessoal e também de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, será de propriedade comum, em partes iguais, garantido ao empregador o direito exclu-

(21) Ob. cit., pág. 155.

sivo da licença de exploração, assegurado ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada" (CPI, artigo 42).

Observa **Gama Cerqueira** que "na realidade, o Código não estabeleceu simples comunhão, mas sociedade entre o empregador e o empregado. Comunhão na propriedade do invento e sociedade na sua exploração"⁽²²⁾.

Considera **Martins Catharino** que esta solução adotada pela lei, "embora não seja a ideal, é equitativa, além de ser simples, não casuística, sem esquecer a circunstância de ser favorável ao trabalhador. Havendo o concurso necessário entre o empregado como simples autor do invento e o empregador como mero empreendedor, a propriedade comum nos afigura justa e lógica... As dificuldades práticas mais sérias a serem resolvidas, in concreto, dizem respeito à determinação da autoria e aos casos de contrato de emprego com cláusula inventiva simplesmente implícita"⁽²³⁾.

A exploração do invento deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, a contar da data da expedição da patente.

Se não o fizer, a invenção passará à propriedade exclusiva do empregado (§ 1º, do artigo 42, do CPI).

Sobre o direito à exploração, **Catharino** diz que "tal preferência justifica-se por ser o empregador-capitalista quem melhor está aparelhado para explorar a invenção indivisa, surgida da conjunção dos elementos materiais empresários com a capacidade engenhosa do empregado, autor da invenção"⁽²⁴⁾.

A lei, no entanto, não estipula um prazo dentro do qual o empregador devesse requerer a patente.

Lógico que a omissão do empregador nesse mister, importaria em prejuízo para o empregado, pois não perceberia os rendimentos decorrentes da exploração da coisa inventada, além dos riscos da perda do direito em virtude de divulgação do invento, ou de anterioridade no requerimento do privilégio.

Mas, não estabelecendo a lei a quem caberia, nesse caso, a iniciativa do pedido de patente, nada impede que o próprio empregado o faça.

Mesmo porque, quando se tratasse de novos meios ou processos industriais pertinentes a atividades monopolizadas, o empregador poderia não ter interesse algum em patentear o invento, embora passasse a explorá-lo, pois não haveria risco algum na sua divulgação. E aí o empregado nada perceberia, pois só com a patente é que exsurgiria para este o direito aos rendimentos respectivos.

Também assim pensa **Russomano**, pois afirma que não é privilégio do empregador a obtenção da patente, e que o empregado pode, em tempo hábil, requerer a patente, e ressaltar, dessa forma, seus direitos⁽²⁵⁾.

(22) Ob. cit., pág. 280.

(23) Ob. cit., págs. 102/103.

(24) Ob. cit., pág. 103.

(25) **Russomano, Mozart Victor**, "Comentários à CLT", Ed. José Konfino, 1966, pág. 685.

E cabe ressaltar que a Lei n. 2.556, de agosto de 1955, veio isentar os empregados de pagamento de taxas ou quaisquer outras despesas para efeito de obtenção de patente.

Obtida a patente, o empregador é obrigado a iniciar sua exploração no prazo de um ano, sob pena de reverter a plena propriedade dela para o empregado (§ 1º, do artigo 42, do CPI). A reversão funciona como uma espécie de cláusula penal (CC, artigo 916).

Ressalte-se que, quanto a esse tipo de invenção, de propriedade comum do empregado e do empregador, o Projeto de Lei n. 824/91 inova apenas para dizer que é garantido ao empregado-inventor justa remuneração em decorrência da exploração do invento pelo empregador, enquanto que na lei vigente, como vimos, consta "assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada".

Exploração do invento de propriedade comum (invenções casuais)

Quando a invenção é de propriedade comum, do empregador e do empregado, será assegurada a este, conforme estabelece o artigo 42 do CPI "a remuneração que for fixada".

Mas, fixada por quem?

Só poderá sê-lo pelos co-proprietários, quais sejam, o empregado e o empregador, de comum acordo.

E se não chegarem eles a um acerto quanto ao valor devido ao empregado em virtude da exploração do invento?

Naqueles casos em que os titulares do privilégio alienam ou concedem licença a terceiros os direitos decorrentes da patente, a solução é fácil, pois que, sendo empregado e empregador proprietários comuns, em partes iguais, caberá a cada um deles metade do valor da alienação ou concessão.

Lembre-se que, nos termos dos artigos 26 e 28 do CPI, a propriedade do privilégio pode ser transferida, como pode haver a concessão da licença para sua exploração a terceiros.

Mas a questão se complica naquelas hipóteses em que a exploração do invento se der, diretamente, pelo empregador no processo industrial da empresa.

Os rendimentos dessa exploração serão repartidos em partes iguais?

Catharino assim pensa ao afirmar que em hipóteses que tais, "o empregado tem direito à metade dos resultados auferidos com a sua exploração"⁽²⁶⁾.

Também Russomano: "Seu privilégio (do empregador) reduz à participação na base de 50%, nos lucros auferidos com a invenção e a exploração do invento"⁽²⁷⁾.

(26) Catharino, J. Martins, ob. cit., pág. 103.

(27) Ob. cit., pág. 685.

Não seria justa esta solução para o empregador, pondera **Gama Cerqueira**, pois "a exploração do invento exigiria capitais e acarretaria trabalho, despesas e outros ônus, que só ele teria de suportar, podendo, ainda, dar prejuízos de que não participaria o empregado"⁽²⁸⁾.

Creemos, pois, que o Projeto de Lei n. 824/91, ao dispor que é assegurada ao empregado "justa remuneração", tem o mérito de esclarecer não ser necessariamente devido ao empregado metade do lucro auferido com a exploração do invento.

Se não acertado pelas partes, de comum acordo, o que será devido ao empregado pela exploração do invento, e sobrevindo o litígio, o juiz determinará, segundo as circunstâncias do caso em concreto, qual será a "justa remuneração" devida ao empregado.

Poderá fazê-lo baseando-se em resultado de perícia ou mesmo arbitramento, dentro dos princípios da equidade, e tendo em vista o interesse social e econômico do País, princípio constitucional que informa o direito ao privilégio da invenção (CF, artigo 5º, XXIX).

E por se tratar de uma comunhão **pro indiviso** uma vez que o bem é indivisível, ou se torna pela divisão imprópria ao seu destino (Código Civil, artigo 632), não é possível a exploração pelo co-proprietário só da parte que lhe coubesse na divisão.

Não encontrando solução melhor, o legislador regulou a questão, estipulando que "na falta de acordo para iniciar a exploração da patente, ou no curso dessa exploração, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer a preferência, no prazo que dispuser a legislação comum" (§ 3º, do artigo 42 do CPI).

Pode naturalmente o empregado alienar ao empregador, pelo preço que combinar, sua parte na propriedade comum.

Não havendo acerto, nem quanto aos rendimentos da exploração, nem quanto à venda a um ou outro, a solução será mesmo a alienação judicial do bem, tendo preferência para aquisição, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho (Código Civil, artigos 632 e 1.139).

Não é o caso de inadimplemento do acordado que autoriza apenas a ação de cobrança.

Quando uma das partes requerer alienação judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir, como prescreve o parágrafo 2º, do artigo 1.113, do CPC.

Os bens serão avaliados por um perito e a alienação em leilão será feita pelo maior lance oferecido, ainda que inferior à avaliação (CPC, artigos 114 e 115), resguardado sempre o direito de preferência do condômino à aquisição do bem, em condições iguais (CPC, artigo 1.118).

(28) **Gama Cerqueira**, João, ob. cit., pág. 281.

O Código de Processo Civil de 1939 estabelecia o prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da oitização, para o condômino deduzir por artigos a sua preferência (artigo 410).

Silenciando-se o Código atual quanto a isto, cremos que o condômino pode exercer o direito de preferência, requerendo adjudicação mesmo após a realização da praça com arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, como se infere do artigo 119 do Texto Procedimental em vigor.

O valor pago por um dos condôminos será entregue ao outro. No caso de arrematação por terceiro, o preço obtido será dividido em partes iguais, aos condôminos.

Cabe ainda acrescentar que "o direito de solicitar a venda é imprescritível e exercitável, assim, a qualquer tempo pelo condômino"⁽²⁹⁾.

Do programa de computador – "Software"

Por **software** entende-se o programa de computador, ou seja, o escrito destinado a processamento de dados e documentação associada.

Divergem os doutos na qualificação jurídica do **software**, uns enquadrando-o no regime do direito do autor, outros no regime do direito à propriedade industrial; uma terceira corrente prefere vê-lo regido por preceitos de ambos os institutos; e uma quarta posição entende dever submetê-lo a uma lei especial, própria.

Como assevera **Manoel J. Pereira dos Santos**, "a nível nacional a problemática da proteção jurídica do **software** reflete as mesmas dúvidas e incertezas que estão presentes no cenário internacional. A legislação autoral brasileira, da mesma forma que a maioria dos diplomas legais existentes no mundo, não contém qualquer referência direta ou indireta aos programas de computador. A lei vigente apenas indica, tal como ocorre em outros países, que obras intelectuais criadas pelo homem e de qualquer outra forma exteriorizadas são protegidas pelo direito autoral"⁽³⁰⁾.

Releva notar, entretanto, que determinando o artigo 43, da Lei n. 7.232/84, a denominada Lei de Informática, que matérias relativas a **software** devem ser reguladas por lei especial, pode-se concluir que, entre nós, a disciplina jurídica respectiva deva ser objeto de um diploma legal específico.

Na realidade, como afirma **Carlos Alberto Bittar**, "no fundo são conotações de cunho político que vêm alimentando esse debate, relacionadas à proteção de interesses comerciais dos países desenvolvidos e defesa dos interesses dos em desenvolvimento, à luz de premissas que, no entanto, não têm observado a lógica jurídica..."⁽³¹⁾.

Abreviando, poderíamos dizer que embora entendem alguns devem atribuir ao **software** a mesma disciplina jurídica dos direitos relativos à propriedade

(29) **Barros Montelero**, Washington, "Curso de Direito Civil", Ed. Saralva, pág. 211.

(30) In *Jornal O Estado de São Paulo*, de 26.10.86.

(31) In *Jornal O Estado de São Paulo*, de 19.07.87.

industrial, a verdade é que nada temos ainda de concreto nesse sentido, refugindo o mais ao objeto deste trabalho.

De qualquer maneira, pode-se esclarecer que no Brasil não se outorgam patentes de invenção relacionadas com programas de computador, conquanto se considere, como Antonio Mille, que o programa de computação se reveste das características que a legislação, a doutrina e a jurisprudência têm requerido para considerar "obra" a um produto de engenho humano⁽³²⁾.

É, pois, entre nós, um direito *in fieri*, ainda, pelo que vacilante a doutrina e escassa a jurisprudência, para que se pudesse estabelecer contornos mais nítidos a sua disciplina jurídica, mormente com relação ao campo pertinente a direitos do trabalhador sobre a obra de sua criação.

O Projeto de Lei n. 824/91 prevê que não se considera invenção nem modelo de utilidade "programas de computador em si".

Prevalece, pois, no âmbito dos estudos relativos a esse projeto, o entendimento de não se enquadrar o programa de computador no mesmo regime do direito à propriedade industrial, o que se nos afigura de bom senso, pois não há mesmo uma identificação entre as duas criações. Naturalmente, isto não importa dizer que não se deva assegurar uma proteção especial aos autores de **software**, mas através de uma normatividade própria às suas peculiaridades.

As invenções do trabalhador e as normas coletivas

Conquanto no Brasil, mormente nos últimos tempos e em algumas categorias melhor organizadas, vêem-se um grande número de reivindicações econômicas e sociais novas, transformadas em conquistas, através de acordos ou convenções coletivas de trabalho, nunca se viu em qualquer destes instrumentos normativos a mínima referência que fosse a direitos relativos a invenções dos trabalhadores.

Com o desenvolvimento industrial do País e com maior conhecimento das classes trabalhadoras com relação ao assunto, é possível que a matéria venha a ser regulada em normas coletivas, mas, por enquanto, nada há, ainda, nesse sentido, em nosso País.

Competência judicial

Lembremos que no Brasil há uma Justiça Especializada, denominada Justiça do Trabalho, que tem por competência julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregado e empregador, decorrentes do contrato de trabalho (Constituição Federal, artigo 142).

A questão é, pois, a seguinte: competiria à Justiça do Trabalho ou à Justiça Comum conhecer e julgar as ações entre empregado e empregador, cuja presença se relacionasse com invenção realizada pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho?

(32) In conferência proferida no II Seminário de Informática, Justiça e Direito, em São Paulo, sob o título Regime Legal do "Software" na Argentina e América Latina.

Em primeiro lugar é de se ressaltar que despicienda é a discussão quanto a estar ou não derogado o artigo 454 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pensamos que sim, pois, o Código de Propriedade Industrial, nos artigos 40 a 42, veio regular de maneira muito mais ampla tudo que estava previsto no citado dispositivo do Estatuto Laboral.

E nos termos do § 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma das hipóteses de revogação da lei é quando a posterior vem regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No entanto, como afirmamos, o fato de a matéria relativa a invenções do empregado estar regulada fora da Consolidação das Leis do Trabalho, por si só, absolutamente definiria a competência.

Como é notório, há inúmeros direitos do trabalhador previstos em leis especiais, que são objeto de pretensão no Juízo Trabalhista, tais como os relativos a salário-família, Gratificação de Natal, Programa de Integração Social, etc.; o que é aceito pacificamente.

Na realidade, pois, pensamos que não há uma regra geral e indiscriminada, aqui, quanto à competência, que será de um ou outro órgão do Poder Judiciário, segundo o objeto da pretensão ou natureza da relação em que se funda.

Assim é, não há dúvida que compete à Justiça do Trabalho decidir questão em que se discute se era ou não cláusula contratual a atividade inventiva do empregado.

Naturalmente compete a esta Justiça Especializada decidir questão quanto ao que é, ou não, objeto de determinado contrato de trabalho.

É, sem dúvida, um dissídio de natureza trabalhista típico.

Quando o litígio versa sobre invento que pertence exclusivamente ao empregado, seja por tratar-se de invenção livre (CPI, artigo 41), seja porque o empregador não iniciou a exploração do objeto da patente no prazo de um ano (CPI, artigo 42, § 1º), a competência só poderá ser mesmo da Justiça Comum, pois a pretensão se funda, estritamente, em um direito real.

Em um dos casos raríssimos sobre o assunto levado a juízo, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista n. 391/56, tendo como relator o Min. Astolfo Serra, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, em reclamação em que o autor pleiteava indenização ao empregador pelo uso do invento que passara a sua plena propriedade, por não ter sido explorado pela empresa nos doze meses subseqüentes à concessão da patente, cuja ementa fora a seguinte:

“Falece competência à Justiça do Trabalho para julgar reclamação sobre participação de lucro proveniente do uso pela empresa de invento cuja propriedade pertença, exclusivamente, ao empregado”.

Da mesma maneira e pelos fundamentos, quando o incontroversamente invento pertence exclusivamente ao empregador, seja por cláusula do contrato de trabalho (CPI, artigo 40), seja por aquisição (CPI, artigo 26), seja por adjudicação (CPC, artigo 119), o julgamento do litígio, com base em direitos decorrentes desse bem, será da Justiça Comum.

A questão mais se torna delicada com relação a litígios fundados em inventos de propriedade comum, do empregado e do empregador (CPI, artigo 42).

Martins Catharino sustenta a tese de incompetência da Justiça Trabalhista, nesses casos, assim se expressando:

“Tais inventos não decorrem de trabalho do empregado como tal, na posição de sujeito do contrato de emprego, nem da direção do outro contratante, na qualidade de empregador. Trata-se, na verdade, de relação real, da propriedade, entre os co-autores da invenção, no sentido subjetivo e objetivo adotado na lei. Assim, pensamos ser incompetente a Justiça do Trabalho, já que o invento não se originou de relação de emprego, direta ou indiretamente. O fato de a situação estar regulada na Consolidação, não basta, mesmo porque, adequadamente, também está prevista no Código de Propriedade Industrial”.

E complementa, dizendo que, igualmente, de referência à exploração do invento, a lei usa a expressão empregado e empregador, “de maneira a causar confusão, porque a invenção não é devida a ambos como tais, e sim às pessoas físicas, ou físicas e jurídicas que possibilitaram a sua proprietarização, por meios estranhos à relação de emprego, embora próprios do ambiente empresário...”

A circunstância da condição de empregado ter facilitado a invenção com o concurso de meios pertencentes ao empregador não implica qualquer nexo de causalidade jurídica entre a relação obrigacional de emprego e a co-propriedade do invento”.

O jurista **Dorval de Lacerda**, à época então membro do Ministério Público do Trabalho, ao exarar naquele caso cuja ementa fora citada acima, posicionou-se no mesmo sentido:

“... e mesmo admitindo como sendo empregado o inventor..., nenhuma relação teria o presente caso com o contrato de trabalho. Isto é: haveria um contrato **a latere** do contrato de trabalho; dele decorrente, mas nem por isso contrato de trabalho senão típico contrato de emprego. O provento da invenção e sua exploração nenhuma relação tem com a relação de emprego. A Justiça do Trabalho é inequivocamente incompetente para julgar o presente feito”.

No entanto, pensamos que é realmente da Justiça do Trabalho a competência para dirimir em litígios a que o empregado inventor pleiteia a remuneração que lhe entende devida, em decorrência da exploração do invento da propriedade comum, dele e do empregador.

É que, indubitavelmente, o nascimento do direito, a existência da propriedade comum, se funda na existência de contrato de trabalho.

É por existir um contrato de trabalho entre as partes que a lei estipula a propriedade comum.

Se é um direito que decorre da existência do contrato de trabalho, não vemos porque o litígio respectivo fuja à competência dessa Justiça Especializada.

A jurisprudência, embora minguada, parece caminhar nesse sentido:

"A Justiça do Trabalho é competente para decidir litígio, entre empregado e patrão, sobre proventos resultantes da utilização do invento de uma das partes" (Ac. TP-697/75; Proc. n. E-RR-1.518/74, publ. DJ de 9.9.75, Min. Relator Ary Campista).

"Remuneração – Participação nos lucros – Invenção ou aperfeiçoamento – Competência da Justiça do Trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia em torno de invenção ou aperfeiçoamento, que não deixa de ser um trabalho inventivo, por parte do empregado, é determinada pela Lei número cinco mil, setecentos e setenta e dois de setenta e um e artigo quatrocentos e cinquenta e quatro da Consolidação das Leis do Trabalho, este abrangido pela referida lei e não revogado. A competência firma-se em decorrência do contrato de trabalho, sem o qual tal criação não teria ocorrido..." (Ac. 1ª T-2.502/88, Proc. n. RR-1.426/79, publ. in DJ de 25.11.88, Min. Relator Juiz Convocado Sebastião Machado Filho).

"INVENÇÃO DE EMPREGADO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO

O direito do obreiro a haver do empregador participação nos proveitos decorrentes da utilização do engenho por parte da empresa independente da concessão de patente por parte do órgão administrativo correspondente" (TST-RR-1.518/74, rel. 2ª T., Min. Orlando Coutinho (representante classista de empregados), DJU de 16.11.74, in "A Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", de **Valentim Carrion**, cit., pág. 170).

"É a Justiça do Trabalho a competente para julgar os dissídios em que o empregado pede participação nos lucros obtidos pelo empregador com a exploração de invento seu, realizado no curso do contrato de trabalho, e que pertence a ambos por força da lei" (TRT, 3ª Região, Proc. 1.940/72, ac. 2ª T., de 6.12.72, Rel. Juiz Alfio Amaury dos Santos, in LTr 37/353, 1973).

Ao depois, verifica-se ultimamente uma tendência ampliativa da competência da Justiça do Trabalho, para assegurar aos trabalhadores de modo geral o pleito de seus haveres fundados na relação de trabalho, perante esta Justiça Especializada, como se vê, por exemplo, com relação aos trabalhadores avulsos (Lei n. 7.494, de 17 de junho de 1986).

Aliás, já foi possivelmente refletindo esta louvável tendência que a Constituição atual, diferentemente da anterior, usou a palavra trabalhador, em vez de empregado, ao dispor: "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores..." (art. 114).

Mesmo porque, como bem ponderou o Ministro Alves de Almeida ao prolar voto no Recurso de Revista 1.426/79, ac. da 1ª T-1.163/80, "a complexidade da legislação da propriedade industrial... e a incultura generalizada de nossos trabalhadores são fatores de atuação, contra seus interesses, se não dispusessem eles da tutela imediata...; o caso dos autos dá bem a medida do desabrigo em que poderá ficar o empregado se suas invenções tiverem de ser tratadas ex-

clusivamente à luz do direito comum... e dos órgãos judiciários e processos judiciais correspondentes".

Finalmente, merece referência a questão relativa à integração nos salários, dos valores percebidos pelo empregado em decorrência da exploração do invento, do qual é proprietário comum.

Com certeza, não é, e nem se deve considerar esta vantagem econômica como integrativa do salário. É que não se trata de uma contraprestação por serviço prestado. Não é uma paga por um serviço, nem de maneira indireta, não se identificando, pois, com nenhuma das verbas salariais descritas no parágrafo primeiro do artigo 458 da CLT.

Na realidade é uma vantagem econômica que decorre de um direito de propriedade, e não da prestação de serviços. Tanto assim é, que continua sendo devida, mesmo após a extinção do contrato, quando o invento permanece sendo explorado economicamente pelo ex-empregador.

Já se viu manifestação em contrário, entendendo que "a remuneração devida ao empregado em virtude dos lucros auferidos com sua criação (invento ou aperfeiçoamento) por parte da empresa, ainda que constitua participação nos lucros, tem a característica remuneratória trabalhista, procedente o pleito de integração no salário e reflexos nas demais verbas..." (Ac. da Primeira Turma 2.502/88, Proc. n. TST-RR-1.426/79, Rel. Sebastião Machado Filho – Juiz Convocado).

Mas, agora, com o advento do novo Texto Constitucional, cremos restar claro o princípio da desvinculação do salário com relação à vantagem econômica devida ao empregado em decorrência do invento.

Com efeito, se vê que, no artigo 7º, XI, da Carta Magna, se garante aos trabalhadores "participação nos lucros ou resultados, **desvinculada da remuneração...**" (grifamos).

E outra não é conclusão que se extrai do disposto do § 4º, do artigo 218, da Lei Fundamental, quando determina a criação de estímulo às empresas "que pratiquem sistema de remuneração que a assegure ao empregado, **desvinculada do salário**, participação nos ganhos resultantes da produtividade de seu trabalho" (grifamos).

E assim deve ser mesmo, pois, posição contrária poderia servir de estorvo ou desestímulo maior de uma nova mentalidade nesse campo.

(33) Ob. cit., págs. 106/107.

(34) Gomes, Orlando e Gottschalk, Elson, "Curso de Direito do Trabalho", Ed. Forense, 1978, pág. 303.

(35) Sanseverino, Riva, "Curso de Direito do Trabalho, tradução de Elson Gulmarães Gottschalk, Ed. LTr, 1976, pág. 184.

(36) "Enciclopédia Saraiva do Direito", Ed. Saraiva S/A., 1977, págs. 134/135.

(37) Miranda, Pontes de, "Tratado de Direito Privado", Parte Especial, Tomo XVI, Ed. Borsoli, Rio de Janeiro, 1971.

(38) Lamarca, Antonio, "O Livro da Competência", Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 1979, págs. 177/178.

REFLEXÕES PRELIMINARES SOBRE A RENÚNCIA E A TRANSAÇÃO NUM PROCESSO DE FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL(*)

Orlando Teixeira da Costa(**)

SUMÁRIO:

1. Flexibilidade nas relações de trabalho; 2. A flexibilidade pela ótica econômica; 3. A flexibilidade laboral e os juristas; 4. Procedimentos de flexibilização laboral; 5. A relação lei-convenção coletiva de trabalho; 6. Conseqüências sociais da flexibilização; 7. Renúncia, transação e flexibilidade; 8. Conclusão.

1. FLEXIBILIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A realidade que proporcionou as condições necessárias para o surgimento do Direito do Trabalho, induziu os juristas a substituir a preocupação da **igualdade jurídica** entre os contratantes, inerente ao direito comum, pelo cuidado de se alcançar uma **igualdade substancial** entre eles. Com tal procedimento, originou-se o mais importante princípio informador desse direito, qual seja, o **princípio protetor**, que objetiva nivelar a desigualdade existente entre os interlocutores sociais no campo do trabalho.

Nem por isso, entretanto, deixou de existir a permanente cautela de assegurar a concomitância do justo salário aos trabalhadores e da justa retribuição às empresas, o que levou alguns autores, a exemplo de **Montalvo Corrêa**, a atribuir ao Direito Laboral o papel de instrumento defensivo da classe burguesa, visando a limitar as injustiças e proteger o trabalhador, com o propósito de conservar as vantagens do sistema.

O artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho é bastante ilustrativo do que estamos a afirmar, pois ali se diz que "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas".

(*) Trabalho preparado para o SEMINÁRIO SOBRE MODERNIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO, organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Social, Seção Brasileira da SOCIÉTÉ INTERNATIONALE DE DROIT DU TRAVAIL ET DE LA SÉCURITÉ SOCIALE (Genebra) e coordenado pela professora Marly A. Cardone, em comemoração ao Centenário da Encíclica "RERUM NOVARUM" DE LEÃO XIII.

(**) O autor é Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular aposentado da Universidade Federal do Pará.

Por outro lado, a regra hermenêutica do artigo 8º do mesmo estatuto consolidado induz à idêntica conseqüência pois prescreve que o aplicador da lei deve sempre proceder de tal maneira "que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público", sendo certo que este interesse sobrepõe-se ao direito subjetivo de quem quer que seja, assegurando, pois, a comutatividade do vínculo entre as pessoas.

Além do mais, preservado aquele mínimo de proteção laboral, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes, conforme dispõe o artigo 444 da lei consolidada.

Como se vê, pois, ainda que tuitivo, o direito obreiro, pelo menos no Brasil, procurou ser maleável ao buscar realizar a justiça social.

Inaugurou-se, porém, cerca de três lustros atrás, por influência da Economia, uma nova etapa da sua história, que persegue o abrandamento do conteúdo predominantemente de ordem pública da legislação do trabalho, assegurador da eficácia do seu princípio protetor.

Sob a denominação de **flexibilidade** ou de **adaptabilidade**, vem-se ensaiando combater as altas taxas de desemprego e de subemprego manifestadas nos países de economia de mercado em razão de múltiplas causas, dentre as quais podemos mencionar como as mais importantes a elevação do preço do petróleo, a saturação do mercado Internacional, a concorrência do Japão e das novas potências industriais do sudeste da Ásia e, finalmente, o aparecimento de novas tecnologias, dentre as quais a robotização.

Esta **flexibilidade** é perseguida através de uma equivalente proteção do trabalhador e da empresa, a fim de assegurar ocupação ao primeiro e garantir a sobrevivência da segunda, por intermédio do uso de técnicas derogatórias das normas legais do Direito do Trabalho, procurando dar aos que trabalham o que é **possível** e, em contrapartida, aos que empresariam, o que é **necessário**.

2. A FLEXIBILIDADE PELA ÓTICA ECONÔMICA

Os economistas, entretanto, possuem uma visão muito particular do que é ou do que deve ser a **flexibilização**.

Entendem eles que "aumentar a produtividade do trabalho é a chave do desenvolvimento" e que hoje em dia "é cada vez mais claro que as **relações de trabalho** e as **formas de remuneração** têm importância decisiva no aumento de produtividade". Para chegar a esta conclusão, assumem uma postura organicista, exposta com muita clareza pelo professor **Antônio Delfim Netto**. Eis o que disse ele em artigo publicado na Folha de São Paulo de 06 de fevereiro de 1991, pág. A-2:

"O sistema econômico é muito mais parecido com um organismo do que com um mecanismo, como já queria **Alfred Marshall**. Ele tem mais semelhança com um animal do que com um relógio. Ele não tem rigidez dos sistemas mecânicos, mas a **maleabilidade e adaptabilidade** dos sistemas orgânicos. Ele possui mecanismos homeostáticos com tendências auto-reguladoras que tentam manter o equilíbrio das variáveis fundamen-

tais do sistema quando sujeito a choques. Quanto mais flexível, tanto mais eficiente" (grifos nossos).

Fundamental, também, para perceber, na sua inteireza, o que pensam os economistas, é o conhecimento da sua ideologia sobre o trabalhador. Para eles, mão-de-obra é insumo equiparável aos de natureza meramente física. A diferença entre estes insumos é resultante, tão-somente, da maior ou menor rigidez com que são submetidos à ideologia do determinismo materialista, ora de natureza capitalista, ora de natureza marxista.

Ouçamos mais uma vez o professor anteriormente citado:

"Uma das diferenças fundamentais entre os insumos físicos e o insumo mão-de-obra é que os primeiros são sujeitos às leis da física e da química: processos tecnológicos freqüentemente regulados por coeficientes fixos: tantos quilowatts/hora por unidade de produto, tantos quilos de alumínio por automóvel... o Insumo mão-de-obra não! Como já havia intuído o velho Karl em meados do século XIX, a mão-de-obra não é paga nem pelo que produz, nem pela quantidade do trabalho efetivamente fornecida, mas pelo tempo que fica presa no centro produtivo".

E conclui da maneira como já anteriormente registramos:

"Aumentar a produtividade do trabalho é a chave do desenvolvimento. Sem dúvida a relação capital/homem e os avanços tecnológicos são importantes, mas hoje é cada vez mais claro que as relações de trabalho e as formas de remuneração têm importância decisiva no aumento da produtividade" (artigo citado).

Não é outro o entendimento detectado pelos professores Michael Storper e Allen J. Scott, da Universidade da Califórnia, inserido em estudo conjunto que resultou da coleta de dados objetivos. Dizem eles:

"Em geral, a flexibilidade do trabalho decorre da necessidade de acomodar o fator mão-de-obra na produção às variações do volume e da qualidade do produto. Três são os principais âmbitos das relações de trabalho nas quais os produtores tratam de introduzir flexibilidade. Antes de mais nada, podem pretender que se revejam os salários nos períodos de diminuição de preços e que se ajustem acordos salariais trabalhador por trabalhador sobre uma base individualizada e, portanto, politicamente inócua, em vez de negociar por categorias profissionais. Em segundo lugar, talvez queiram valer-se das vantagens de uma flexibilidade interna (isto é, no seio da empresa) mediante estratégias que facilitem a reclassificação da mão-de-obra no entrelaçamento das tarefas. Por último, talvez pretendam obter a flexibilidade externa mediante técnicas que favoreçam o ajuste quantitativo de sua capacidade de absorção de mão-de-obra. Toda situação apresentada em matéria de emprego pressupõe de algum modo uma combinação específica dessas três tendências" (La organización y los mercados locales del trabajo en la era de la producción flexible, publi-

cado na Revista Internacional del Trabajo, vol. 109, 1990, n. 3, página 442, tradução do autor deste artigo).

Como é diferente, todavia, a flexibilidade encarada pela ótica do jurista!

3. A FLEXIBILIDADE LABORAL E OS JURISTAS

O jurista vê no trabalhador uma pessoa humana dotada de dignidade. Para ele, a mão-de-obra não constitui apenas um fator ativo da produção, mas um grupo de pessoas com necessidades básicas que precisam ser satisfeitas, através do ganho que auferirem com o seu trabalho.

O trabalho é, para ele, um instrumento de dominação e transformação da natureza, destinado a contribuir para a felicidade de todos e não apenas para o favorecimento de alguns. Por isso, as relações de trabalho reguladas pelo direito, dele devem fazer um instrumento a serviço da dignidade do homem e não o meio de regular um mecanismo ou um organismo de que o ser humano participe apenas como peça ou como célula.

O trabalhador pertence, sim, a um contexto, mas a um contexto que não entrelaça indivíduos, mas seres humanos capazes de pensar, sentir e agir, dotados de inteligência, sentimento e capacidade de ação; que interatuam competitivamente, mas que também, são capazes de solidarizar-se; que integram uma sociedade não para dominá-la ou para submeter os outros que dela participam, mas que colocam a sua força de trabalho a serviço da humanidade, para ajudá-la a vencer as suas dificuldades materiais e a viver numa perspectiva de ascensão solidária.

Por isso, o Direito do Trabalho tem sido para o jurista um ramo da ciência jurídica inspirado nos princípios da justiça social, usando da técnica da limitação da autonomia da vontade, expressa através de preceitos de ordem pública.

Nele têm prevalecido, até agora, regras imperativas, de índole impositiva ou proibitiva, como, também, de índole complementar, porque o Direito Laboral emergiu em uma situação em que se fazia necessário assegurar ao trabalhador um tratamento jurídico especial, para contrabalançar o poder econômico de que são investidos os empresários.

Se o momento agora é outro e exige um pouco mais de maleabilidade, de modo a permitir não apenas a **continuidade do emprego**, mas, também, a **continuidade da empresa**, lembremo-nos de que o Direito do Trabalho sempre foi, em certa medida, flexível e que a questão que agora se põe é saber em que grau pode ser aumentada essa flexibilidade, mediante um processo de adaptação que, garantindo lucro razoável à empresa, continue também a assegurar o necessário, para que o trabalhador possa alcançar um nível de vida condigno.

Onde fazer, como fazer e em que medida fazer esta adaptação, eis o problema que o jurista tem a enfrentar nessa ocasião, pois nem todos os países e regiões estão em condições de receber estas mudanças, no mesmo estilo e em grau idêntico. O que é bom para os países altamente industrializados pode não o ser para os que ainda se encontram numa fase menos avançada de industria-

lização e, com toda a certeza, para os que sequer conseguiram superar o trabalho meramente artesanal.

O que é bom para uma determinada sociedade particular pode não o ser para outra em estágio diverso de desenvolvimento econômico e que dispõe de uma cultura bem distinta daquela.

Nos países em que já se atingiu um nível de vida generalizado compatível com a dignidade da pessoa humana é possível flexibilizar um pouco mais, em proveito da manutenção desse *status quo*. Mas naqueles em que predomina a miséria, em que a maioria da população é extremamente carente, onde ainda não são suficientes para todos moradia, comida, vestuário, transporte, educação, saúde, higiene e previdência social, as concessões a fazer no plano laboral não podem ser muitas e nem significativas.

Por isso, o jurista deve enfrentar cautelosa e diferenciadamente a questão da flexibilidade laboral, da mesma maneira como enfrentou, outrora, a problemática da questão social.

4. PROCEDIMENTOS DE FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL

Nos países de economia de mercado, a flexibilidade se tem processado, principalmente, através da negociação coletiva e sob tutela sindical. Substituiu-se, nesses países, a proteção do Estado pela proteção sindical, possibilitando a derrogação consentida de normas legais inderrogáveis.

Lá, por tradição histórica, o Direito do Trabalho sempre evoluiu impulsionado pelos movimentos operários, nascendo, desenvolvendo-se e transformando-se por iniciativa da classe trabalhadora, que, nesses países, possui significativo poder de pressão. Isto é, o Direito Laboral, ali, medra em sentido ascendente, correspondendo à vontade consciente da maioria dos trabalhadores, quando transformado em normas jurídicas.

Os instrumentos desta tarefa são a negociação e a convenção coletiva de trabalho, realizadas em clima e circunstâncias em que é possível identificar a equipolência de liberdade de estipulação entre trabalhadores e empresários. Por isso, nesses países, a adaptação do Direito do Trabalho aos novos tempos, pode-se dizer que vem sendo feita de modo consensual.

Isto é desejável, mas nem sempre possível. É desejável, porque são os trabalhadores quem transige, protegidos pelo sindicato da sua categoria profissional, mas nem sempre é possível, porque não são todos os países e, dentro de cada um deles, não são todas as regiões, que apresentam sindicatos em condições de exercer uma tutela eficaz, em substituição à do Estado, operada através da lei.

A técnica da flexibilidade negociada justapõe as condições reivindicadas pelos trabalhadores às circunstâncias conjunturais vividas pelas empresas, de modo a possibilitar uma avallação da situação e obter como resultado transigências recíprocas. Com isto, suprime-se o intervencionismo estatal nas relações de trabalho e estimula-se o fortalecimento dos sindicatos. O nível deste relacionamento é coletivo e não individual, pois, como na parábola das varas, se indivi-

dual fosse, a fragilidade pessoal isolada do trabalhador não suportaria a pressão econômica do empregador e quebraria.

Dáí o perigo que a flexibilização laboral pode oferecer quando, ultrapassando os limites da adaptabilidade sob tutela coletiva, consente nas derrogações manifestadas através de ato unilateral do empregado ou através de ato bilateral, mediante concessões mútuas, mas expressas pela vontade individual do trabalhador e do patrão.

O procedimento da flexibilização sob tutela sindical deve, pois, ser recebido com a necessária cautela em países, onde o sindicalismo não é forte ou, pelo menos, onde esta força não é generalizada. E, com muito maior razão, cautelas redobradas deverão existir em relação à flexibilidade que queira usar como instrumentos a renúncia e a transação.

5. A RELAÇÃO LEI-CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O uso do procedimento da flexibilidade sob tutela sindical implica, necessariamente, em alguns pressupostos.

Não pode haver flexibilidade laboral sob tutela sindical sem o necessário retraimento do princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública, em países como o nosso, vinculado ao sistema jurídico romano-germânico, que erigiu a lei como principal fonte de direito.

Como já lembrou René David, entretanto, "hoje reconhece-se na própria teoria, cada vez mais claramente, que a soberania absoluta da lei é, nos países da família romano-germânica, uma ficção; há lugar, ao lado da lei, para outras fontes muito importantes do direito" (Os Grandes Sistema do Direito Contemporâneo, pág. 120).

De qualquer maneira, como a lei ainda prevalece nesses países sobre as demais fontes, necessário se faz que uma legislação delegante – nomenclatura de Giuseppe Ferraro – legitime a convenção coletiva de trabalho a promover a derrogação das normas inderrogáveis da legislação protecionista do trabalho, que são de ordem pública, tomando em consideração exigências particulares de ordem conjuntural ou ambiental.

No Brasil, esta legislação delegante é representada pela própria Constituição, pois ela permite, através dos incisos VI, XIII e XIV do seu artigo 7º, que através de convenção ou acordo coletivo de trabalho, se derroquem os preceitos da irredutibilidade do salário, da duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e da jornada de seis horas, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Nada impede, no entanto, a promulgação de outras leis delegantes, pois as convenções e acordos coletivos, embora sejam objeto de referência específica nos incisos há pouco citados, também foram reconhecidos genericamente como fonte de direito e sucedâneo da lei (art. 7º, inciso XXVI).

Apenas, se deverá ter o cuidado de não autorizar, por delegação legislativa ordinária, que se derroquem direitos constitucionalmente inderrogáveis. Os

preceitos de lei ordinária, no entanto, podem admitir a flexibilização laboral pelo afastamento da natureza de ordem pública de alguns institutos jurídicos, ante determinadas circunstâncias e mediante a configuração de certas situações.

6. CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS DA FLEXIBILIZAÇÃO

Em que pese o freqüente uso hodierno da flexibilização laboral sob tutela sindical nos países de economia de mercado, o que poderia induzir à conclusão da necessária excelência do sistema, muitos efeitos negativos nele têm sido notados, principalmente nos Estados Unidos, como dão notícia os anteriormente citados professores *Storper* e *Scott*, da Universidade da Califórnia.

A concorrência agressiva existente nesses mercados, principalmente entre as pequenas empresas, provoca, com bastante freqüência, acelerados aumentos e diminuições da procura de mão-de-obra, assim como elevados índices de fechamento e constituição de empresas. Deste fato resulta que os custos sociais da concorrência são transferidos para os trabalhadores numa proporção não desejável e sob a forma de rotatividade involuntária, com a conseqüente imperiosa necessidade de que os trabalhadores dediquem, a curtos intervalos, grande parte do seu tempo à procura de emprego.

Esta mesma concorrência desenfreada impele as empresas a reduzir, sempre que podem, o número dos empregados que gozam de garantia de emprego e a aumentar o número dos empregados em condições mais precárias, entre os quais se inclui pessoal altamente qualificado. Esta fragmentação do mercado de trabalho implica no surgimento de grupos que se beneficiam distintamente da segurança e da vulnerabilidade do emprego, provocando admissões imputáveis muito mais à capacidade individual de aproveitar as ofertas de emprego do que à qualificação profissional ou ao custo da remuneração.

Ante a derrogação das normas de proteção ao trabalho, a flexibilidade laboral tem provocado importantes efeitos sobre os níveis salariais, uma vez que os trabalhadores, que desfrutam de empregos mais estáveis ou mais seguros no mercado de trabalho, acabam assumindo uma posição negociadora mais forte do que os seus colegas que atuam em atividades revestidas de garantias mínimas. Daí decorre que a flexibilidade não regulada, resultante da derrogação das normas laborais tuitivas, contribui para um acentuado desnível de remunerações, a par de um pronunciado desnível de qualificações.

A flexibilidade também provoca um rápido aumento de empresas ou unidades de produção não mecanizadas, utilizadoras, tão-somente, de trabalho manual, que recordam o triste quadro das condições de trabalho do século XIX em muitas cidades da Europa e dos Estados Unidos, sendo as primeiras vítimas dessa realidade os trabalhadores não qualificados, na maioria das vezes mulheres e imigrantes.

O quadro anteriormente descrito contribui para deteriorar o orçamento familiar e comunitário, levando muitos trabalhadores a emigrarem em ondas que vão engrossar as massas urbanas vítimas da exploração da força de trabalho.

Nos Estados Unidos, ainda segundo **Storper e Scott**, a competição desse novo proletariado acabou por expulsar os negros de numerosos mercados de trabalho, contribuindo para o desemprego global e para a reconstituição de um subproletariado urbano. A consequência inexorável foi o aumento dos gastos públicos com assistência e para fazer frente a problemas como a violência urbana e o consumo de drogas.

O sistema flexível tem provocado, ainda, a decadência dos sindicatos tradicionais e contribuído, com isso, para reduzir o poder político da classe trabalhadora em seu conjunto. O resultado tem sido a erosão progressiva dos salários dos trabalhadores, tendo como contrapartida o crescimento dos centros de produção que adotam um procedimento flexível.

Finalmente, as incertezas inerentes aos mercados de trabalho flexíveis têm diminuído o estímulo, tanto das empresas como dos trabalhadores, no sentido de investirem na formação de mão-de-obra qualificada e na aquisição de novas qualificações, com o consequente decréscimo das remunerações e o agravamento das desigualdades salariais.

7. RENÚNCIA, TRANSAÇÃO E FLEXIBILIDADE

Já vimos que o Direito do Trabalho sempre foi flexível. Há quinze anos, entretanto, que a flexibilidade vem sendo utilizada ideologicamente, com a finalidade de mudar a própria natureza desse ramo da ciência jurídica.

O princípio da proteção, que norteou o seu surgimento, a sua expansão e o seu amadurecimento, vem sofrendo alterações profundas, mediante a substituição da tutela estatal pela tutela sindical.

Entretanto, já vimos, também, que esta experiência não parece ser inteiramente confiável, face aos resultados concretos que tem gerado nos principais países de economia de mercado.

A proteção concedida pelos sindicatos não tem contribuído para melhorar as condições sociais dos trabalhadores e nem assegurado a eles emprego contínuo ou a elevação do seu poder aquisitivo.

Nem por isso acreditamos que a idéia da flexibilidade laboral não venha a impor-se, pelo menos por algum tempo, pois a história está sujeita à lei do *corsi e ricorsi* de que nos falava o filósofo napolitano **Giambattista Vico** e o Direito do Trabalho, neste momento, parece estar na fase do *ricorsi*.

De qualquer maneira, há que preservar o essencial e, para isto, temos que identificar o que é importante ou não.

Numa emergência crítica é possível e, por vezes, até aconselhável transigir coletivamente. Temos que acreditar na força do grupo e com base nela admitir negociações e derrogações que permitam a continuidade do emprego e a continuidade da empresa.

A nossa tradição jurídico-laboral não admite, porém, que o grupo seja substituído pelo indivíduo nessas situações, como lembra o conteúdo da Lei n. 4.923,

de 23 de dezembro de 1965, que possibilitou a celebração de acordo coletivo de trabalho entre a empresa que, em face da conjuntura econômica, se encontra em condições difíceis e a entidade sindical representativa dos seus empregados, por prazo certo não excedente de três meses, prorrogável nas mesmas condições, se ainda indispensável a redução da jornada normal, mediante a correspondente redução do salário mensal, desde que não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário mínimo e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

Quando foi necessário prevenir a sobrevivência da empresa, como nos casos de força maior (artigos 501 e 504 da Consolidação das Leis do Trabalho), o princípio tutelar foi moderadamente invertido pela lei em favor do empregador; entretanto, jamais se permitiu que isto ocorresse mediante a ampliação da autonomia da vontade individual, derogando-se, para tal, as normas de ordem pública. As regras imperativas do Direito do Trabalho jamais cederam lugar à vontade unilateral do empregado considerado individualmente ou à capacidade de decisão ou escolha do trabalhador e do patrão, ambos, também, considerados unitariamente. Por isso, a renúncia e a transação, no âmbito das obrigações trabalhistas, costumam receber um tratamento cauteloso por parte do direito escrito, da jurisprudência e da doutrina.

Os atos unilaterais e bilaterais que impliquem na renúncia de direitos por parte do trabalhador ou em concessões recíprocas, que vulnerem direitos indispensáveis do obreiro, continuam estigmatizados pelo Direito do Trabalho, pois não se admite a supressão indiscriminada da tutela que a lei concede aos trabalhadores. O que se tem permitido é a substituição da tutela legal pela tutela sindical, como repetidamente temos esclarecido.

Mas até mesmo esta tutela sindical tem que ser convenientemente compreendida. E para melhor compreendê-la, talvez fosse necessário denominá-la de tutela coletiva e não de tutela sindical. É que esta proteção, mesmo quando se diz sindical, é operada pelo próprio grupo e não por representantes do grupo, como eventualmente acontece ante algumas concessões legais, como exemplificativamente, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, quando o pedido de demissão formulado pelo empregado ou o recibo de quitação correspondente à liquidação dos direitos decorrentes da extinção do contrato laboral só tem validade, uma vez firmado pelo trabalhador "com assistência do respectivo sindicato" ou de outros órgãos de natureza pública, como as autoridades do Ministério do Trabalho, o Representante do Ministério Público, o Defensor Público ou o Juiz de Paz (art. 477, §§ 1º e 3º). No caso do empregado estável, a faculdade tutelar ainda é mais restrita, pois excluída a assistência do sindicato, se este não existir, o pedido de demissão terá que ser feito perante a autoridade local do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

A tutela legal que se opõe, em princípio, às derrogações, não visa apenas a proteger o empregado contra os atos de terceiros – quase sempre o empregador – praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as normas de ordem pública trabalhista, mas visa, igualmente, a protegê-lo da sua ignorância, inexperiência ou ingenuidade.

Em termos quantitativos, o trabalhador não é apenas um hipossuficiente econômico frente ao patrão, mas via de regra, também um hipossuficiente em termos de inteligência, sagacidade e esclarecimento.

Por isso, pensar em flexibilidade laboral no trato de atos individuais, como a renúncia, ou estritamente bilaterais, como a transação, o que só poderia ocorrer, pelo menos no direito pátrio, mediante a derrogação de alguns dispositivos consolidados básicos como os dos artigos 9º, 468 e o 444, este na sua parte final, importaria em fazer regredir a ordem jurídica aos tempos da Revolução Francesa, quando dominava o princípio da autonomia da vontade, expresso, sobretudo, no artigo 1.134 do Código Civil napoleônico de 1804.

É possível que as ideologias que alimentam, impulsionam e orientam a flexibilidade laboral no mundo moderno, acabem por conseguir isso, neste período histórico de recuos e transigências. Mas é necessário ter em mente que os fracos, os desvalidos, os desamparados, os incapacitados sempre foram merecedores de proteção, através do instituto jurídico da tutela e toda tutela corresponde a uma intervenção direta do Estado ou indireta, através de terceiro, mediante imposição ou faculdade legal.

É preciso que nesse processo de recuperação da autonomia da vontade no âmbito do Direito do Trabalho, não se chegue ao exagero de valorizá-la mais do que ela implica, sob pena de recuarmos ao tempo do "*laissez-faire, laissez-passer*", de regredirmos à época anterior ao Tratado de Versalhes, convertendo novamente o trabalho em mercadoria.

Há que lembrar algumas palavras de bom senso do economista alemão Fritz Ulrich Fack, oriundo de um país onde a economia social de mercado e a flexibilização laboral estão sendo vitoriosas, mas que possuem o discernimento da medida e do equilíbrio, constantes de conferência pronunciada na Venezuela em 1989.

Enfocou ele, a meu ver, dois pontos fundamentais, que já deixei implícitos em toda esta minha exposição: 1º) "A fisionomia da economia de mercado muda de país para país. É preciso prevenir o erro de acreditar que haja algo como um sistema puro ou um modelo obrigatório"; 2º) "O Estado não deve ser outra vez degradado ao papel de "guarda" ou polícia. Pelo contrário, cabe-lhe uma responsabilidade decisiva no funcionamento de uma economia de mercado socialmente justa, leal e livre de toda a acumulação de poder. Para isso deve estabelecer um marco de política de ordem e depois procurar o cumprimento dessas normas por ele mesmo estabelecidas".

Estas afirmações são a antítese daquelas que citei inicialmente, também da autoria de um economista, pois refletem a subordinação dos interesses econômicos aos interesses morais e jurídicos; dentro do contexto econômico, deixa entrever que o trabalhador é encarado como um homem, como uma pessoa, cujo valor deve nortear o propósito de toda atividade econômica e social.

8. CONCLUSÃO

Procurei abordar o tema da "Renúncia e da Transação no Direito do Trabalho" sob o enfoque da sua flexibilização ou modernização. Chegando ao re-

mate desta exposição, devo resumir algumas conclusões, observando o procedimento acadêmico usual nestas circunstâncias:

1) A flexibilidade laboral é o instrumento de que se vêm servindo os países de economia de mercado, para que as empresas possam contar com mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar seus interesses e os dos seus trabalhadores, tendo em vista a conjuntura econômica mundial, caracterizada pelas rápidas e contínuas flutuações do sistema econômico, pelo aparecimento de novas tecnologias e outros fatores que exigem ajustes rápidos, inadiáveis.

2) O mecanismo jurídico mais usual, nessas condições, tem sido a substituição da tutela legal do trabalhador pela tutela sindical, possibilitando, comediadamente, derrogações de normas laborais tuitivas.

3) A Constituição brasileira permite o uso desse mecanismo em alguns casos específicos, valoriza a negociação coletiva e seus instrumentos formalizadores, mas não vai além disso.

4) Nada impede, no entanto, que uma reforma legislativa amplie as derrogações legais autorizadas pela Constituição, desde que respeitada a própria ordem pública instituída pela Lei Maior.

5) Entendemos, porém, que, em nosso País, a flexibilidade sob tutela sindical deve ser cautelosa, em face do nosso panorama social, amplamente comprometido com a miséria e com as desigualdades regionais.

6) Não descartamos, entretanto, a possibilidade de que, em nosso direito, as normas laborais de ordem pública possam vir a ser abrandadas, possibilitando algumas renúncias e facilitando determinadas transações, mas isto seria de todo inconveniente, sem a suficiente análise prévia das possíveis consequências negativas dessa medida, em regime de colaboração interdisciplinar, mas com a participação necessária dos mais expressivos juristas nacionais.

IMPACTOS DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO NA LEGISLAÇÃO E A PRÁTICA LATINO-AMERICANA SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA APONTAMENTOS SOBRE A POSIÇÃO DO BRASIL(*)

Geogenor de Sousa Franco Filho(**)

SUMÁRIO:

1. Introdução;
2. Influência das normas internacionais do trabalho;
3. Tendências do novo Direito do Trabalho brasileiro;
4. Conclusão;
5. Fontes consultadas.

1. INTRODUÇÃO

O que se tenciona no presente estudo é apontar alguns aspectos acerca da aplicação das normas internacionais do trabalho, especialmente das Convenções ns. 87, 98, 151 e 154, considerando, ainda, as Recomendações ns. 91, 159 e 163, entre outras, nos países latino-americanos, com ênfase para o Brasil.

Assim, indicar-se-á, de um lado, alguns pontos de influência dessas normas, acaso ratificadas por nosso País e, de outro, como está sendo processada a alteração legislativa interna brasileira, com vistas à adoção de mecanismos autocompositivos de solução de conflitos coletivos e, por igual, de formas heterocompositivas como a arbitragem trabalhista, proclamada no texto da atual Constituição da República de 05 de outubro de 1988, mas ainda não utilizada pelos parceiros sociais, e o papel do poder normativo, típico da Justiça brasileira do Trabalho.

A essas considerações, chegar-se-á a conclusão de que a importância do implemento da negociação coletiva no Brasil é necessária, porque melo mais adequado à busca da paz social e à melhor e mais justa redistribuição de renda.

(*) Lineamentos elaborados à solicitação da Comissão Científica do "Corso di Formazione per Esperti Latino-Americani sui Problemi del Lavoro e delle Relazioni Industriali", na condição de participante de sua 4ª edição, realizado em Bologna, Itália, em junho/julho/1991, sob os auspícios do Ministero degli Affari Esteri da República da Itália, Università degli Studi di Bologna, Regione Emilia-Romagna, Provincia e Comune di Bologna, em colaboração com o Centro Interamericano de Administración del Trabajo - CIAT/OIT, com a coordenação do SINNEA - Instituto di Studi per la Cooperazione e la Piccola e Media Impresa.

(**) Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Professor Titular de Direito Internacional da União das Escolas Superiores do Estado do Pará, Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e do Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale.

2. INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO

Deve-se observar que o Brasil tem participado, intensamente, das atividades da Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde sua fundação, em 1919. Integrou seu Conselho de Administração e participa de sua Comissão de Peritos na aplicação de convenções e recomendações internacionais do trabalho, antes com A. F. Cesarino Júnior e Arnaldo Süsskind, e, agora, com Cássio Mesquita Barros Júnior. Ademais, até maio de 1991, havia ratificado 65 convenções internacionais do trabalho, sobre as mais diversas matérias, número razoavelmente significativo, se cotejado com os demais Estados da América Latina com representantes na 4ª edição do Curso de Formação sobre Problemas do Trabalho e das Relações Industriais para Especialistas Latino-Americanos, em, considerando que, até o mesmo mês, as Conferências Internacionais do Trabalho haviam aprovado 171 Convenções, como é demonstrado no Quadro I, abaixo.

QUADRO I

ESTADO	N. CONVS. RATIFICADAS
ARGENTINA	66
BRASIL	65
CHILE	40
MÉXICO	67
PERU	66
URUGUAI	96
VENEZUELA	52

Fontes: OIT e Decretos Presidenciais ns. 157 e 158, de 02.8.1971.

Quanto às Convenções Internacionais do Trabalho mais relacionadas com a negociação coletiva, o Brasil não ratificou, até o momento (julho 1991), as de ns. 87, 151 e 154. A situação é assinalada no Quadro II, abaixo, também com referência aos demais Estados com representantes na 4ª edição do Curso.

QUADRO II

ESTADO	C. 87	C. 98	C. 151	C. 154
ARGENTINA	S	Ñ	S	Ñ
BRASIL	Ñ	S	Ñ	Ñ
CHILE	Ñ	Ñ	Ñ	Ñ
MÉXICO	S	Ñ	Ñ	Ñ
PERU	S	S	S	Ñ
URUGUAI	S	S	S	S
VENEZUELA	S	S	Ñ	Ñ

Fonte: OIT

Observações: S = ratificada - Ñ = não ratificada

Nesse particular, impende observar que o Brasil, por força de preceito constitucional, não se obriga pela só assinatura a um tratado internacional, senão quando dele faz parte (art. 5º, § 2º, da Constituição), após os trâmites internos regulares do processo de ratificação (arts. 49, n. I, e 84, n. VIII, da Constituição, *inter alia*). Adota-se a teoria da recepção ou da incorporação, sistematizada por **Heinrich Triepel**, segundo a qual a norma internacional ao ser ratificada transforma-se em norma interna, passando a ser aplicada como tal.

Com efeito, ao não ter incorporado ao seu ordenamento jurídico interno tais e quais convenções internacionais do trabalho, não poderia o Brasil ser "advertido" pela Comissão de Peritos ou pelo Comitê de Liberdade Sindical, ante os termos do art. 19, 6, d, da Constituição da OIT. Registre-se que há alguns verbetes deste último, decorrentes de queixas formuladas contra o Brasil pelo descumprimento de algumas normas internacionais do trabalho. Tais manifestações desse órgão da OIT, contudo, ocorreram anteriormente à promulgação da atual Constituição.

Quanto à **Convenção n. 87**, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização (31ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (CIT), São Francisco, 09.7.1948), "texto fundamental para la protección de la libertad sindical"⁽¹⁾, opina **Ermida Uriarte**, que "a liberdade sindical se converteu no primeiro direito fundamental consagrado expressa e formalmente em um tratado internacional"⁽²⁾, em um processo realmente lento, cujo marco inicial pode ser situado em fracassado projeto de 1927⁽³⁾, fracasso decorrente de várias causas, como o direito de associação e de não associação, de constituição dos sindicatos com observância de formalidades legais e de motivos políticos, fruto do então recém-implantado regime totalitário do Leste da Europa, como recordado por **Valticos**⁽⁴⁾.

Superada a questão de uma eventual vinculação do sindicato ao Estado, na dependência de uma autorização deste, atrelamento que restringia a ação sindical a de simples intermediário entre o Poder Público e os trabalhadores, como ocorreu no Brasil, com o Decreto n. 19.770, de 19.3.1931⁽⁵⁾, em 1947 havia dúvida, na 30ª Reunião da CIT, em saber se o direito sindical, entendido como o de organizar sindicatos, seria o de trabalhadores assalariados, como pretendia a Federação Sindical Mundial, ou dos trabalhadores em geral, conforme tentacionava a Federação Norte-Americana do Trabalho⁽⁶⁾. Na reunião de 1948, a OIT terminou por adotar a generalidade de trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção (art. 2), que é a conhecida liberdade sindical individual positiva,

(1) **Valticos, Nicolas**, "Derecho internacional del trabajo", Trad. María José Triviño, Madrid, Tecnos, 1981, pág. 243.

(2) **Ermida Uriarte, Oscar**, "Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia". In: *Relações coletivas do trabalho* (obra coletiva), São Paulo, LTr, 1989, págs. 250-1.

(3) Cf. OIT, "Liberté syndicale et négociation collective: étude d'ensemble (rapport de la Commission d'experts sur l'application de conventions et recommandations)". Genebra, BIT, 1983, pág. 2.

(4) **Valticos, N.**, *ob. cit.*, pág. 240, nota 2.

(5) N. sent., nosso "A importância da Lei dos Sindicatos". In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, 59:98, 1990.

(6) **Hodges-Aeberhard, Jane**, "Protección del derecho de sindicación: ¿A qué trabajadores, sin ninguna distinción, alude el artículo 2 del Convenio núm. 87?", In: *Revista Internacional de Trabajo*. Genebra, 108(1):34-5, 1989.

a reconhecer a possibilidade jurídica da pluralidade sindical, que não é imposta, mas sugerida, como vem entendendo a melhor doutrina e o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que, no Verbete 224, assim se manifesta:

"A pesar de que los trabajadores pueden tener interés en evitar que se multipliquen las organizaciones sindicales, la unidad del movimiento sindical no debe ser impuesta mediante intervención del Estado por vía legislativa, pues dicha intervención es contraria al principio enunciado en los artículos 2 y 11 del Convenio núm. 87. La Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones de la OIT ha señalado que 'existe una diferencia fundamental en cuanto a las garantías establecidas para la libertad sindical y la protección del derecho de sindicación entre dicha situación, por una parte, en que el monopolio sindical es introducido o mantenido por la ley y, por otra, las situaciones de hecho que existen en ciertos países, en que todas las organizaciones sindicales se agrupan voluntariamente en una sola federación o confederación, sin que ello resulte directa o indirectamente de las disposiciones legislativas aplicables a los sindicatos y a la creación de asociaciones profesionales. El hecho de que los trabajadores y los empregadores obtengan, en general, ventajas al evitar una multiplicación en el número de las organizaciones competidoras no parece suficiente, en efecto, para justificar una intervención directa o indirecta del Estado y sobre todo la intervención de éste por vía legislativa. Aunque apreciando en todo sentido el deseo de un gobierno de fomentar un movimiento sindical fuerte, evitando los efectos de una multiplicación indebida de pequeños sindicatos competidores entre sí y cuya independencia podría verse comprometida por su debilidad, el Comité ha señalado que es preferible en tales casos que el gobierno procure alentar a los sindicatos para que se asocien voluntariamente y formen organizaciones fuertes y unidas, y no que imponga por vía legislativa una unificación obligatoria que priva a los trabajadores del libre ejercicio de sus derechos sindicales y viola los principios incorporados en los convenios internacionales del trabajo relativos a la libertad sindical'"⁽⁷⁾.

Ressalte-se que o art. 11 obriga os Estados-Membros a garantir o livre exercício do direito de sindicalização o que importa em não ser, segundo Ermida Uriarte, imperioso o Estado consignar em sua Carta Constitucional dispositivo a respeito porque, adotando a Convenção n. 87, a abstenção constitucional do Estado não importará em omissão⁽⁸⁾.

Ora, a evitar que os Estados interfiram na liberdade sindical, Mascaró Nascimento assinala que as Constituições atuais, ao contrário das corporativas anteriores, inspiraram-se na Convenção n. 87, sendo "Constituições de apoio, de

(7) OIT, "La libertad sindical (recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT)", 3ª ed., Ginebra, OIT, 1985, págs. 48-9.

(8) Ermida Uriarte, O., art. cit., pág. 261. Assim também a Convenção n. 98 (arts. 1 e 2) e igualmente sobre proteção e prerrogativas dos representantes dos trabalhadores, cf. Convenção n. 135 e Recomendação n. 143.

suporte, de alicerce à organização sindical e à ação sindical, concebidas segundo idéias democráticas"⁽⁹⁾.

A Constituição brasileira em vigor impõe a exigência do sindicato único (art. 8º, n. II), embora o **caput** do mesmo artigo reconheça a liberdade sindical, o que é um paradoxo eis que conflitam as normas constitucionais. Assinale-se que, na linha do art. 4 da Convenção n. 87, não cabe heterodissolução do Sindicato pelo Estado, via administrativa. Tal somente pode ocorrer mediante a provocação do Judiciário, a fim de revelar o que detém a maior representatividade da categoria, da mesma forma como razões políticas não devem servir de motivo à dissolução de um sindicato, via judicial. Ressalte-se, ademais, que está a ocorrer um surgimento descontrolado de novos sindicatos, com as mais diferenciadas categorias, o que, do lado do empregado, enfraquece seu poder de negociação com o patronato. Nesse particular, a realidade brasileira vai de encontro ao supratranscrito Verbete 224, do Comitê de Liberdade Sindical da OIT.

Semelhante situação vai se repetir com a Convenção n. 151 (67ª Reunião da OIT, Genebra, 27.6.1978), sobre a proteção do direito de sindicalização e os procedimentos para determinar as condições de emprego na administração pública. Essa Convenção garante o direito de sindicalização do empregado público, sem restrições (art. 4). Decorreu da preocupação com a expansão dos serviços realizados pela administração pública a necessidade do estabelecimento de relações sadias entre as autoridades públicas e as organizações de empregados públicos, garantindo proteção contra todo ato de discriminação anti-sindical, no sentido de manter o emprego, de forma genérica (art. 4, I), como habitualmente ocorre nos tratados internacionais. A Constituição brasileira reconhece esse direito no art. 37, n. VI, todavia, deve-se considerar as restrições do art. 8º, sobretudo quanto ao sindicato único (n. II). Obsta a Constituição, ainda, a negociação coletiva em matéria salarial, o que, no Brasil, somente pode ocorrer mediante lei, donde indispensável a participação do Poder Legislativo. Essa posição conflita com a Recomendação n. 159 (64ª Reunião da OIT, Genebra, 07.6.1978), que cuida da representatividade das organizações de empregados públicos (no Brasil, servidores públicos), impossível em dissídios de natureza econômica.

Quanto à Convenção n. 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva (32ª Reunião da CIT, Genebra, 1.7.1949), ratificada pelo Brasil em 18.11.1952, e que complementa a Convenção n. 87⁽¹⁰⁾, é de notar que a Comissão de Peritos formulou algumas observações por entender haver restrições à livre negociação, eis que, no passado havia pré-requisito de aprovação prévia das convenções e dos acordos coletivos do trabalho⁽¹¹⁾. Única ratificada pelo Brasil, a Convenção n. 98 tem apresentado significativo descumprimento. Embora a própria Constituição garanta a dirigentes sindicais o emprego, a exemplo da norma internacional (art. 1, da Convenção n. 98), e

(9) Nascimento, Amauri Mascaro, "Direito sindical", São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 91.

(10) N. sent.: Valticos, N., ob. cit., pág. 241; e Süsskind, Arnaldo Lopes. "Os direitos sindicais nos tratados internacionais", In: Revista LTr, São Paulo, 51(3):361, mar. 1987.

(11) Veja-se, v.g., arts. 11, §§ 2º e 3º, Lei n. 6.708/79; art. 623, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Dec.-lei n. 229/67; art. 8º, Lei n. 5.584/70; e art. 8º, Dec.-lei n. 2.335/87.

essa garantia vai desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato (art. 8º, n. VIII, da Constituição), isso não sucede na prática. Não raro ocorre o despedimento desses dirigentes. A norma constitucional é auto-aplicável, mas, salvo via judicial, dificilmente o dirigente sindical tem garantido seu emprego. Demais disso, há forte interferência do Estado, que restringe a capacidade negocial e obstaculiza a atuação do sindicato, como, v.g., com a regulação heterônoma dos salários.

Hodiernamente, inexistente incompatibilidade da lei fundamental brasileira com a Convenção n. 154, sobre o fomento da negociação coletiva (67ª Reunião da CIT, Genebra, 19.6.1981). Referentemente a essa, os projetos do Governo e das entidades sindicais, embora conflitantes entre si, apontam para esse norte. Registre-se, ademais, que a Convenção n. 154 refere a "contrato coletivo", que, no Brasil, é chamado de "convenção coletiva de trabalho", *nomen juris* adotado pelo Dec.-lei n. 229/67. A OIT, anteriormente, aprovara a Recomendação n. 91, sobre os contratos coletivos (34ª Reunião da CIT, Genebra, 6.6.1951). E esse "contrato coletivo" é tanto a convenção coletiva como o acordo coletivo do Direito brasileiro, aquela celebrada entre sindicatos, este, entre empresa e sindicato de categoria profissional. A Recomendação n. 163, sobre o fomento da negociação coletiva (67ª Reunião da CIT, Genebra, 3.7.1981), apontou importantes aspectos quanto à formação das partes na negociação coletiva (art. 5, 1), de que carece o Brasil, pela sua cultura predominantemente jurídica, olvidando aspectos sociológicos e econômicos imposteráveis. Igualmente a preconizada troca de informações entre os parceiros sociais e o fornecimento destas pelo Estado, quando deste for o ônus (art. 7, 2, a e b), ainda não está a ocorrer de maneira convincente sobretudo para os trabalhadores.

Como assinalado pelo eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, atual Vice-Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, ainda não aportou no Brasil a flexibilização do Direito do Trabalho, que existe nos países desenvolvidos e que a OIT analisou, em Genebra, em outubro de 1987. Embora a Constituição em vigor seja a mais flexível de quantas nosso País já possuiu, "a 'flexibilidade' adotada ... parece ter sido a de 'adaptação', donde a necessidade de serem superados os obstáculos, via legislação ordinária, para a "vitória da equidade"⁽¹²⁾. No Brasil, a preocupação maior com a flexibilidade também parece seguir a linha européia: redução da jornada de trabalho, crescimento das taxas de ocupação, e elevação da contraprestação pecuniária⁽¹³⁾. Nesse aspecto, a falta de experiência prática com os processos de flexibilização recomenda cautela dos parceiros sociais e do Estado. A desregulamentação deve ser gradual para que seja evitado "un démantèlement partiel ou total du Droit du Travail", onde "l'entreprise se fixant a elle-même son droit (thèse anarchiste)", a que se referem Lyon-Caen & Pélissier⁽¹⁴⁾.

As convenções internacionais do trabalho quanto ao direito individual, têm chegado ao Brasil quando, algumas vezes, já se adotaram preceitos mais benéfi-

(12) Costa, Orlando Teixeira da, "Direito coletivo do trabalho e crise econômica", São Paulo, LTr, 1991, págs. 138-9.

(13) N. sent., Scarponi, Stefanla, "Riduzione e gestione flessibile del tempo di lavoro", Milão, A. Giuffrè, 1988, págs. 19-21.

(14) Lyon-Caen, Gerard & Pélissier, Jean, "Droit du Travail", 14ª ed., Paris, Dalloz, 1988, pág. 23.

cos. E, nesse ponto, há que ser observado o art. 19, 8, da Constituição da OIT, consagrando o princípio do *favor laboris*. Conquanto tenha ratificado razoável número de convenções internacionais do trabalho, conforme demonstrado no quadro I, acima, a sua aplicação tem tido pouca receptividade, inclusive porque os interlocutores sociais, geralmente, desconhecem seu próprio conteúdo. Nesse particular, cumpre registrar que, em matéria de direito individual, um dos pontos mais criticáveis pode ficar à conta da denúncia da Convenção n. 96, sobre agências de colocação, que proíbe a existência de entes dessa natureza com fins lucrativos. A denúncia ocorreu porque contrariava ulterior lei interna brasileira (Lei n. 6.019, de 3.1.1974) sobre o trabalho temporário. Pormenor de assinalar é a aprovação do Enunciado n. 256, do C. Tribunal Superior do Trabalho, que indica, de qualquer sorte, um retorno parcial à posição preconizada pela OIT, ao impedir, em certos pontos, a abusiva e absurda locação de mão-de-obra humana.

Deve-se registrar, ainda, que o Brasil não ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, embora tenha ratificado o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Resolução n. 2.200 (XXI), da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16.12.1966. É este último, no pertinente ao direito coletivo do trabalho, de mais assinalada importância, representando uma ampliação dos direitos similares consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução n. 215 (III), de 10.8.1948), inclusive a liberdade sindical.

Esses elementos internacionais todos integram, em uma visão lata, o que se deve entender por Direito Internacional do Trabalho, ao qual também se agrupam vários preceitos contemplados em atos internacionais outros, como as Convenções de Viena de 1961 (sobre relações diplomáticas) e de 1963 (sobre relações consulares), ambas de abrangência específica e que se deixará de tecer comentários quanto à possibilidade de sua aplicação no Brasil, face à expressa referência contida no art. 114, *caput*, da Constituição de 1988, e à imunidade de jurisdição, privilégio que caracteriza esses entes de Direito Internacional Público, inclusive os Estados, por força do princípio consuetudinário⁽¹⁵⁾. De igual sorte, algumas das regras que regulam as condições de trabalho na Itaipu Binacional, fruto de tratados bilaterais celebrados entre Brasil e Paraguai⁽¹⁶⁾.

O que impende registrar é que, corolário da soberania dos Estados, as convenções internacionais do trabalho, sobretudo esta, pelo seu caráter de procurar favorecer o trabalhador, carecem de mecanismos coercitivos, quer no Brasil, quer nos demais integrantes da comunidade internacional, ensejando, como sói acontecer, a aplicação de sanções meramente morais, sem repercussões mais significativas.

(15) V., a respeito, nossos diversos estudos sobre esse assunto, antes e após o advento da Constituição de 1988, inclusive "Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público", São Paulo, LTr, 1986. Outros artigos nossos a esse respeito estão publicados em periódicos no Brasil e em alguns países da Europa.

(16) V., a respeito, Süsskind, A. L., "Conflitos de leis do trabalho", Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1979, págs. 107/32.

3. TENDÊNCIAS DO NOVO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

Poder-se-ia cogitar de um "novo" Direito do Trabalho no Brasil? Acredita-se que sim. A Constituição de 1988 surgiu contemplando mais direitos aos trabalhadores nacionais e estrangeiros⁽¹⁷⁾ que qualquer das anteriores. Se não é "novo", pelo menos é "inovador", relativamente à forte tendência corporativista do passado.

No art. 114 da Carta, encontra-se referência a mecanismos de solução de conflitos. A composição pode dar-se de forma autônoma ou heterônoma. Auto-compositiva é a negociação coletiva (art. 114, § 1º, 1ª parte). Heterocompositivas são a arbitragem e a solução judiciária (art. 114, § 1º, *in fine*, e § 2º).

A arbitragem é necessariamente facultativa porque, como sabido, arbitragem obrigatória não é a verdadeira arbitragem⁽¹⁸⁾. O atual Governo da República e os sindicatos encaminharam projetos de lei que a contemplam ao Congresso Nacional, que, presentemente, os discute⁽¹⁹⁾. Ambos apresentam pequenas imperfeições técnicas que, espera-se, sejam corrigidas no Parlamento. De notar, contudo, que o projeto de lei dos sindicatos, porque genérico, poderia ser o mais indicado, desde que, como recomenda a boa técnica a respeito, sejam adequados certos aspectos quanto às formas de nulidade do laudo arbitral.

Quanto à solução judiciária, é forçoso registrar que as partes têm recorrido ao Judiciário a fim de obter quanto às relações coletivas, o empregador, a sustação de movimentos grevistas, e os empregados, via sindicato, melhores condições de trabalho.

Tem, no particular, sido objeto de muitas críticas o poder normativo da Justiça do Trabalho que impõe determinadas condições aos trabalhadores e aos empregadores, nem sempre atendendo aos seus respectivos interesses, eis que, nesse aspecto encontra-se atrelada à normação legal vigente da qual não pode fugir. Ademais, é necessário reconhecer que os parceiros sociais, no mais das vezes, buscam o pálio protetor da Justiça por questões de formação cultural do povo, que conflua mais no Estado-Juiz.

Por fim, quanto à negociação coletiva, não tem sido muito significativo seu papel no Brasil. Alguns fatos são evidentes: inflação e desemprego, tendência histórica à busca de solução heterônoma, influência do Governo ao impor legislação aos interlocutores sociais, sobretudo no que pertine à negociação salarial⁽²⁰⁾.

A liberdade sindical no Brasil ainda não existe na sua plenitude, porque a Constituição continua a impor certas regras que a limitam. Ao tratar, *v.g.*, do direito de livre associação sindical (art. 8º, *caput*), conserva alguns aspectos que obstaculizam sua operacionalização. Continuam os sindicatos submetidos à le-

(17) O art. 7º, da Constituição, refere a trabalhadores urbanos e rurais, sem distinção. O art. 5º considera, com raríssimas exceções, iguais os direitos civis entre nacionais e estrangeiros. Corolário, os direitos sociais são os mesmos para ambos.

(18) Cf. o nosso "A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil", São Paulo, LTr, 1990, pág. 49, embora alguns países a entendam obrigatória.

(19) Acerca do projeto de lei do Governo, v. nosso artigo "Sugestões para a lei sobre arbitragem trabalhista", in: *Jornal Trabalhista*, Brasília, VIII(356):621-3, jun./1991.

(20) N. sent. Costa, O. T. da, *ob. cit.*, pág. 114.

gilação ordinária oriunda do regime corporativista anterior. Limitam-se bases territoriais. Exige-se um "registro" no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quando bastaria o simples registro no cartório de títulos e documentos⁽²¹⁾. E vale recordar a lição de um dos mais brilhantes juslaboralistas italianos, **Vicenzo Sinagra**, que, ensinando que o registro em seu país poderia ser efetuado judiciária ou administrativamente, este ligado ao Ministério do Trabalho, de qualquer sorte teria finalidade apenas de fazer a entidade adquirir personalidade jurídica, "un mero controllo di legittimità"⁽²²⁾. No Brasil, a situação é idêntica. O registro é tão-somente uma formalidade, com vistas à garantia futura da representatividade da categoria.

As Centrais Sindicais, de outro lado, ainda estão em fase embrionária e, com muito esforço, iniciam a se impor perante o empresariado e os poderes públicos. Nesse particular três grandes centrais possuem papel relevante: CUT (Central Única dos Trabalhadores), Força Sindical e CGT (Central Geral dos Trabalhadores), todas com sede em São Paulo, mas atuando, especialmente a primeira, em todo o País.

Embora adotada em muitos países, como França e Itália, a forma autocompositiva ainda não tem sido aplicada de maneira ampla no Brasil, sobretudo com acordos de abrangência nacional. E, aqui, é necessário registrar as diferenças regionais, as imensas distâncias brasileiras, a existência de várias tendências sócio-culturais.

Ademais, existem outras dificuldades para sua implementação. As assessorias sindicais geralmente conhecem apenas o Direito, não aprofundando estudos em Economia e Sociologia. Vai daí que sugerem a forma heterônoma (solução judiciária). É o que se apontou acima, ao referir à Recomendação n. 163. A magistratura do trabalho, por seu turno, tem, com exceções, apenas formação jurídica, carecendo de conhecimentos econômico-sociológicos mais específicos⁽²³⁾. E o sindicalismo – ainda – não é forte. Regiões existem, – na Amazônia, v.g., – onde a atividade sindical é insignificante. No Centro-Sul, sobretudo em São Paulo, os sindicatos já possuem uma melhor estruturação, inclusive um mais adequado aparato de informatização e podem, geralmente, obter melhores resultados junto à classe patronal. São questões palpitantes e reais, que não podem, nem devem ser esquecidas por quem pretende discutir o problema das relações do trabalho no Brasil.

4. CONCLUSÃO

Em lineamentos, a posição brasileira atual. Volta-se a insistir: as imensas distâncias brasileiras são fator impeditivo à negociação coletiva de abrangência nacional. São mais de oito milhões de km², com aproximadamente 70% situados

(21) N. sent., decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho, através do V. Acórdão TST-TP-769/89, de 4.5.1989 (Proc. n. TST-DC-07/89). Relator: Ministro Orlando Teixeira da Costa (Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições e Fundações Públicas Federais de Pesquisas Estatísticas e Geográficas – SINGEP – vs. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

(22) Sinagra, Vincenzo, "Istituzione di diritto del lavoro", Palermo, Palumbo, 1955, pág. 83.

(23) Também essa a posição demonstrada por Stefanla Scarponi (ob. cit., pág. 15).

na Amazônia, onde existe imenso vazio demográfico, grandes dificuldades de comunicação e o estigma de uma falácia de "pulmão do mundo", que obsta o seu desenvolvimento a partir de que países desenvolvidos, os do chamado Primeiro Mundo, cobram atitudes pró-ecologia na Amazônia brasileira, que responde por apenas 5% do dióxido de carbono (CO₂) que sobe à atmosfera, mas se recusam, esses mesmos primeiro-mundistas, responsáveis pelos demais 95%, a promover a transferência de tecnologias não-poluentes.

Por fim, é de assinalar que, apoiados em uma política governamental que, raramente, atende aos pleitos dos trabalhadores, os empregadores não têm demonstrado, ainda, vocação a assegurar um justo salário aos empregados e uma indispensável participação na vida e no progresso das empresas, que permanece letra morta na Constituição.

Algum dia, espera-se, com a melhor conscientização das classes obreira e patronal, a utopia de hoje que poderá ser a realidade de amanhã.

5. FONTES CONSULTADAS

Costa, Orlando Teixeira da. "Direito coletivo do trabalho e crise econômica". São Paulo, LTr, 1991.

Ermida Uriarte, Oscar. "Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia". In: *Relações coletivas de trabalho (obra coletiva)*. São Paulo, LTr, 1989, págs. 249-67.

Franco Filho, Georgenor de Sousa. "Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público". São Paulo, LTr, 1986.

_____. "A importância da Lei dos Sindicatos". In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília*, 59:96-102, 1990.

_____. "A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil". São Paulo, LTr, 1990.

_____. "Sugestões para a lei sobre arbitragem trabalhista". In: *Jornal Trabalhista, Brasília*, VIII(356):621-3, jun. 1991.

Hodges-Aeberhard, Jane. "Protección del derecho de sindicación: ¿A qué trabajadores, 'sin ninguna distinción', alude el artículo 2 del Convenio núm. 87?". In: *Revista Internacional del Trabajo, Ginebra*, 108(1):33-54, 1989.

Lyon-Caen, Gérard & Pélissier, Jean. "Droit du Travail". 14^ª ed., Paris, Dalloz, 1988.

Nascimento, Amauri Mascaro. "Direito sindical". São Paulo, Saraiva, 1990.

Organização Internacional do Trabalho. "Liberté syndicale et négociation collective: étude d'ensemble (rapport de la commission d'experts sur l'application des conventions et recommandations)". Ginebra, BIT, 1983.

_____. "La libertad sindical (recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT)". 3^ª ed., Ginebra, OIT, 1985.

Scarponi, Stefania. "Riduzione e gestione flessibile del tempo di lavoro". Milão, A. Giuffrè, 1988.

Sinagra, Vincenzo. "Istituzioni di diritto del lavoro". Palermo, Palumbo, 1955.

Süssekind, Arnaldo Lopes. "Conflitos de leis do trabalho". Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1979.

_____. "Os direitos sindicais nos tratados internacionais". In: Revista LTr, São Paulo, 51(3):360-6, mar. 1987.

Valticos, Nicolas. "Derecho Internacional del trabajo". Trad. Maria José Triviño. Madrid, Tecnos, 1981.

Bologna, 9.7.1991/Belém, 12.8.1991.

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Jefferson Barata^(*)

Os jornais noticiam que foi entregue ao Presidente da República um pacote de oito projetos de lei com as propostas de reforma da previdência social.

Tudo ainda muito vago, mas foi esclarecido que, segundo essas propostas, a previdência social só cobriria os segurados até o limite de cinco salários mínimos a título de aposentadoria.

Para garantir uma aposentadoria acima desse limite, o trabalhador teria de contribuir para um fundo de pensão, no contexto da previdência privada ou complementar. Mais ou menos nos moldes do que ocorre hoje.

Atualmente as aposentadorias são calculadas sobre salários-de-benefício que vão até cerca de dez salários mínimos (menor valor-teto), com um esquema de cálculo, e desse limite até vinte aproximadamente (maior valor-teto), segundo outro esquema. Quando o salário-de-benefício ultrapassa o menor valor-teto, calculam-se as duas parcelas, cuja soma dá o montante da aposentadoria. De maneira que é amparada uma faixa muito mais ampla da massa protegida, sem necessidade de recurso a planos de previdência privada.

Ressalte-se, entretanto, que cinco salários mínimos constituem um teto baixo demais para as aposentadorias da previdência social.

É bem verdade que se prevê a extinção da contribuição dos trabalhadores para o custeio desse benefício, procedimento não muito certo do ponto de vista doutrinário. Em substituição ao FINSOCIAL e às contribuições dos trabalhadores e das empresas para o INSS é criada a contribuição para a seguridade social, incidente sobre o faturamento das empresas (antiga reivindicação da previdência social) e não mais sobre a folha de salários. Mantém-se igualmente a contribuição social sobre o lucro das empresas.

A isenção dos trabalhadores em termos de contribuição é apenas aparente, já que as empresas encontrarão meio de transferir o ônus da taxaçoão sobre o faturamento para os níveis de preços em geral.

Como já afirmaram os tecnocratas, trata-se de estabelecer nítida diferença entre o conceito de seguridade social e o de seguro social. A seguridade social ficaria com o INSS, enquanto o seguro social passaria à responsabilidade da previdência privada.

(*) Jornalista, servidor aposentado da previdência social, ex-Assessor de vários Ministros de Estado, ex-Oficial de Gabinete da Presidência da República, ex-funcionário da BBC de Londres.

Não existe, entretanto, essa diferenciação entre seguridade social e seguro social. As duas expressões são absolutamente sinônimas, como se pode verificar em qualquer manual sobre o assunto. O que houve foi confusão entre seguro social e seguro privado.

De qualquer forma tudo depende de saber como vai ser instituído o seguro complementar para os titulares de aposentadorias contidas pelo teto de cinco salários mínimos. Se obedecer aos preceitos do seguro privado, estará fora do alcance da grande maioria dos assalariados. Se, ao contrário, se pautar pelo que ocorre hoje com a previdência complementar, a coisa se tornará mais viável.

Considerando-se que cinco salários mínimos abarcam alta taxa percentual da força de trabalho do País, somos levados a concluir que a alteração de que se cogita consiste apenas em reduzir o teto das futuras aposentadorias, sem afetar o grosso da clientela da previdência social.

Antes assim, pois é notória a má vontade dos governos em relação à previdência social, como se ela fosse um corpo estranho ao sistema capitalista, quando é sabido que de modo algum representa uma instituição de natureza socialista.

Ao contrário, a previdência social é, em verdade, um produto do capitalismo, haja vista que Bismarck a implantou na Alemanha a fim de arrancar aos socialistas a bandeira que haviam desfraldado, ou seja, neutralizar as suas críticas à desumanidade do capitalismo. E foi daí que se irradiou para a Europa inteira e para o resto do mundo.

A previdência social destina-se a servir de elemento atenuador de situações socialmente insustentáveis que certamente se configurariam nas sociedades modernas, de base industrial e predominantemente urbanas, não fosse a sua existência. A força de trabalho dessas sociedades, percentualmente expressiva no conjunto da população, pressupõe o atendimento de uma série de contingências vitais a que só as pessoas abastadas estão em condições de dar cobertura por seus próprios meios. A ausência de salvaguarda representada pela previdência social geraria, em pouco tempo, convulsões sociais que governo nenhum teria meio de conjurar.

Vê-se, então, que os governos capitalistas instituíram a previdência social antes de mais nada em seu próprio interesse, como fator de equilíbrio social e garantia de continuidade no funcionamento do regime. Mas se ela importa basicamente num instrumento inseparável do capitalismo moderno, em função do qual foi criada, como justificar a sua adoção nos antigos países socialistas, tipificados pela União Soviética? É que a estrutura econômica dos países socialistas continuava, em última análise, capitalista, revestindo a forma de capitalismo de Estado. Havia ali empresas, como entre nós, a cujos trabalhadores ou operários eram pagos salários, como aqui. Não importa, no caso, que o empregador fosse o governo. De tal modo que, não houvesse nesses países a previdência social, eles correriam os mesmos riscos a que estariam sujeitos, na hipótese, os países capitalistas. A única contingência a que não davam cobertura era o desemprego, por supostamente inexistente.

O raciocínio desenvolvido linhas atrás nada tem de artificioso. Com efeito, sustentavam os teóricos soviéticos que a meta do marxismo-leninismo – al-

cançável ou não – seria o comunismo, regime em que cada um daria de si segundo a sua capacidade e receberia da comunidade segundo a sua necessidade, e não de acordo com o nível de sua contribuição, como hoje, numa espécie de estágio intermediário entre o capitalismo e o comunismo. Ora, nesse comunismo ideal e utópico (tão utópico como a expectativa do desaparecimento do Estado sob o comunismo, Estado cada vez mais forte na medida em que o advento do comunismo puro não passava de um sonho), não haveria lugar, em hipótese alguma, para a previdência social. Os bens e serviços da sociedade estariam à disposição de todos que deles necessitassem, do berço ao túmulo. A contrapartida do trabalho – obrigação social – só seria exigida dos que estivessem em condições de prestá-la.

Temos, pois, que a previdência social é uma invenção capitalista que os países socialistas não perderam tempo em adotar.

Essa compreensão, todavia, não é generalizada, e nos países capitalistas muitos consideram a previdência social uma concessão ao socialismo.

Segundo Milton Friedman, por exemplo, no livro "Free to Choose", "podé parecer paradoxal que um Estado essencialmente autocrático e aristocrático como a Alemanha de antes da Primeira Guerra Mundial tivesse sido o primeiro a adotar medidas geralmente vinculadas ao socialismo e à esquerda". E continua com uma explicação especiosa, afirmando que os partidários da aristocracia, como os do socialismo, acreditam no poder centralizado, no governo autoritário em contraposição ao que se funda na cooperação voluntária.

A verdade, porém, está em que a previdência social foi instituída para atender, primordialmente, aos interesses do Estado, como continua a atender nos dias de hoje.

Ao lado desse móvel, e indissociável dele, é de levar em conta um fato que superou a origem utilitária da previdência social e veio torná-la uma das grandes conquistas dos trabalhadores, dado o seu imenso alcance social. Ironicamente, essa "conquista" sempre correspondeu a uma vantagem outorgada. De fato, a previdência social foi criação de Bismarck na Alemanha, de Franklin Roosevelt nos Estados Unidos, de William Beveridge (em sua forma atual) na Inglaterra, de Getúlio Vargas no Brasil, e assim por diante. O povo nunca a reivindicou, mas dificilmente abria mão dela.

Os próprios governos, embalados pelo sucesso de sua criação, apressaram-se em elaborar-lhe uma doutrina própria e autônoma no quadro legal e jurídico, a tal ponto que os especialistas já falam num novo ramo do direito, o Direito Previdenciário. Tanto melhor para os que conceberam a previdência social como instrumento a serviço do capitalismo.

O certo é que a previdência social adquiriu vida própria e hoje apresenta um corpo de doutrina inteiramente cristalizado, com o surgimento de verdadeiros tratados, como o de Paul Durand, e diferentes legislações a consagrá-la.

Mais do que isso: a previdência social obedece a princípios atuariais, de base demográfica, que a tornam perfeitamente exequível ao longo do tempo, até

levá-la ao desejado equilíbrio após o decurso de certo número de anos. Claro que há condições sem cujo preenchimento ela deixará de funcionar a contento. Uma delas é que se observem as regras do jogo, e que os seus princípios não sejam desrespeitados a pretexto de favorecer os beneficiários. Medidas de finalidade eleitoral, muito bem recebidas no momento da concessão, costumam ter efeito altamente negativo e mesmo incontrolável a médio prazo. Outra condição é o desempenho razoável do sistema econômico em que a previdência social se baseia, e de que depende o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Já vimos que a previdência social, não obstante o seu caráter econômico-financeiro, é uma instituição essencialmente política, como se deduz de suas origens. Então, o bom senso está a reclamar que os políticos sejam os seus maiores defensores e guardiães, empenhando-se em que ela se mantenha fiel aos postulados garantidores do seu funcionamento equilibrado e eficaz.

É essa a teoria. Mas na prática as coisas nem sempre ocorrem como seria de desejar. À maioria dos políticos escapa o verdadeiro significado e alcance da previdência social, de transcendental importância para o governo.

De outro lado, o Poder Executivo está cada vez mais entregue ao arbítrio dos tecnocratas, antipolíticos por excelência, ignorantes do sentido profundo da previdência social e por isso mesmo avessos a ela, chegando a propor para os seus desvios ou insuficiências as medidas mais absurdas e disparatadas do ponto de vista doutrinário. Mas isso não é tudo: tanto os parlamentares sem lastro político como os tecnocratas vêm na previdência social, de certo modo, um instrumento tomado de empréstimo ao socialismo, olhando-o, conseqüentemente, de soslaio.

À primeira vista, poderia parecer que os técnicos da previdência social se assemelham aos tecnocratas do Executivo, e então estaríamos todos no mesmo barco. Nada mais falso. Os técnicos da previdência social, que em geral não são ouvidos quando se tomam deliberações a nível de governo, não são, de modo algum, tecnocratas. São, antes, juristas possuidores de fina sensibilidade político-social. Graças a eles foi que se organizaram, originariamente, os sistemas de previdência social, além de serem os seus fiéis defensores.

Os verdadeiros políticos reagem às tentativas de denegrir a previdência social, a fim de que ela, ao lado de seu aspecto eminentemente social, continue desempenhando o papel que lhe cabe como um dos sustentáculos do sistema capitalista em consonância com os propósitos bismarquianos, que lhe ditaram a origem.

É interessante trazer à colação o que ocorreu recentemente no quadro da Comissão Nacional para a Reforma da Seguridade Social, nos Estados Unidos, a qual apresentou seu relatório ao Presidente da República e ao Congresso em janeiro do corrente ano. Havia entre seus membros autênticos cultores da previdência social, como Robert M. Ball, ao lado de outras figuras igualmente respeitáveis, de modo que pelo menos duas propostas inadmissíveis à luz da doutrina foram prontamente rejeitadas: transformar a previdência social num

esquema de participação voluntária e tornar os benefícios mero produto das contribuições pagas. A primeira contraria um dos princípios básicos da previdência social, sem o qual ela se tornaria inexecutável, enquanto a segunda equivaleria a transformá-la num órgão de cadernetas de poupança.

Pior do que essas sugestões, porém, foi a formulada por Milton Friedman no já citado "Free to Choose", a qual toca as raízes do absurdo e revela no autor absoluta ausência de sensibilidade política e social, por mais que lhe reconheçamos mérito como economista. Que propõe ele? Nada menos do que a supressão gradativa da previdência social, substituída por um esquema de imposto de renda negativo. Segundo Milton Friedman, "o sistema de bem-estar social não apenas solapa e destrói a família como envenena as fontes da atividade caritativa privada". Pode haver incompreensão maior?

Esses adversários da previdência social são impérvios às finalidades políticas e sociais da instituição e ao elevado grau em que os países devem a ela a sua segurança interna e a própria paz social. Ao invés de terçarem armas em sua defesa, que fazem tais detratores? Ao menor sinal de instabilidade, investem contra ela, acusando-a de insucesso e falência.

Todavia, cabe considerar que em condições normais de desempenho da economia, e desde que convenientemente administrada, a previdência social não tende a apresentar desequilíbrios. Estes são sinal de que algo andou mal conduzido nos negócios públicos, e qualquer falha no particular se reflete automaticamente sobre a previdência social, por demais sensível às flutuações econômicas. Nos Estados Unidos, por exemplo, foi verificado que cada acréscimo de 1 por cento na taxa de desemprego reduz a arrecadação previdenciária em cerca de 2 bilhões de dólares e que 1 por cento de inflação aumenta os custos em 1,5 bilhão de dólares, por ano. A estagflação, por conseguinte, é duplamente fatal para a previdência social, que não tem culpa das crises econômicas atribuíveis aos grandes interesses internacionais em jogo, no plano das grandes potências.

Por outro lado, é nos momentos de crise que mais se requer o desempenho integral da previdência.

O melhor remédio para a previdência social, quando acometida de males cuja causa é alheia aos seus fundamentos, reside na oferta normal de emprego e no crescimento econômico, e nunca em paliativos que só servirão para agravar a situação, como é o caso dos cortes nos benefícios, socialmente iníquos, e da elevação das taxas de contribuição, que exacerbam o desemprego, num verdadeiro círculo vicioso.

Os governos são responsáveis pelas crises que fustigam os países. Cabe-lhes, portanto, nessas horas, carrear para a previdência social recursos extraordinários, empenhando-se com todas as suas forças, ao mesmo tempo, em restabelecer o crescimento econômico e o mercado de mão-de-obra. Normalizado o desempenho da economia, a previdência social retornará prontamente ao seu equilíbrio atuarial.

Não nos esqueçamos de que os governos são os maiores beneficiários da previdência social, e não é por outra razão que as legislações os colocam como fiadores do sistema.

**POSSE DA NOVA
DIREÇÃO DO TST**

UMA JORNADA QUE SE ENCERRA(*)

Senhores,

Há pouco mais de dois anos, no já longínquo e encoberto pela bruma do tempo, dia 19 de dezembro de 1988, asseverei-lhes, emocionado e comovidamente, haver atingido, pela decisão generosa dos nobres pares, uma culminância. Hoje, transido dos mesmos sentimentos, que *invadiam todo o meu ser àquela época*, acrescidos da agradável e inebriante sensação do dever cumprido, viro a *página final de uma trajetória em que procurei*, basicamente, tornar-me digno do mandato recebido e artífice da consecução das esperanças e da confiança que em mim foram depositadas.

E ao colocar o ponto final nessa caminhada, faço-o sem mágoas, sem tristeza, com desapego, mas humilde e simplesmente, como um sacerdote que cumpre, com devoção, os ritos sagrados que os desígnios dos Céus lhe ditaram. Deixo, ainda, a excelsa Presidência da mais Alta Corte da Justiça do Trabalho da Pátria, consciente, mais que nunca, da transitoriedade das coisas, da brevidade do tempo e da inconsistência, e da fugacidade das fatias de poder material, que as regras das civilizações e das sociedades organizadas impõem, eventualmente, aos seus integrantes.

Fiel às minhas próprias convicções e a essas premissas, posso, num recuo de quase onze anos, voltar o meu pensamento para a mesma imagem poética que invoquei, quando tive a ventura de tomar assento, como Ministro Togado deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nos Idos de 1980, haurida de bela página da extraordinária intérprete da sensibilidade escandinava e escanfandrista da alma humana, **Selma Lagerlof**, ao referir-se à ilusão do sol: "Um homem descia a enconsta de uma colina, o sol, refletindo-lhe no dorso, projetava no declive uma sombra imensa. Medindo-se pela projeção dos raios solares, pelas dimensões de sua sombra, era um gigante. O sol, porém, lá subindo e, ao meio-dia, aquela fantasia se desfez no próprio círculo de sua ilusão. A sombra sumira-se debaixo de seus pés". Também neste instante, senhoras e senhores, *ilustres autoridades e convidados*, não vejo, sob os meus pés, nenhuma sombra, pois, cada homem conhece a medida exata de sua dimensão.

Sempre entendi que um ato de sucessão de cargo não deve comportar fastidiosos, maçantes e áridos relatórios e ufanísticas prestações de contas, recheadas de números e listagens surrealistas de itens, de duvidoso mérito, que não o sentido de obrigação e dever funcional, de obras e realizações administra-

(*) Discurso de transmissão de cargo, proferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, na solenidade de posse do novo Presidente, Ministro Luiz José Guimarães Falcão, no dia 6 de fevereiro de 1991.

tivas personalísticas, geralmente redigidas na primeira pessoa do singular. Não invadirei, portanto, com cifras, números de processos, metragens quadradas ou volume de documentos, as searas dos nossos serviços estatísticos, dos compromimentos administrativos da Corte, ou do Tribunal de Contas da União.

Todos os relatórios hábeis e competentes estão prontos e preparados nos prazos legais e em condições de distribuição, à disposição dos técnicos, dos especialistas, dos órgãos fiscalizadores e do público em geral, interessados em compulsá-los e daqueles que têm o dever de fazê-lo, por necessário e importante, como registro e controle.

Vislumbro aqui, mais do que a simples transmissão do comando desta augusta Casa, nesta hora festiva, uma dimensão mais ampla, um sentido mais simbólico, um símile daquele ritual com que os antigos gregos comemoravam a festa de Palas Atenas, passando, de mão em mão, a tocha sagrada, que lhes lembrava o dever, quase divino de conservar a crença em seus deuses, e a fé na estabilidade de suas instituições.

É chegado, enfim, o momento culminante de minha oração, destinado a render os peitos de gratidão a todos quantos, de alguma forma, contribuíram para o nosso sucesso e a consecução dos propósitos solenemente jurados na posse desta administração, rogando a Deus poupar-me da injustiça das imperdoáveis omissões.

Cabe-me registrar, inicialmente, a solidariedade, a ajuda constante e diuturna, de meus colegas de administração, o Vice-Presidente, Ministro Luiz José Guimarães Falcão e o Corregedor-Geral, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, e, nos últimos meses, o eminente e atuante Ministro Orlando Teixeira da Costa. A todos os meus nobres pares, integrantes deste Magno Colegiado, indistintamente, rendo as minhas homenagens, consubstanciadas num gesto fraterno de despedida deste período de coordenação de iguais, agradável, feliz, rico em trocas intelectuais e, sobretudo, repleto de respeito mútuo e camaradagem, unidos que sempre estivemos na busca de ideais comuns.

Devo registrar que vivi um período de intensa renovação e mudança nesta Colenda Corte. Neste mandato presidencial, que hoje se encerra, ocorreu o aporte, por força da nova Constituição, de dez novos ministros. Com os ministros nomeados em substituição, aos que se aposentaram, a verdade é que, mais da metade dos atuais ministros tem menos de dois anos de função, o que acarretou uma profunda alteração no funcionamento, na jurisprudência deste Tribunal, possibilitando que, do embate dialético do velho e o novo, surgisse uma atividade jurisdicional mais dinâmica, renovada, vibrante, na busca incessante de melhor e mais perfeita justiça.

Senhores ministros, meus pares e companheiros dessa caminhada memorável, recebam, todos, os meus mais comovidos e sentidos agradecimentos, pelo convívio tão enriquecedor.

Aos destacados membros da minha equipe que me serviram, à Secretaria-Geral da Previdência e seus componentes, aos meus Assessores, à Secretaria do

Tribunal Pleno e seu dedicado e competente grupo de funcionários, às Secretarias das Turmas, ao meu Diretor-Geral de Secretaria e à plêiade de Diretores de Secretarias e Serviços da Casa, e a todos os servidores desta Instituição aos quais devemos, graças ao apoio e solidariedade que sempre nos dedicaram, tudo o que logramos realizar e materializar em nossa sagrada missão de distribuir justiça.

Na pessoa do lúdimo chefe do Poder Judiciário, o ínclito e conspícuo Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, Ministro José Néri da Silveira, dileto amigo e co-estaduano, saúdo o Magistrado exemplar, missionário de seu apostolado e verdadeiro artífice e plasmador dos novos tempos de autêntica e efetiva autonomia, vividos pelo Judiciário brasileiro, concentrando nesta homenagem que lhe presto, neste instante, a minha gratidão intensa, pela cooperação recebida de todos os dignos e leais Presidentes das Cortes Superiores e Tribunais sediados em Brasília, dos quais levo comigo as lembranças inolvidáveis, das lutas comuns solidárias e coesas e dos caminhos percorridos juntos.

Ao Poder Legislativo, por suas duas Casas, a gratidão sincera da Justiça do Trabalho, pelas belas páginas que escrevemos em conjunto, no cumprimento de nossos deveres constitucionais em benefício dos trabalhadores e dos segmentos produtores da Pátria.

Manifesto os mais penhorados agradecimentos desta Corte e de todo o Judiciário Trabalhista, ao Poder Executivo que, ao longo de toda a minha gestão, sempre soube integrar-se desprendidamente aos nossos objetivos maiores e comuns: o bem da coletividade, mediante colaboração, apoio material e operacional constantes.

Concentro, na figura maiúscula do supremo mandatário desta Nação, o digníssimo e dinâmico Presidente da República, Fernando Collor, que com sua presença efetiva e afetiva, como ocorre agora, dá bem a dimensão do apreço que nos dedica e do respeito que devota ao nosso relevante papel na construção da paz social, os nossos mais sinceros e fervorosos agradecimentos.

Por isso, publicamente, neste instante de despedida de convivência funcional, quero enfatizar à Vossa Excelência o reconhecimento do TST, com a frase cunhada por **Massien**, segundo o qual, "a gratidão é a memória do coração". Tenho a certeza de que a sua gestão Presidencial, com o apoio e o incentivo de todo o povo que acredita em seus propósitos, ideais e vontade resoluta -, há de tornar reais os sonhos e o amanhã da Pátria, pois, só "os grandes homens imprimem o seu espírito no seu século e na sua Nação", como nos ensinou **Samuel Smiles**.

À minha querida família, minha esposa Iliana, minhas filhas Cybele e Samira, meus genros, neto e netas, que me proporcionaram o aconchego, o carinho, a ternura, e principalmente, o apoio e a compreensão pelas horas que lhes foram subtraídas, e, sobretudo, a força para enfrentar com estoicismo e galhardia, os duros embates da vida profissional e dos "trabalhos forçados" do áspero, mas honroso, fardo da Presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, serei eternamente cativo do estímulo que me têm dedicado.

Aos nobres integrantes do Ministério Público do Trabalho – de onde orgulhosamente provenho, após ter exercido por mais de dez anos o cargo de Procurador-Geral – pela participação eficiente, proba, zelosa e altaneira, sentinelas avançadas do interesse público e do primado da lei, mediante atuação coesa, harmônica, equilibrada e justa em todas as instâncias do Judiciário Trabalhista e por todos os seus membros ao curso do meu mandato como chefe desta Justiça, neste biênio de trabalho conjunto, rendo homenagens especiais de reverência e de agradecimentos comovidos.

A todos os advogados, sacerdotes essenciais e indispensáveis da realização da Justiça entre os homens, que comigo militaram, a certeza do apreço, do respeito e da admiração que dedico à nobilíssima classe.

Ao Governador do Distrito Federal, autoridades de todos os escalões e esferas do Poder Público, que contribuíram com os nossos esforços voltados para a tentativa de realização e promoção do bem público, a certeza do perene reconhecimento da nossa administração.

Cabe-me, ainda, nesta oração de fim de caminhada, uma ingente responsabilidade que muito me desvanece e que pela primeira vez, em solenidades como esta, rompe uma tradição e inova os roteiros usuais.

Enfeixada em meu discurso de despedida, tocou-me a tarefa honrosa de realizar a saudação com que a Corte, mediante a indicação de um de seus membros, manifesta a sua alegria pelo salutar rodízio *inter pares*, recebendo o seu novo Presidente, com o bosquejo de seu perfil.

Bem que poderia desincumbir-me deste difícil encargo, dizendo lapidar e sucintamente, como síntese do valor de Luiz José Guimarães Falcão: "Eis um homem leal". Estaria dizendo muito, calcado no convívio fraterno, dedicado e solidário deste insuperável companheiro de equipe, homem de acendrado espírito público, trabalhador inveterado e compulsivo; mas, não estaria dizendo tudo... Além da lealdade, "este bem – no dizer de Sêneca – mais sagrado do coração humano", é preciso apregoar, alto e bom som, as inumeráveis qualidades daquele a quem caberão, doravante, as responsabilidades da solução e do comando das ações deste Colegiado.

Natural de Porto Alegre, prisioneiro como eu dos apelos e encantos telúricos da nossa querência meridional comum, o eminente Ministro Luiz José Guimarães Falcão deve sua formação profissional básica, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde se bacharelou em Ciências Jurídicas e Sociais. O seu aperfeiçoamento acadêmico realizou-se em Madrid, como bolsista do Instituto de Cultura Hispânica, em 1964, tendo estagiado inclusive no Tribunal Central do Trabalho daquele país.

Iniciou-se Guimarães Falcão nas lides trabalhistas como advogado, tendo sido Consultor Jurídico de diversos Sindicatos, Federações e órgãos públicos do nosso Estado natal, de 1958 até 1963, tendo exercido também o cargo de Assistente Jurídico da Secretaria de Trabalho e Ação Social do Rio Grande do Sul.

Ingressou na Magistratura Trabalhista, como Juiz do Trabalho Substituto, no nosso Estado, nos idos de 1963. Exerceu a Judicatura como Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, em várias cidades: Santa Rosa, Lagoado, Novo Hamburgo e Porto Alegre.

O destino, nos seus traços surpreendentes, propiciou fosse escolhido para ocupar vaga de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quando este foi criado, em desdobramento do TRT da 4ª Região.

No TRT da 9ª Região foi-lhe propiciada uma excelente experiência administrativa, na medida em que foi seu Vice-Presidente e, em seguida, Presidente.

A vivência das lides trabalhistas, obtida no seu início de carreira jurídica, como advogado, seguramente, influenciou-lhe a formação de líder classista, pois a nossa querida Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho o tem como um dos seus fundadores, nos idos perigosos e arriscados de 1968, tendo sido seu Vice-Presidente, por duas vezes.

A dimensão polivalente do Ministro Guimarães Falcão, a sua condição humana, pode ser aferida, por um dado curricular que ele revive, a cada segunda-feira, nas sessões do Tribunal, após os embates do Esporte Clube Internacional, sua paixão perene, e, ultimamente, devo mencionar, fonte de poucas alegrias, certamente porque tal agremiação não mais conta, entre os seus dirigentes, com o valioso concurso do "cartola" Guimarães Falcão, contemporâneo e co-responsável, na *Diretoria do Clube, com seus maiores e mais famosos lauréis.*

É Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho desde 1981. Aqui já foi Presidente da 3ª Turma e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

No biênio iniciado em dezembro de 1988, tem sido o fiel e constante parceiro de administração da Corte, eleito que foi, por unanimidade, Vice-Presidente do TST.

Magistrado de marcantes qualidades, intelectuais e morais, pela sua serenidade e independência, sem ostentações, seu devotamento à causa da justiça pelo seu reconhecido espírito público, e pela dedicação ao órgão a que tão bem serve, tornou-se o *Ministro Guimarães Falcão credor da nossa admiração e respeito* ao lado da estima dos que com ele privam, irradiada de sua personalidade simples e cativante, de homem afável e de fina educação, atencioso, mas rigoroso no tocante ao cumprimento dos deveres e à observância dos princípios éticos, que orientam sua conduta de cidadão e de julgador.

Eis o perfil, de um magistrado completo e cidadão correto e digno, a quem estará bem entregue, a partir de agora, a direção desta Corte.

A alta direção deste Tribunal contará ainda com dois excelentes Magistrados, o Vice-Presidente, Ministro Orlando Teixeira da Costa e o Corregedor-Geral, Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva. Ambos têm rica experiência na magistratura trabalhista. Juízes de carreira, membros dos TRT's, respectivamente, do Pará e Pernambuco, lá ocuparam as suas presidências. Professores de Direito, ambos, além de competentes magistrados, têm tido uma vida acadêmica vitoriosa, com excelente produção intelectual.

Estou certo, que esta Casa da Justiça Trabalhista contará, na sua direção, com uma tráfede de administradores de escol, aptos a conduzir, da melhor forma, o Judiciário Trabalhista num momento em que se fazem necessárias a sua mudança, para que a sua prestação jurisdicional seja rápida, eficaz e justa, correspondendo aos anseios da comunidade.

No que me concerne, mesmo impregnado dessa sensação de despedida, que efetivamente se configura, não pretendo tornar esta solenidade um momento de melancolia, iluminada apenas por tons violáceos ou cinzentos.

Trago da mocidade, entre as sombras que o tempo não desfigurou, a lembrança humanizadora da província em que moldei a minha formação espiritual, moral e cultural.

De lá, deste mergulho no passado, até este fecho simbólico, são mais de 43 anos de atividade pública dedicados à vida Judiciária.

Agora, chegada a termo a travessia, creio ter contribuído com o meu quinhão nos limites das minhas possibilidades, com honestidade de propósitos, humildade e lisura, energia e rigor, quando necessários, lhanesa e serenidade – sempre, com o fervor com o qual o Criador concedeu-me a prática desses dons e dessas qualidades, mas, acima de tudo, fiel a mim mesmo, às minhas raízes, aos meus credos e à minha consciência, pois sei que sou e sempre serei, apesar das agruras inevitáveis e dos momentos contundentes, na trajetória que me foi concedida nesta formidável aventura da existência, o homem que sempre fui.

Mas, não posso deixar de reconhecer e registrar, que a vida nos conduz, com suas mãos de veludo ou de aço, não raro o veludo aparente cobrindo o aço oculto e duro, pelos caminhos inesperados do tempo. E quando nos damos conta, chegamos nas últimas etapas da estrada. Felizes aqueles que podem sacudir a poeira das sandálias e do manto, na satisfação íntima, compreendidas ou não pelos outros – de que o dever foi cumprido. É o caso daquele viajante que, no cimo da montanha, sangrando e exausto, consolou-se consigo mesmo, murmurando: Apesar de tudo, essa estrada era feita de luz e este pó é feito de ouro.

Não creio que, pelo menos eu, possa dizer tanto.

Mas, posso dizer sim, para retratar o estado de alma que repentinamente me invade, como nos nostálgicos versos de Pablo Neruda:

Não “me creio esquecido como estas velhas âncoras”,

E não reconheço que “são mais tristes os portos ao atracar da tarde”.

Espero e almejo ser lembrado, sempre, como Juan Ramon Jiménez, prêmio Nobel de Literatura, o foi por Platero, na “Melancolia” de seu sepulcro de Moguer, na Andaluzia:

“Esta tarde fui visitar a sepultura de Platero, lá no Horto da Píña, à sombra do pinheiro copado e paternal. Em redor, abril enfeitara a terra úmida de grandes lírios amarelos. No alto cantavam os pássaros, na copa

verde, sob o céu azul e seu trinado colorido e risonho, perdia-se na doirada transparência do lusco-fusco vespéral, como num claro sonho de amor novo.

Platero amigo – perguntei eu, voltando-me para o seu túmulo – se, como penso, estás a esta hora nos prados celestes e carregas no teu lombo os anjos pequeninos, terás acaso me esquecido?

Platero, dize-me: Ainda te lembras de mim?

E, como respondendo à minha pergunta, uma diáfana borboleta branca, que eu antes não tinha visto, pôs-se a voar e a revoar, com insistência como uma alma por sobre os lírios...”.

Comovido pelo profundo simbolismo desta passagem de bastão, que substancia as transições e os ciclos da existência e a própria sucessão de gerações, e dominado pelos mais emocionantes e difusos sentimentos que esta soleidade mágica e inesquecível tem o condão de despertar em minha alma e em meu coração, compartilho esta rara vibração com todos, agradecendo a solidariedade e o calor de suas presenças, entrelaçando mãos e espíritos, e, repetindo contrito, mas, de cabeça erguida, e recompensado intimamente, a síntese perfeita da epístola de São Paulo aos Coríntios:

“Combati o bom combate; encerrei a jornada; guardei a fé”.

HOMENAGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO(*)

Participamos aqui de um momento da saudável estabilidade descontínua do poder que se exerce neste Egrégio Pretório, decorrente da temporalidade dos mandatos, que se sucedem por eleição.

Sem pretender esboçar a biografia dos que estão e saem, após o proficiente exercício da nobre missão de presidirem, cada um a seu nível, esta Casa de Justiça, e dos que lhes sobrevêm, é evidente existir a identificá-los o caráter reto, a pujança intelectual, o saber jurídico, o equilíbrio do magistrado, o elevado teor ético que colocam em tudo o que fazem, o zelo pelo vernáculo, a cultura poliforme e, além de tantas outras, a virtude da eloquência, arte encantadora que se vai escasseando em nosso País.

Se lhes fôssemos esmiuçar a vida, veríamos que o labor a que cedo se dedicaram lhes forjou o caráter, e os capacitou ao exercício das mais elevadas investiduras, como forças morais que engrandecem as funções que exercçam.

Gratamente compelido a saudá-los, faço-o com imensa honra, em nome do Doutor Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República e Chefe do Ministério Público da União, a quem, com orgulho, represento, e também em nome do Ministério Público do Trabalho, órgão intimamente vinculado, de ofício, a este Tribunal, graças ao que, como seu Procurador-Geral em exercício, me tem sido possível acompanhar, e agora testemunhar, a coerência entre os ideais professados pelos que ora movimentam a cadeia de comando e a verdadeira conduta de cada um.

Significativa e admirável, e não apenas voltada para o presente mas também projetada para o porvir, a multiforme obra que traçaram com clarividência e executaram exemplarmente os que encerram suas gestões, seja resolvendo problemas sociais de alta transcendência, seja solucionando questões administrativas de todos os gêneros.

Poderia ser exaustivo, citando-as todas. Cansaria a platéia. Limitar-me-ei a lembrar o correto procedimento que envolveu a escolha dos dez novos Ministros que vieram a enriquecer este Plenário, com o que se cumpriu exemplarmente o mandamento da nova Constituição.

Cito também a criação dos novos Tribunais Regionais do Trabalho das 16ª, 17ª e 18ª Regiões, com sedes em São Luís, Vitória e Goiânia, com o que se ampliou o efetivo e pronto alcance dos braços da Justiça Trabalhista, refúgio dos que mais precisam, num mundo tão cercado de ansiedades.

(*) Discurso proferido pelo Dr. Vanderlei Nogueira de Brito, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho em exercício na solenidade de posse da nova administração do Tribunal Superior do Trabalho, em 6.2.91.

Igualmente os grandes vultos, que hoje apenas são memória, nesta gestão findante não foram olvidados, sendo exemplo a homenagem que se prestou quando do centenário do nascimento de Lindolfo Collor, cuja glória reconhecida vem sendo consubstanciada nas manifestações da posteridade.

Fecha-se o pano de uma administração cujos membros nunca aceitaram o mero usufruto do que existia. Mudaram e influíram no que passou a existir. E legam uma obra adiantada no tempo, a permitir segurança nos caminhos para o futuro dos que lhes seguem, e a facilitar, e muito, os trâmites dos que têm que recorrer a esta Casa.

Os ilustres Ministros Marco Aurélio Prates de Macedo, Luiz José Guimarães Falcão e Orlando Teixeira da Costa garantiram, assim, posição consagrada de inafastável relevo nesta Excelsa Corte de Justiça, como Magistrados e como Administradores, e no exercício de ambas as qualificações, em que pese não raros interesses contrariados, consolidaram amizades e conquistaram respeito, e encerram os respectivos mandatos com a única insatisfação possível aos que chegam ao êxito, que é a insatisfação das conquistas realizadas.

Referência especial desejo fazer a S. Exa. o Sr. Ministro Prates de Macedo, que sei não se haver afastado dos atrativos irresistíveis da literatura, e que sempre se manteve na memória do Ministério Público do Trabalho, ocupante que foi – e dos mais brilhantes – da função de Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, hoje eventualmente por mim exercida. Homenagem que não é apenas minha, mas também de seus antigos colegas, reverentes diante de um exemplo.

É evidente que no infindável transcorrer dos tempos o presente é apenas um ponto sem dimensão, que logo se transforma em futuro, que já se inicia nesta Casa com a posse dos Ministros Luiz José Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba da Costa e Silva, na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral, respectivamente.

São homens sem quietismos rotineiros, desatados das ligaduras do convencional, que, no caminhar para o porvir da instituição, não terão que reacender luzes, inclusive porque os Ministros Guimarães Falcão e Orlando Teixeira participaram do pretérito, e encontram o facho luminoso que ajudaram a acender.

Nem terão, portanto, que redoír, mas, sim, eventualmente, aprimorar, para colher as messes do que ajudaram a plantar, ou plantaram, e semear o que deixarão, nisso envolvendo árdua tarefa, porque vivemos em um País ainda de baixa renda, com economia sujeita a impactos de monta, com desemprego e inflação, e indícios de recessão, num caldo de cultura que preocupa, máxime diante do reiterado insucesso dos antídotos aplicados, a refletir-se inexoravelmente nesta Casa, para onde fluem tantos problemas humanos, Casa que os tem de acolher e solucionar, como também minimizar as descrenças, justas ou injustas, com relação às medidas sociais que se sucedem, na formação das quais não dispõe de poder para influir. As recentemente editadas, por exemplo, irão ocupar, e muito, o tempo dos ilustres empossando e demais Ministros, dada a interconexão da Justiça com os fatos sociais.

Instrumentalizados para cumprir a missão poucos estarão tanto quanto a elite que assume, formada por personalidades voltadas para as obras do espíri-

to, da criatividade, assim como para as atividades práticas, com larga experiência na Judicatura, libertos dos travões da tradição, conscientes, e disso sei porque os conheço, de que a idéia do bem com justiça é a finalidade substantiva que move esta Casa, cuja prática engrandece os homens que a compõem.

Para não me tornar mais longo, aos que encerram seus mandatos, os cumprimentos do Ministério Público da União e do Ministério Público do Trabalho. Que a felicidade os persiga, e que a alegria jamais os abandone.

E aos que assumem, que a comunhão de sentimentos que se forma pelo sucesso da missão confiada ao talento de cada um se reflita em benefício da sociedade. É o que sinceramente se espera, para o que não faltará a colaboração de todos os ramos do Ministério Público da União.

Muito obrigado.

SAUDAÇÃO EM NOME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (*)

Em solenidade da significação e da natureza desta, não poderia faltar a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, na sua dupla condição: a de entidade representativa dos advogados brasileiros e de instituição permanente e ativa da sociedade civil. Em ambas as perspectivas, a transmissão dos cargos de direção, da mais alta Corte Trabalhista, constitui efeméride relevantíssima, que polariza as mais elevadas esperanças que a sociedade pode acalentar.

Não obstante toda uma proclamação, e não apenas oficial, no sentido da necessidade de se concertarem em pacto as forças vivas da Nação, a fim de que, em vez dos antagonismos sociais, tenhamos o imprescindível entendimento nacional, as tensões entre vetores de hábito dialeticamente contrapostos, persistem. Não é aqui e agora a oportunidade de se apontar ou discutir a razão da frustração. No que diz respeito às elevadas atribuições constitucionais desta Corte, entretanto, esse quadro de impasse acarreta ponderáveis conseqüências.

Se os segmentos representativos do capital e do trabalho revelam, em momento tão delicado, uma forte tendência para encontrarem um patamar mínimo comum de concertação, e ela não ocorre porque outros participantes da mesa do entendimento não se mostram acessíveis às recíprocas e abertas concessões, a dirimência dos conflitos inevitavelmente refluí para o Judiciário Trabalhista, acabando por obter o esclarecimento final neste augusto Tribunal Superior do Trabalho.

É bom que se registre que o TST, particularmente na primeira metade do ano de 1990, concedeu valioso crédito às propostas oficiais de reordenação da vida econômica e trabalhista. Houve mesmo, então, ocasiões em que o Tribunal reverteu antigas e sedimentadas linhas jurisprudenciais, conferindo seu aval precioso aos planos e programas que eram apontados como de imprescindível implantação, para que o País reencontrasse a senda de seu futuro.

Certamente, entretanto, o panorama já se apresenta bem diverso, no momento em que a nova direção da Corte é alçada a seus importantes cargos. Agora há, com nitidez, desenhado um quadro diferente, a desafiar a sensibilidade do Tribunal Superior do Trabalho.

Em particular, problemas agudos devem ser destacados, de recessão, desemprego e defasagem salarial.

(*) Discurso proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Ophir Cavalcante, Presidente do Conselho Federal da OAB, na posse do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, na Presidência do TST, em 6.2.91.

A Justiça do Trabalho tem não só o poder-dever de decidir, de exercer jurisdição, mas também lhe incumbe o poder-dever de tentar conciliar, antes mesmo de julgar. Daí decorre que, *impossibilitado que se revele o intento harmonizador*, o Tribunal Trabalhista, ao julgar, *deve não só atuar a lei, mas também há de fazê-lo com a indeclinável preocupação de fazer justiça, promovendo a concórdia.*

Está certa a Ordem dos Advogados do Brasil, estão confiantes os advogados brasileiros, em que o Tribunal Superior do Trabalho saberá, respeitando integralmente o espírito das leis que tenha de aplicar, *fazê-las incidir de sorte a não agravar os sérios impasses de nossa economia por certo, mas sobretudo com a preocupação de minorar as agruras do assalariado brasileiro, alcançando-o à condição de efetivo e digno interlocutor do capital.* Ao assim agir, o Tribunal Superior do Trabalho estará ampliando a mesa do entendimento nacional, dele participando, embora sem o papel de personagem formal.

A presença de um jurista do porte de Guimarães Falcão, na presidência da Corte, é uma garantia de que ela permanecerá fiel a sua vocação e a sua dignidade constitucional. A seriedade, a prudência, a compostura e a inteligência do Ministro Guimarães Falcão representam penhor firme de que o Tribunal, *mais uma vez, e agora sob seu lúcido comando, seguirá sendo uma casa de leis, merecedora do reconhecimento e da estima de todos os seus jurisdicionados.*

Vossa Excelência, Ministro Guimarães Falcão, recebe a presidência das mãos honradas e dignas do seu antecessor Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, a quem homenageamos em nome de todos os advogados brasileiros, pelo tratamento respeitoso e a consideração sempre dispensada à classe.

É também com a marca da Providência que divisamos a figura do Ministro José Ajuricaba, na direção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nordeste de têmpera e fibra, detentor das mais elevadas condições morais, o Ministro Ajuricaba, *vigoroso representante da fibra nordestina, é a pessoa certa para o espinhoso cargo.*

Deixei por último a referência ao novo Vice-Presidente, o Ministro Orlando Teixeira da Costa, que, por certo, em seu cargo, há de ser valiosíssimo aliado e colaborador dos demais dirigentes do Tribunal. Mas se a referência a ele é a derradeira, isso se deve ao ponto que, ademais dos precedentes referidos, a ele me aproxima a circunstância de sermos, *os dois, filhos das terras do Grão-Pará.* Nosso Estado natal, que tantos filhos tem dado para o comando das mais relevantes instituições da vida brasileira, volta a revelar-se inesgotável manancial de homens públicos e de cultura, quando empresta, para tão importante dignidade, a figura irretocável de homem e de jurista, de Orlando Teixeira da Costa.

Irmanamo-nos, Ordem dos Advogados do Brasil e advogados brasileiros, às demais instituições e personalidades que estão, nesta data, a prestar seus votos e augúrios de felicidades aos novos dirigentes do Tribunal Superior do Trabalho. E a eles oferecemos nosso propósito de cooperação para que viabilizem, no mais breve tempo possível, as promessas de um dia melhor, para os tão sofridos e dedicados trabalhadores do nosso País.

DISCURSO DE POSSE(*)

O último ano da década de 80 indicava que a humanidade caminhava para um novo tipo de Renascimento, parecido com aquele que surgiu em oposição às trevas medievais e que ensejou a renovação cultural dos povos europeus, fazendo ressurgir as Letras e as Artes. O Renascimento significou não apenas a recuperação dos clássicos, mas uma nova concepção do mundo e do destino do homem.

A reaproximação de países do Leste-Oeste Europeu, a derrubada de fronteiras entre povos irmãos, nos fez imaginar, como na música de John Lennon, que não teríamos mais guerras, que todos os povos seriam irmãos e que finalmente o mundo inteiro viveria um clima de paz permanente.

Infelizmente, o sonho acabou no início deste ano, quando a tragédia da guerra retornou com intensidade brutal, ceifando vidas e destruindo lares, restabelecendo a era da incerteza entre os povos.

Toda a guerra tem heróis. A guerra do Golfo, desde o seu início, revelou os seus primeiros heróis – os jornalistas que corajosamente transmitiram para o mundo inteiro as cenas impressionantes dos combates aéreos ou dos ataques por mísseis.

Por isto, minha primeira manifestação nesta solenidade é para homenagear os trabalhadores-jornalistas do Brasil que estão no Oriente Médio arriscando suas vidas para cumprirem com o dever de informar.

Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, perante Vossas Excelências, e com o testemunho dos presentes, assumo a Presidência desta Corte e da nossa Instituição. Este é o momento culminante da minha carreira de Juiz que desejo compartilhar com Terezinha, minha companheira há 33 anos, que sempre esteve a meu lado desde o início na Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul, em 1963, passando pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no Paraná. São os Juizes do Trabalho Substitutos e os Presidentes de Junta, que peregrinam pelo interior do Brasil, que, na minha pessoa, assumem a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda guardo na memória o dia da minha posse como Ministro do TST, a 2 de agosto de 1981, quando cheguei a esta Corte por escolha do Excelentíssimo Senhor Presidente da República João Figueiredo.

(*) *Alocução proferida pelo Ministro Luiz José Guimarães Falcão, na solenidade de sua posse na Presidência do TST, em 6.2.91.*

Nesses quase 10 (dez) anos de fraterna convivência neste Tribunal tive a honra de estar ao lado de figuras excepcionais, de Ministros Togados e Classistas de notável inteligência e imensa capacidade de trabalho que sempre se dedicaram à nobre função de julgar com o sacrifício da saúde, do lazer e do convívio ameno com familiares e amigos.

Como o tempo correu rápido de 1981 até o dia de hoje! Quantas e importantes transformações tivemos neste período! Umas alegres, outras tristes.

Este Tribunal ainda está impregnado das presenças de Raimundo de Souza Moura, Luiz Roberto de Rezende Puech, Hildebrando Bisaglia, Orlando Lobato e Coqueijo Costa, que nos deixaram para sempre.

Em 5 de outubro de 1988, a nova Constituição Federal aumentou a composição do TST para 27 Ministros. No entanto, muito mais do que isto, nos presenteou com 10 (dez) colegas, 6 (seis) Togados e 4 (quatro) Classistas que vieram enriquecer este Tribunal na função judicante e aumentar o tesouro dos nossos sentimentos com novas e fraternas amizades. Como é gratificante presidir uma Corte da qualidade do Tribunal Superior do Trabalho, onde todos os seus Ministros são iguais em valor, sem qualquer distinção. Tribunal que em junho de 1990 teve a honra de pela primeira vez em sua história ceder ao Supremo Tribunal Federal uma das suas mais expressivas figuras, o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Peço as bênçãos de Deus e a ajuda de meus colegas para que possa cumprir a missão que me é dada de forma a corresponder à confiança que todos em mim depositam e para desempenhar o cargo com a mesma dignidade daqueles que me antecederam. Estou certo de que contarei também com todos os servidores do Tribunal de qualquer dos níveis funcionais. Por mais humilde que seja a função, o valor do trabalho é igual quando estamos servindo ao povo brasileiro.

Nos períodos de crise, a Justiça do Trabalho tem sido procurada pelos trabalhadores como solução para os problemas sociais que os afligem. Infelizmente, ou não temos a resposta que gostariam de ouvir ou a resposta é dada com muita demora.

Temos um imenso orgulho dos nossos jurisdicionados, notadamente dos trabalhadores, um dos pilares do desenvolvimento nacional. Creio que é chegado o momento do Brasil perceber que a Justiça do Trabalho jurisdiciona o que há de melhor na Nação – a força do trabalho que impulsiona o País para o alto, para o progresso, para um futuro grandioso.

Em sendo esta a Justiça do povo trabalhador, seria de se esperar que estivesse preparada para oferecer a essa importante clientela o melhor serviço público possível, dando rápida solução para os milhares de dissídios individuais e coletivos que anualmente lhe são apresentados.

No entanto, a realidade não é esta. O ano de 1991 marca o cinquentenário da Justiça do Trabalho e o seu quadragésimo quinto ano como integrante do Poder Judiciário da União.

Em 50 anos foram criadas 722 Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o Brasil, 14 por ano em média, o que representa hoje uma Junta para 124.500 brasileiros, calculada a população ativa do País em 90.000.000 (noventa milhões) de pessoas. A cada ano aumenta a quantidade de ações novas e o saldo de pendentes para o ano seguinte. Só em 1990 o primeiro grau de jurisdição recebeu pouco menos de 1.209.000 reclusões novas, o que revela a impossibilidade dos nossos Juizes atenderem ao imenso volume de trabalho, obrigando-os a "queimar" etapas do processo para tentar diminuir o tempo de tramitação das reclusões. Procuramos amenizar a situação com o envio ao Congresso Nacional, em maio de 1990, de mensagem propondo a criação de 238 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, para dobrarmos a capacidade de produção das 722 Juntas existentes. Além disso, estamos ultimando os trabalhos objetivando a criação de novas Juntas em todo Território Nacional, presente a preocupação com a possibilidade de aproveitamento dos servidores do Poder Executivo colocados em disponibilidade por excesso de mão-de-obra. Já estão no Congresso as mensagens referentes aos Tribunais Regionais dos Estados de Alagoas e Sergipe.

Sabemos, no entanto, que não resolveremos os problemas apenas com a criação de novos órgãos judicantes ou com a informática, uma das grandes realizações da administração do Ministro Prates de Macedo.

É indispensável também a modernização das normas de processo e os ritos de procedimento. Nos próximos meses daremos divulgação aos estudos conclusivos realizados neste Tribunal, aproveitando sugestões das Associações de Juizes, objetivando a reforma das normas processuais atualmente existentes, a maioria surgida com o advento da CLT em 1943.

Como se vê, a tarefa que nos aguarda é de grande relevância, mas estamos certos de que contaremos com a colaboração dos Poderes Legislativo e Executivo, a fim de que possamos oferecer ao povo trabalhador do Brasil uma Justiça do Trabalho à altura da sua importância na sociedade brasileira.

Num outro aspecto do problema estou tranquilo, pois assumo a Presidência do TST com a garantia de poder contar com o auxílio direto, que para mim será inestimável; de dois ex-Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho. Refiro-me aos ilustres Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba da Costa e Silva, que possuem a experiência sedimentada durante os anos em que presidiram os Tribunais Regionais da 8ª Região no Pará, e 6ª Região, em Pernambuco. Além disso, são meus amigos, prontos a ajudar no trabalho que juntos realizaremos em benefício da Instituição que com tanto orgulho integramos.

Sei que minha responsabilidade ainda é maior por me caber a honra de suceder ao Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, em cuja administração a Justiça do Trabalho cresceu com a criação de centenas de Juntas novas, a instalação de 3 (três) Tribunais Regionais do Trabalho e a implementação da informática.

Tivemos dois anos em que o TST cresceu igualmente em prestígio perante a Nação, notadamente na solução de dezenas de dissídios coletivos ajuizados por categorias profissionais das mais importantes do Brasil.

O mês de setembro de 1990 preocupava a todos, tanto que a imprensa o denominou de "setembro negro", pois diversas e expressivas categorias profissionais, algumas ligadas às empresas estatais, iniciariam a partir de 1º daquele mês seus dissídios coletivos, com a ameaça de greves. O "setembro negro" transformou-se na "primavera do consenso", pois 90% dos grandes movimentos sindicais que eclodiram de setembro a dezembro terminaram mediante acordo entre trabalhadores e empregadores, feitas as negociações no âmbito do TST.

Só esses fatos serviriam para demonstrar que a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo foi coroada de um êxito raramente alcançado. Mas, neste instante em que me cabe a honra de suceder a essa figura maiúscula da Justiça do Trabalho, desejo destacar algumas facetas de sua personalidade singular. Homem afável que conquista pela elegância e simpatia a todos os que dele se aproximam, culto, inteligente, caráter firme e batalhador incansável pelo engrandecimento cada vez maior da Instituição a que vem servindo há tantos anos, ainda tinha disposição para aprimorar o seu espírito, depois de horas de intenso trabalho neste Tribunal, lendo os mestres da literatura universal e brasileira, ou os poetas que cantaram as belezas do pago rio-grandense, sua terra natal.

Ficarão inesquecíveis as tertúlias que com ele realizávamos no intervalo das sessões de julgamento quando, para aliviar a tensão, o Ministro Prates de Macedo relembrava, sempre com muita oportunidade, trechos de obras literárias, episódios vividos pelas grandes figuras da história e da mitologia grega, fatos do cotidiano por ele vivenciados. O enigmático pintor que pintava cavalos azuis, a coragem de um general de Napoleão Bonaparte ao partir para o combate, o gesto nobre de uma figura histórica da Pátria, a surpresa do campeão russo de xadrez ao ser derrotado por um humilde funcionário público, a maldição de Sísifo, Rei em Corinto, os grandes criminalistas que marcaram presença no Tribunal do Júri, e muitos outros episódios narrados com emoção, engenho e arte, como diria **Camões**, que permanecerão presentes em nossa memória como um traço característico da personalidade desse autêntico fidalgo que se chama Marco Aurélio Prates de Macedo.

Alguém já disse, Senhor Ministro Prates de Macedo, em situação parecida como esta, que "para alguns a Vida (com V maiúsculo) é apenas a sucessão de círculos concêntricos, cujo diâmetro se vai dilatando pouco a pouco e o êxito é apenas a passagem silenciosa, quase anônima, discreta, de um círculo para outro. Há vidas porém, ao contrário, que se atiram nas ascensões perenes, degraus a subir, uma porta no patamar, atrás dessa porta outros degraus, sem que se saiba se lá no alto nos espera o abismo ou a coroa de louros reservada à frente dos heróis e dos eleitos" (Mozart Victor Russomano).

Não há dúvidas, Ministro Prates de Macedo, que ao terminar a longa subida de sua vida pública, Vossa Excelência encontrará no último patamar a coroa de louros reservada aos eleitos. Lá do alto Vossa Excelência terá a visão panorâmica dos caminhos que percorreu, passo firme, sempre em linha reta. Foram 43 anos de vida pública iniciada como Pretor e Juiz Criminal, passando ao Minis-

tério Público do Trabalho onde durante 10 (dez) anos exerceu o cargo de Procurador-Geral junto ao TST.

Sua atuação como Procurador-Geral da Justiça do Trabalho o credenciou para representar o Ministério Público como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, pois exerceu o cargo com eficiência e discrição exemplares como lhe disse o inesquecível Ministro Golbery do Couto e Silva. No TST ocupou todos os cargos como os de Presidente de Turma, Corregedor-Geral, Vice-Presidente do Tribunal e, finalmente, a Presidência da Corte, onde se houve com excepcional brilho. A caminhada foi longa, Ministro Prates de Macedo, mas valeu a pena e hoje do alto do patamar de sua vida pública, com a coroa de louros destinada aos heróis e aos eleitos cobrindo-lhe a frente, Vossa Excelência tem a visão de todo o caminho percorrido e poderá ver, lá no início, as coxilhas do Rio Grande do Sul, São Gabriel, a coxilha do seu berço onde viveu a infância e para onde certamente o seu pensamento retorna, num preto de ternura e de saudade. Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Vossa Excelência é um exemplo de honradez e dedicação ao trabalho que deve ser seguido por todos nós. É uma honra sucedê-lo na Presidência do TST.

Meu pensamento volta-se agora para o nosso País, que atravessa um momento de grandes transformações, de modificações resistidas das estruturas conservadoras que se refletem de forma preocupante nas relações políticas, sindicais e laborais.

O Brasil precisa da nossa ajuda. A Pátria não está pedindo nem a vida nem o sangue de seus filhos, sacrifícios que estão sendo feitos neste instante em outras partes do mundo. O Brasil pede algo muito simples: a união e a colaboração de todos os brasileiros em torno de um ideal – o da recuperação do País. No Golfo Pérsico centenas de homens dão a vida em defesa dos seus ideais. O Brasil quer apenas que os brasileiros responsáveis por seu futuro abandonem seus interesses pessoais e diferenças ideológicas em troca do entendimento nacional que permita a recuperação econômica da Pátria. Isto não é nada em comparação ao que outros países estão exigindo em sacrifícios de seus filhos mais valerosos.

É hora de todos colaborarem com o Brasil.

A Justiça do Trabalho também pode colaborar, e vem colaborando, na medida de suas possibilidades, ao solucionar milhares de reclamatórias e de dissídios coletivos em todo o Brasil.

Permanentemente este Tribunal Superior e os Tribunais Regionais do Trabalho se defrontam com milhares de dissídios coletivos onde as categorias profissionais pedem a instituição de normas e condições de trabalho que reduzam os efeitos da inflação, da má distribuição da renda nacional e da inexistência de uma proteção efetiva contra o desemprego.

São grandes as nossas responsabilidades, pois de um lado a sentença normativa deve respeitar o desejo maior da Nação em ver reduzidos os índices de inflação, motivo pelo qual as condições salariais e de trabalho que criamos

não devem conter fatores inflacionários. Por outro lado, não podemos ignorar que a massa salarial está num nível médio baixo, sendo necessário elevar o valor dos salários, mas com cautela a fim de que não se contribua para o desemprego de chefes-de-família, ante a inexistência no Brasil de uma efetiva proteção da relação de emprego. Sob um outro prisma, é preciso levar em conta a situação da economia nacional e a capacidade financeira das categorias empresariais de absorverem as novas condições de trabalho sem o risco de "quebra". São situações que precisam ser muito bem avaliadas e ponderadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e principalmente pelo TST, pois as nossas decisões normativas podem causar um efeito negativo na economia do País, no mercado de trabalho e na produtividade nacional. A responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho e deste Tribunal Superior na solução dos dissídios coletivos é imensa, pois compartilhamos com os Poderes Legislativo e Executivo da preparação do futuro do País para as novas gerações de brasileiros. É a colaboração que a Justiça do Trabalho pode dar em favor da paz social. Os Constituintes da Carta Magna de 1988 podem estar certos de que o Poder Normativo está sendo exercido pela Justiça do Trabalho com responsabilidade.

Infelizmente, os dissídios coletivos de trabalho decorrem de alguns defeitos crônicos da nossa sociedade, como a cultura inflacionária, a má distribuição da renda nacional e a inexistência de uma proteção efetiva contra o desemprego.

Quando se fala em distribuição de renda, o que se pretende é a criação de instrumentos para aumentar a riqueza nacional, mas ao mesmo tempo, proporcionar aos pobres as condições sociais e culturais de conquistarem os novos pedaços da riqueza criada.

As informações estatísticas de entidades internacionais idôneas revelam um quadro que envergonha o Brasil quanto à má distribuição da renda. No Leste Europeu, inclusive a Rússia, os 10% da população de bem aquinhoados são apenas de 3 a 7 vezes mais ricos que os 10% mais pobres.

Na Europa Ocidental e Estados Unidos a relação varia de 5 a 10 vezes, no máximo.

No Brasil os 10% mais ricos ganham cerca de 90 vezes mais de que os 10% mais pobres... Aqui o salário não é instrumento de distribuição de renda.

A situação geral de pobreza piorou de 1976 a 1989, período em que os pobres perderam 26% de sua minguada renda.

Até quando o Brasil agüentará esta situação de injustiça social sem que a paz interna seja quebrada?

Será que o nosso País está condenado ao atraso, à miséria, ao analfabetismo e ao subdesenvolvimento?

A opção que fizemos terá sido esta?

Tudo indica que sim, pois quando os fatos evidenciam que finalmente a sociedade civil, a classe política e a população ativa e produtiva estão chegando ao topo da escalada do entendimento nacional, rola tudo montanha abaixo,

numa repetição da maldição lançada sobre Sísifo, Rei em Corinto, figura mitológica cantada por Homero, que por ter aprisionado a Morte a fim de evitar a guerra e manter a paz entre os homens, foi condenado para sempre a carregar enorme pedra até o alto de uma montanha e vê-la, após cada subida, rolar outra vez pela encosta até a base.

Ao analisarmos essa maldição percebemos que há uma lição a ser tirada, pois, talvez, Homero tenha pretendido demonstrar que as tarefas ingentes não podem ser realizadas por uma única pessoa. Portanto, já está na hora de todos ajudarem a carregar essa enorme pedra em que se transformou o entendimento nacional até o alto da montanha do desenvolvimento com justiça social. Outros países, em piores condições que o Brasil, o conseguiram, como foi o caso do Japão que se recuperou da destruição total para se tornar hoje um dos mais prósperos países do mundo, com uma justa distribuição de renda onde os 10% mais ricos ganham somente 6 vezes mais do que os 10% mais pobres da população.

Mas o que tornou possível a recuperação e o crescimento constante do Japão?

Quem responde sinteticamente é o Professor Nakamura titular de Economia da Universidade de Tóquio: "a era moderna do Japão começa em 1868 com a Restauração Meiji, que foi de fato um acontecimento marcante ao realizar reformas políticas e sociais surpreendentes.

O desenvolvimento da indústria pesada, no entanto, gerou certa concentração e nos anos que decorreram entre as duas guerras os "zaibatsu" (grupos de companhias monopolistas controladas por famílias coesas, em áreas econômicas chave) cresceram em poder, estendendo os seus interesses a todos os tipos de atividade industrial. No final da Segunda Guerra Mundial a economia japonesa estava em ruínas e foi talvez simples para as autoridades ocupantes proceder à dissolução dos "zaibatsu" e a promoção das organizações laborais. A partir do momento em que o Japão retomou a sua independência, em 1952, até a crise do petróleo, em 1973, o seu Produto Nacional Bruto cresceu rapidamente à média de 10% ao ano. Esta intensa competição gerou a entrada em novas áreas; a importação de tecnologia como forma a ultrapassar rivais internos e para diminuir a diferença em relação às Nações Ocidentais; investimentos em fábricas e equipamentos foram feitos procurando aumentar a produção. Nem mesmo os elevados juros bancários detiveram a nova classe de empresários japoneses".

"Subjacente ao rápido crescimento estava a estabilidade das relações laborais, tendo permanecido o sistema de antigüidade e emprego vitalício. A Lei Antimonopólio, de 1947, se tornou um princípio fundamental na economia japonesa de pós-guerra, o mesmo ocorrendo quanto à Lei da Eliminação da Concentração Excessiva do Poder Econômico, aprovada em 1947".

No campo das relações laborais um outro professor, Katsumi Yakabe, nos informa "que o Governo japonês não participa de nenhuma forma das discussões sobre salários, apesar da elevação resultante nos preços, mas salienta que há

duas razões para esta política de não interferência. A primeira é que as reivindicações são formuladas exclusivamente dentro dos limites de capacidade de cada empresa. Em segundo lugar, as análises de longo alcance mostram que todos os aumentos salariais são concedidos estritamente dentro dos limites do crescimento econômico geral do Japão".

Isto não significa que os dissídios coletivos de trabalho desapareceram. As estatísticas que disponho de 1972 informam que naquele ano ocorreram 5.808 dissídios trabalhistas. Em dois terços dos dissídios, as greves foram feitas por menos de 4 horas e nos demais por 72 horas, no máximo, tática típica dos "sindicatos japoneses", pois o objetivo da paralisação é mais o de influir na negociação do que causar prejuízo ao empregador.

A situação do Brasil é melhor do que aquela vivida pelo Japão em 1945, mas a nossa realidade econômico-financeira é parecida, por isso, de há muito necessitamos que todos os brasileiros se unam num esforço comum pela recuperação do Brasil. É possível isto?

A experiência do TST nos dissídios coletivos me permite afirmar que o entendimento é possível, porque a grande responsabilidade pela reconstrução nacional e a recuperação econômica do País é, fundamentalmente, dos empresários e trabalhadores, pois o Brasil é um só e é deles. O entendimento nacional, onde os empresários, trabalhadores e Poder Político harmonizariam suas áreas de influência, chegando ao consenso, para derrotar a inflação e partirmos em direção ao desenvolvimento com justiça social, é a grande pedra que temos que levar ao topo da montanha, sem deixar que role pela encosta. A subida será longa e penosa. Não podemos desanimar, mas todos precisam ajudar.

Outro obstáculo a vencer em busca do entendimento nacional é o sistema legal de negociações coletivas no Brasil.

Atualmente, para fortalecer o movimento sindical, a lei dispõe que os mais de 10.000 sindicatos existentes, cada qual em particular, represente os trabalhadores de sua base territorial na negociação coletiva, cabendo às Federações e Confederações a representação dos poucos que não se organizaram em sindicato. Mas este sistema impede que os grandes temas nacionais, que afetam os interesses gerais dos trabalhadores brasileiros ou as políticas governamentais, possam ser discutidos numa negociação mais ampla, objetivando uma Convenção Coletiva Nacional de Trabalho ou Convenção Coletiva Estadual. A unificação das bases de todas as categorias profissionais talvez implique na modificação do atual sistema legal, para facultar aos sindicatos a delegação da representação da categoria às Federações e Confederações, caso haja o interesse e a possibilidade da elaboração de normas coletivas de âmbito estadual ou nacional. No entanto, em relação às empresas da União e Estados, que terão dificuldades para negociar diretamente com dezenas de sindicatos ao mesmo tempo, a lei deveria prever expressamente a representação ou a substituição processual dos trabalhadores pelas Confederações Nacionais e Federações Estaduais, respectivamente. É necessário também que ao se discutir a matéria no Congresso Nacional seja considerada a probabilidade e a consequência do ajuizamento si-

multâneo de milhares de dissídios coletivos perante os 18 Tribunais Regionais e TST, caso fracassem as negociações diretas entre trabalhadores e empresários.

Excelentíssimo Senhor Presidente Fernando Collor, ao agradecer sua presença nesta solenidade, honra imensa para este Juiz e motivo de júbilo para toda a Justiça do Trabalho, atrevo-me a dizer-lhe que o povo brasileiro lhe deu uma grande missão quando depois de 30 anos o elegeu Presidente da República: a de reconstruir o Brasil. A missão é difícil, exigindo determinação e perseverança, qualidades que o Brasil inteiro sabe que não lhe faltam. Não desanime nem desista de seus propósitos, pois a honra é grande e sagrada. Sois, Senhor Presidente, o depositário das esperanças da nova geração de brasileiros que aspiram alcançar um dia a felicidade nesta terra bendita. Prossiga no seu ideal de obter o entendimento nacional, dialogando com o Congresso Nacional, empresários e trabalhadores, pois, como dizia José Ingenieros, pensador, filósofo e escritor argentino: "em toda a luta por um ideal se tropeça em adversários e se criam inimizades; o homem firme, irredutível em sua fé, imperturbável em sua ação, segue a sua rota, porque quem marcha em direção a uma luz não pode ver o que ocorre na sombra".

Caminhe em direção à luz do entendimento nacional, Presidente Fernando Collor, pois este é o desejo do povo brasileiro.

Agradeço sensibilizado sua honrosa presença nesta solenidade.

Minha atenção volta-se, agora, para o Plenário onde amigos, parentes, colegas de Faculdade e de função judicante vivem comigo este grande momento.

Um agradecimento especial aos meus pais, presente apenas a minha mãe neste ato, que me deram lições de humildade, respeito ao próximo, a renúncia às vaidades pessoais. Agradeço às minhas filhas, irmãos, cunhados e genros. Obrigado pelo carinho que me dedicaram. Meu abraço fraterno, aos conterrâneos do Rio Grande do Sul, aos dirigentes do Colorado Gaúcho, o Sport Club Internacional presentes a esta solenidade. Eles não me esqueceram apesar dos anos que passei afastado. Agradeço aos amigos de todo o Brasil, que para cá vieram a fim de outra vez derramar sobre mim o afeto e a solidariedade com que sempre me distinguiram.

Minha saudação comovida aos colegas do Tribunal Superior do Trabalho, Ministros do STF e Tribunais Superiores, aos Juizes Togados e Classistas de todos os níveis, membros do Ministério Público do Trabalho, aos advogados, trabalhadores e empresários, dirigentes sindicais e funcionários da Justiça do Trabalho de todo o Brasil. Um abraço aos meus amigos do Paraná, terra que me acolheu como filho, concedendo-me a cidadania honorária. Ao proferir o nome do Paraná, onde tudo é vida, progresso e encantamento, lembro que "o símbolo da hospitalidade paranaense é o pinheiro, pois é sempre acolhedor, gentil, eternamente de braços abertos como num convite ameno e fraterno". Obrigado amigos da 9ª Região e do Paraná por estarem comigo neste momento. Agradeço sensibilizado as palavras carinhosas de estímulo, afeto e coragem para enfrentar a grande responsabilidade que me aguarda, proferidas pelo ilustre Ministro Prates

de Macedo, pelo nobre Procurador-Geral em exercício e pelo Ilustre Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante. Valente advogado paraense, seguidor fiel da tradição de bravura dos advogados que o antecederam no cargo e que, como Sua Excelência, conquistaram a admiração dos brasileiros. Os advogados podem estar certos de que continuarão a receber o respeito e a consideração da Presidência do TST.

O meu agradecimento estende-se, ainda e finalmente, a todos os que aqui compareceram, emoldurando esta solenidade com o brilho de suas ilustres presenças, aos Senhores Embaixadores, às autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, notadamente ao Excelentíssimo Senhor Presidente Fernando Collor, ao Senador Mauro Benevides e Ministro José Néri da Silveira. Peço licença para fazer um agradecimento muito especial ao meu amigo de muitos anos, quase um irmão, **Ibsen Pinheiro**, que para orgulho do Rio Grande do Sul, é hoje o Presidente da Câmara dos Deputados. Na retidão do seu caráter, patriotismo, inteligência, honradez e dignidade pessoal está a garantia de uma Câmara Federal preocupada com os interesses sagrados do povo brasileiro.

Ao encerrar, proclamo que espero continuar sendo um humilde instrumento da Justiça, mas penso que posso conclamar a todos os brasileiros a assumirem a responsabilidade pela reconstrução de uma sociedade materialmente mais próspera, espiritualmente mais elevada e também mais justa, ensejando a efetiva realização do homem como pessoa. O importante é que neste momento de incertezas e dificuldades todos os brasileiros caminhem juntos, de mãos dadas, confraternizados na busca da paz. Que entre a guerra e a paz, decidam-se pela paz; entre o comodismo e a ação, escolham sempre a ação; entre a vingança e o perdão, sejam todos misericordiosos, porque só assim teremos homens capazes de sérias escolhas. Homens que prefiram a luz em lugar das trevas, a união em vez da separação; a lei, o direito e a justiça acima de tudo, pois isto é o quanto basta para sermos felizes no universo.

**HOMENAGEM DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS AOS CINQUENTA ANOS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

À JUSTIÇA DO TRABALHO, DO POVO BRASILEIRO(*)

Exmo. Sr. Ministro Luiz José Guimarães Falcão, mui digno Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Paulo Brossard de Souza Pinto, do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio de Farias Mello, do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Deputado Waldir Pires, Vice-Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Deputado Inocêncio Oliveira, 1º Secretário desta Casa, Srs. Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Srs. Procuradores, Srs. Servidores da Justiça do Trabalho, Srs. Líderes de Bancada, Srs. Deputados, dois eventos marcam o ano de 1991 como de especial significação para o mundo do trabalho. Todos os dois, bem merecedores de comemorações e regozijo pelas vitórias e avanços que representaram, oferecem-nos também ocasião propícia para uma reflexão sobre os novos passos a serem dados em direção a uma convivência social mais justa e harmoniosa.

Referimo-nos ao centenário da publicação da Encíclica "Rerum Novarum", de Leão XIII, a 15 de maio, que, pelo impacto provocado, pelas repercussões alcançadas e pela atualidade que até hoje conserva, vem merecendo justas comemorações por todo o mundo.

A outra data, essa de caráter mais restrito, mais especificamente nossa, é o cinquentenário da criação da Justiça do Trabalho no Brasil, que hoje homenageamos.

A aproximação estabelecida entre os dois eventos justifica-se plenamente, já que não há como se ignorar a forte vinculação existente entre os princípios fundamentais do direito do trabalho brasileiro e a doutrina social cristã, da qual a Encíclica de Leão XIII é a expressão máxima. Nela, o conceito de dignidade do trabalho e do trabalhador é realçado. Nas próprias palavras de Leão XIII, o trabalho "deve ser considerado, em teoria e na prática, não mercadoria, mas um modo de expressão direta da pessoa humana.

Para a grande maioria dos homens, o trabalho é a única fonte dos meios de subsistência. Por isso, não se pode deixar a sua remuneração à mercê do jogo automático das leis do mercado; pelo contrário, deve ser estabelecida segundo as normas da justiça e da equidade, que, em caso contrário, ficariam profundamente lesadas, ainda mesmo que o contrato de trabalho fosse livremente ajustado por ambas as partes".

(*) Discurso proferido pelo Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados, em Sessão Solene em homenagem aos cinquenta anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil, dia 13.8.91.

Assim, atribui o Santo Padre ao Estado a obrigação de zelar para que as relações de trabalho sejam justas e equânimes, e para que, nos ambientes de trabalho, "não seja lesada, nem no corpo nem na alma, a dignidade da pessoa humana".

Nesses conceitos e recomendações, vamos encontrar o embasamento filosófico que concebe o direito laboral com um caráter tutelar e protecionista.

É a Justiça do Trabalho que representa a garantia de cumprimento da legislação, atuando no sentido da superação dos conflitos entre o capital e o trabalho, na busca da manutenção da paz social.

Tal como a conhecemos hoje, a Justiça do Trabalho data de 1º de maio de 1941. Não gozava, entretanto, de autonomia administrativa, órgão que era do Poder Executivo, vinculado ao Ministério do Trabalho.

Foi a Constituição de 1946 que lhe deu a plena autonomia, inserindo-a no contexto do Poder Judiciário. Essa autonomia a magistratura trabalhista sempre soube preservar, desempenhando com altivez o seu papel de mediadora do conflito social, graças à dedicação, ao empenho e integridade dos seus magistrados e servidores.

Do reconhecimento público dos serviços prestados e do alto conceito de que goza são provas, Sr. Presidente, a crescente demanda pela prestação jurisdicional, assim como o tratamento que lhe foi dado pela Constituição de 1988, no que concerne à sua autonomia perante os demais órgãos do Estado e a devolução de sua antiga competência para apreciar causas trabalhistas contra a União.

Apesar da preocupação dos constituintes de 1988 com um melhor aparelhamento da Justiça do Trabalho que a livrasse da inevitável morosidade que lhe é imposta pela demanda sempre crescente e pelas novas atribuições a ela conferidas a desejada presteza ainda não foi alcançada – nós o sabemos.

Que se acelere o cumprimento da norma constitucional para garantia da prontidão imprescindível na solução dos conflitos do trabalho, tem sido o clamor que parte das Juntas de Conciliação e dos Tribunais do Trabalho.

Sras. e Srs. Deputados, maior homenagem não podemos prestar aos ministros, juízes e a todos aqueles que militam na área trabalhista do que nos empenharmos, dentro da competência desta Casa, para o atendimento de seu justo reclamo.

Antes de terminar, ainda algumas palavras de exaltação à conduta exemplar da nossa Justiça do Trabalho, pela contribuição inestimável que vem prestando na edificação de uma sociedade mais justa e harmoniosa, em que humildes e poderosos possam ter a certeza de um tratamento equânime.

Esta Casa é testemunha diária da dedicação da Justiça do Trabalho, da sua competência na solução de conflitos em que a própria sobrevivência das pessoas está envolvida. E nós, que representamos o povo, sabemos o quanto de sofrimento envolve cada pleito que é trazido a uma parcela do aparelho do Estado.

Somos testemunhas constantes da dedicação dos juizes de todos os graus na Justiça do Trabalho. E, em recentes conflitos agudos, mais uma vez a Justiça do Trabalho deu demonstração de serenidade e firmeza, constituindo um exemplo, talvez o mais frisante dos últimos tempos, de que a democracia é o regime forte por excelência, quando a força decorre do consentimento. E esta Justiça, criada pelo consentimento dos cidadãos, é a expressão da autoridade da sociedade, que tem sido exemplarmente exercida pelo seu chefe, Ministro Luiz José Guimarães Falcão, com estes atributos essenciais à autoridade: a firmeza, a prudência, a serenidade.

Este nosso testemunho é a homenagem que prestamos a esta figura exemplar de magistrado, o Presidente Luiz José Guimarães Falcão, e, através de S. Exa. aos seus dignos pares e a toda a Justiça do Trabalho, aos Juizes de 1º grau, àqueles que, nas Juntas, nos recônditos mais remotos do País, exercem o seu múnus com dedicação, com sobriedade, com capacidade intelectual e trabalho físico, inclusive, no enfrentamento de pautas constantemente crescentes, pelas necessidades também crescentes da própria sociedade.

Recebam, através da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, neste momento, e, a seguir, através da expressão mais viva desta Casa, que são os seus partidos políticos, pela palavra dos seus porta-vozes, a homenagem mais sentida do povo brasileiro aos Juizes do Trabalho do nosso País.

O RECONHECIMENTO DA NAÇÃO AOS MAGISTRADOS DO TRABALHO(*)

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados.

Esta é uma missão honrosa que desempenho. Em verdade, ao falar em nome dos meus companheiros do Bloco Parlamentar com assento neste Parlamento, na homenagem aos cinquenta anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil, volto a exercitar os argumentos, as idéias e a postura de um advogado por vocação – que sempre fui e sempre terei de ser – curtido na militância de Província, com incursões em outros foros, graças à convocação e à confiança de alguns amigos.

Ao ser o Autor do Requerimento que originou esta homenagem da Câmara dos Deputados à Justiça Trabalhista Brasileira, moveu-me o propósito de inscrever, com destaque especial, nos Anais desta Casa, o sentimento de profundo reconhecimento da Nação aos apóstolos do Direito, que integram, em vários níveis, graus e posições, o nosso Pretório Trabalhista. Instruir o processo, debater teses, intervir em nome da sociedade, julgar os litígios, são tarefas nobres, pela sua natureza. Isto, entretanto, toma feições de maior grandeza quando realizado sob o prisma da busca permanente da paz e harmonia entre o capital e o trabalho. Na história da humanidade os conflitos, quase sempre, giraram em torno dessas causas. E são justamente o juiz, o advogado, o membro do Ministério Público, o serventuário, que atuam na Justiça do Trabalho, os protagonistas dessa luta incessante de eliminação das tensões entre os interesses econômicos e sociais, principalmente dos desvalidos.

Senhor Presidente, o evento solene de hoje nesta Casa remonta há 50 anos, quando em 1º de maio de 1941 era solenemente instalada no Brasil a Justiça do Trabalho, em cumprimento a dispositivo constitucional, regulamentado pelo Dec.-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. A festa popular convocada pelo então Chefe de Estado, **Getúlio Vargas**, realizou-se no campo de futebol do Vasco da Gama na Capital Federal. No mesmo ano – 1941 – o mundo festejava o cinquentenário da **Rerum Novarum**, encíclica papal que fixou, em definitivo, a doutrina social da Igreja estabelecendo a condenação formal ao **laissez-faire**, que oprimia e desumanizava a classe trabalhadora. A Justiça do Trabalho nascia como sedimentação de experiências originárias em 1911, com a fundação do patronato

:(*) Discurso do Deputado **Ney Lopes** (PFL-RN), autor do Requerimento da homenagem prestada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados aos cinquenta anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil. O Deputado **Ney Lopes** (PFL-RN) – Vice-Líder do Bloco Parlamentar – fala em nome do Partido da Frente Liberal (PFL) e do Bloco Parlamentar – PFL/PRN/PSC/PMN/PST.

agrícola (Lei n. 1.229, de 27.11.1911); da ação sumaríssima para cobrança de dívidas decorrentes de contratos e obrigação constantes da caderneta agrícola (Decreto n. 2.215, de 15.5.1912) e à Justiça Rural do Trabalho, criada no Estado de São Paulo pelo Governador Washington Luiz, no ano de 1922 (Lei Paulista n. 1.869, de 10.11.1922). A regulamentação da nossa *Justiça do Trabalho* foi precedida de intensa polêmica entre os professores *Waldemar Ferreira* e *Oliveira Viana*; o primeiro catedrático de Direito Comercial e o segundo impregnado de profundos conhecimentos históricos e sociológicos, o que muito contribuiu para libertar a justiça trabalhista do formalismo que sufocava a justiça comum. Começava a materializar-se no País a aspiração a um juízo de equidade, em que o juiz não estivesse demasiadamente preso às normas de um direito tradicional, rígido e inadequado, bem como o acesso dos trabalhadores aos tribunais paritários, assegurando, desta forma, a exata observância das normas de proteção ao trabalho.

A primeira sessão do Conselho Nacional do Trabalho, posteriormente transformado pela Constituição de 1946 em Tribunal Superior do Trabalho, ocorreu no dia 2 de maio de 1941.

À época, eram 35 Juntas de Conciliação e Julgamento, em todo o País. Hoje são cerca de 722, espalhadas pelo território nacional, vinculadas a mais de 20 Tribunais Regionais do Trabalho.

De 8.086 reclamatórias ajuizadas em 1941, saltamos para 1.208.500 em 1990. É de notar, porém, que a estrutura da Justiça do Trabalho não acompanhou o crescimento da população operária e o que encontramos, depois de cinqüenta anos de funcionamento, é a proporção de uma Junta de Conciliação e Julgamento para cada grupo de 125.000 brasileiros integrantes da população ativa (14 a 65 anos de idade), proporção elevadíssima, tanto que recente pesquisa patrocinada pelo Instituto DATAFOLHA revela que apenas 20% dos trabalhadores que são lesados em seus direitos trabalhistas procuram a Justiça do Trabalho. Não obstante isso, a mesma pesquisa revela que o conceito da instituição junto aos sindicatos e à população é de regular a bom, tendo alcançado a média de 3,5, na escala de 1 a 5.

O sistema brasileiro de relações do trabalho foi desenhado de modo a retirar as disputas do cenário em que ocorrem. O Governo e as elites, temendo o extravasamento do conflito e o risco de desestabilização da ordem econômica e social, acabaram elaborando um sistema que rapidamente remete as disputas para o âmbito da Justiça do Trabalho. Em consequência, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Tribunais Regionais do Trabalho vêm atraindo quase todos os impasses e divergências entre as partes, tanto no âmbito coletivo como no individual. A Justiça do Trabalho no Brasil recebe semanalmente verdadeiras avalanches de casos, incomparavelmente maiores do que em outros países. Por exemplo: o National Labor Relations Board dos EEUU acolheu, em 1984, cerca de 45.000 casos. Todos os tribunais do trabalho da França, reunidos, receberam, no mesmo ano, cerca de 50.000 casos referentes a impasses individuais e coletivos. A Alemanha, 62.000 casos. A *Justiça do Trabalho no Brasil* apresentou mais

de 1 milhão de casos de disputas individuais e coletivas. Mesmo considerando as diferenças territoriais e econômicas, o índice é preocupante.

Embora nossa Justiça do Trabalho tenha nascido e se desenvolvido exatamente nos moldes das demais instituições de um país como o Brasil, permanentemente às voltas com problemas e dificuldades de várias ordens, podemos sentir que conseguiu imprimir ao seu trabalho aquela orientação básica mostrada nas reivindicações das classes operárias e dos agentes envolvidos nos setores de produção e que inspiraram em todo o mundo a constituição de uma Justiça destinada, especialmente, à composição de litígios ocorrentes entre as partes da relação de trabalho.

A Justiça do Trabalho vem prestando inestimáveis serviços ao País, nesses cinquenta anos de sua existência, tendo, inclusive, desenvolvido mecanismo processual de grande eficiência e um sistema de representação paritária que tem logrado importantes conquistas no campo da integração entre o trabalho e o capital. As estatísticas de nossos Tribunais corroboram essas afirmações, pois demonstram a capacidade de nossos juízes em compor amigavelmente os litígios levados à Justiça do Trabalho. Segundo essas estatísticas, 50% das reclamações trabalhistas ajuizadas são resolvidas através da conciliação.

Senhor Presidente, outro aspecto da nossa Justiça do Trabalho que merece ser destacado é a firme e equilibrada atuação nos dissídios coletivos de trabalho que, desde muito, vem constituindo o principal instrumento de pacificação das relações de trabalho no País, substituindo, com vantagem, a inflexibilidade dos contratos individuais e a incapacidade da lei para acompanhar o dinamismo das transformações sociais. Sob esse ângulo, a Justiça do Trabalho contribui decisivamente para a manutenção da paz social e para o incremento de nossos sistemas de produção, evitando, com inexcedível frequência, os conflitos de rua, as crises político-institucionais e enormes prejuízos financeiros e econômicos ao País.

Atendendo à Constituição Federal de 1988, dentro em breve teremos, em cada Estado brasileiro, um Tribunal Regional do Trabalho, além de significativo aumento do número de Juntas de Conciliação e Julgamento. Sabemos, entretanto, que essa ampliação não resolverá o problema maior da Justiça do Trabalho no Brasil. A nosso ver, tanto o Poder Legislativo quanto os próprios jurisdicionados poderão contribuir para a adoção de alguns mecanismos tendentes a desobstruir a Justiça e agilizar o entendimento entre as partes. Nesse sentido, entendemos que muitas ações trabalhistas serão evitadas com a aplicação do art. 11 da Constituição Federal que assegura a eleição de representantes dos empregados com a finalidade de promover o entendimento direto com o empregador. O dispositivo mandamental, conjugado com o Precedente Normativo n. 138 do TST, que trata do mesmo assunto, em muito contribuirá para a solução prévia de litígios trabalhistas, que, atualmente, são levados à Justiça.

Além disso, o Poder Legislativo poderá contribuir significativamente para as mudanças que terão que ser implementadas por empresários e trabalhadores.

A década final do século XX assistirá ao advento de uma verdadeira democracia empresarial no Brasil, com a efetiva participação dos trabalhadores na

direção das empresas, influenciando nas decisões e instituição do salário-investimento, no qual uma parcela do salário será aplicada pelos próprios empregados no negócio do empregador, com direito à participação na administração. A integração trabalhador-empresa acontecerá normalmente, o que não ocorre atualmente. Para tanto o Poder Legislativo deverá regulamentar o dispositivo constitucional que prevê a co-gestão e a participação do trabalhador nos lucros da empresa.

Outra notável contribuição que o Poder Legislativo empresta à causa das relações de trabalho e, por conseqüência, à desobstrução da Justiça do Trabalho, entenderia como a edição de normas legais mais consentâneas com a atual situação de nossas relações de trabalho, ou seja, tendentes a atenuar o quadro formal-legal, de caráter eminentemente estatutário, para emprestar maior vigor às normas relativas à negociação coletiva. Com efeito, o caráter estatutário do atual sistema de relações de trabalho, que se mantém, de forma intensa, na legislação trabalhista, atrai, para a Justiça do Trabalho, a atribuição de resoluções dos impasses que surgem entre o capital e trabalho. Enquanto isso, os sistemas baseados na concepção negocial pressupõe que os conflitos são melhor administrados a partir de mecanismos delineados voluntariamente pelas próprias partes ao elaborarem seus contratos de trabalho.

Agora, mesmo, acha-se no Congresso Projeto de Lei que, segundo o Poder Executivo, objetiva regulamentar o art. 8º da Constituição Federal, além de dispor sobre a negociação coletiva de trabalho e a representação dos trabalhadores.

O desafio brasileiro é fundamentalmente o resgate da dívida social acumulada. E nesse contexto a competência da Justiça do Trabalho é o instrumento propulsor da melhoria dos níveis de vida coletivo, através da harmonia nas relações de produção e comercialização. Cabe observar que, tanto em função do resgate da dívida social, quanto do exercício das prerrogativas constitucionais da Justiça do Trabalho, destaca-se a regra de que somente através do fortalecimento da nossa economia, interna e externa, será possível atingir-se o sonhado patamar da justiça social. O discurso vazio e inócua, recheado de emoções e apelos dramáticos, alentando as massas empobrecidas através de cânticos distributivistas inconseqüentes, não tem mais credibilidade na atual realidade internacional. Não se trata de dizer que o capitalismo sobrepôs o socialismo. Não. O que se deve entender é que uma nova ordem econômica, social e política começa a nascer, resultado das experiências de um e de outro sistema, tendo como base e fundamento a preservação da liberdade humana, em todos os níveis. Aí está o Leste Europeu, atraído capitais externos e assegurando remessa de até 100% de lucros, como é o caso da própria União Soviética, Tchecoslováquia e outras nações. A interdependência dos Estados soberanos é uma realidade, sem o que o trem da história passará, deixando à margem os que não assimilarem essa realidade.

A Justiça do Trabalho pois, exercerá a sua competência legal dentro de um cenário econômico e social em processo de transição. A livre negociação, pela experiência mundial, é o caminho mais seguro, cabendo ao Judiciário pre-

servar os princípios e regras vigentes, quando necessário. As relações sociais têm a sua própria dinâmica e toldá-la, em nome do paternalismo ou da demagogia, é pecado tão grave quanto consagrar a liberalidade ou o *laissez-faire*, permitindo que forças desiguais economicamente tenham o mesmo poder de barganha na negociação. Há que se encontrar, em termos legislativos, o fortalecimento efetivo dos sindicatos, principalmente de trabalhadores, no sentido de garantir uma mesa de negociação em nível de equilíbrio real, como existe na maioria dos países ocidentais desenvolvidos.

Senhor Presidente, saudemos os 50 anos da Justiça do Trabalho no Brasil *personificando este evento na pessoa do Ministro Guimarães Falcão, Presidente do TST, cuja honradez, competência e probidade o colocam como grande timoneiro do juízo trabalhista no Brasil na atualidade. A todos que integram a Justiça do Trabalho o nosso apreço, consideração, e, principalmente, a arraigada confiança de que do talento pessoal de cada um, no dia-a-dia judiciário, continuem a brotar, para uma farta colheita, as sementes duradoras de paz, harmonia e desenvolvimento pleno do nosso País.*

JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA TRAJETÓRIA DE CINQUENTA ANOS PELA PAZ SOCIAL^(*)

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, eminente e ilustre Deputado Ibsen Pinheiro, Srs. Membros da Mesa, Deputados Inocêncio Oliveira e Waldir Pires, Sr. Ministro Luiz José Guimarães Falcão, Presidente do excelso Pretório Trabalhista Brasileiro, Srs. Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho, Srs. Magistrados, membros dos egrégios Tribunais Regionais, Juízes Presidentes das Associações dos Magistrados, deputados estaduais aqui presentes, ilustre representante do Colendo Ministério Público da Justiça do Trabalho – um dos órgãos mais importantes que temos na área – Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio de Farias Mello – *jovem e culto, uma das maiores expressões jurídicas do País, tão moço ainda e já com assento no Supremo Tribunal Federal – Sr. Ministro Paulo Brossard, que já valorizou o Poder Legislativo, hoje no Supremo Tribunal Federal, minhas senhoras e meus senhores, agradeço inicialmente ao ilustre e eminente Deputado Genebaldo Correia por me ter designado para falar em nome do meu partido.*

No dia 1º de maio de 1941, data internacional consagrada ao trabalho, o Presidente Getúlio Vargas anunciava, da tribuna de honra do Estádio São Januário, no Rio de Janeiro, a criação da Justiça do Trabalho. O anúncio haveria de mudar, dali por diante, a estrutura das relações trabalhistas.

O Ministro Luiz José Guimarães Falcão, atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, antecipa mudanças significativas nas relações trabalhistas:

“A década final do século XX assistirá ao advento de uma verdadeira democracia empresarial no Brasil, com a efetiva participação dos trabalhadores na direção das empresas, influenciando nas decisões, e a instituição do salário-investimento, do qual uma parcela será aplicada pelos próprios empregados no negócio do empregador, com direito à participação na administração”.

O Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro, também defende o fortalecimento do Judiciário Trabalhista, ressaltando que, “depois de cinquenta anos de funcionamento, a proporção de uma *junta de conciliação* e julgamento para cada grupo de 125.000 brasileiros integrantes da população ativa é elevadíssima, tanto que recente pesquisa feita por instituto de opinião

(*) Discurso proferido pelo Deputado Nilson Gibson, em nome da Bancada do PMDB, por ocasião da Sessão Solene da Câmara dos Deputados, em homenagem aos cinquenta anos da Justiça do Trabalho.

pública dos mais idôneos revela que apenas 20% dos trabalhadores lesados em seus direitos trabalhistas procuram a Justiça do Trabalho”.

Aliás, este assunto já foi registrado pelo Deputado Ney Lopes em seu pronunciamento.

Todavia, a CUT, assessorando o Partido dos Trabalhadores, tem posição inversa e oposta: defende, de maneira absurda e misteriosa, a extinção da Justiça do Trabalho.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Tribunal Superior do Trabalho, até 1946 organizado sob a forma de um Conselho Nacional do Trabalho, em sua trajetória de 50 anos de existência, a própria evolução das relações trabalhistas no País.

Coube-lhe sempre assegurar os direitos fundamentais da classe trabalhadora, a partir do processo de industrialização iniciado na década de quarenta. Decisões corajosas do TST, no entanto, não puseram em risco o indispensável equilíbrio no confronto das forças chamadas a operar o fenômeno da produção.

Registro que a atuação do Tribunal Superior do Trabalho na prestação jurisdicional trabalhista deu inestimável impulso à modernização do relacionamento do trabalho e do capital. Nestes cinquenta anos, a atuação da Justiça do Trabalho tem-se dado com liberdade e independência. Afirmando que os Juízes trabalhistas prolatam suas decisões sempre com o fim de resolver os delicados litígios entre empregadores e empregados.

A sociedade brasileira vê, na Justiça do Trabalho, fator de decisiva importância para a manutenção da paz social.

A Justiça do Trabalho, definitivamente incorporada à própria estrutura do Estado brasileiro, não foi improvisada nem foi fruto de decisão pessoal de qualquer governante, mas o resultado desse processo histórico que acompanha a elaboração da legislação social.

Começa em 1922, no âmbito estadual, em São Paulo, com a criação dos Tribunais Rurais, compostos do juiz de direito da comarca e mais dois outros membros indicados livremente pelas partes, com atribuição de interpretar e executar contratos de locação de serviços.

No plano nacional, a partir de 1932, com a instituição das juntas de conciliação e julgamento para dirimir litígios individuais, oriundos de questões de trabalho, logo acrescidas de outras, em 1933, junto às Delegacias de Trabalho Marítimo.

Em 1934, estruturou-se o Conselho Nacional do Trabalho, com competência para decidir, funcionando como Tribunal arbitral e irrecorrível, dissídios entre empregados e empregadores, sempre que a conciliação fosse impossível, nos casos de estabilidade de empregados e outras questões oriundas de legislação de previdência social.

A Constituição de 1934 criou a Justiça do Trabalho com a competência que hoje possui, sendo preceito complementado pelo projeto de lei remetido a esta Casa Legislativa em fins de 1936.

Mas a dissolução do Congresso Nacional em 10 de novembro de 1937 impediu que esse projeto de lei se transformasse em lei.

Sr. Presidente, ilustre Presidente do excelso pretório trabalhista do País, Srs. Ministros, demais participantes desta solenidade, a Constituição outorgada nessa mesma data – 10 de novembro de 1937 – manteve a Justiça do Trabalho, cuja definição e conseqüente estruturação se devem a uma comissão de técnicos do Ministério do Trabalho, sob a presidência do ilustre sociólogo e jurista Oliveira Viana, integrada por Rego Monteiro, Deodato Maia, Oscar Saraiva, Helvécio Xavier Lopes e Geraldo Faria Batista, autor do projeto de lei, o qual, após ser submetido à crítica de instituições e especialistas na matéria, se converteu no Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. Em 1º de maio de 1941, em todo o território nacional, instalou-se oficialmente a Justiça do Trabalho aperfeiçoada pelo Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946, que não limitou sua competência apenas ao julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, mas ampliou-a às demais controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial.

Em abril de 1986, Sr. Presidente do TST, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro reeditou o seu programa, procurando aperfeiçoar a democracia brasileira e dispondo que o PMDB luta pela elaboração de uma legislação que garanta e melhore o processo de negociação que levará ao contrato coletivo de trabalho – tese sempre defendida pelo Ministro Almir Pazzianotto Pinto – que dá aos órgãos de classes oportunidade de reivindicar para todas as categorias salários, condições de segurança no trabalho, benefícios de qualquer natureza, normas de admissão, e de demissão, acesso às informações, organização do trabalho e disciplina interna e destaca o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho, com o seu fortalecimento e instalações em todo o País.

Sr. Presidente, voltaremos nesta semana a essa negociação coletiva, que já se encontra na pauta dos nossos trabalhos.

A posição do PMDB, através do seu programa, vem sendo sustentada pelo seu Líder, Deputado Genebaldo Correia, que está agilizando a discussão e votação das resoluções administrativas aprovadas por V. Exa., Presidente do egrégio TST, objetivando a criação dos Tribunais Regionais do Trabalho, cumprindo disposição da Lei Maior (art. 112), segundo a qual haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, o que, efetivamente, constitui justo anseio das diversas categorias e dos vários segmentos da sociedade brasileira, conforme manifestações expressivas de órgãos sindicais, OAB, parlamentares, vindo, também, desoprimir o volume de trabalho dos atuais tribunais – como disse o Ministro Guimarães Falcão – agravado pelo acréscimo de distribuição prevista no art. 114 da Constituição Federal.

Srs. Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e do Excelso Pretório, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Ministro Prates Macedo, ao transmitir a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho ao seu companheiro Guimarães Falcão, registrou que viveu um período de intensa renovação e mudanças, com profundas alterações no funcionamento e na jurisprudência, acrescentando que

o Judiciário Trabalhista jurisdiciona o que há de excelente no País: a força de trabalho que impulsiona o Brasil.

São estas as razões que fazem este modesto e humilde orador tomar uma posição bastante séria, tranqüila e também agressiva para com a CUT e o PT, que dizem, em seus encontros, que pretendem extinguir a Justiça do Trabalho, o que existe de mais forte em defesa da classe operária brasileira.

Concluo: no momento dos seus cinqüenta anos, a Justiça do Trabalho é conduzida pela inteligência, pela cultura firme e serena do Ministro Luiz José Guimarães Falcão, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. S. Exa. tem conduzido os conflitos entre os empregados e empregadores pela via do entendimento e do senso de interesse pelo bem-estar do País.

Esta Casa tem sido palco permanente das mais legítimas lutas e reivindicações de todos os segmentos sociais do País. Agora nós, deputados, prestamos a merecida homenagem aos Srs. Magistratos do TST e dos demais órgãos jurídicos, enaltecendo sua importância para o processo de desenvolvimento nacional.

A Justiça do Trabalho é peça fundamental para promover a ordem social, e, portanto, a consolidação do regime democrático. Podem, pois, no transcurso do seu cinqüentenário os Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho examinar o longo caminho percorrido, erigido de dificuldades de toda espécie, com a tranqüilidade de dever cumprido.

Era o que tinha a dizer.

HOMENAGEM AOS CINQUENTA ANOS DE INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL (*)

O Sr. Gerson Peres (PDS – PA. Pronuncia o seguinte discurso) – Exmo. Sr. Ministro Luiz José Guimarães Falcão, Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, aqui presentes, Exmo. Sr. Ministro Orlando da Costa – que honra o meu Estado, o Pará –, Vice-Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, Srs. Ministros e demais Magistrados, Juízes dos egrégios Tribunais Regionais, Presidentes de Associações de Magistrados, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o líder do meu partido me incumbiu de integrar o PDS, Partido Democrático Social, nas comemorações do cinquentenário da Justiça do Trabalho, tarefa que muito me honra. Estamos aqui não apenas para exaltar a Justiça do Trabalho, mas para prestar reconhecimento a uma instituição séria, da tutela do Estado à livre negociação entre empregados e empregadores, que sempre buscou o equilíbrio de forças em prol da justiça e da paz social.

Concebida com o mesmo intuito com que leciona Deveall, desconfiança no funcionamento da justiça comum formal, lenta e cara; a aspiração de um juízo de equidade, em que o juiz estivesse demasiadamente preso às normas de um direito tradicional, rígido e antiquado, bem assim ao desejo dos trabalhadores de participar da aplicação do novo direito, através de tribunais paritários, assegurando-se, via de consequência, a exata observância das normas legais de proteção ao trabalho e ao empregado, a Justiça do Trabalho, na verdade, tem mais de 50 anos.

Ela nasceu sob a forma dos Tribunais Rurais, criados através da Lei Paulistana n. 1.869, de 10 de outubro de 1922. Tais tribunais eram compostos pelo Juiz de Direito da comarca, mais um representante dos proprietários e outro dos trabalhadores. A experiência, contudo, não logrou êxito.

A Revolução de 1930, por seu turno, tornou o ambiente político-social mais propício à instituição de órgãos especiais para o julgamento de conflitos do trabalho.

Em 1932, através do Decreto n. 21.396, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, para os dissídios coletivos, enquanto que, pelo Decreto n. 22.132, as Juntas de Conciliação e Julgamento, todas vinculadas ao Ministério do Trabalho.

(*) Discurso proferido pelo Deputado Federal Gerson Peres (PDS-PA), em Sessão Solene na Câmara dos Deputados, em homenagem aos cinquenta anos da Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1934 previu a instituição de uma verdadeira Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, constituída de Tribunais do Trabalho e comissões de conciliação de composição paritária.

A autodenominação de Justiça do Trabalho só veio mais tarde, em 1941, com a entrada em vigor do Decreto n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e o regulamento do Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Ela era composta por Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Superior do Trabalho.

Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário, e houve o surgimento do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, em lugar dos antigos Conselhos.

Naqueles anos, centenas de normas legais foram promulgadas, visando aumentar o grau de satisfação dos trabalhadores e de expansão da Justiça Trabalhista por todo o País.

À Justiça do Trabalho cabe a postura de poder moderador, pois é a única instituição que possui, com suas decisões, o condão de conter, ao mesmo tempo, a eclosão de surtos de greves abusivas e de assegurar as conquistas duramente alcançadas pela classe trabalhadora. É ela, hoje, sem dúvida, a grande válvula de escape para todos os conflitos entre empregados e empregadores.

A nós, membros do Congresso Nacional, cabe a tarefa, juntamente com o Poder Executivo, de dotar a Justiça do Trabalho dos meios tecnológicos e humanos indispensáveis à sua evolução.

Há poucos dias, esta Casa recebeu o texto do anteprojeto de lei que cria mais de 700 novas Juntas de Conciliação e Julgamento em todo este grande País, numa clara demonstração de que a instituição deve cada vez mais expandir-se na sua ação julgadora e de pacificação dos conflitos.

A Justiça, como organismo, sofre, vez por outra, o cerco do vírus que a fragilidade humana cria em suas contradições e sua avidez. Daí não ser demais – nestes cinquenta anos de Justiça do Trabalho, a mais bem-estruturada e operacionalizada do País, no nosso entendimento – alertar aqui da reflexão sobre o vírus que tenta aceroar a processualística trabalhista.

Temo pelos desequilíbrios, temo que o paternalismo possa cobrir as reivindicações de trabalhadores, pois o exagero no cálculo de direitos alegados nem sempre se compatibiliza com a verdade; temo também que o protecionismo ampare as alegações nem sempre legítimas dos empregadores, nas demandas que lhes são submetidas para a decisão final. A difícil tarefa de separar essa infiltração virótica para um julgamento justo faz o juiz trabalhista ser mais respeitado e admirado pela sociedade. Acredito firmemente que esse vírus nocivo à grandeza reconhecida de nossa Justiça do Trabalho será contido e vencido pelos cinquenta anos de êxito e experiência acumulada sobretudo pela boa conduta de seus ministros e magistrados.

É dever do Congresso Nacional, é nosso dever, lutar pela melhoria do trabalho e o rápido funcionamento da Justiça. É nosso dever atender ao planejamen-

to oriundo do Tribunal Superior do Trabalho para a operacionalização e distribuição da Justiça Trabalhista em todos os recantos do País. Sua presença no meio social é fonte de segurança para a consolidação da harmonia entre o capital e o trabalho. Se trabalhadores somos, a Justiça do Trabalho é nossa. Ela é o refúgio de nossos conflitos, de nossos problemas. Em virtude de sua seriedade e exemplo, ignorar seus cinqüenta anos de existência seria uma omissão imperdoável. Nenhum lugar mais apropriado para exaltar sua atuação e memória histórica que a Casa do povo brasileiro.

Por isso, Srs. Ministros, Srs. Magistrados, aqui estamos para fazer-lhes justiça, exaltar o Poder Judiciário Trabalhista, que honra a magistratura brasileira, e desejar a continuidade deste bom conceito, que nos tranqüiliza e transmite confiança.

MEIO SÉCULO DE JUSTIÇA DO TRABALHO(*)

Antonio Carlos de Mendes Thame(**)

A história da Justiça do Trabalho está ligada, em todos seus aspectos, à própria evolução política das sociedades industrializadas, evolução esta, segundo **Marshall**, caracterizada por três fases. A primeira, ao redor do século XVIII, marcada pela luta para conquista dos **direitos civis** (liberdade de pensamento, de expressão e outros). A fase seguinte, ao redor do século XIX, caracterizou-se pela reivindicação dos **direitos políticos** (de organização, de propaganda e de voto) e culmina com a conquista do sufrágio universal. É precisamente o desenvolvimento da democracia e o aumento do poder político das organizações populares que dão origem à terceira fase, cuja característica básica é a gradativa conquista dos **direitos sociais**.

O século XVIII foi marcado, em seu último quartel, pelo surgimento de uma nova sociedade, em conseqüência de uma profunda renovação nas técnicas de produção, a qual desencadeou um processo que **Toynbee** chamou de "revolução industrial". A ânsia desesperada de industrialização, uma verdadeira "psicose da máquina", gerou o êxodo das populações rurais para as cidades e consagra **as longas e extenuantes jornadas de trabalho**. A grande família de tradição secular, na qual o mais forte socorria o mais fraco, o sadio socorria ao doente, os pais aos filhos e, mais tarde, os jovens aos velhos, aos poucos foi se desfazendo. Homens, mulheres, crianças trabalhavam sessenta, setenta e até mais horas por semana, habitavam fundos de quintais e não era raro que doentes, inválidos e desempregados caíssem em miséria aguda: o abandono e a pobreza foram fenômenos de massa, **foram a regra e não a exceção**, nessa fase inicial do processo de industrialização.

É neste quadro que surgem as primeiras medidas legislativas que balizam a história do direito do trabalho: é uma **legislação social que visa a estancar a onda de descontentamento social** que cresce na mesma proporção em que se agravam e se multiplicam os males gerados pelo regime econômico – o nascente capitalismo – então imposto como modelo irrecusável às nações do mundo civilizado. Em 1802, na Grã-Bretanha, o parlamento institui lei proibindo o **trabalho das crianças à noite** ou por **duração superior a doze horas** e em 1833 reduz para **oito horas a jornada de trabalho dos menores**. Na França, em 1841, proibiu-se o trabalho de menores de oito anos, limitou-se a **oito horas a jornada de tra-**

(*) Discurso proferido em Sessão Solene na Câmara dos Deputados, em homenagem ao cinqüentenário da Justiça do Trabalho.

(**) O autor é Deputado Federal, Vice-Líder do PSDB, advogado e engenheiro-agrônomo.

balho dos menores de doze anos e a doze horas diárias para os que tinham menos de dezesseis. Na Alemanha, a legislação de Bismarck constituiu-se em uma ampla intervenção do Estado nas atividades econômicas. Assim, em 1883, é aprovada a **lei do seguro-enfermidade** e em 1884 regulamentada-se o **seguro de acidentes no trabalho**. Cinco anos depois, surgem as leis do **seguro-invalidez** e do **seguro-aposentadoria** (paga a partir dos 70 anos, idade que muito raramente era alcançada). Com a República de Weimar, em sua Constituição de 1919, ampliam-se os direitos sociais básicos, ao lado dos direitos humanos e liberdades individuais clássicas. Em 1927, entra em vigor a **lei do seguro-desemprego**.

Foi nas últimas décadas deste século, porém, que o **Direito do Trabalho**, como ramo autônomo da ciência jurídica, alcançou seu apogeu. Normas fundamentais da legislação social passam a fazer parte do corpo das constituições políticas de todos os povos civilizados. Muitas conquistas, obtidas e consolidadas à custa de penosos sacrifícios, estão hoje inscritas no texto das cartas institucionais de organizações mundiais e incorporadas à **declaração universal dos direitos do homem**, aprovada pela ONU, especificamente nos **artigos 23 e 24**.

No Brasil, a legislação social penetra lentamente, acompanhando o surto de industrialização. O Decreto n. 1.313, de 1891, instituiu, mas só para a Capital da República, a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris onde trabalhassem menores. O Decreto n. 1.150, de 1904, conferiu privilégio para o pagamento de dívida proveniente de salários do trabalhador rural. Em 1925, a Lei n. 4.982 dispôs sobre férias. E a reforma constitucional de 1926 estabeleceu como competência privativa do Congresso Nacional "legislar sobre o trabalho".

Mas é após a revolução de 1930 que a legislação social adquire contornos definitivos no Brasil, com a criação do Ministério do Trabalho e com a promulgação das leis do período do governo provisório e do período constitucional de 1934 a 1937, além das leis posteriores, formando um conjunto de normas jurídicas que se aglutinam sob a égide do **Direito do Trabalho**.

A Justiça do Trabalho, hoje incorporada definitivamente à própria estrutura do Estado brasileiro, não foi fruto de decisão pessoal de qualquer governante, mas o resultado desse processo histórico, definitivo e irreversível que acompanha a elaboração da legislação social. Começa em 1922, no âmbito estadual, em São Paulo, com a criação dos **tribunais rurais** com atribuição de interpretar e executar contratos de locação de serviços. No plano nacional, a partir de 1932, com a instituição das **Juntas de Conciliação e Julgamento** e, em 1934, com a estruturação do **Conselho Nacional do Trabalho**, funcionando como tribunal arbitral e irrecurável, com competência para decidir dissídios entre empregados e empregadores, nos casos relacionados com a estabilidade no emprego e a legislação de previdência social.

A Constituição de 1934 criou a **Justiça do Trabalho**, com a competência que hoje possui. A Constituição outorgada de 1937 a manteve e sua definitiva estruturação adveio com o Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. A 1ª de maio de 1941, em todo o território nacional, era instalada oficialmente, vindo a ser incluída entre os órgãos do Poder Judiciário, pela Constituição de 1946, quan-

do teve sua competência ampliada: além do julgamento de dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, passa a caber-lhe decidir sobre todas as demais controvérsias oriundas das relações regidas pela legislação trabalhista.

Esta é uma questão de relevância; paralelamente à missão de decidir dissídios, a Justiça do Trabalho veio, desde então, a dar atendimento atento à legislação de tutela do trabalhador, legislação complexa e hoje considerada como uma das mais completas de todo o mundo. Creio poder apontar sua obra jurisprudencial na exegese do direito individual como um dos pontos altos da instituição.

Hoje, mais do nunca, a questão social apresenta-se como problema intimamente ligado à paz e à prosperidade, objetivos que, evidentemente, só poderão ser alcançados se houver sensibilidade política e lucidez para que sejam promovidas as reformas capazes de estabelecer as bases reais de uma sociedade em que cada um dos seres humanos seja o fundamento, o fim e o sujeito de todas as instituições. Por estas razões, sem qualquer dúvida, a Justiça do Trabalho é **elemento fundamental para a consolidação da paz social** e, conseqüentemente, para a **consolidação do próprio regime democrático**. Para o ex-ministro Júlio Barata, "quando o historiador de amanhã registrar, na perspectiva da isenção e da verdade, o fenômeno marcante da etapa que vivemos, dirá que entre os fatores primordiais de sobrevivência da democracia entre nós, há de ser incluída a Justiça do Trabalho".

IMPORTÂNCIA HISTÓRICA E VISÃO CRÍTICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO^(*)

Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Guimarães Falcão, Srs. Ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho, Srs. Juízes, demais autoridades judiciárias, senhores servidores:

É evidente que o Partido dos Trabalhadores não poderia estar ausente neste momento, não só porque apoiou a Iniciativa da homenagem à Justiça do Trabalho, como também porque tem participado nesta Casa, diariamente, de todos os problemas que têm envolvido a Justiça do Trabalho, e por uma razão muito simples: um partido que defende no seu programa político a linha fundamental da libertação dos trabalhadores não podia deixar de, nesta Casa, defender todas as iniciativas que digam respeito à Justiça do Trabalho, à sua modernização, ao seu sentido mais profundo, que é poder cumprir a justiça social.

Um partido de trabalhadores, de corte socialista como é o nosso, tem a visão clara de que o processo institucional brasileiro é fundamental para que a democracia se afirme, e é evidente que o Poder Judiciário como um todo, e muito mais a Justiça do Trabalho, tem nessa característica institucional do nosso sistema um papel fundamental. Vir aqui dizer gratuitamente que o PT quer a extinção da Justiça do Trabalho é, para dizer o menos, leviandade, porque o Partido dos Trabalhadores, ao ser reaberta a página da Constituição do País, votou pela permanência do Poder Judiciário Trabalhista, pelo seu poder normativo, votou exatamente no sentido da sua consolidação. V. Exas. sabem disso, porque conhecedores da História, que a Justiça do Trabalho, na época da ditadura militar, cumpriu um papel histórico no País na resistência contra as armas. Os Juízes do Trabalho, naquele momento, nas sentenças contra os decretos-leis arbitrários contra a classe trabalhadora, demonstrou exatamente a dignidade do Poder Judiciário do Trabalho defendendo os trabalhadores naquilo que era sua última esperança, que, naquele momento, era a Justiça do Trabalho.

É fundamental que se entenda essa questão. Não é pelo fato de o nosso Partido ou a Central Única dos Trabalhadores ter uma visão crítica da Justiça do Trabalho que se vai dizer que não haja necessidade de um Poder Judiciário do Trabalho. Num País capitalista, de relações de capital e trabalho tão difíceis, como o nosso, é indispensável e fundamental que haja uma justiça social, porque, do contrário, os conflitos que existem não teriam o seu curso natural.

(*) Pronunciamento do Deputado Edésio Passos (PT/PR), em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, em homenagem aos cinquenta anos de instalação da Justiça do Trabalho.

É claro que o PT tem uma visão crítica desse processo, e a têm também os próprios Srs. componentes da Justiça do Trabalho, porque sabem que ela tem mil e uma deficiências, sabem que a Justiça do Trabalho defasou no tempo, sabem que a Justiça do Trabalho precisa modernizar-se, sabem que as relações capital/trabalho têm uma nova conotação no Brasil de hoje. V. Exas. discutem isso, os Srs. Juízes discutem o assunto nas suas associações, nos próprios julgamentos de dissídios coletivos e sabem que esta é a vertente nova da discussão.

Vamos reabrir, daqui a dois anos, a página da Constituição e voltaremos a discutir o poder normativo e a representação classista. Vamos, sim, voltar a discutir estas e outras questões, mas, desde hoje, a discussão está aberta.

É fundamental que se tenha clareza de três questões. A primeira delas é fundamental, e o PT tem votado no sentido de que se amplie a Justiça do Trabalho. Votamos por novos Tribunais, votamos por novas Juntas, por mais recursos para a Justiça do Trabalho. Votamos por mais juízes, pela modernização do processo judiciário do trabalho, especialmente no que toca à execução. Então, o Partido dos Trabalhadores tem uma visão clara de que é preciso consolidar as características fundamentais da Justiça do Trabalho, para que ela tenha meios e instrumentos de se fazer efetiva, porque ela está hoje atrasada, do ponto de vista dos seus processos, com dificuldades materiais, porque é relegada ao último plano da Justiça como um todo e não tem os instrumentos necessários a sua efetivação. Sabemos que um juiz de primeira instância está afogado em processos e só pode marcar audiência, às vezes, para daqui a um ano, não porque ele queira, mas porque não há outra condição nesse momento. Não há mais juízes, não há mais juntas, não há recursos. Portanto, a efetividade que a Justiça do Trabalho deveria ter, não a tem.

O segundo ponto é a evidência de que o avanço da industrialização e das relações capital/trabalho demanda uma análise da Justiça do Trabalho. Ela não pode ser mais o escoadouro dos conflitos individuais de trabalho. Temos que achar uma forma capaz de permitir que sindicatos e empresas resolvam suas demandas antes da Justiça do Trabalho, para desafogá-la, para tirar dela as questões menores, para que possam os conflitos básicos ser resolvidos entre empregados e empregadores, para que a Justiça do Trabalho tenha a sua missão melhor, possa melhor conduzir as questões maiores, resolvê-las, enfim, sob a perspectiva da nova situação das relações de industrialização e de capital e trabalho no nosso País.

O terceiro aspecto é realmente rediscutir o poder normativo que hoje está sendo questionado na liberdade das relações de contratação entre empregados e empregadores. Deve a Justiça do Trabalho continuar intervindo nessa questão? Deve a Justiça do Trabalho permanecer com essa função? Na minha visão crítica, não. Mas é uma questão em aberto, é uma questão a ser discutida. E adjacentemente vem a discussão da representação classista de empregados e empregadores, que sob uma ótica crítica, é débil, é frágil, não tem cumprido exatamente as funções para que foi destinada, inclusive em âmbito constitucional. Ela deve ser revista ou deve ser extinta? Vamos para um processo de discussão aberta, um processo de discussão que a nossa sociedade exige.

Sr. Presidente, Srs. Representantes da Justiça do Trabalho, o Partido dos Trabalhadores aqui veio, nesta sessão de homenagem, para dizer que, se tem essa visão clara do processo da importância da Justiça do Trabalho, tem também uma visão crítica. E é exatamente nesse sentido que desejamos que esta homenagem seja um apoio àquilo que a Justiça do Trabalho tem de dignidade histórica neste País, mas ao mesmo tempo, uma visão crítica da sua modernização, com vistas exatamente àquilo que queremos, que é a democracia e a justiça social neste País.

Muito obrigado.

SAUDAÇÃO AO JUDICIÁRIO TRABALHISTA(*)

Foi num dos históricos encontros com os trabalhadores, em pleno estádio do clube Vasco da Gama, na cidade do Rio de Janeiro, antiga Capital da República, que o Presidente Getúlio Vargas, o pai da justiça social no Brasil, no dia 1º de maio de 1941, solenemente, declarou instaurada, em todo o País, a Justiça do Trabalho.

Aquele ato público, de imensurável significação para o trabalhador, elevava, a nível de jurisdição autônoma, os organismos anteriormente criados por Decreto de 1932, denominados Juntas de Conciliação e Julgamento, subordinadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com a finalidade de solucionar os conflitos individuais de trabalho.

Por outro decreto do mesmo ano, criaram-se as comissões mistas de conciliação, com a mesma subordinação administrativa, incumbidas de decidir sobre os conflitos coletivos. As decisões de umas e de outras eram, até 1941, encaminhadas para a execução à Justiça Comum.

Com a instauração da Justiça do Trabalho autônoma, além das Juntas de Conciliação e Julgamento, instituíram-se os Conselhos Regionais e o Conselho Nacional do Trabalho.

A Carta Magna de 1937, entretanto, estranhamente, não inseriu a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, o que só veio a acontecer por ocasião da Constituição promulgada em 1946, quando o legislador constitucional fez integrar, definitivamente, como órgãos do Poder Judiciário, os Tribunais e os juízos trabalhistas.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, os conflitos entre patrões e empregados ganharam, a partir do advento da Justiça especializada, **status** de contencioso da competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

Na realidade, ao Judiciário Trabalhista compete o deslinde de questões muito especiais, uma vez que trata de direitos do homem ligados diretamente ao exercício de sua profissão, ligados à proteção da atividade laborativa, subordinados às regras econômicas, ao poder e ao interesse da classe patronal, nem sempre convergente para o do trabalhador.

Daí, concebidas e desenvolvidas como Justiça social, de natureza especialíssima, foram as normas trabalhistas consolidadas pela Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

(*) Alocução proferida pelo Deputado Redtário Cassol (PTR-RO), em Sessão Solene na Câmara dos Deputados, em homenagem ao cinquentenário da Justiça do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, considerada uma das mais avançadas do mundo, sistematizou o direito do trabalhador, definindo e conceituando os diversos institutos jurídicos de proteção ao trabalho e às classes trabalhadoras e patronais, regulamentando as relações do trabalho e as formas de se dirimir os conflitos entre as duas forças da produção.

Figuras exponenciais de magistrados e doutrinadores como **Mozart Victor Russomano, Arnaldo Süssekind, Tostes Malta, Orlando Gomes, Wilson Campos Batalha** e tantos outros, que assentaram os postulados trabalhistas na consciência jurídica brasileira, ainda hoje inspiram a florescente vocação que desabrocha nos fecundos campos jurídicos de nossa justiça social.

Muitos avanços foram introduzidos na legislação trabalhista, não só por leis ordinárias, como, e principalmente, por normas constitucionais, consagrando direitos considerados inacessíveis ao trabalhador em épocas nem tanto longínquas.

Vivemos novos tempos, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tempos em que os trabalhadores lutam, por intermédio de seus mecanismos classistas, por seus direitos e por seus espaços na sociedade moderna; tempos em que o liberalismo participativo promove a ascensão sindical, cuja participação junto aos Poderes do Estado traduz continuamente, de viva voz, os reclamos e os anseios da classe trabalhadora, debatendo e fiscalizando o respeito aos seus direitos e prerrogativas.

A bancada do Partido Trabalhista Renovador, que tenho a honra de representar nesta oportunidade, por delegação de sua liderança, pela passagem de meio século da criação da Justiça do Trabalho, associa-se a essas justas e merecidas homenagens que a Câmara dos Deputados está promovendo, saudando todo o Judiciário Trabalhista, aqui representado por alguns de seus ilustres magistrados, na certeza de que, ao longo de sua brilhante e profícua existência, tem ele sabido honrar as tradições, o prestígio de que goza no concerto das nações do mundo a respeitável Magistratura brasileira.

Era o que eu tinha a dizer.

DESTAQUE

CINQUENTENÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO^(*)

Pediu-me a direção da "nossa" LTr, que, na sessão de abertura deste III Congresso Brasileiro do Direito Processual do Trabalho, saudasse o cinquentenário da Justiça do Trabalho, verificado a 1º de maio do corrente ano.

Desempenho esse mandato com natural emoção, porque, dentre aqueles que colaboraram nos trabalhos preparatórios da instalação da Justiça do Trabalho, creio ser o único que ainda se encontra em atividade no campo pertinente ao Direito do Trabalho: em janeiro de 1941 cheguei a esta grandiosa cidade de São Paulo, como Procurador Regional do Trabalho, a fim de participar, ao lado do Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Luiz Mezavilla, da promoção das medidas necessárias à instalação do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região e das suas seis Juntas de Conciliação e Julgamento.

A este sentimento, que brota do passado, alia-se a satisfação de dirigir esta saudação ao ilustre Presidente do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que honra, com sua presença, o conclave agora inaugurado. O Ministro Luiz José Guimarães Faloão alcançou a presidência do mais alto tribunal da jurisdição trabalhista no verdor de sua jovialidade, já amadurecido, todavia, pela caminhada que percorreu na sua brilhante carreira de magistrado, onde se registra, inclusive, o êxito da sua administração à frente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba. E as lições da experiência colhida foram, sem dúvida, aprimoradas por sua reconhecida cultura humanística e jurídica. Daí a excelente atuação que vem empreendendo na cúpula da Justiça do Trabalho.

A criação da Justiça do Trabalho foi prevista pela Constituição de 1934 (art. 122); mas o projeto de lei a respeito preparado pelo Governo Federal não chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados. Esta circunstância, aliás, foi invocada por Getúlio Vargas, dentre outros motivos, para determinar o fechamento do Congresso Nacional e outorgar à Nação a Carta de 1937, que também dispôs sobre a Justiça do Trabalho (art. 139).

A 2 de maio de 1939 o Presidente Vargas assinava o Dec.-lei n. 1.237, instituindo a Justiça do Trabalho, e, a 15 de junho do mesmo ano, o Dec.-lei n. 1.346 reorganizou o Conselho Nacional do Trabalho, que fora criado em 1923 junto ao então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Ambos os diplomas legais foram elaborados por douda Comissão, designada pelo Ministro do Trabalho Waldemar Faloão, integrada pelos seguintes juristas: Francisco José Oliveira Viana, Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, como presidente; Profes-

(*) Alocução do Ministro Arnaldo Süssekind na sessão de instalação do III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, promovido pela LTr Editora, de 29 a 31 de julho de 1991, na cidade de São Paulo.

sor Luiz Augusto de Rego Monteiro; Procurador do Conselho Nacional do Trabalho, Geraldo Augusto Faria Baptista; Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho Oscar Saraiva, Deodato Maia e Helvécio Xavier Lopes.

Para preparar a organização e instalação dos órgãos da Justiça do Trabalho foi designada competente Comissão, que funcionou sob a direção do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Francisco Barboza de Rezende, e a efetiva coordenação do Procurador Faria Baptista. Seu trabalho, intenso e profícuo, merece ser louvado nesta oportunidade. Basta assinalar que, a 1º de maio de 1941, o Presidente da República declarava instalada a Justiça do Trabalho e, no dia seguinte, os oito Conselhos Regionais, com as trinta e seis Juntas, iniciavam, de fato, o seu funcionamento.

Foi a Constituição de 1946 que integrou a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário (art. 94), "assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores" nos seus órgãos (§ 5º do art. 122) e com poder normativo para "estabelecer normas e condições de trabalho" nos casos especificados em lei, ao julgar os dissídios coletivos (§ 2º do art. 123).

Os relevantes serviços que os órgãos dessa Justiça especializada vêm prestando à Nação brasileira são incontáveis e dignos dos maiores encômios. Entretanto, a criação de novos Tribunais, Turmas ou Juntas não pode acompanhar o exagerado crescimento do número de ações (mais de 1.200.000 por ano) – consequência, não apenas do aumento da população trabalhadora, da incidência da legislação do trabalho no campo e da alta rotatividade da mão-de-obra, mas também do fato de inexistirem mecanismos capazes de lograr a conciliação dos litígios trabalhistas dentro das empresas de grande ou médio porte. O exemplo que exsurge do direito comparado está a evidenciar que a maior parte das controvérsias individuais do trabalho pode terminar, seja com o diálogo franco e informal perante comissões paritárias de conciliação, seja com a intervenção simultânea do chefe do serviço de recursos humanos da empresa e do representante dos trabalhadores ou do delegado sindical.

Já em 1982 a Academia Nacional do Direito do Trabalho propunha à Câmara dos Deputados o acolhimento de projeto dispendo sobre as comissões paritárias de conciliação nas empresas com mais de cem empregados, como substitutivo ao Projeto de Lei n. 2.219/80, de autoria do Deputado Carlos Alberto Chiarrelli. Esse substitutivo, elaborado por comissão que tive o prazer de presidir, contou com a competente participação dos ilustres juristas José de Segadas Vianna e Eugênio Roberto Haddock Lobo, e foi aprovado pelo Conselho Consultivo da Academia. Em 1984, no Fórum Brasileiro da Justiça do Trabalho, que teve lugar na encantadora cidade de Gramado, insistia-se com a idéia, tal como ocorreu, seguidamente, em diversos congressos de Direito do Trabalho. E ainda agora, o "Suplemento Trabalhista LTr" (n. 79/91) publicou excelente artigo do magistrado Thomas Malm, defendendo esse procedimento intra-empresarial, com citação de precedentes intervenções dos magistrados e professores Valentin Carrion, Roberto Gouvêa e Benedito Cruz Lyra.

Não se cogita – convém sublinhar – de atribuir poder judicante a tais comissões, mas simplesmente estabelecer uma pré-fase compulsória nas mencionadas empresas, visando à conciliação dos litígios. Afinal, como se sabe, metade das ações são conciliadas nas Juntas de Conciliação e Julgamento; e, o que é conciliável em órgão do Judiciário também o será nessas comissões de composição paritária, cujos membros representam efetivamente as partes e, por ado-

tarem procedimentos informais e disporem de tempo razoável, terão, sem dúvida, maiores possibilidades de mediar as contendas.

Surpreende, em face do exposto, verificar a passividade das entidades sindicais, inclusive das Centrais, sobre problema de tanta relevância para a vida dos trabalhadores. E, àqueles que alegam tratar-se de uma subversão do Direito Processual do Trabalho, cumpre responder com **Anatole France**, que muitas "idéias nas quais a sociedade repousa hoje foram tidas como subversivas antes de serem tutelares".

Nesta fase de inquietação no mundo do trabalho, decorrente das repercussões sociais das medidas econômicas, é mister que se mantenham sempre atualizados os instrumentos de que se valem os grupos sociais e os indivíduos para que não seja travada a aplicação do Direito, porque deles depende, em decisivo apelo, a distribuição da Justiça.

Senhor Presidente do colendo TST, Senhores Congressistas. Quero terminar esta breve saudação enaltecendo a todos os que, com denodado esforço, probidade e inteligência, dignificam a magistratura do trabalho. E nada mais apropriado, para figurar esta homenagem, do que a lapidar frase do **Délio Maranhão**, que foi, sem favor, um dos mais completos juizes brasileiros:

"O Direito e a Justiça nada mais serão que belas palavras, mais do que palavras, ainda que belas, se aquele sobre quem recai a imensa responsabilidade de julgar, se aquele que for juiz, sendo homem, não for um homem à altura de ser juiz; se não guardar na sua mente o pensamento de **Kant**, segundo o qual todas as coisas têm preço, mas só o homem tem dignidade".

À MEMÓRIA DE LINDOLFO COLLOR(*)

Honra-se mais uma vez o Tribunal Superior do Trabalho por receber em suas dependências – nesta data de alto significado para a nacionalidade, para esta Corte e para todo o povo trabalhador do Brasil – o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Collor que, como estímulo e a solidariedade de sua presença nos eventos relevantes que registram a própria trajetória desta Casa de Justiça, bem demonstra a dimensão do tributo de apreço, respeito e admiração que dedica ao Poder Judiciário.

Esta interação de propósitos e de ideais é inequívoca prova de perfeita assimilação da noção de convivência harmônica porém independente, de colaboração recíproca sem interferências, entre Poderes distintos, mas que se confundem na construção da obra comum de servir à Pátria, síntese enfim do conceito integral de democracia.

Comparece Sua Excelência hoje, mais uma vez, ao Tribunal Superior do Trabalho, desta feita para receber a mais elevada condecoração da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho: o Grão-Colar, abrindo mão do direito que o Cerimonial lhe concede de recebê-lo no Palácio do Planalto.

E, ao cumprir os meus deveres de Grão-Mestre da Ordem, conferindo-lhe as insígnias emblemáticas respectivas posso afirmar em nome de meus pares e de todos os que integram a Justiça do Trabalho, que o preito de reconhecimento contido neste Grão-Colar e nesta homenagem, está destinado com justiça e adequação àquele que com espírito público e honestidade de propósitos, vem dedicando todos os seus esforços e preocupações à reconstrução da Pátria. Creio que o significado da missão de V. Exa., Sr. Presidente, ajusta-se com propriedade e denominação de Primeiro Trabalhador do Brasil.

Congregamo-nos, nesta data de profundo significado – em que se comemora universalmente o trabalho e no Brasil o cinquentenário da Justiça do Trabalho, para inaugurar neste Tribunal o busto de um grande brasileiro que, com patriotismo, antevisão do futuro, sensibilidade aos anseios e necessidades coletivas, pode ser considerado o precursor da Justiça do Trabalho, verdadeiro artífice da legislação trabalhista brasileira ainda hoje vigente e primeiro Titular do Ministério do Trabalho: Lindolfo Leopoldo Boeckel Collor.

(*) Pronunciamento do Ministro Luiz José Guimarães Falcão, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na solenidade de outorga ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Grão-Colar da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e de introdução, no saguão do TST, do busto de Lindolfo Collor, idealizador e primeiro titular do Ministério do Trabalho, no dia 1º de maio de 1991.

Ao longo de todo o ano de 1990, comemorou-se o centenário de seu nascimento sob a coordenação brilhante e dinâmica do eminente Ministro Prates de Macedo e da excelentíssima senhora Leda Collor de Mello – que com extremo amor e total dedicação resgatou da desmemória nacional o vulto ímpar de patriota e de estadista de seu inesquecível pai.

As inúmeras homenagens, seminários, exposições, palestras, conferências, ciclos de estudos de sua vida e de sua incomensurável obra, têm hoje o seu ponto culminante. Não me cabe, agora, qualquer outra consideração a respeito do perfil do homem público, de cujo talento e capacidade, virtudes cívicas e morais, muito cedo o Brasil se viu privado, quando Lindolfo Collor ainda se encontrava na plenitude de suas potencialidades físicas e intelectuais. Cabe-me apenas asseverar enfaticamente que, a inauguração de seu busto no Tribunal Superior do Trabalho, para reverência e culto das atuais gerações e para a emulação de seus exemplos e de suas ações pelos pósteros, é a perenização no mármore e no bronze, de toda uma saga de lutas e de ideais. Os seus sonhos plenos, certamente, ainda estão irrealizados.

E é ele mesmo quem o sentencia em lapidar balanço:

"O pouco que me foi dado fazer significa uma conquista definitiva na nossa evolução social. Por certo, incompleto foi o meu trabalho e, mais do que isso, imperfeito. Aos meus continuadores cabe a tarefa de completá-lo e aperfeiçoá-lo. E o meu único desejo em relação ao presente e ao futuro do Ministério da Revolução é que os seus dirigentes estejam todos e sempre animados do mesmo espírito de sacrifício que me deu forças para arrostar as dificuldades sem conta que tive de enfrentar na minha administração".

À reflexão da juventude brasileira Lindolfo Collor deixou um de seus mais belos pensamentos:

"Mais do que palavras, o Brasil deve exigir dos seus filhos, com projeção maior ou menor sobre os seus destinos, atitudes e exemplos. Um exemplo de renúncia vale sempre infinitamente mais aos olhos do povo, do que as melhores intenções e as palavras mais sábias, quando não acompanhadas da imediata comprovação das atitudes. Este é, se não estou em engano, um dos sinais dos nossos tempos: o desprestígio da palavra. As multidões reclamam afirmações concretas. As palavras podem ser tergiversadas. Só os exemplos convencem".

Ele ousou um dia tornar reais as suas concepções e, ao fazê-lo, abriu sendas e indicou rumos que lhe ditaram a sua inspiração, a sua consciência e os seus sentimentos. O preço imediato do seu destemor e do seu ideal foi o travo amargo da proscrição política e a tristeza do exílio. Que cada um de nós, como Lindolfo Collor, possa oferecer como quinhão efetivo de ajuda concreta e imediata ao nosso Brasil, que precisa de todos, indistintamente, neste momento de imensas dificuldades e de grandes transformações, a tentativa de realização de nossos sonhos mais candentes.

Com as festividades que marcam as justas homenagens que iniciamos nesta manhã – o cinquentenário da Justiça do Trabalho e a comemoração do Dia Universal do Trabalho, queremos manifestar em nome do Tribunal Superior do Trabalho e de todo o Judiciário Trabalhista o nosso reconhecimento ao trabalhador brasileiro, parceiro indispensável no desenvolvimento nacional.

Foi pensando no trabalhador brasileiro que a Justiça do Trabalho foi idealizada. Temos um imenso orgulho em jurisdicionar o que há de melhor na sociedade brasileira, o povo trabalhador.

Em benefício dele temos dedicado os nossos esforços buscando o aperfeiçoamento das leis de proteção ao trabalho assalariado e das normas processuais para darmos uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

A Justiça do Trabalho, nestes 50 anos, cresceu à medida em que aumentava a importância da Classe operária na sociedade brasileira. É com o pensamento voltado para esse jurisdicionado de elite, o povo trabalhador brasileiro, que este Tribunal Superior no dia do trabalho, comunica à Nação que pretende criar a *Escola Nacional da Magistratura Trabalhista, com o objetivo de formar magistrados especializados na aplicação do direito social idealizado em 1930 por Lindolfo Collor*. Para tanto contamos com o apoio do Congresso Nacional e do Exmo. Sr. Presidente da República.

O anúncio da intenção de criarmos a Escola Nacional da Magistratura Trabalhista, é a homenagem maior que neste 1º de maio poderíamos prestar ao trabalhador brasileiro e à memória de Lindolfo Collor.

Muito obrigado.

DISCURSO DE POSSE(*)

Senhores Acadêmicos,

Eis-me aqui, na Casa de Kosciuszko Leão e Saul de Navarro, símbolo dos nossos valores maiores. Destas alturas setenta anos nos contemplam.

"A estrela de meu Deus me fez chegar. Daqui se avista o Infinito".

O caminho percorrido foi longo e áspero. Mas a bússola da esperança mostrou-me o rumo. Não poderia perder-me.

E no instante em que piso a soleira desta academia para tornar-me um de seus pares, quero dizer do meu orgulho e emoção ao cruzar estes umbrais e, penhorado, agradecer-lhes o ter-me ungido consagrando meus esforços ao longo da vida.

Ao transpor estes portais sagrados desejo proferir singela oração na qual pretendo dizer algo de mim mesmo, para depois fazer o registro de praxe sobre o patrono da cadeira n. 37, concluindo pelo elogio de seu primeiro ocupante, a quem tenho a honra de suceder.

Na primeira parte será bem fácil. Breves anotações sobre minhas experiências e concepções em torno de literatura. Na segunda e terceira partes o caminho é mais difícil de percorrer, eis que demanda pesquisa e estudo no sempre delicado terreno alheio.

Mas que não se assustem os que aqui vieram honrar-me com suas presenças, pois farei tais observações sempre atento ao conselho de Dom Quixote ao seu fiel escudeiro Sancho Pança, após ter-lhe imposto prolongado silêncio: "Desembucha. Mas trata de ser breve. Os discursos para agradarem têm de ser breves e conceituosos".

Aqui no pórtico da Academia e lembrando Raul Pompéla devo dizer com essa emoção inciatrizável, que sinto no dia de hoje, que o fato de ser acadêmico não me faz nem mais nem menos amante da literatura. Esta vocação nasceu comigo desde os primeiros instantes na minha pequena cidade do interior. Só que a luta pela vida levou-me a rumos estranhos de onde já começo a regressar. E agora, quando a travessia já vai distante, busco o reencontro do sonho de antigamente.

(*) Discurso proferido pelo Ministro José Carlos da Fonseca, do TST, ex-Parlamentar e Jornalista, no plenário da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, Palácio Domingos Martins, em Vitória, por ocasião de sua posse na Academia Espírito-Santense de Letras, no dia 07 de dezembro de 1990.

Naqueles tempos de Calgado andava eu a escrever uns versos e umas crônicas para o jornal "A Ordem"; e foi graças a um desses escritos, em que falava de Folia de Reis, que recebi uma das melhores lições do Professor Guilherme Santos Neves sobre o rico folclore de nossa terra. Sublinho esse fato exatamente para homenagear na figura inesquecível do Professor Guilherme um dos mais primorosos intelectuais de nosso Estado.

Eram tempos difíceis aqueles do começo de tudo. Eu jamais guardei rebanhos, como **Fernando Pessoa**,

"mas da minha aldeia via quanto da terra se pode ver o universo...

E por isso a minha aldeia era tão grande como outra terra qualquer, porque eu sou do tamanho do que vejo, e não do tamanho de minha altura".

E saí a percorrer a estrada de meu destino. Primeiro, Cachoeiro de Itapemirim, o Liceu Muniz Freire, vestuto e grave, a cidade de poetas e escritores, de professores famosos: Desdedit Baptista, Ávila Júnior, Wilson Rezende, Osíris Lopes, José Moisés, João Madureira, a mão providencial de Ailton Bermudes a segurar com firmeza minhas primeiras veleidades intelectuais. Devo-lhe o primeiro impulso generoso na direção de mim mesmo.

Finalmente Vitória. A geografia era bem curta, e eis que chega o moço bissonho e se encanta com as ruas ainda provincianas da cidade quatrocentona. Corria o ano de 1951. Festa comemorativa dos quatro séculos de colonização.

Por toda parte uma intensa movimentação intelectual. Grupos folclóricos, grupos teatrais, jograis e conferencistas se cruzavam pelos salões e casas de espetáculos tão escassos na Vitória daqueles tempos.

Fiquei deslumbrado.

"Paris c'est une fête", exclamava **Hemingway** diante da movimentação febril de Champs Elisée. Eu não fazia por menos: Vitória também era uma festa.

Liguei-me a um grupo de jovens estudantes que, sob a direção do ator Sady Cabral, encenariam diversas peças no Teatro Carlos Gomes com o título geral de ciclo do teatro, e que incluía peças desde Martins Pena até autores atuais, passando por um trabalho admirável do poeta Nilo Bruzzi, denominado Auto de Nossa Senhora da Vitória, que tratava exatamente da conquista final pelos portugueses das terras e manguês da atual capital capixaba.

Fui Pedro Palácios nessa história, e construí um convento que há mais de quatro séculos contempla a exuberante cidade que se derrama a seus pés.

Mas cortei as barbas de monge e ingressei na Folha do Povo, vespertino que se editava no final da rua 7 de Setembro. Depois, Rádio Espírito Santo, a voz de Canaan, revisor da Imprensa Oficial, tertúlias literárias pelas madrugadas de Vitória, poesias, crônicas, Academia Capixaba dos novos e as figuras inesquecíveis de minha geração: Antenor de Carvalho, Rômulo Sá, Christiano Dias Lopes, José Cupertino, Durval Cardoso, Setembrino Pelissari, Mário Gurgel, Elcio Alvares, José Carlos Oliveira e José Luiz Cacciari.

Aqui vale uma referência a um dos líderes da juventude intelectual de meu tempo: Renato Pacheco; a ele muito devemos eu e outros companheiros daquela época por não ter deixado morrer em nós a chama do interesse literário, esse fogo misterioso que aquece o espírito.

Estou correndo muito nesta viagem do tempo desde o dia em que parti de minha aldeia original. A poeira dos anos já obscurece o rosto de algumas lembranças inesquecíveis.

Mas aqui estou nesta noite gloriosa. Bons e admiráveis amigos já me esperavam. José Moysés convidou-me a chegar. Carlos Campos estimulou-me a entrar nesta Casa. Renato Pacheco deu-me a mão na porta da entrada. E João Herkenhoff esperou-me carinhosamente no alto da escadaria. Que melhores companhias poderia eu ter para ingressar em tão desejado cenáculo?

O vendaval da vida desviou-me do rumo inicial. Mas chego agora ao destino procurado. E a arte não tem pressa nem data. Como sua natureza é efetiva e emocional, pensam alguns que é a própria vibração da emotividade que comanda a produção artística. Ledo engano. Feita de emoção, a autêntica obra de arte só se realiza quando essa emoção desaparece, e uma certa distância se põe entre a experiência efetiva e a obra que se vai produzir. Daí a famosa definição de Wodsworth de que a poesia é a emoção revivida na tranqüilidade. E penso que o próprio Santo Tomás concordaria com André Gide quando este afirmava que não é com bons sentimentos que se faz boa literatura. Sobretudo depois de certas experiências artísticas mais recentes, embora reconheça que se faz má literatura com bons sentimentos, poderia acrescentar que ainda é pior a literatura que se faz com os maus sentimentos. Se é certo que bons conceitos morais melhoram a poesia de quem não é poeta, é também certo que a perversão piora a poesia de quem a pode fazer bem feita.

É claro que as virtudes morais não entram na operação técnica ou artística, a não ser indiretamente; mas os vícios morais penetram de forma decisiva. Há por aí muita literatura ruim, apelativa, cuja ruindade vem mais da atitude moral dos seus autores do que de carência na técnica propriamente dita. Talvez até com o engenho e arte de que dispõem possam fazer obra apreciável, mas a voluntária sofisticação, o amoralismo evidente, a homossexualidade mental, o desejo mórbido de andar na moda, e mais alguns vícios de caráter, impedem o uso mais adequado do próprio talento, e produzem a literatice depravada, muito comum hoje em dia nas telas de TV. Aí acontece o pior nesse encontro das águas sujas: o público que tem medo de parecer retrógrado descobre prodígios de beleza nessas rumações teratológicas.

Agora já prestes a descansar das "vastas emoções e pensamentos imperfeitos" penso poder rever conceitos e repensar idéias na tranqüilidade que se aproxima. Há rumores cósmicos ao longe. Estalam as cordilheiras das instituições. E o homem geme de cansaço. Ah, se eu pudesse tomar os versos do poeta e pedir três séculos de licença! Viajaria logo para Pasárgada, não para dormir na cama escolhida, mas para levar a Manoel Bandeira as últimas notícias do fim do século.

* * *

Cumpr-me agora traçar o perfil do ilustre Patrono da Cadeira n. 37, que terei doravante a honra de ocupar.

Antônio Cláudio Soído era militar, engenheiro, cartógrafo e poeta; nascido aqui em Vitória, aos 24 de abril de 1822, fez curso brilhante na Escola de Marinha do Rio de Janeiro, tendo alcançado o posto de Almirante e de Chefe de Esquadra.

Por especial gentileza do Museu da Marinha do Brasil recebi a fé-de-ofício do ilustre militar, em manuscrito do século passado, que passarei à Academia e que narra com riqueza a impecável vida profissional desse capixaba notável.

Membro do Conselho Naval, Inspetor do Arsenal de Marinha da província de Pernambuco e posteriormente da de Mato Grosso, Lente de Astronomia da Escola Naval, encarregado de preparar as cartas dos rios Cuiabá e São Lourenço até o Paraguai, foi condecorado com a Ordem de São Bento de Aviz e com a Imperial Ordem da Rosa, por atos de heroísmo na Guerra do Paraguai, principalmente por sua bravura pessoal no combate de Tonelero.

Em 1860 fundou e dirigiu o Arsenal da Marinha de Cuiabá. Como geógrafo e cartógrafo promoveu levantamentos de inúmeras plantas e cartas como a do Rio Paraguai, do Porto de Corumbá e a Carta Geral da Fronteira entre Brasil e Bolívia.

Homem de vastos conhecimentos científicos e literários, traduziu para o português, entre outras obras, O Corsário, de Byron, e Para os Pobres, de Victor Hugo. Publicou vários poemas de sua autoria na imprensa do Rio de Janeiro, sendo divulgados alguns de seus estudos e relatórios na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Patrono da Cadeira n. 4 do Instituto de Geografia Militar do Brasil, foi também Patrono da Cadeira n. 12 da Academia Matro-grossense de Letras. Faleceu em Cuiabá, em julho de 1886.

* * *

E finalmente faço com grande prazer o elogio do primeiro ocupante da Cadeira n. 37, a destacada figura de Juiz que foi José Francisco Monjardim Filho. Mas antes peço licença para fazer ligeira digressão pela admirável saga da família Monjardim, pois desejo envolver nesta homenagem a um Monjardino a inestimável contribuição dessa família ao Brasil e especialmente ao Estado do Espírito Santo, desde os primórdios de sua existência nos arredores de Gênova em tempos bastantes recuados, no primeiro quartel do século XVI, até as marcantes passagens por Lisboa e Açores. Inácio João Monjardim, já Tenente do Regimento de São Pedro de Paço de Arcos em 1776 foi nomeado Capitão-mor da Capitania do Espírito Santo, e tomou posse na sede do Governo do Brasil, na Bahia, em 1782, rumando em seguida para sua Capitania. Exerceu notável atividade durante os quinze anos que durou a sua administração. Fundou aldeias, estimulou a agricultura, e combateu heroicamente os franceses, que tentaram invadir seus domínios. Descendendo dessa nobre linhagem tivemos várias outras figuras ilustres que escreveram páginas inesquecíveis da história do Espírito Santo. Alpheu Adolpho Monjardim de Andrade e Almeida, distinguido pelo Impe-

rador com o título de Barão de Monjardim, foi Vice-Presidente da província e depois Presidente eleito pelo voto popular em 1891, no regime republicano. Seu filho, Américo Monjardim, duas vezes Prefeito de Vitória, com grandes marcas na administração da cidade. Alpheu Adolpho Poli Monjardim, o nosso Adolpho Monjardim, também duas vezes Prefeito de Vitória, é escritor notável e membro desta Academia de Letras, com vasta obra publicada e diversos prêmios conquistados em concursos literários pelo País.

Como podemos verificar pelos ligeiros traços que esbocei, é perfeitamente cabível a digressão que fiz para emoldurar no quadro dessa família ilustre a figura singular de José Monjardim Filho.

Estudou José Monjardim inicialmente em Vitória, tendo concluído o curso secundário no Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, onde também se formou em Direito pela Faculdade Nacional. Advogado e Promotor em Santa Leopoldina, lecionou Direito Penal e Internacional na Universidade Federal do Espírito Santo. Pertenceu ao Serviço Jurídico Estadual e foi membro do Conselho Regional da OAB. Juiz no Estado do Rio de Janeiro, onde passou em 1º lugar no concurso a que se submeteu, foi cassado por ter concedido o célebre "Habeas Corpus" a Luiz Carlos Prestes, figura proibida naqueles tempos obscurantistas. A injustiça do ato foi tanta que todos os Tribunais do País, em memorável documento que contou com o apoio unânime da magistratura nacional, pediram ao então Presidente Castelo Branco que suspendesse a cassação. Mas as razões da força impediram o "beau-geste". Este fato marcou profundamente o discreto e probo Juiz José Monjardim, que se manteve desde então no anonimato voluntário, distante de tudo e de todos, deixando inclusive de advogar.

* * *

E agora, José? E agora, João? E agora, meu caro amigo, você, que me estende a mão lá no topo desta escada; você, nascido de admirável família de educadores, que ajudou a encaminhar gerações e gerações de capixabas; que devo dizer para agradecer-lhe a saudação e a delicadeza de gesto? "Lutar com palavras é a luta mais vã", como dizia Carlos Drummond, pois às vezes elas atropelam o pensamento gratíssimo brotado das profundezas insondáveis da alma, e esbarram no molambo da língua paralítica, como nos versos de Augusto dos Anjos.

Que devo falar, para encerrar nosso encontro?

Alguém já disse que nossas vozes não se perdem nunca no infinito do tempo, nem ficam adormecidas nas páginas dos anais. Toda palavra ou frase, uma vez pronunciada, marca um instante em nossa própria vida e na vida daqueles que nos ouviram. A palavra, uma vez dita, jamais se perde.

E tenho a impressão de escutar agora os discursos pronunciados desde os tempos antigos de nossa Academia. Vozes dos oradores que surgiram, deram sua mensagem e desapareceram na sombra da morte. Vozes que ressoam ainda no fundo de nossas lembranças.

Senhores Acadêmicos,

Meu caro João Herkenhoff,

Afrânio Peixoto dizia que um acadêmico são dois discursos. Um, que ele ouve no dia da posse, outro, que não mais ouvirá na sua sucessão.

Neste instante, desejo agradecer-lhe por este com que me recebeu aqui hoje, envolvido nas densas emoções desta noite.

18º TRT: O SONHO REALIZADO(*)

Retorno hoje, com emoção e com o espírito transbordante de alegria, num espaço de tempo menor do que o necessário para a geração da obra mais sublime e perfeita do Criador, que é o homem, a esta terra abençoada, da promessa e do futuro, para cumprir finalmente um compromisso solene que assumi com a comunidade, com as forças vivas e produtoras desta Região, com as autoridades e com o povo bom, laborioso, fraterno e altaneiro de Goiás: a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede em sua aprazível, próspera e pujante Capital, a cidade de Goiânia.

Efetivamente, em fins de março deste ano, aqui estava eu, com a minha equipe de colaboradores, recebendo a hospitalidade e o calor humano desta terra, de seus líderes políticos e representantes da sociedade organizada, das forças representativas do capital e do trabalho, para anunciar como realidade irreversível, a próxima instalação pelo TST e o efetivo funcionamento neste Estado, de uma Corte Trabalhista de 2º Grau, consubstanciando a 18ª Região do Judiciário do Trabalho no País e dando cumprimento à Lei n. 7.873, de 9.11.89.

O sonho perfeito e acabado que hoje entregamos aos nossos jurisdicionados, embora concebido, elaborado, plasmado e consolidado inteiramente na minha gestão à frente dos destinos do Tribunal Superior do Trabalho, não é obra personalística ou isolada de uma administração. É antes de tudo, trabalho conjunto e integrado que deve ser creditado a uma plêiade de lutadores, de idealistas, de patriotas anônimos, que seria impossível listar nesse momento. Mas é, certamente, fruto de luta engendrada, tecida e travada no próprio seio desta porção sobranceira da Pátria, do recôndito da alma determinada de seu povo, acostumado a conquistar com esforço e determinação, as suas vitórias e o seu desenvolvimento; a perseverança, enfim, de todos os segmentos pioneiros desta comunidade operosa que, cada qual com o seu quinhão e a sua parcela de colaboração, pode se orgulhar hoje de entoar a canção dos vencedores.

O momento é de festa e de justa comemoração e júbilo. Mas, é ocasião adequada também à reflexão sobre o real significado da instalação e imediato funcionamento deste Tribunal Regional do Trabalho.

Estou consciente – e intimamente realizado por estar cumprindo mais uma etapa, das mais importantes das metas a que me propus, como Presidente da

(*) Pronunciamento do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, na Sessão Solene de Instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Goiânia – GO, no dia 30.11.90.

Corte Trabalhista Máxima do País – de que a entrega de mais um Tribunal de 2ª Instância para atender à resolução dos conflitos resultantes das relações laborais, num Estado com as características de Goiás, é o verdadeiro e efetivo cumprimento de um dos mais relevantes deveres do Poder Público, que é o de colocar à disposição do cidadão, os instrumentos do desenvolvimento e da facilitação de sua atividade cotidiana, sempre visando o bem-estar de todo o povo.

Meu retorno hoje a Goiás e a Goiânia, num instante de glória, de plenitude e de culto à capacidade de realizar as suas metas e anelos mais ousados, imanentes à natureza humana, acompanhado dos meus ilustres pares que engrandecem com suas presenças esta inolvidável solenidade, corresponde também à manifestação inequívoca da inabalável vontade e compromisso de fazer de que sempre esteve imbuída a atual administração do Tribunal Superior do Trabalho.

Para chegar a este prodigioso resultado, nessa grande empreitada de labor a que nos propusemos, áspera e árdua foi a tarefa. Largos e incontáveis foram os passos dados. Inúmeros foram os caminhantes, companheiros de jornada. Mas, como ensina o poeta co-estaduano de minha querência meridional Mário Quintana: "São os passos que fazem os caminhos". É mister que se mencione, se reconheça e se exalte a contribuição de todos, mesmo, mais uma vez, correndo o risco das imperdoáveis e traiçoeiras omissões.

Na colheita dos frutos resultantes da feliz sementeira que fizemos nesta terra fértil e dadivosa de Goiás e que hoje saboreamos, repartindo-os em comunhão com toda a família que é a Justiça do Trabalho brasileira, impõe-se-me destacar e louvar, insculpindo-lhes os respectivos nomes na galeria de honra e mérito que deveria ser erguida a todos os funcionários que com dedicação, zelo, denodo, lealdade, probidade e competência, realizam as suas significantes e nobres funções e deveres públicos – primeiramente a incansável e valorosa equipe coordenada pelo Diretor-Geral de minha gestão na Presidência do TST, Mauro Motta Durante e que, na instalação deste Tribunal, contou, mais uma vez, na Comissão responsável, com a experiência, em sua direção, do Professor Sérgio Rubens Fernandes Perelra, e que teve a colaboração inestimável dos qualificados funcionários do TST, Alex Brant Bisaglia e Newton Lopes da Silveira, que a integraram.

Os diversos setores específicos do TST, por seus mais preparados membros, bem como, vários funcionários colaboradores do processo de instalação desta Corte, gentilmente cedidos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, comandada por Brasília e de onde provém este novel Tribunal da 18ª Região, participaram ativamente desta caminhada que atinge hoje o seu destino final.

Agradeço, penhoradamente, a ajuda de cada qual: Gil Xavier Nunes, Jacy Lessa Carelli, José Oswaldo Willman, Ananias Bezerra Bonfim, Sandra Maria Vieira de Araújo, Marcelo Magalhães Lacerda, José Bruno da Silva, Vera Lúcia Proença Maldonado, Maria Ametista Lopes da Rocha, Théo Francisco Marzagão, Miriam Barbosa de Andrade, Dra. Maria Geni Drummond Perdigão e tantos outros que aqui estiveram e que aqui ainda virão, os quais, com seu trabalho despendido, tornaram realidade concreta o sonho que sonhamos todos juntos.

Creio que a nossa luta, a nossa vitória e o nosso êxito são ricas e valiosas experiências e lições de vida, a demonstrar que nada é impossível para o valor dos homens. O grande escritor e pensador religioso contemporâneo, o francês **George Bernanos**, de seu retiro e exílio voluntários no "Caminho da Cruz das Almas", em Barbacena, nas Minas Gerais, disse certa feita:

"Se pudesse recomeçar a vida, eu
procuraria fazer meus sonhos ainda
mais grandiosos, porque a vida é
infinitamente mais bela e maior
do que eu pensava, mesmo em sonho".

A nossa gratidão especial ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República **Fernando Collor**, ao seu atuante secretário de Administração Federal Doutor João Santana, e ao seu diligente Assessor Doutor Dalmácio José de Souza Madruga, responsável pelas liquidações de órgãos extintos pela reforma administrativa, os quais, numa louvável, patriótica e pioneira integração entre o Executivo e o Judiciário – demonstração irretorquível dos novos e esperançosos tempos de reconstrução nacional que vivemos e que tanto almejamos – cederam as instalações físicas da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, viabilizando a instalação, em curto espaço de tempo, deste Tribunal e fazendo retornar à comunidade um patrimônio federal do próprio povo de Goiás, destinando-o à sede de um pretório onde se deslindarão os conflitos e se encontrarão as soluções harmônicas e realizadoras de paz social, relativos a um dos mais nobres e essenciais valores da humanidade: o trabalho. O momento nos propicia ainda, por impondível dever de gratidão, manifestar agradecimentos públicos especiais a todas as autoridades constituídas de Goiás que colaboraram conosco, às empresas privadas comerciais e prestadoras de serviços locais, que possibilitaram a realização das obras de adaptação dos prédios e a entrega das obras, em tão curto lapso de tempo. Estendo os meus agradecimentos às federações patronais e dos trabalhadores, à diretoria do SESI, em Goiânia, aos meus diletos amigos Ex-Ministros do TST, naturais deste grande Estado, Aquino Porto e Elias Bufaiçal, aos Juízes das Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia, aos Juízes do novo TRT que já estavam nomeados e empossados e colaborando com todos os trabalhos da comissão de instalação, em suas várias fases, inclusive, a do disputado, liso e transparente e salutar concurso público, desde o primeiro até o último dia de suas atividades em Goiânia, que se encerram hoje; à imprensa do Estado, enfim, a todos quantos, até mesmo com a sua simples receptividade, estímulo e crédito de confiança, tornaram a instalação do TRT de Goiás, uma obra coletiva, de mutirão de ideais e de tece-lagem de sonhos comuns.

Esta solenidade marcante tem ainda o condão e o poder mágico de inocular-me um estimulante sentimento de dever cumprido. Agora que se aproxima, celeremente, o termo do honoroso mandato que me foi outorgado pelos meus nobres pares, na ingente e espinhosa missão de dirigir iguais no alto e dignificante posto de Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, creio ser

também chegada a hora de começar a esboçar um balanço realístico da era de fazer a que me propus, desde a minha posse. O primeiro repassar mental das propostas e compromissos contidos em meu discurso de posse é animador e até mesmo alentador, sem qualquer pretensão de autopromoção ou busca de reconhecimentos, de resto incabíveis para quem encara as suas responsabilidades públicas como simples obrigação e não como meio ou instrumento de projeção ou de culto às vaidades e à conquista de glórias efêmeras. Orgulho-me, principalmente, de ter conseguido cumprir, como acredito convictamente, o propósito que persegui com mais pertinácia, que foi o da integração do Judiciário Trabalhista, sem prescindir de quem quer que seja, como um só corpo monolítico, cada vez mais competente, consciente no exercício de seu papel moderador e apaziguador, de artífice-mor da construção de uma perene paz social e, sobretudo, cada vez mais ágil, atento aos verdadeiros anseios sociais, eficiente, eficaz e essencialmente justo. A par disso, acredito ter conseguido preservar a tradição de dignidade e o conceito de credibilidade e respeito que sempre foram característicos da Justiça do Trabalho de nossa Pátria, a par da austeridade e sobriedade que devem presidir idealisticamente as nossas atitudes e as nossas atividades na magistratura trabalhista.

Sei que sob a solidão e renúncia de nossas togas, ao longo desse último duro e desafiante biênio, todos nós, em todo o País, cumprimos – com muito esforço pessoal, trabalho denodado, intenso e diuturno, mediante o estudo constante e imparcial das complexas questões colocadas pela coletividade sob a decisão de nosso juízo honesto e equânime – com o nosso dever profissional de juízes das ações humanas; com os nossos compromissos de cidadãos e magistrados, com a sociedade brasileira e com os jurisdicionados; com as missões constitucionais e legais que nos foram atribuídas; com as nossas obrigações para com a Pátria; mas, antes de tudo e acima de qualquer outra coisa, procuramos realizar com solidariedade, respeito, tolerância, e espírito cristão, os ditames das nossas consciências e os desígnios do Criador.

Agora são chegados os tempos de plasmar o futuro que nos espreita e nos deixa reptos e enigmas a serem decifrados. É preciso que preparemos para os pósteros, para os nossos sucessores e para os nossos descendentes, as frestas por onde penetrarão os raios luminosos do amanhã.

Cada segmento da sociedade há de cuidar de sua respectiva seara. Já estaremos contribuindo em muito com o quinhão que nos compete, se passarmos a trabalhar de maneira uniforme e uníssona, no erguimento do edifício da nova Justiça Trabalhista que, tenho certeza, o Brasil espera de nossas respectivas capacidades criadoras.

Entendo que esta solenidade de instalação é ainda foro adequado e oportuno para o enunciado de novos planos, outras metas, redivivas propostas e de renovados sonhos.

Recentemente, em profícuo e denso Congresso de Direito Processual e Coletivo do Trabalho, realizado em São Lourenço – Minas Gerais, tive o privilégio de inaugurar o conclave abordando um significativo e instigante tema que me

foi proposto, intitulado: "A Justiça do Trabalho na década de 90 – diagnóstico, perspectivas e soluções".

Naquela oportunidade afirmei e agora reitero, quase que com o numa despretensiosa colaboração de um velho e calejado magistrado para com uma nova Corte que se entrega com tanta esperança aos jurisdicionados e da qual, tenho certeza, também tanto se espera, que a Constituição de 1988 consagrou, no seu texto, anseios e reivindicações longamente pleiteadas pela magistratura brasileira. Deu, efetivamente, a Carta Magna, ao Poder Judiciário, os instrumentos financeiros adequados e idôneos ao cumprimento de sua missão, consagrando a sua autonomia, ao estabelecer categoricamente em seu artigo 99 que, "ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira", além de, ao desdobrar esse princípio lapidar, sedimentar operacionalmente a referida autonomia financeira. Por isso, pode-se afirmar hoje, enfaticamente, sem que se trate de imagem retórica, que existe, efetivamente, um Poder Judiciário, ao contrário do que ocorria antes.

A elaboração da proposta de orçamento pelo Poder Judiciário e o seu encaminhamento direto ao Congresso, livre dos tradicionais obstáculos que caracterizavam os mecanismos de sua tramitação na vigência da Constituição anterior, é a certeza de que o Judiciário e, em especial o Judiciário Trabalhista, há de se afirmar, concretamente, como um poder efetivo da República, senhor dos meios materiais que lhe permitirão cumprir adequadamente a sua missão de efetuar a prestação jurisdicional trabalhista, a tempo e a hora, como esperam os cidadãos e os entes coletivos que buscam a nossa justiça para a solução dos seus litígios; sobre ser autêntica "Carta de Alforria" concedida pela Constituição, no sentido de dignificá-lo e de dar-lhe eficácia. Sallentei ainda e o faço novamente, que o Direito do Trabalho, no Brasil, é o reflexo do que ocorre nas relações sociais. O seu clima, a sua ambiência, é de crise, mas, não vejo nesta crise, o conteúdo apocalíptico que os arautos da catástrofe sempre pretendem explorar. A crise indica que as forças da renovação e do conservadorismo estão em luta. O velho e o novo estão a travar o seu confronto dialético, do qual deverá sair uma nova ordem, superadora dos antagonismos, propiciando uma ambiência de paz, tranquilidade e harmonia nas relações sociais.

A busca da convergência de interesses entre as forças do capital e do trabalho, que a regulamentação das relações trabalhistas encerra, inexoravelmente leva à colaboração e ao entendimento entre esses poderosos fatores de produção.

Discute-se, modernamente, a flexibilidade do Direito do Trabalho, que pode ser entendida como uma diminuição do papel legislativo do Estado, em matéria laboral, deixando-se ao poder criativo das partes, a regulação de suas relações, respeitado um patamar mínimo de garantias para o trabalhador.

Essa tendência de diminuição da tutela estatal, figura clássica e ínsita no nascimento do Direito do Trabalho, enfrenta, pelo menos nos debates teóricos, influenciados pelo direito europeu e, com base na crise econômica, nas novas tecnologias utilizadoras de capital intensivo e nas necessidades de novos inves-

timentos, um novo desafio, ligado à necessidade de adaptação às novas circunstâncias constatadas. Penso, em síntese, nessa questão, que o ponto básico a ser enfrentado, é o da garantia de emprego, bem como, o da aplicação da norma mais benéfica e favorável ao trabalhador.

Uma outra problemática do nosso Judiciário Trabalhista, pretendo deixar à reflexão, análise e proposição de soluções pelos mais jovens, e que trago à balha baseado em minhas observações e experiências de velho profissional da seara judiciária trabalhista: a rapidez da atividade de prestação jurisdicional trabalhista está sendo comprometida pelo fantástico volume de demandas que buscam desfecho no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para se ter uma visão de grandeza desse formidável fator de comprometimento de nossa eficiência e da eficácia de nossa ação, trago números comparativos altamente preocupantes: em 1988 foram propostas 922.879 ações reclamatórias nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Os tribunais receberam 103.983 recursos e o TST 17.607 recursos em 3º grau de jurisdição. Em 1989 as ações nas Juntas transpuseram a marca do milhão, alcançando 1.131.566 processos. Os TRTs receberam 116.716 processos e o Tribunal Superior do Trabalho registrou o recebimento de 19.201 recursos. Neste ano, ainda por se encerrar, só no 1º semestre, ingressaram 519.106 processos nas Juntas, 69.981 recursos subiram às 16 Cortes Regionais e 10.452 já alcançaram o TST. Os dados aqui referidos evidenciam uma compulsiva e crescente busca ao Judiciário Trabalhista e um anseio indistigável e justo da sociedade, no sentido de que sejam dirimidos os conflitos entre o capital e o trabalho.

Agora mesmo, com a recente aprovação pelo Congresso Nacional, no dia 13 de novembro, do chamado Regime Único dos Servidores Públicos, um dos seus dispositivos mais cristalinos e relevantes, atribui à Justiça do Trabalho competência exclusiva e total para julgar os conflitos funcionais de toda natureza, envolvendo o universo de funcionários abrangidos pelo novo regime, trazendo em seu bojo, como consequência inevitável, toda uma pletera de processos que desaguarão imediatamente nas cortes trabalhistas de todos os graus.

Pode-se asseverar – sem exageros – que, na maioria das Juntas de Conciliação e Julgamento, a audiência inaugural das reclamatórias tem sido marcada para, no mínimo, um ano após o seu ajuizamento, havendo casos, como recentemente constatados, de fixação de datas para abril de 1993.

Esse panorama sombrio indica, de imediato, duas necessidades: de um lado, a ampliação da estrutura da Justiça do Trabalho, apesar da oposição e críticas de segmentos desinformados e afastados da realidade, infelizmente do nosso próprio meio, que volta e meia denunciam o que chamam equivocadamente de "gigantismo do Judiciário Trabalhista" a que pretendem pôr cobro e, de outro, a disseminação de mecanismos para fomentar a autocomposição das partes, seja por meio de negociações realizadas no âmbito das empresas e dos sindicatos, seja por intermédio de arbitragens.

Há, iniludivelmente, necessidade de busca de outras instâncias, principalmente no domínio das relações administrativas, para a sua solução. Entendo

que se deva instituir, ao nível das empresas, comissões paritárias, compostas por representantes da empresa e do sindicato respectivo, destinadas a promover negociações entre as partes, poupando a busca ao Judiciário. Considero que a criação dessas comissões, a ênfase na negociação administrativa e o emprego intensificado da arbitragem, são instrumentos que, se utilizados adequadamente, poderão solucionar os dissídios emergentes, tornando menos ásperas as relações trabalhistas, facilitando a integração salutar do capital e do trabalho.

Tenho dito e repetido, também iterativamente, uma velha e eterna verdade, contida do rifão popular, segundo o qual "justiça tardia é justiça falha". As relações trabalhistas envolvem elementos cruciais para o trabalhador: emprego e salário. Daí, não ser possível admitir-se estoica e indiferentemente, que se eternizem os litígios.

Considero urgente a implementação do disposto no artigo 112 da Constituição Federal, no sentido de que haja pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

Em maio de 1989 tive o privilégio de, após o transcurso de apenas cinco meses do início da minha gestão na Presidência do TST, tornar realidade o TRT da 16ª Região com sede em São Luís, Maranhão, cuja criação por lei fora concretizada ao final da gestão do meu antecessor, o eminente Ministro Marcelo Pimentel. Hoje entregamos aos jurisdicionados, o TRT de Goiás, a 18ª Região, desmembrada do Distrito Federal.

No dia 7 de dezembro, estaremos inaugurando, colocando em funcionamento e concedendo autonomia judiciária trabalhista ao Estado do Espírito Santo, implantando a 17ª Região, desmembrada do Rio de Janeiro. Encontram-se em fase final de apreciação, na Câmara dos Deputados, os projetos relativos aos Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte, de Alagoas e de Sergipe. O TST aprovou recentemente o envio de projeto ao Legislativo, criando o TRT do Piauí. Proximamente examinará os projetos referentes a Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, já estando também tramitando a proposta do Estado do Acre. Novas turmas ampliando as atividades e propiciando melhor e mais ágil atuação aos Tribunais mais movimentados e mais antigos, ou já foram submetidas ao crivo do Congresso, ou estão em fase de autorização final pelo Tribunal Superior do Trabalho. Brevemente será encaminhado projeto criando cerca de 300 novas JCJs. Reconheço que há resistências à realização do referido preceito constitucional. O argumento mais forte reside na verificação de que, em alguns Estados, não há suficiente volume de processos, sendo, portanto, desnecessário criar um TRT. A argumentação é falaciosa, pois não vislumbra e nem contempla o futuro, o desenvolvimento econômico e o conseqüente incremento das relações e conflitos entre o capital e o trabalho, bem como, ignora o fato de que tais Estados são os menos desenvolvidos do nosso País, as suas populações são as que têm menor renda e são as mais desprovidas de assistência estatal. Cumpre, pois, ao Poder Público, levar-lhes o amparo do Estado, restabelecendo o desejável equilíbrio regional, principalmente ao nível de prestação jurisdicional, em sua fase recursal, o mais próximo possível do domicílio do jurisdicionado. A idéia básica é a de

disseminar a Justiça do Trabalho, com órgãos próprios, por todo o território nacional, collimando-se a redução ou mesmo a eliminação do uso supletivo do socorro da Justiça Comum, onde não houver órgão específico da Justiça do Trabalho. Impõe-se, ainda, o atendimento do setor rural, talvez até mesmo com a adoção de juntas itinerantes, pois, essa área tem sido, até aqui, o ponto mais frágil da efetividade da tutela jurisdicional. Defendo, portanto, ao enunciar e difundir esses postulados, a realização da justiça trabalhista, sem qualquer sentido corporativista, o mais integralmente quanto possível, no domicílio do jurisdicionado.

Há também matéria de capital interesse e cujo equacionamento está a merecer atenções urgentes.

Trata-se da inadiável e imperiosa conveniência da reformulação do direito processual do trabalho. Não há que se falar, assim acredito, na criação de um Código de Processo do Trabalho, tarefa a meu ver demasiadamente ambiciosa e desnecessária. O melhor caminho parece ser a adoção de uma lei de adaptação do processo trabalhista ao processo civil. Ou, em outras palavras: o que for peculiar ao Processo Trabalhista, principalmente a celeridade, informalidade, oralidade, deve ser reforçado, como institutos típicos à sua efetiva configuração. A eliminação de recursos de utilização protelatória, a especialização de juízes para a execução das sentenças, são aspectos que julgo devam captar o interesse dos estudiosos, visando a sua implementação, nesta tão premente quanto indispensável reforma.

Aflori ainda no memorável Congresso, um tema que está na ordem do dia do Judiciário, a sua informatização. Estou convencido de que a entrada do Judiciário Trabalhista no próximo milênio, caracterizar-se-á pela adoção de métodos mais modernos de gestão e registro dos dados de que dispõe. A revolução tecnológica, típica dos dias atuais, exige que sejam revistos os procedimentos administrativos até aqui praticados, de sorte a obter-se uma utilização intensiva do processamento de dados, para a produção de textos, arquivo de jurisprudência, registro dos atos e fases processuais, bem como, toda a gama de apoio administrativo que ele pode oferecer. O emprego da informática no Judiciário Trabalhista vai propiciar o alcance de alguns objetivos fundamentais: o aceleração dos trâmites processuais, a transparência das suas atividades e a facilidade de obtenção de informações pelos interessados.

Orgulho-me de poder afirmar, sem qualquer intuito de auto-glorificação do meu período como Presidente, que o TST é um dos ramos do Judiciário que se encontra em estágio mais avançado de implantação do seu sistema de informática e que a atual administração do TST – dando seqüência e continuidade a um notável trabalho de uma excelente e qualificada equipe técnica e aos esforços de mais de sete longos anos das gestões anteriores – foi a que mais investiu no setor nos últimos anos, em recursos globais, aquisição e melhoria de instalações e equipamentos; treinamento e capacitação de pessoal técnico e aumento dos serviços prestados aos usuários internos e aos jurisdicionados. Deixará a atual administração, à que nos sucederá brevemente, um plano de desenvolvi-

mento de informática em plena fase de execução e, interligados ao TST, os Tribunais de Brasília, Santa Catarina e Paraíba, prevendo-se, a curto prazo, as conexões com os Regionais do Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Campinas, Ceará e Bahia e, a médio prazo; com todos os Tribunais Regionais existentes no Brasil.

Deseja-se idealisticamente que, em certo momento, todas as Juntas de Conciliação e Julgamento se informatizem, enséjando aos jurisdicionados a obtenção das informações de seu interesse sobre o andamento dos processos, nelas mesmo, desnudando-se, aos cidadãos comuns, os enigmas processuais nunca inteiramente assimilados, tal a complexidade dos atos respectivos.

Este desiderato e as medidas preparatórias que vimos assegurando, hão de fazer com que a Justiça do Trabalho, nesta última década, num mergulho profundo e sem volta, vá ao encontro dos albos do terceiro milênio.

Apresento ao digno, ilustre e experiente Juiz Togado instalador desta Corte, Dr. Octávio Maldonado, o meu reconhecimento e os agradecimentos prévios do TST pela eficiência e lucidez com que, por certo, exercerá a tarefa que lhe compete, bem como, estendo esses votos aos eminentes magistrados que foram distinguidos e agraciados com a dignificante e nobre missão de integrantes desta mais nova Casa de Justiça do Brasil que, tenho certeza, nasce e se instala sob as bênçãos do Senhor, que concederá a todos os seus integrantes a sabedoria, o equilíbrio e o senso de inteira justiça, que serão apanágios do novo Tribunal do Trabalho, em sua senda de atuação fecunda e luminosa.

Recebam, pois, os Eminentes Juízes Togados, Octávio José de Magalhães Drumond Maldonado, Sebastião Renato de Paiva, Luiz Francisco Guedes de Amorim, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Ialva-Luza Guimarães e Melo, Daysy Lemos Duarte, ainda não empossada, bem como, os dignos Juízes Classistas: representantes dos empregados – Norton Ribeiro Hummel e seu suplente Heiler Alves da Rocha e Josias Macedo Xavier, representante dos empregadores, e seu suplente José Antonio Simão a minha saudação, os meus cumprimentos mais efusivos e os meus augúrios de uma feliz e profícua magistratura.

Àqueles a quem caberão as responsabilidades de dirigir administrativamente este novo Tribunal, bem como, à Douta Procuradoria Regional do Trabalho que atuará na 18ª Região, manifesto o meu respeito e hipoteco a solidariedade e o apoio amplo, constante e decidido do Tribunal Superior do Trabalho. Ao primeiro quadro funcional do TRT de Goiás, recrutado pela via democrática e saudável do concurso público, a premiar o esforço pessoal, a inteligência, a capacidade e o merecimento de cada qual, os meus votos de feliz e auspicioso ingresso no serviço público, onde deverão atuar honesta e dedicadamente, com o duplo objetivo de prestar benefícios aos jurisdicionados e ao povo em geral e de obter plena e honrosa realização profissional.

Aos advogados que atuarem neste novo templo de realização de Justiça; a todos, enfim, que dele se utilizarem e se valerem, a nossa certeza inabalável de que aqui se erigiu obra definitiva, imperecível e benfazeja.

Senhoras, senhores, autoridades, colegas, convidados. Quando aqui estive em 26 de março deste ano, para ser o arauto deste grande marco de desenvolvimento que hoje entrego ao povo de Goiás, encerrei as minhas palavras de agradecimento, pelas homenagens que me foram tributadas naquela ocasião, invocando o corcel branco do sonho e da inspiração poética de **Cora Coralina**.

Agora imbuído das mesmas emoções, aguçadas pela sensação boa e inenarrável de cumprimento de um dever de honra assumido com esta terra e com o seu povo, recorro à prosa límpida e perfeita, pura e despojada como a alma das gentes dessas paragens e como o próprio **Bernardo Ellis**, inteiramente revelado na passagem que elegi como epílogo desse auspicioso evento, jungido ao amor à região e ao apego aos laços telúricos, fortes e arraigados responsáveis pelo seu aprisionamento eterno às paisagens deste Centro-Oeste universal que ressoa de seu texto musical, de seus "Caminhos e Descaminhos", para perguntar-lhes, juntamente com ele:

"Donde viria o rio? Do fundo fofa da mata, onde as borboletas adoram lampejos azuis, vagos e sonsos; do alto da serra, onde a canela d'ema é um gesto de sede; das pesadas nuvens de chuva esfiapando-se nas pontas de serra; fiapinho de prata merejando numa encosta, ao pé de buritis e samambalas, uma pocinha aqui na piçarra, outra maiorzinha mais abaixo, cheia de mosquitos e insetos, já gorgolejando numa grotinha, encorpando mais para frente, ali no corgo da gente transpor de um pulo, com lambaris e pias; depois o rio Tocantins, num coleio de sucuri, verdolengo por baixo das matas, cristalino nas praias rasas, descendo liso e manso como um fumo sagrado a se perder no horizonte, sempre igual, sempre igual, como se agora fosse ontem e será amanhã e depois ainda".

Muito obrigado!

17º TRT: O RESGATE DE UM COMPROMISSO(*)

Aqui estou novamente para resgatar um compromisso de honra que assumi, há poucos meses atrás, com o povo obreiro, lutador, idealista e merecedor do Estado do Espírito Santo.

As tradições de conquista de seus próprios sonhos e metas, com muito denodo, persistência, fibra, fé e confiança em suas potencialidades, características do capixaba, talvez estejam significativamente simbolizadas no "cortejo real, na embaixada de guerra e nos episódios de combate" com que se representa no folclore desta terra, de forma dramática, singular e bela, o auto do Ticumbi, de suas populares festas e bandas de Congo. Esta talvez seja a exteriorização de uma força interior profundamente arraigada nos espíritos e na mente coletiva dos habitantes destas plagas.

Faço tais reflexões a propósito da vitória que colhemos todos juntos, hoje: integrantes da família judiciária trabalhista brasileira, forças produtoras representativas do empresariado e dos trabalhadores deste Estado, autoridades, jurisdicionados diretamente interessados e os cidadãos desta porção abençoada da Pátria, destinatários finais de mais um templo da Justiça especializada que se erige em momento particularmente tenso e angustiante, de reconstrução e de soerguimento e em que mais se devem empenhar todos os segmentos responsáveis da nacionalidade, visando a consolidação de uma almejada paz social perene, alcançando-se um nível aceitável e equânime de equilíbrio entre os interesses do capital e do trabalho, quase sempre, infelizmente, em interminável e inconciliável conflito.

Orgulho-me sinceramente de poder, na sobretarde da vida e no limiar dos primeiros tons sangüíneos de sol de crepúsculo, invadidos pelo esmaecimento violeta da fuga do dia, que representam a iminente conclusão do meu mandato à frente dos destinos do Judiciário Trabalhista, como Presidente de sua Corte Máxima – entregar-lhes em tempo hábil, dotado das condições técnicas, materiais e humanas necessárias, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória, em cumprimento dos meus deveres e dos compromissos jurados e assumidos com os nobres pares, ao aceitar a árdua, onerosa, mas sobretudo, honrosa missão que me foi outorgada, de caminhar sobraçando o cajado simbólico da liderança de iguais.

À tarefa ingente e desafiante a que nos propusemos, dedicamos todas as nossas forças. A vitória final hoje alcançada há que ser repartida, em partículas sagradas de uma ecumênica comunhão, com uma plêiade de homens e mu-

(*) Pronunciamento do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, na Sessão Solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em Vitória-ES, no dia 7.12.90.

Iheres que destinaram à idéia-meta de concepção, criação, desenvolvimento, implantação e instalação de um Tribunal Trabalhista de 2º Grau no Estado do Espírito Santo – desmembrando-se a prestação jurisdicional aos seus cidadãos da tutela das atividades da asoberbada 1ª Região, no Rio de Janeiro –, o melhor de suas capacidades criativas, espírito de luta e, principalmente, o seu potencial de amor à causa abraçada, pois, nada de verdadeiramente grande se faz sem uma parcela de amor.

Credito, portanto, o êxito da jornada a todos quantos – cada qual com o seu quinhão de ajuda, de participação desprendida e desinteressada, visando apenas os compromissos com o futuro e com o bem-comum –, tornaram possível a consecução do *desideratum* que celebramos hoje, nesta solenidade memorável e marcante. Refiro-me a todos, portanto, sem excluir quem quer que seja, mesmo os que forem atingidos pelas traiçoeiras e injustas omissões que o tempo e a memória se incumbem de fatalmente configurar. Desde os combativos e reconhecidos filhos desta terra, membros da colônia capixaba em Brasília, que enriquecem, como funcionários competentes e dignos, os quadros do TST, aos nobres colegas Ministros da Corte, que tiveram a ventura de vir ao mundo sob as luzes e bênçãos do Espírito Santo, como os insignes Magistrados Marcelo Pimentel e José Carlos da Fonseca. A Corte que ora se inaugura, é iniciativa que se credita ao meu ínclito antecessor na presidência do TST, Ministro Marcelo Pimentel que, fiel às suas raízes telúricas, após ter concebido, estruturado e amadurecido o projeto, teve a felicidade de, ao final do seu mandato tê-lo remetido à aprovação do Legislativo, cabendo-lhe, pois, a glória e a honra, que a história já registra, de ser o seu verdadeiro autor e criador. Destaco, ainda, como imprescindíveis, as ações e gestões desenvolvidas pelas federações, sindicatos patronais e de trabalhadores, Associações, Ordem dos Advogados, Associação dos Advogados Trabalhistas, Parlamentares deste Estado, autoridades constituídas, Juízes Trabalhistas, Membros do Ministério Público, integrantes de outros ramos do Judiciário, enfim, todos, sem exceção, repito, são também autores da Lei n. 7.872, de 08 de novembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 10.11.89, que consubstanciou, em termos legais, a realidade irreversível que hoje se entrega à comunidade: o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Para Vitória e para o Espírito Santo, destaquei uma competente equipe de funcionários que, mercê da capacidade de seus membros, conseguiu, em curto lapso de tempo – arrostando todas as adversidades e dificuldades – realizar um trabalho que a coloca, sem favor, no rol das melhores Comissões de Instalação já formadas pelo Tribunal Superior do Trabalho. É este o momento, pois, de, um preito de justiça, registrar-se, de público, os agradecimentos que inegavelmente são devidos e reconhecidos, não só pela Presidência do TST, mas pela própria coletividade beneficiária destas obras, tenho certeza, aos Drs. Reginaldo Patrocínio Rabello, seu Presidente, Elson Castanheira de Freitas, funcionário da 1ª Região, que gentilmente o cedeu, e Jonacy Sant'Anna de Moraes, do TST, seus membros integrantes, ambos capixabas, a profícua, segura e brilhante

te missão cumprida, sob a coordenação do Diretor-Geral de minha gestão no TST, Dr. Mauro Motta Durante, que também dedicou atenção integral ao cumprimento do compromisso público que aqui assumi em 17 de março deste ano.

Estendo a minha gratidão aos técnicos e servidores do TST que colaboraram com os trabalhos de instalação, tais como: Wilson Pereira, Helena Zanella, Luiz Gomes Marques, Renan Pessoa Holanda, Mirian Barbosa de Andrade, Lívio Mauro Bastos da Costa, Maria Amethista Lopes da Rocha e tantos outros funcionários da própria Justiça do Trabalho no Espírito Santo.

Muitos outros ainda virão aqui, transmitir os seus conhecimentos, as suas experiências, para treinar os novos quadros desta Corte, recrutados com observância do salutar princípio legal e constitucional do Concurso Público, idealizado, preparado e inteiramente aplicado, sob convênio com o TST, com proficiência, transparência e credibilidade, pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, a cuja direção geral apresentamos de público o nosso agradecimento, na pessoa de sua titular, Dra. Malvina de Azevedo Lopes, visando dar-lhes condições efetivas de prestar o melhor serviço público aos jurisdicionados e capacitar o próprio novel Tribunal, tornando-o apto a distribuir com agilidade, presteza, eficiência e eficácia, a prestação jurisdicional que dele tanto se espera e, destarte, o cumprimento da indelegável missão que lhe foi prescrita por lei, pela sociedade.

Quero render homenagem especial, também de gratidão, ao correto, realizador e digno homem público que é o ínclito Governador do Estado, Dr. Max de Freitas Mauro que, desde o primeiro instante, jamais nos faltou e à nossa Comissão de Representantes com o seu irrestrito apoio e de sua equipe de Governo, não só materialmente, mas, sobretudo, com o seu estímulo, a sua força moral, transmitindo a todos a sua sinceridade de propósitos de somar esforços, de fé em nossa própria determinação, aliando-se à faina de fazer que pautava os espíritos de todos os que se engajaram nessa formidável empreitada de labor. Impõe-se-me o dever de nominar os auxiliares do Governo Estadual que mais diretamente colaboraram conosco e sem os quais tudo teria sido mais difícil. Refiro-me, manifestando-lhes o muito obrigado do TST, pelo seu alto espírito público a: Adão Geraldo da Cunha, Secretário do Trabalho e Ação Social; Adauto dos Santos Pedrinha, Subsecretário do Trabalho e Ação Social; Thales Martins, Arquiteto da Secretaria do Trabalho e Ação Social; Maria Berenice Pinho da Silva, Secretária de Administração e Recursos Humanos do Governo do Estado do Espírito Santo; Marlusia Moraes Pizetta, Subsecretária de Administração e Recursos Humanos do Governo do Estado do Espírito Santo e Maria José Batista de Oliveira, Secretária-Executiva do PROCON.

Credito ainda parcela significativa do sucesso de nossa iniciativa ao apoio patriótico do Governo do Presidente Collor que – em exemplar e inédita demonstração de integração de interesses e recursos de poderes distintos em prol de uma só realização de bem público, de uma só cidadania e de um só Brasil – cedeu à Justiça do Trabalho, três magníficos e amplos andares do prédio da extinta autarquia federal – Instituto Brasileiro do Café, permitindo, com o apoio dos

ilustres parlamentares que representam o Estado no Congresso Nacional, que nele se abrigasse, confortável, digna e definitivamente, o Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo, fazendo permanecer, portanto, destinado aos interesses maiores do próprio povo deste Estado, um patrimônio que já lhes pertencia.

Reitero, portanto, agradecimentos ao Governo Federal, rogando ao Chefe da Assessoria da Secretaria de Administração Federal, Doutor Dalmácio José de Souza Madruga, responsável pelas liquidações de órgãos extintos pela Reforma Administrativa Federal, que nos honra com a sua presença e a quem igualmente apresento o meu reconhecimento, que transmita ao Secretário de Administração Federal, Doutor João Santana e ao Excelentíssimo Senhor Presidente Fernando Collor, a certeza de gratidão, não só de todos os espírito-santenses pelo gesto de acendrado espírito público, mas de todo o Judiciário Trabalhista, enriquecido e fortalecido, pela agregação ao seu corpo, desta 17ª Região, para quem antevejo um futuro de afirmação, de pujança e de perfeita e notável realização de atividades judiciárias que colimem a harmonização dos interesses em litígio, a satisfação das lédimas reivindicações e aspirações dos que baterem às suas portas, a busca permanente da paz social, da conciliação entre as partes que profligam, a perseguição ao bem-estar dos jurisdicionados, a construção do edifício da paz social; enfim, a obtenção da comunhão de propósitos entre os homens de boa vontade e a consecução do truísmo de Proudhon, segundo o qual, "a fraternidade só pode estabelecer-se pela Justiça".

O momento é oportuno, ainda, para uma reflexão sobre a importância da instalação de uma Corte Trabalhista de 2º Grau num Estado com o potencial de desenvolvimento como o do Espírito Santo.

Vivemos, integralmente, nos tempos atuais, um ambiente de crise. Este momento sensível e tenso, – de perplexidades, de busca de novos caminhos e de luta denodada pelo reencontro dos valores essenciais de nossa existência como nação, de reconstrução de uma sociedade civil política, jurídica, econômica e socialmente organizada, desenvolvida e forte, em que se contemple o cidadão integral, liquidando-se os desequilíbrios regionais, promovendo-se o bem-estar da coletividade, assegurando-se o acesso de todos aos bens da civilização, atinge fundamentalmente e necessariamente, o ramo do Judiciário a que temos o orgulho, mas a grave responsabilidade de pertencer – o Judiciário Trabalhista – por ser do cerne de nossa atividade profissional, um dos mais nobres e relevantes valores da humanidade: o trabalho.

É sempre oportuno relembrar a visão de Paulo VI, ao exaltar o primado do homem trabalhador:

"No trabalho, o homem ocupa o primeiro lugar, é o homem que trabalha e é para o homem que se trabalha. Não mais existe a prioridade do trabalho sobre o trabalhador, e a supremacia das exigências técnicas e econômicas sobre as necessidades humanas.

Não se concebe mais o trabalho, acima do trabalhador, ou o trabalho contra o trabalhador, mas sempre o trabalho para o trabalhador".

É chegada no entanto a hora de falar no amanhã. Talvez lhes pareça estranho que, na minha idade e com um largo passado de velho magistrado, compelido inexoravelmente para o fim da travessia, esteja a falar do futuro. Mas é assim – sob a soldão e renúncia que sempre acompanham quem enverga as nossas togas, lastreado mesmo na experiência, no sofrimento e no apostolado da missão de ministrar Justiça – que deve fazer quem, como eu, deste posto privilegiado de observação e de análise isenta, que a responsabilidade do meu cargo e a minha própria idade concedem, em oportunidade ímpar e rara, ao falar a um Tribunal, – oficina de justiça diuturna – jovem, promissor, repleto de esperanças e do qual igualmente tanto se espera.

Há uma gama inumerável de tarefas a realizar às quais, estou convencido, a novel Corte do Espírito Santo, dedicará todo o seu potencial, a inteligência, capacidade, competência e criatividade de seus membros, na busca das soluções mais prementes que estão à espera de equacionamento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Há toda uma problemática do Judiciário Trabalhista a ser vencida pela reflexão, análise e proposição de soluções pelos mais jovens, principalmente o fantástico volume de demandas que buscam desfecho no âmbito da Justiça do Trabalho e que não poderá ser elidido, com o simples crescimento físico, vegetativo, desordenado e irracional de Tribunais, Turmas, Juntas de Conciliação e Julgamento e órgãos e compartimentos judiciais em seus diversos graus e, nem mesmo, de Ministros, Juizes de 2º Grau, Presidentes de Juntas, Juizes Substitutos, Técnicos Judiciários e serventuários em geral.

A recente aprovação pelo Congresso Nacional, do chamado **Reglme Único dos Servidores**, sem qualquer análise mais profunda de suas conseqüências, autoriza prever-se um formidável incremento do número de questões, envolvendo os conflitos funcionais de toda natureza, do universo de servidores alcançados pelo novo diploma de desaguarão imediatamente nas Cortes Trabalhistas de todos os graus.

Impõe-se, curialmente, como se infere desse panorama sombrio, além da ampliação da estrutura da Justiça do Trabalho, o encontro de outras Instâncias, principalmente no domínio das relações administrativas, visando desafogar as instâncias judiciárias trabalhistas, mediante a adoção de uma lei de adaptação do processo trabalhista – com as suas peculiaridades, principalmente a celeridade, informalidade e oralidade, institutos que devem ser reforçados como típicos à sua efetiva configuração – ao processo civil vigente.

Deixo essas idéias soltas, como contribuição do velho magistrado, à reflexão de todos, principalmente dos mais jovens, líderes em gestação das gerações que nos sucederão, como um repto de honra que, estou convencido, será superado pela vontade unívoca dos trabalhadores intelectuais do Direito do Trabalho.

Há que se enfrentar, finalmente, sem tergiversações ou dilações no tempo, um tema que está na pauta de preocupações do Judiciário, como um todo: **a sua informatização**. Estou convencido de que a entrada do Judiciário Trabalhista no Terceiro Milênio, dar-se-á pela adoção de métodos mais modernos de ges-

tão e registros dos dados de que dispõe. Alguns objetivos fundamentais poderão ser prontamente alcançados: o aceleração dos trâmites processuais, a transparência das atividades das Cortes e a facilidade de obtenção de informações pelos interessados.

A atual administração do TST deixa, como legado de sua atuação nessa área, um retrospecto confortador. Somos hoje o segmento do Judiciário atualmente em estágio mais avançado de implantação de seu sistema de informática. Ampliou-se significativamente a faixa de serviços prestados aos usuários internos da estrutura organizacional, aos magistrados e aos jurisdicionados, no que respeita às atividades fins e, mesmo, à administração da Corte, culminando com a automação próxima de todos os Gabinetes e ainda com fornecimento de informações às partes através de terminais colocados à disposição do público, operados pelos próprios interessados, que obterão os seus "extratos" à semelhança dos que oferecem os estabelecimentos bancários. O TST já está interligado aos Tribunais de Brasília, de Santa Catarina e Paraíba. A curto prazo, serão conectados os Regionais do Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Campinas, Ceará e Bahia. A médio prazo, dependendo apenas da compatibilização de equipamentos, todos os demais e, idealisticamente, em certo momento, que antevejo próximo, todas as Juntas de Conciliação e Julgamento; com tais medidas estamos nos preparando para o mergulho profundo e sem retorno que nos fará emergir somente quando despontarem os primeiros albos ofuscantes da nova era e do novo milênio.

Aos ínclitos e preclaros Juízes José Carlos Rizk e Jaime Gurivitz, já nomeados e empossados e à espera da nomeação e posse dos demais nomes que comporão o Colegiado e da definição de questão judicial incidente que, certamente será dirimida em curto prazo pela Excelsa Corte Suprema. Deixo-lhes os meus cumprimentos e os melhores augúrios de êxito na judicatura que os espera. A eles e aos seus futuros pares nesta Corte, como mensagem de estímulo, apoio e fé em seus propósitos e crença na realização de suas respectivas missões, com elevação de espíritos e inteireza moral, repito-lhes o sábio ensinamento que recolhi de recente leitura de obra que enfoca "O julgamento de Sócrates" e que considero pertinente a este momento sublime:

"Quatro coisas devem ser feitas por um Juiz – ouvir cortesmente, responder sensatamente, considerar sobriamente e decidir imparcialmente".

Exemplares postulados e regras aos quais acrescento a lição que deve estar sempre viva nos corações e mentes dos julgadores, a sinalizar-lhes diuturnamente a lembrança de profunda sabedoria de que o Gládio da Justiça não tem bainha, por ser a justiça a verdade em permanente ação.

Saúdo efusivamente os membros do Ministério Público do Trabalho, de onde provenho, que irão brevemente atuar na 17ª Região. Igualmente, cumprimento a nobre classe dos advogados, componente essencial à realização da Justiça, por este novo e magnífico templo de trabalho e de realização profissional à altura do estágio de desenvolvimento econômico-social e judiciário do Espírito Santo.

Aos que receberão as primeiras responsabilidades de direção administrativa do Tribunal, bem como, aos funcionários que comporão o seu quadro, após disputado, sério e salutar Concurso Público, que premiou o esforço e a capacidade dos que acreditaram na consecução deste grande sonho que sonhamos juntos, a palavra de respeito, solidariedade e apoio, que nunca lhes faltarão, do Tribunal Superior do Trabalho.

Autoridades, estimados colegas Ministros do TST, que com suas presenças estimulantes e confortadoras a esta festa magna, me sensibilizam e me honram, magistrados de todas as Instâncias e esferas judiciais, membros do Ministério Público, representantes de classes sociais e produtoras, advogados, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, convidados, funcionários e serventuários da Justiça, senhoras e senhores que engalanam com o calor de suas participações efetivas e afetivas esta solenidade que pode ser qualificada com uma das mais significativas de que participei nessa minha passagem pela Presidência do TST – período de graças divinas recebidas, homem profundamente religioso que sou, e de muitas realizações interiores, que me colocam em paz e em harmonia com o meu espírito e com a minha consciência – preparo-me novamente para mais uma vez, despedir-me, emocionado e recompensado, dessa terra de Deus e de seu povo operoso, cativante, hospitaleiro, generoso e profundamente bom.

Na crônica da vida e obra do Quinto Provincial da Companhia de Jesus no Brasil, encontram-se relatos pungentes da mansidão, pureza, profecias, virtudes e milagres do Santo Padre José de Anchieta e da sua extraordinária capacidade de falar e ser obedecido pelos animais e aves, eis que não se contentou a Divina Bondade de honrar a seu santíssimo servo, com o se fazer amado e respeitado dos homens, “Mas ainda quis que dos brutos animais tivesse testemunhado sua santidade” como reportado pelo Padre Pero Roiz, ao tratar de sua relação com os passarinhos.

Afirma o seu biógrafo “que quando o Padre José andava de caminho, algumas vezes chamava com a mão os passarinhos, dizendo: põe-te aqui e louva a Deus; obedeciam e davam sua música no dedo, e então os despedia com dizer: já louvaste a Nossa Senhora, vai-te embora; também na casa do Espírito Santo, comumente se dizia que, estando o padre à janela do seu cubículo, lhe faziam a mesma festa as andorinhas, cantando-lhe na mão”. Referi-me a esta passagem para emular-me e projetar-me nos pássaros e nas andorinhas que adejavam a santidade do homem de Deus. Creio ter louvado a Nossa Senhora da Penha e ao Espírito Santo e ter sido fiel às minhas promessas, às minhas convicções e sobretudo a mim mesmo, estando, portanto, em condições de ir-me embora e de partir novamente. Da última vez, ao antever, o retorno para este momento de vitória, mais difícil de enfrentar do que a hora da luta, invoquei os versos nostálgicos do trovador anônimo e popular, para manifestar-lhes a saudade antecipada que já sentia de tudo e de todos, revisitando mentalmente esta terra, na inspirada e musical canção poética que proclama:

“Quem me dera estar agora
Onde está meu pensamento
Na cidade de Vitória
Na ladeira do Convento”.

Repito-a agora, contrito e a repetirei sempre em suave litanía.

Brevemente não terei mais quaisquer responsabilidades quanto à solução dos problemas, nem o comando das atitudes atinentes aos rumos da Justiça do Trabalho. Sei que, com força de vontade, desapego às honrarias e retribuições materiais, cumprí o meu fadário, as minhas tarefas e atribuições, com humildade e lisura. Sei, também, que tenho a tranqüillidade de espírito e de consciência para perscrutar, com as mãos protegendo do sol os olhos cravados na linha do horizonte, as plácidas e profundas águas azuis e verdes de todas as cores, como dizia poeticamente **Martins Fontes**, do mar que banha e fecunda esta porção da Pátria privilegiada pela natureza, apenas como o pescador mais experiente que não tem a pretensão de conhecê-lo integralmente. Sei somente que procurei servir ao meu sagrado ministério, ao meu tempo, ao meu País, inocando todos os meus valores interiores, para poder dizer, como **Tellhard de Chardin**, que:

“Na medida das minhas forças... quero ser o primeiro a tomar consciência daquilo que o mundo ama, procura, suporta; o primeiro a pesquisar, simpatizar, lutar; o primeiro a expandir-se e sacrificar-se, mais amplamente humano e nobremente terrestre que qualquer outro servo do mundo”.

Muito obrigado!

RIBEIRÃO PRETO: UMA HOMENAGEM EM BRONZE QUE SE ETERNIZA NA ALMA^(*)

Autoridades de Ribeirão Preto, Juízes, Colegas da Justiça do Trabalho, Senhores e Senhoras:

"A verdadeira grandeza do homem reside na percepção de sua própria pequenez".

A epígrafe de autoria do filósofo alemão Richter, com que procuro motivar as palavras que julguei melhor trazer grafadas, para não ser vítima fatal da emoção que me invade o espírito neste momento de agradecimento, pela homenagem tocante de que sou alvo nesse instante, particularmente mais relevante para mim – um velho magistrado na sobretarde da vida e no crepúsculo de seu mandato de Presidente de seus iguais no Colendo Tribunal Superior do Trabalho – pode soar como uma assertiva anacrônica ou exageradamente pessimista e incabível, em momento de exaltação fraterna, de alegria incontida e de inexcedível contentamento, sentimentos que me dominam nesta tarde inesquecível que vivo nesta aprazível, bela, desenvolvida e pujante cidade que é Ribeirão Preto.

Recentemente, em almoço de confraternização realizado em Brasília, na casa da Manchete, em homenagem ao TST, ao agradecer a recepção em nome dos meus nobres pares, narrei-lhes, transido de emoção, a notícia que se confirmara na véspera, de que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, resolvera prestar-me sensível e relevante homenagem, dando o meu nome ao Fórum Trabalhista que iria inaugurar nesta cidade. Na ocasião, referi-me ao fato, não para vangloriar-me de uma nímia gentileza de reconhecimento, da qual realmente me orgulho e que muito me honra, mas para ilustrar e exemplificar aos nossos anfitriões de então, a mensagem de fé e otimismo que lhes dirigia e para demonstrar-lhes que, mesmo em fim de travessia, o destino nos reserva às vezes, alegrias e satisfação pessoal, pelo trabalho em benefício da coletividade, eventualmente realizado. Naquele ágape indaguei-lhes sobre o que mais poderia desejar um homem como eu, prestes a encerrar a jornada e no limiar daquela fase de penumbra e de transição em que, a curto prazo, não terei mais a responsabilidade das soluções, nem a angústia do comando das atitudes e das decisões – do que receber a láurea que recebo agora, de onde menos poderia esperar – ter meu nome insculpido no bronze, a desafiar a pátina do tempo, exatamente numa cidade que, por mais conhecida e respeitada, pelo valor de seu povo, pela sua legenda de trabalho e de desenvolvimento, pela sua tradição cultural, pela sua riqueza e liderança de uma das mais importantes regiões do Pa-

(*) Pronunciamento do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, na solenidade de Inauguração do "Fórum Trabalhista Prates de Macedo", na cidade de Ribeirão Preto-SP, em 9.12.90.

fs, na verdade, jamais tivera o privilégio de conhecer ou visitar, autorizando-me mesmo a parafrasear o estro poético de Quintana, gaúcho como eu, para dizer-lhes:

“Sinto uma saudade infinita
das ruas de Ribeirão Preto
onde jamais passei...”.

E, no entanto, eis-me aqui, na Califórnia brasileira, a acolher um galardão de tal porte que o guardarei no mais recôndito de meu coração e da minha alma, como das mais tocantes e profundas recompensas que já recebi em toda a minha longa e áspera caminhada de vida pública judiciária.

A natureza deste ato generoso, repleto de profundo simbolismo e de calor humano, enseja-me um mergulho proustiano na poeira do tempo, para remeter-me à infância e à adolescência, na minha querência meridional de São Gabriel, no Rio Grande do Sul, àquele cenário da minha mocidade, onde fiz o sítio dos meus sonhos e de onde posso resgatar das sombras que o tempo não desfigurou, a lembrança nostálgica da província da minha formação e onde me moldei, para transformar esta solenidade, num paralelismo imaginário, em prolongamento, com o mesmo grau de importância, para mim e para todos os meus familiares e amigos com quem compartilho a honraria com que me cumulam – do momento de sublimação similar que o povo de minha terra, há pouco mais de um ano, me concedeu, inaugurando uma placa como esta, na casa onde nasci – transpondo-se lá, como aqui, para o metal, com o meu desmerecedor nome, uma mensagem aos tempos e aos pósteros e cravando-se, quais estacas irremovíveis e eternas, no âmago de meu ser, num painel luminoso e arraigado que revestirá o meu coração – por todo o lapso de existência que os designios do Criador ainda houver de me outorgar – como a mais relevante e significativa recompensa espiritual que eu poderia um dia almejar ou merecer. Faço tais considerações, por estar convencido – sem qualquer falso sentimento de modéstia – de não ser o destinatário a quem tal preito de reconhecimento se oferecesse com mais justiça. Homem profundamente religioso que sou, consciente da transitoriedade da vida e das coisas e da ronda fantástica das horas, do escoar das ampuhetas, do desfolhar dos calendários, do soar dos relógios, no que se convencionou chamar de tempo, nessa formidável aventura da existência, a cada passo mais percebo a presença doce e serena do Criador, como que a lembrar-nos, sutil e imperceptivelmente, que somos exilados do infinito e que a nossa Pátria não é a terra, mas, sim, que somos meros tripulantes de uma nave errática e imensa, a percorrer interminável e recorrentemente os desvãos do Universo.

Apesar de tudo isso, vejo com radiante orgulho, um outro sentido edificante nesta reverência desproporcional aos meus reais méritos: a esperança de poder legar aos que nos sucederão, aos que indagarão sobre o porquê desse nome no Fórum Trabalhista, de Ribeirão Preto, os postulados e princípios com que procurei pautar a minha vida, como cidadão e magistrado, praticando-os e que consistem, basicamente: no trabalho denodado e austero, na convivência fraterna, ordeira e reta, em que a prática do bem e do respeito ao semelhante é dogma de vida haurido dos princípios familiares e na fidelidade às minhas convicções e, sobretudo, a mim mesmo. Se puder deixar com as placas e com o meu nome, essas lembranças e essas metas de vida, dar-me-ei por satisfeito e imensamente feliz.

Desejo externar o meu agradecimento público ao verdadeiro autor dessa manifestação, que se aninhou de forma definitiva em meu ser.

Refiro-me ao incansável e operoso dirigente, verdadeiro baluarte do Judiciário Trabalhista, este cavalheiro, dileto amigo, culto, experiente e competente Juiz, Pedro Benjamin Vieira, dinâmico e realizador Presidente do TRT da 15ª Região, sediada em Campinas.

Com efeito, foi graças à inexcusável bondade do Dr. Pedro Benjamin e sua exagerada avaliação de minhas credenciais, que vivo esta etapa marcante de minha trajetória, que desejaria eterna e ancorada no caos do tempo, tivesse eu o poder mágico de imortalizar os instantes belos e inesquecíveis de nossas vidas.

Agradeço, pois, ao eminente colega do Judiciário Trabalhista e estimado amigo, a honra que me tributou, de poder emprestar o meu modesto nome a um templo onde se pratica justiça. Assumo com S. Exa., também em nome de minha família e de meus descendentes, o compromisso solene de nunca desmerecer a láurea, tornando-nos sempre dignos do respeito e da admiração do Judiciário Trabalhista e do povo de Ribeirão Preto, através das sucessivas gerações que irão transpor os umbrais desse Fórum e de todos quantos conceberam esta festa que me realiza e me reconforta.

Cumpro também, amanhã, o Dr. Pedro Benjamin Vieira, ao transmitir o cargo de Presidente do TRT da 15ª Região, a sua missão profícua e benfazeja de notável magistrado e de grande administrador, que sempre se mostrou, nos cargos que lhe couberam na Justiça do Trabalho. Encerra assim S. Exa., como eu, brevemente, a sua jornada, ficando o Judiciário Trabalhista a dever-lhe assinalados serviços e realizações imorredouras. Não quero antecipar-me às homenagens de que é credor e que certamente receberá, a partir da solenidade a que me referi. Não posso deixar, no entanto, de registrar, desde já, nesta oportunidade, na minha inafastável e indissociável condição de Presidente do TST, em nome da Corte e de meus nobres pares, os nossos agradecimentos pela sua dedicação e trabalho fecundo em prol da nossa causa comum, e a certeza do respeito, da admiração e da gratidão de toda a família judiciária trabalhista, pela sua atuação admirável.

Agradeço, comovido e sensibilizado, a todos, indistintamente. A Ribeirão Preto e ao seu povo, ao qual me sinto, a partir de agora intrinsecamente ligado espiritualmente, só me resta entoar a parêmia que se lhe aplica, como a exteriorização dos meus sentimentos, dos meus propósitos e da minha admiração:

"Se não pude servi-la como devera, permitam-me ao menos, amá-la o quanto possa".

Muito obrigado.

DE CAMPINAS-SP, COM SAUDADE, A HOMENAGEM DE ADEUS, AO JURISTA E POETA COQUEIJO COSTA(*)

Quis o destino que, mais uma vez, fosse eu o escolhido para reavivar a memória, de resto indelével, de um dos maiores vultos de todos os tempos, do Judiciário e do Direito do Trabalho brasileiros. Há pouco menos de três anos, no já paradoxalmente longínquo dia 20 de janeiro de 1988, falecia na sua querida Bahia de Todos os Santos, sob os braços estendidos do Salvador que certamente o acolheu ao seu lado, o insigne Ministro do Tribunal Superior do Trabalho **Carlos Coqueijo Torreão da Costa**. Mais que isso, com a extinção daquela chama de vida fulgurante, sucumbia, além do magistrado, o professor universitário, o jornalista, o jurista, o escritor em seu sentido mais lato, o músico, o compositor e o poeta completo **Coqueijo Costa**.

Na sessão póstuma do TST em sua homenagem, no dia 11.02.88, por indicação dos pares, coube-me a tarefa dura de fazer o necrológio do amigo dileto e companheiro inseparável de várias jornadas, principalmente das tertúlias e das viagens ao imaginário, aos países dos sonhos, do lirismo dos poetas, do romantismo dos homens de letras e dos cultores do espírito. Naquela ocasião dei à minha oração o título "Jurista e Poeta" o que, por si só —, numa síntese que me parece auto-explicativa, substancia a personalidade e o talento multifacetário de **Coqueijo Costa**.

Sobre ele creio que nada mais precisa ser dito ou repetido, a não ser a reverência periódica à sua vida e à sua obra, para que as gerações mais jovens, pela *emulação*, possam ser inoculadas pelos exemplos extraordinários e iluminados que nos legou, pelo conhecimento da produção intelectual densa e relevante que deixou, a assinalar o seu tempo, como marco indestrutível.

Por tudo isso, louvo, com redobrada emoção, a feliz, desprendida e oportuna iniciativa do ínclito Juiz Pedro Benjamin Vieira, eminente Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de descerrar este retrato e esta placa em honra de **Coqueijo Costa**, no plenário desta sua sede, na aprazível, culta, desenvolvida e hospitaleira Campinas. Sua Excelência dá bem a dimensão de sua elevação de espírito e da fidelidade às suas convicções, as suas origens telúricas e, sobretudo, às suas amizades e admirações sinceras, ao prestar tão sensível e significativa homenagem, a quem não mais detém qualquer parcela de poder terreno ou material, mas, sim, a quem está eternamente entronizado

(*) Pronunciamento do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, na inauguração da placa denominativa do "Plenário Coqueijo Costa", no TRT da 15ª Região, durante a solenidade de posse da nova Diretoria da Corte, em Campinas - SP, em 10.12.90.

no altar espiritual que cada um de nós mantém, com devotamento, intimamente, sempre florido e luminoso, em seus respectivos corações.

Com seu gesto de cinzelada beleza e simbolismo profundo, coincidente com o último dia de seu mandato à frente dos destinos dessa pujante e dinâmica Corte Regional, que também tanto lhe deve, o ínclito Juiz-Presidente Pedro Benjamin Vieira, no crepúsculo de sua fecunda e realizadora gestão, a encerra com atitude maiúscula e afirmativa, que indica a dimensão de seu caráter e a grandeza de sua personalidade. Aproveito este momento que me foi propiciado e esta oportunidade ímpar, para registrar, em nome do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que tenho a honra de presidir e, portanto, em nome de todos os meus nobres pares, os agradecimentos oficiais do Judiciário Trabalhista do País, pela honra e privilégio – transformados em orgulho para todos nós – de ter contado com S. Exa. em nossos quadros e no seio de nossa família judiciária; de tê-lo por longos anos entre nós, como o Juiz exemplar e o administrador paradigma, a espargir conhecimentos, experiências e realizações, perenes e eloqüentes, em todos os postos que ocupou e diante de todos os desafios que se lhe antepuseram. Desejo, sinceramente, ao seu sucessor, Juiz Roberto Gouvêa e aos novos dirigentes desta Corte, Juizes Adilson Bassalho Pereira e Oswaldo Preuss, com a certeza do apoio irrestrito, incondicional e integral do Tribunal Superior do Trabalho, o mesmo êxito que obteve a administração que ora encerra o seu período.

Ao familiares do inolvidável Ministro **Coqueijo Costa**, os protestos renovados do meu respeito, da minha admiração e da minha saudade. Apresento-lhes, ainda, cumprimentos pela homenagem que aqui foi dedicada ao grande mestre e amigo e que teve o condão de nos transmitir a sensação de que, redivivo, aqui estava ele, por inteiro, com seu espírito irrequieto, vivaz e bulçoso, acompanhando todas as fases desta solenidade e ocupando todos os espaços deste recinto e, principalmente, tomando conta dos corações e mentes de todos quantos, aqui presentes, tiveram a ventura de conhecê-lo. Na verdade, creio que isto, de alguma forma aconteceu. Quando nada, o evento e a lembrança, tenho certeza, tiveram o poder mágico de descerrar as pesadas cortinas do silêncio e do esquecimento que jamais permitiremos que recaiam sobre a lenda **Carlos Coqueijo Torreão da Costa** que permanecerá, sempre viva e irremovível, em nossas retinas e em nossas consciências.

Quando concluí as minhas palavras na homenagem póstuma a **Coqueijo Costa**, na já esmaecida sessão plenária do TST, de fevereiro de 1988, evoquei o que disse **Ernest Hemingway** ao encerrar a sua pungente obra "Por quem os sinos dobram", citando **John Donne**: "A morte de qualquer homem me diminui, porque pertença ao gênero humano. Assim, nunca pergunte por quem os sinos dobram: eles dobram por ti".

Ontem, como hoje, estou convencido de que os sinos dobraram também pelo corpo finito que abrigou o espírito universal que dele se desprende naquela época. Hoje continuam dobrando e repicando por um ser que, na verdade, como já disse um dia Guimarães Rosa, sobre outro poeta, "não morreu, ficou

apenas encantado". Como intelectual, artista, músico e poeta, **Coqueijo Costa** cumpriu o verdadeiro e imortal enunciado de **Georges Clemenceau**, para quem "uma vida é uma obra de arte. Não há poema mais belo que viver em plenitude".

Coqueijo Costa viveu a sua vida em integral plenitude e dela fez uma irretocável obra de arte e o mais belo e perfeito poema. Jamais o esqueceremos!

Muito obrigado.

“HARMONIA E TRABALHO”(*)

Esta bem poderia ser a legenda, de síntese primorosa, do brasão que ostentamos no ano judiciário que se finda e com que encerramos – com a certeza e a consciência do dever cumprido – a nossa jornada de labor fecundo e edificante. Como cidadãos e como magistrados, cumprimos as nossas obrigações para com a Pátria e para com os jurisdicionados.

Com trabalho denodado e diuturno, pudemos alcançar aquele “sentimento do dever” realizado que “vive nos nossos corações”, a que se referia Emmanuel Kant. Com a harmonia, em todos os segmentos da Corte, a presidir o espírito de quantos aqui exercem as suas nobilitantes funções, neste nosso “Templo de Justiça”, conseguimos, todos, sem exceção, servidores e magistrados, qual orquestra maviosamente ensaiada, sem quaisquer notas dissonantes, executar, irmanados e agregados em um só corpo, com perfeição, uma divina partitura.

Estou convencido de que víramos juntos, neste ano difícil, de expectativas coletivas, de indagações, de perplexidades, de angústias sociais e de grandes transformações, uma das mais belas páginas da história do Judiciário Trabalhista brasileiro.

Apesar de tudo, com as bênçãos do Criador sendo espargidas prodigamente sobre as nossas consciências de julgadores das ações dos homens e sobre os nossos espíritos isentos e desapaixonados, logramos honrar as tradições desta Corte Superior e da Justiça do Trabalho, de ser a estuária dos conflitos e tensões sociais, resultantes da luta infinda entre o capital e o trabalho que busca, em nossas togas silenciosas e missionárias, as tréguas repousantes do almejado equilíbrio e os oásis que dessedentam os litigantes, até o eterno recomeçar, e também, professar o nosso sagrado ministério – missão quase sacerdotal – de depositários dos anseios dos que ainda têm esperança.

É chegada, pois, a hora de dirigir a todos, e a cada qual, nesta última sessão de trabalho deste ano, a nossa mensagem de agradecimento, de reconhecimento, de confraternização e solidariedade e, sobretudo de fé, de confiança e de certeza quanto ao amanhã.

Pode parecer-lhes paradoxal que o velho magistrado, no crepúsculo de seu mandato de *primus inter pares*, na sobretarde de sua trajetória como partícipe ativo do apostulado judiciário e no poente de sua viagem como tripulante da nave errática que circunda as desvãos do Universo, na fascinante aventura da existência, esteja a falar-lhes de esperança e de futuro. É assim mesmo, no entanto, que devo me dirigir a todos que trilharam comigo este áspero, às vezes

(*) Mensagem de Natal proferida na última sessão plenária de 1990, dia 19 de dezembro, pelo Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

penoso, mas sempre recompensante caminho. É desta forma – consciente de que o encontro do homem com o seu destino nunca se dá sem amargura, como tenho dito reiteradamente – que devo falar aos que deram vida a esta Corte:

– Magistrados, veteranos e novos, que numa interação de experiências, capacidades intelectuais, vontade de servir, idealismo, patriotismo, honestidade de propósitos, amalgamados na busca unívoca do bem comum, tornaram-na um Tribunal revigorado e revigorante.

– Membros do Ministério Público, Advogados militantes nos foros trabalhistas, entes essenciais à realização da Justiça integral.

– Servidores de todas as categorias e jurisdicionados em geral, cidadãos prestantes e bons, homens e mulheres de boa vontade, que participaram conosco, devotados e conscientes, desse ato coletivo de realização dos desígnios de Deus.

Tenho que falar-lhes, inevitavelmente, de “futuro” e principalmente de “esperança” que nada mais é, conforme nos ensinou **Aristóteles**, do que “o sonho do homem acordado”. **Esperança e futuro**, palavras mágicas, idéias-força, a impelirem constantemente as civilizações e a própria humanidade, enquanto cativas transitórias do seu fadário material, ao encontro da Essência. A hora é, pois, de balanço de consciência, de reflexão, de recolhimento e de paz interior. Que o nosso merecido descanso no recesso dos nossos lares e no regaço do carinho e do amor às nossas famílias, possam renovar as nossas forças e retemperar os nossos espíritos.

O “Fazendeiro do Ar” e poeta maior, **Carlos Drummond de Andrade**, em versos imortais, revelou-nos um dia, na primeira pessoa do singular, uma metáfora de seu labor intelectual e de seu artesanato encantado:

“(…) Aprendi novas palavras
e tornei outras mais belas
Eu preparo uma canção
que faça acordar os homens
e adormecer as crianças”.

Entoemos todos juntos, também, como nosso Auto de Natal e como melodia capaz de atrair os albores luminosos do futuro que já desponta com o Ano Novo promissor e revivificante que se anuncia, aquela mesma canção composta pelo poeta, que possa “acordar os homens e adormecer as crianças”.

Que sejamos, todos, muito felizes, em comunhão com os nossos entes queridos e com o Criador!

SINOPSE NOTICIOSA

EVENTOS REFERENTES AO ANO DE 1991

DATA

FEVEREIRO

- 1º – Abertura das atividades judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho.
- 6 – Posse da nova direção do TST: Ministros Luiz José Guimarães Falcão – Presidente, Orlando Teixeira da Costa – Vice-Presidente, José Ajuricaba da Costa e Silva – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

ORADORES:

Discurso de transmissão do cargo: Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo; Representante da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho: Doutor Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; Representante da Ordem dos Advogados do Brasil: Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante – Presidente do Conselho Federal da OAB.

Principais Autoridades Presentes: Doutor Fernando Collor – Presidente da República, Ministro José Néri da Silveira – Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senador Mauro Benevides – Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal, Deputado Ibsen Pinheiro – Presidente da Câmara dos Deputados, entre outras.

- 26 – Abertura do Encontro Nacional de Presidentes de Tribunais, Corregedores da Justiça e Presidentes de Associações de Magistrados, no Supremo Tribunal Federal.
- 27 – Visita do Sr. Mohamed Larbi Messari, Embaixador de Marrocos e do Sr. Mohamed Kalifa, Chefe da Bancada do Partido Istiqlal, representante do Parlamento Marroquino.

MARÇO

- 4 – Visita do Sr. Shen Yunao, Embaixador da China.

DATA

ABRIL

- 1º – Visita do Sr. Marin Iliescu, Embaixador da Romênia.
- Visita do Sr. Jesus Cabreira Muñoz Ledo, Embaixador do México.
- 4 – Reunião do Colégio Eleitoral dos Empregadores, no Auditório Barata Silva.
- 11 – Primeira Sessão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa n. 54, de 30.8.90.
- 15 – Abertura da exposição de quadros das Artistas Plásticas N. Inding, Schirleynd e Mayding, no Saguão do TST.
- 21 – Concessão da medalha da Ordem do Mérito de Brasília ao Ministro Luiz José Guimarães Falcão.
- 24 – Entrega do quadro da Série "Sentinelas – Amazônia" à Sereníssima Alteza Príncipe de Gales.
- 29 – Solenidade de posse do Dr. Vantuil Abdala, no cargo de Ministro Togado do TST, com a entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, como Membro Nato.

MAIO

- 1º – Descerramento da placa comemorativa do cinquentenário de instalação da Justiça do Trabalho, em solenidade realizada no Saguão do TST.
- Descerramento do busto de Lindolfo Collor, primeiro Ministro do Trabalho do Brasil.
- Entrega do Grão-Colar da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ao Doutor Fernando Collor, Presidente da República, com pronunciamento do Ministro Luiz José Guimarães Falcão.
- Presentes à solenidade: Sra. Rosane Collor; Sra. Léda Collor de Mello; Embaixatriz Lygia Collor Jobim; Sra. Ana Luiza Collor de Mello; Dr. Pedro Collor de Mello; Dr. Leopoldo Collor de Mello; Dr. Itamar Franco – Vice-Presidente da República; Senador Mauro Benevides – Presidente do Senado Federal; Deputado Ibsen Pinheiro – Presidente da Câmara dos Deputados; Ministro Sidney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Dom Carlo Furno – Núncio Apostólico do Brasil; Sr. Carlos Martines Santo Maior – Embaixador do Chile; Sr. Stanislaw

DATA

MAIO

1º

Pawliszewki – Embaixador da Polônia; Sr. Jesus Cabreira Muñoz Ledo – Embaixador do México; Sr. Harunoi Kaya – Embaixador do Japão; Sr. Sebastian Alegrètt Marz – Embaixador da Venezuela; Sr. Shen Yunao – Embaixador da China; Sr. Sofia Vivo – Embaixador do Uruguai; Sr. Richard Melton – Embaixador dos Estados Unidos; Sr. Charles Henry Bruggmann – Embaixador da Suíça; Sr. José Luís Crespo da Vega – Embaixador da Espanha; Sr. Marin Iliescu – Embaixador da Romênia; Sr. Paolo Tarony – Embaixador da Itália; Dr. Jarbas Passarinho – Ministro de Estado da Justiça; Almirante-de-Esquadra Mario Cesar Flores – Ministro de Estado da Marinha; General-de-Exército Carlos Tinoco Ribeiro Gomes – Ministro de Estado do Exército; Dr. Francisco Rezek – Ministro de Estado das Relações Exteriores; Dr. João Santana – Ministro de Estado da Infra-Estrutura; Dr. Antonio Cabrera – Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária; Dr. Carlos Chiarelli – Ministro de Estado da Educação; Dr. Antônio Rogério Magri – Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social; Tenente-Brigadeiro-do-Ar Sócrates da Costa Monteiro – Ministro de Estado da Aeronáutica; Dr. Alcení Guerra – Ministro de Estado da Saúde; Embaixador Marcos Coimbra – Secretário-Geral da Presidência da República; Dr. Célio Silva – Consultor-Geral da República; General-de-Brigada Agenor Francisco Homem de Carvalho – Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República; Embaixador Sergio Paulo Rounet – Secretário da Cultura; Dr. José Goldemberg – Secretário da Ciência e Tecnologia; Dr. Bernard Razman – Secretário de Desportos; Dr. Carlos Garcia – Secretário da Administração Federal; Dr. Pedro Paulo Leoni Ramos – Secretário de Assuntos Estratégicos; Ministro Célio de Oliveira Borja – Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Ministros do Supremo Tribunal Federal: Dr. Carlos Mário Velloso, Dr. Paulo Brossard, Dr. José Néri da Silveira, Dr. Rafael Mayer, Dr. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello; Dr. Aristides de Alvarenga Junqueira – Procurador-Geral da República; Dr. Joaquim Roriz – Governador do Distrito Federal; Senadores: Marlene Pinto, Maurício Corrêa, Guilherme Palmeira, Hugo Napoleão, Oziel Carneiro, Kydekel Freitas, José Ignácio Ferreira, Hélio Campos, Mansueto Bueno, Nelson Carneiro, Ronan Tito; Deputados Federais: Arnaldo Prieto, Carlos Kayadh, Ernani Vieira, Cunha Bueno, Paulo Marinho, Tereza Jucá, Rivaldo Medeiros, Ney Lopes, Manoel Andrade, Paulo Octávio, Osório Adriano; Ministro Antônio Torreão Braz – Presidente do Superior Tribunal de Justiça; General-de-Exército Haroldo Erichesen

DATA

MAIO

1º

da Fonseca – Presidente do Superior Tribunal Militar; Dr. Pedro Acioli – Ministro do Tribunal Superior Eleitoral; Ministros do Superior Tribunal de Justiça: Dr. Fontes de Alencar e Dr. Washington Bolívar; Ministros do Superior Tribunal Militar: Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco, General-de-Exército Jorge Frederico Sant’Anna e General-de-Exército Wilberto Luiz Lima; Ministro Adhemar Paladini Ghisi – Presidente do Tribunal de Contas da União; Dom Geraldo Ávila – Bispo Auxiliar de Brasília; Dr. Vicente Valderlei Nogueira de Brito – Procurador-Geral da Justiça do Trabalho em exercício; Dr. Lafayette Coutinho – Presidente do Banco do Brasil; Dr. Álvaro Mendonça – Presidente da Caixa Econômica Federal; Dra. Márcia Kubitschek – Vice-Governadora do Distrito Federal; Dr. Marcello Lavanère Machado – Presidente do Conselho Federal da OAB; Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho: Juiz Nicolau dos Santos Neto, Juiz Odimar de Almeida Leite, Juiz Milton Lyra, Juiz Manoel Arízlo Eduardo de Castro, Juiz Rider Nogueira de Brito, Juiz Indalécio Gomes Neto, Juiz Betholdo Satyro e Sousa e Juiz Umberto Grillo, entre outras personalidades.

- Entrega da placa comemorativa dos cinqüenta anos da Justiça do Trabalho pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos.
- Abertura da 1ª fase do Congresso do Cinqüentenário da Justiça do Trabalho – “O Direito do Trabalho no Limiar do Século” – realizado no Auditório da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, com discurso do Ministro Luiz José Guimarães Falcão, presidente do Congresso.

Presidente de Honra: Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, primeiro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Convidados Especiais: Doutor Fernando Collor, Presidente da República, Sr. Antônio Rogério Magri, Ministro do Trabalho e Previdência Social, Dr. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Comissão Organizadora: Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Marcelo Pimentel, Ministro Hélio de Souza Regato de Andrade e Ministro José Carlos da Fonseca.

DATA

MAIO

- 1º Tema da 1ª Conferência: "Dos muy Importantes Sentencias del Tribunal Constitucional Español en Materia de Seguridad Social (Biodedad y Relación Matrimonial)".
- Presidente da Mesa: Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva.
Relatores: Dr. Manoel Alonso Olea, Professor Emérito da Universidade Complutense de Madri e "Letrado Maior" do Estado – Espanha; Dr. Octavio Bueno Magano, Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP; Juiz Indalécio Gomes Neto – Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná.
- 2 – Tema da 2ª conferência: "Una Nueva Reflexión sobre los Principios de Derecho del Trabajo".
- Presidente da Mesa: Ministro Ermes Pedro Pedrassani.
Relatores: Professor Américo Plá Rodríguez, Catedrático de Direito do Trabalho da Universidade de Montevideo – Uruguai; Dr. Carlos Alberto Barata Silva, Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho; Juiz Valentin Carrion, Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo.
- Tema da 3ª Conferência: "Mudanças no Mundo do Trabalho".
- Presidente da Mesa: Ministro Norberto Silveira de Souza.
Relatores: Dr. Henrique Nascimento Rodrigues, ex-Ministro do Trabalho de Portugal; Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP; Dr. Rosalvo Otacílio Torres, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – Bahia.
- 3 – Tema da 4ª Conferência: "O Direito do Trabalho na Alemanha Unificada".
- Presidente da Mesa: Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira.
Relatores: Professor Klaus Adomeit, Catedrático de Direito do Trabalho da Universidade Livre de Berlim – Alemanha; Dr. Arnaldo Sússekkind, membro da Comissão de Aplicação das Convenções da OIT, ex-Ministro do Trabalho e Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho; Dr. Arion Sayão Romita, Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFRJ e Professor nos cursos de pós-graduação da Faculdade de Direito da UFRJ.
- Tema da 5ª Conferência: "Estabilidad en el Empleo en el Derecho Español del Trabajo".
- Presidente da Mesa: Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
Relator: Professor Germán Barreiro González, Catedrático de Direito do Trabalho na Universidade de León – Espanha.

DATA

MAIO

- 3 Mesa Redonda: "A Estabilidade no Emprego no Brasil".
Debatedores: Sindicalista Francisco Canindé Pegado do Nascimento, Presidente da Confederação Geral dos Trabalhadores; Sindicalistas Luiz Antônio Carlos de Medeiros, Presidente da Força Sindical Independente; Empresário Mário Amato, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Empresário Luiz Carlos Mandelli, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul.
- Conferência de Encerramento: Dr. Mozart Victor Russomano, Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Professor Emérito da Universidade Federal de Pelotas-RS e ex-Presidente do Conselho de Administração da OIT – Genebra.
- 7
- Visita da Delegação da Corte Suprema da China.
 - Visita do Dr. Jarbas Passarinho, Ministro da Justiça.
- 13
- Visita do Dr. João Santana, Ministro da Infra-Estrutura.
 - Solenidade de despedida dos funcionários do TST aposentados no 1º semestre de 1991.
- 15
- Abertura do II Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho.
- 23
- Primeira Sessão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa n. 54, de 30.8.90.
- 24
- Primeira Sessão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa n. 26, de 18.4.91, para o exercício das atividades administrativas.
- 29
- Concessão da medalha da Ordem do Rio Branco ao Ministro Luiz José Guimarães Falcão.
 - Recondição do Ministro Antônio Nonnato do Amaral ao cargo de Ministro Classista Representante dos Empregadores do Tribunal Superior do Trabalho.

JUNHO

- 2
- Abertura da 2ª fase do Congresso do Cinqüentenário da Justiça do Trabalho e Primeiro Encontro de Juslaboristas Hispano-Brasileiros, em León – Espanha.
- Tema: "Los Conflictos Laborales en Brasil y España. Un Análisis Crítico".
- Conferencistas: Ministro Luiz José Guimarães Falcão, Ministro Orlando Teixeira da Costa, Ministro Marcelo Pimentel, Profes-

DATA

JUNHO

- 2 sor Manoel Alonso Olea, Professor Germán Barreiro Gonzáles, Dr. José Queiroz – Decano do Magistrado do Trabalho na Espanha, Dr. Antônio Martins – Magistrado do Superior Tribunal da Espanha e Dr. José Luiz Cabezas – Magistrado do Trabalho em León – Espanha.
- 6 – Encerramento da 2ª fase do Congresso do Cinquentenário da Justiça do Trabalho.
- 11 – Concessão da medalha da Ordem do Mérito Naval ao Ministro Luiz José Guimarães Falcão.
- 13 – Visita do Dr. Marcílio Marques Moreira, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.
- 17 – Visita do Ministro Carlos Moreira Garcia, Secretário da Administração Federal da Presidência da República.
- 20 – Convocação da Juíza Semíramis Arnaud Ferreira, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – Pará, para integrar a composição da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a partir do dia 1.8.91, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo.
- 24 – Exposição de quadros da Artista Plástica Anete B. Costa, sob o tema "Emoções, Cores e Flores", no Saguão do TST.

JULHO

- 28 – Posse do Dr. Newton Egydio Rossi, como Suplente do Ministro Antônio Nonnato do Amaral, Representante dos Empregadores no Tribunal Superior do Trabalho.
- 30 – Concessão da medalha da Ordem do Mérito Comercial ao Ministro Luiz José Guimarães Falcão.

AGOSTO

- 5 – Visita do Dr. Albuíno Cunha de Azeredo, Governador do Estado do Espírito Santo.
- 12 – Cerimônia de Lançamento, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do Selo comemorativo do Cinquentenário da Justiça do Trabalho, no Salão Nobre do TST.
- Solenidade de entrega de Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no estacionamento do Edifício do TST. Presente à solenidade o Ministro Jarbas Passarinho, representando o Doutor Fernando Collor, Presidente da República.

DATA

AGOSTO

12

Foram admitidas na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho as seguintes Instituições: Escola Naval, representada pelo seu Comandante, Contra-Almirante José Alberto Accioly Fragelli. Regimento Tiradentes, integrante da Força Expedicionária Brasileira na Segunda Guerra Mundial, representado pelo Comandante do Décimo Primeiro Batalhão de Infantaria de São João Del Rei, Coronel Maynard Marques de Santa Rosa. Instituto Brasileiro de Direito Social, Seção Brasileira da "Société Internationale de Droit du Travail e de la Sécurité Sociale", representado pela Vice-Presidente, Juíza Ana Acker. Jornal do Brasil, pelos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira, na valorosa função de bem informar, nestes cem anos de existência, representado pelo Dr. Etevaldo Dias, Diretor-Executivo da Sucursal em Brasília. Associação Cristã de Moços de Porto Alegre – RS, pelos noventa anos de existência, representada pelo seu Presidente, Dr. Luiz Fontanive Ferreira e pelo seu Secretário-Geral, Professor Marco Antônio Hochscheid.

Foram ainda admitidas ou promovidas na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, aos respectivos graus, as seguintes personalidades: Dom Carlo Furno, Núncio Apostólico do Brasil. Embaixadores: José Luiz Crespo de Vega, Shen Yunao, Jesus Cabreira Muñoz Ledo, Marin Iliescu. Senador Carlos Mauro Cabral Benevides (promoção). Deputado Federal Ibsen Valls Pinheiro (promoção). Ministros: Marcílio Marques Moreira, João Santana, Carlos Moreira Garcia, José Celso de Mello Filho (promoção), Carlos Mário da Silva Velloso (promoção), Ilmar Nascimento Galvão (promoção). Governadores: Leonel de Moura Brizola, Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, Jayme Veríssimo de Campos, Ronaldo José da Cunha Lima (promoção), Vilson Pedro Kleinubing. Doutor Sylvio Piza Pedrada. **Grande Oficial:** Senadores: Ney Albuquerque Maranhão, Antônio Marques da Silva Mariz, Élcio Álvares, Odacir Soares Rodrigues. Deputados Federais: Genebaldo de Souza Correia, Benito da Gama Santos, Roberto de Oliveira Campos, Edevaldo Alves da Silva (promoção), José Roberto Magalhães Teixeira, João Natal de Almeida, Amaury Müller, Edivaldo Fernandes Motta, José Francisco Paes Landim (promoção), Francisco Evangelista de Freitas, Ney Lopes de Souza, Osório Adriano Filho, Paulo Octávio Pereira (promoção). Ministros: Antônio Carlos de Seixas Telles, Eduardo Victor Pires Gonçalves (promoção). General-de-Divisão Antônio Carlos Bittencourt de Andrade. Embaixador Marcio de Oliveira Dias (promoção). Dom Nivaldo Monte. Professor Ricardo Freua Bufaiçal. Doutores: Lafayete Coutinho Torres, Álvaro Mendonça, Marcello Lavenère

DATA

AGOSTO

12

Machado, Félix Romeo Braun (promoção), Noel Phillips. Deputado Estadual Ronaldo Passarinho Pinto de Souza. Juizes: Luiz Augusto Pimenta de Mello (promoção), Nicolau dos Santos Neto (promoção), Aroldo Plínio Gonçalves, Rider Nogueira de Brito (promoção), Geraldo Teixeira de Carvalho (promoção), Armando da Cunha Rabelo ("post-mortem"), José Tácio Cirne de Sá Pereira (promoção), Raul Sento-Sé Gravatá (promoção), Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello (promoção).

Comendador: Ministro José Antonio de Castello-Branco de Macedo Soares. **Doutores:** Jorge de Moraes Jardim Filho, Isaac Popoutchi, Oldeney Bagnero Farias de Carvalho, José Roberto Arruda, Gilmar Ferreira Mendes, Roosevelt Vita, Douglas de Macedo de Mesquita, Jorge Aloysio Weber, Juvenal Pedro Cim, Miguel Vita, Maria Beatriz Coelho Cesar da Fonseca, Teresinha Vianna Gonçalves, Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, Joaquim Augusto Bandeira Júnior, Maria César Barreira, Simão Pedro Tavares, Neide Aparecida Borges Ferreira, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima, Jorge Aloise, Aparecido Domingos Ererias Lopes, Ruy Pereira da Silva, Silvano Valentino, Cristiano Buarque Franco Neto, Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Ruy Martins Altenfelder Silva, Jair Coser, Osório Henrique Furlan, Mitri Moufarreje, Cleo Otávio Pereira, Graciano Antonio Bracco, Carlos de Albuquerque Lima, Francisco César Asfor Rocha, Marco Antônio Coutinho Paixão, João Domingos Cardoso, Ivan de Sá, Moacir Pereira, Carlos Eduardo Caputo Bastos, Jayme Borges Gambôa, Renato Jorge Bicca de Bicca, Élide Rodrigues Costa, Fabrício Crisci (promoção), Carlos Roberto Ribas Santiago, Jone Perdigão Nogueira (promoção), Nelson Gomes Simões. **Senhores:** Aloísio Carneiro, José Alencar Gomes da Silva, Idemar Antônio Martini, Ercílio Borriero, Francisco Ivens de Sá Dias Branco. Deputado Estadual Luiz Romeu da Fonte. Coronel Euro Magalhães. Desembargador Regis Fernandes de Oliveira. Tenentes-Coronéis Antônio Gabriel Esper, Augusto Heleno Ribeiro Pereira. Secretário Carmelito de Melo. Juizes: Alédio Vieira Braga, José Maria de Mello Porto, Lillian Daisy Adilis Ottobri Costa, Antônio Cruz Vieira, Francisco Solano de Godoy Magalhães, Gilvan Caldas de Sá Barreto, Alvarim Furtado de Mendonça, José Luciano de Castilho Pereira, Helenita Novelli, Guilherme Paro, Nelson Mesquita, Joaquim Augusto Cavalcante Bandeira, Paulo Roberto Sifuentes Costa. **Professores:** Germán Barreiro González, Jerônimo Vingt-Un Rosado Maia, José de Ribamar de Aguiar, José Silvério Leite Fontes, Pedro Paes Filho. **Jornalistas:** Fernando Ernesto de Souza Corêa, Alexandre Eggers Garcia, José Barrionuevo, Dino José

DATA

AGOSTO

- 12 Bronze de Almeida. Em homenagem especial aos jornalistas brasileiros que participaram como correspondentes na Guerra do Golfo Pérsico, honrando a Bandeira do Brasil, foi conferida, ainda, a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau **Comendador**, aos Senhores: Hélio Campos Mello e William José Waack, correspondentes do Jornal "O Estado de São Paulo", aprisionados pelas tropas iraquianas durante a guerra, e Carlos Roberto dos Santos Dornelles, correspondente internacional da "Rede Globo de Televisão" em Tel-Aviv. **Oficial:** Juízes: Hermes Afonso Tupinambá Neto, Haroldo da Gama Alves, César Augusto Leite, Heros de Campos Jardim. **Doutores:** João Antonio Vieira Filho, Plínio Gustavo Adri Sarti, Ramon Castro Touron, Joaquim de Moura Correia, Johanna Dobreiner, Luiz Antonio Barreto de Castro, Assis Roberto de Bem, Gilberto Martins Filho, Leopoldo Pacini Neto, Aloysio Serwy, Shiniti Ueta. **Senhores:** Jerônimo Augusto Gomes Alves, José Dolabela Portela. **Jornalista** Sônia Maria Dunshee Abranches Carneiro. **Cavaleiro:** **Doutores:** Rogério Rodrigues, Benedito Euton Sarmiento Ramos, Clélia Checchia Carvalho Miranda, Luiz Carlos Pereira Guilherme. Senhor Juliano Fortunato Starace Tavares.
- 13 – Sessão Solene na Câmara dos Deputados em homenagem ao Cinquentenário da Justiça do Trabalho, com discurso de abertura proferido pelo Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados.
- Oradores: Deputado Ney Lopes – Autor da homenagem –, pelo PFL e pelo Bloco Parlamentar – PFL/PRN/PSC/PMN/PST. Deputado Nilson Gibson, em nome da Bancada do PMDB. Deputado Gerson Peres, pelo PSDB. Deputado Edésio Passos, pelo PT. Deputado Redtário Cassol, pelo PTR.
- Entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Comendador, ao Dr. José Barbosa de Oliveira, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.
- Visita do Dr. Edmundo Pinto, Governador do Estado do Acre.
- Entrega da placa comemorativa aos cinquenta anos da Justiça do Trabalho, pela Federação do Comércio de Brasília.
- Visita dos estudantes da Universidade de Direito de Curitiba – PR.
- 14 – Reinauguração da Sala dos Advogados do Tribunal Superior do Trabalho.

DATA

SETEMBRO

- 22 – Visita dos estudantes de Direito de Piracicaba – SP.
- 12 – Entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Oficial, ao Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte – MG.
- 20 – Entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Comendador, ao Sr. José Eugênio Soares (Jô Soares).
- 23 – Abertura da exposição comemorativa "Data Farroupilha", com a *coletiva dos artistas plásticos gaúchos e paranaenses*, Senador Guido Mondin, Maria Célia Variani, Marizia Salgado Martins, Rosana Almendares Feradin, Carmem Medeiros, Sylzah Ferreira, Maria Olímpia Macedo, Roberto Fonseca e Marisa Leal, no Saguão do TST.

OUTUBRO

- 4 – Entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, ao Doutor Edison Lobão, Governador do Estado do Maranhão.
- 10 – Visita dos Parlamentares Italianos da Comissão de Assuntos Trabalhistas.